G7 JURÍDICO

G7 JURÍDICO · AULÃO

Revisão de véspera TJRJ (aulão multi-matéria)

Multidisciplinar

Vários (revisão)

Multidisciplinar

ROTEIRO

O QUE TEM NESTE MATERIAL

› Íntegra da aula

› Estatística e probabilidade

› Questões comentadas

› Cronograma de lei seca (9 matérias)

AULA

ÍNTEGRA DA AULA

A fala do professor na íntegra, revisada em português — sem corte, sem acréscimo.

G7 JURÍDICO

MULTIDISCIPLINAR

ÍNTEGRA DA AULA

Olá, meus amigos e minhas amigas do G7 jurídico. Um grande abraço a todos vocês. Sejam todos muito bem-vindos, muito bem-vindas a mais um aulão do G7 jurídico. E hoje um aulão específico, totalmente voltado para você que vai fazer a prova da magistratura do Rio de Janeiro nesse domingo. Então, nós estamos nessa sexta-feira aqui, porque muita gente tá aí em trânsito, né? Muita gente pode estar viajando e tudo mais e pede pra gente: "Auca, faz na sexta porque aí a gente consegue assistir, viajar no sábado tranquilo. Eu vou pegar ônibus no sábado, já vou escutando as aulas no sábado." Então, atendendo a pedidos aí, fizemos esse aulão agora na sexta-feira, tá bom? Bom, pessoal, a nossa programação eh vou passar para vocês logo depois da primeira aula e também vamos publicar no nosso Instagram. Se você tá nos assistindo aí no canal do YouTube, eu peço que você aí eh dê um like pras nossas pros nossos aulões aí, dê um dê a sua curtida, comente, participe, né? é fundamental a sua participação. Essa, esse encontro ele é ao vivo. Então, pessoal, é muito legal conversar com vocês aqui. E eu vou chamar o Renato de Preto, nosso professor de direito tributário, que já está aí para nos prestigiar, para nos eh brindar aí com direito tributário. E aí, Renato, tudo bem?

— Bom dia, Jaluca. Tudo bem? Bom dia, pessoal.

— Bom dia. Você tá onde? Em Campinas hoje. Você tá em São Paulo. Onde você tá, Renato? por hora em Campinas. Só aguardando para partir para São Paulo logo depois da nossa aula, depois das nossas dicas.

— Tá chovendo em Campinas ou tá tudo tranquilo hoje?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Agora, agora deu uma parada. Você tá em Santos?

— Tô em Santos. Aqui tá tempo bom. Aqui tá tempo tá bom. Tá gostoso aqui.

— Ô Renato, vou passar a bola para você e quando você tiver dando a sua última dica, eu quero que você fale se já loucar a minha última dica pra gente fazer a transição e tudo mais. Pode ser?

— Claro. Fechado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Arrebenta aí, meu amigo. Boa aula. Obrigado. Bom dia novamente, pessoal. Espero que estejam bastante ansiosos, que essa ansiedade ela seja dirigida para que vocês tenham uma ótima prova e, com certeza uma excelente prova para a magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Logo mais, nos tornemos colegas da magistratura nacional. Pois bem, nós preparamos aqui um conjunto de dicas pertinentes à sua prova da magistratura estadual do TJ do Rio, levando em consideração, sobretudo o perfil da banca. Então, em primeiro lugar, nós pegamos as duas últimas provas, as provas relacionadas aos anos de 2025 e igualmente a 2023 e levamos em consideração aquelas matérias que caíram, que se efetivaram nessas duas últimas provas. A propósito, nós tivemos no ano de 2023 a questão pertinente à legislação tributária. Então, cuidado. Eu sei, vocês já têm um crédito merecido que foi a aprovação prévia no ENAN, no Exame Nacional da Magistratura e além disso vocês têm esse conhecimento básico para irem muito bem na prova do domingo. Então aqui essa observação, cuidado com o tema legislação tributária, porque na última prova duas questões lerais desse pedaço do Código Tributário Nacional, artigos 96 a 112 foram requisitadas e uma questão também da prova do ano de 2025 voltada à limitação constitucional ao poder tributário, especificamente questão pertinente à anterioridade tributária. mínima ou nonagesmal, aquele período mínimo de 90 dias, até a incidência de um tributo novo ou de um tributo majorado, caiu uma questão excepcional, uma exceção quanto à inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária mínima. Qual seja, no caso do IPTU, igualmente no caso do IPVA, quando a base de cálculo desses dois impostos, IPT, IPVA, ela é alterada, não haverá necessidade de se observar anterioridade tributária mínima, apenas anterioridade tributária anual.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Lembre-se, portanto, do conteúdo do parágrafo primeiro do artigo 150 do texto constitucional. E também nós nos balizaremos para as nossas dicas de direito tributário com a prova de 2023. Como nós verificamos, uma questão envolveu responsabilidade tributária por sucessão. O caso da sucessão tributária empresarial. Uma empresa, por exemplo, ela é incorporada, ela é transformada ou ela é sucedida por uma outra empresa. Qual é a regra presente no Código Tributário Nacional? eventual débito tributário existente vai junto, caminha juntamente para a nova empresa. Esse dispositivo, artigo 132, igualmente o artigo 133 do Código Tributário Nacional, eles foram requisitados. Tivemos igualmente uma questão envolvendo espécies tributários e as alternativas eram conjugadas com outro tema relativo à imunidades tributárias. E por fim, uma terceira questão literal de CBS desenvolvida com base no parágrafo 2º artigo 155 do texto constitucional. Então, só para mostrar para vocês qual vai ser o nosso panorama para essas nossas dicas desta sexta-feira 13. Então, primeira dica, indispensável lembrança quanto a novos princípios constitucionais tributários. Nós tivemos pela emenda constitucional 132 de 2023 a denominada reforma tributária, o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 145 do texto constitucional. E nesse dispositivo, cinco novos princípios constitucionais tributários se registraram no texto constitucional. Essa foi uma questão que ainda não caiu na prova do TJ do Rio de Janeiro, já caiu em outras magistraturas. no TJ do Rio, não. Uma hora isso vai cair, quem sabe já não será no próximo domingo. Então, quais são esses cinco novos princípios constitucionais tributários explicitados no texto constitucional?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Nós verificamos o princípio aí da simplicidade, o princípio da transparência, o princípio da justiça tributária, o princípio da cooperação e, por fim, o princípio da defesa do meio ambiente. Então, cuidado, questão literal, questão fácil, mas pelo que nós vimos das duas últimas provas do TJ do Rio, as questões que incidiram, elas basicamente eram retrato, eram conttrl C, conttrol V, copia cola, ou do texto constitucional ou do Código Tributário Nacional. Nossa segunda dica, nossa segunda dica, ela absorve a questão da inaplicabilidade ao princípio da anterioridade tributária, quando nós temos modificação do prazo de pagamento do tributo. Recorde-se, súmula vinculante número 50 do Supremo Tribunal Federal. Essa súmula vinculante do STF deixa expressa que é desnecessária a obediência do princípio da anterioridade tributária, quando nós temos modificação do prazo de recolhimento, do prazo de vencimento do tributo. Ah, mas houve novidade ou houve antecipação para o contribuinte? Vocês estão vendo comigo? Teor da súmula vinculante número 50 do Supremo Tribunal Federal não se obedece, não deve ser aplicada a norma constante, seja no artigo 153V, anterioridade tributária comum, seja anterioridade tributária mínima ou nonagesimal, por sua vez estabelecida no artigo 150, inciso III, alínea c, também do texto constitucional. Essa cá entre nós é a súmula de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal mais recorrente nas provas de direito tributário para concurso. E no caso de vocês também no âmbito das magistraturas. em terceiro lugar. Então aqui uma terceira dica pertinente a direito tributário. É indispensável, todavia, a obediência ao princípio da anterioridade tributária, seja a anterioridade tributária comum, anual, de exercício financeiro, aquela pouco referida no artigo 153b, seja a anterioridade tributária mínima ou nona gimal de 90 dias do artigo 153C.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Essas duas anterioridades tributárias merecerão incidência na hipótese de revogação de benefício fiscal. Essa era uma questão controvertida no âmbito da jurisprudência e que há pouco tempo. Então, em 2025, nós tivemos a edição de tese para o tema 1383 de recurso extraordinário com repercussão geral, em que se deixa registrada essa necessidade de aplicação das anterioridades tributárias, toda vez que nós tivermos uma revogação de benefício fiscal. E por quê? Supremo Tribunal Federal, ele entendeu que a revogação de benefício fiscal gera um aumento indireto no tributo. Hendo aumento indireto na carga tributária, será necessária a aplicação das anterioridades tributárias aqui registradas. Leio, então com vocês para fins de lembrança na hora da prova. Tese estabelecida para o tema 1383. O princípio da anterioridade tributária, não importa qual deles, geral ou nonaval, se aplica as hipóteses de redução ou supressão de benefício ou de incentivos que resultem em majoração indireta de tributos observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo. Claro. Essa parte final, ela nos traz a ressalva aquelas situações em que a anterioridade tributária não incidirá. Exceções essas previstas fundamentalmente no parágrafo primeiro do artigo 150 do texto constitucional. Nossa quarta dica, nossa quarta dica de direito tributário, aqui na minha tela à direita, ela envolve a imunidade tributária recíproca e as empresas estatais, ou seja, uma regra básica para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Então, de forma bem breve, vamos nos lembrar, a imunidade tributária recíproca, ela se revela presente no artigo 150, inciso sexto, alinear da Constituição Federal. Por meio dela, um ente federado não pode cobrar do outro, imposto e CBS. Cuidado, antes era só imposto e não poderia ser cobrado entre os entes federados.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Na atualidade, por força da reforma tributária, diante da emenda constitucional 132 de 2023, além de impostos, também não pode haver a cobrança entre entes federados da contribuição sobre bens e serviços. Afinal, a CBS ela tem basicamente as mesmas regras incidentes para o IBS, imposto sobre bens e serviços. Dois novos tributos derivados da reforma tributária em 2023. Dois novos tributos sobre consumo, CBS e IBS. Basicamente as regras são as mesmas quando a gente lê o artigo 149B do texto constitucional. consequentemente, se as regras são basicamente as mesmas, se ao IBS que é imposto, eu tenho a incidência das imunidades tributárias do artigo 150, inciso 6º da Constituição Federal, tais imunidades igualmente incidem para a CBS. Nesse cenário, pela imunidade tributária recíproca, um ente federado não pode cobrar do outro imposto e CBS. Cuidado na hora da prova. Verifique se o examinador não lançou na alternativa que um ente federal não pode cobrar do outro tributo. Estará errada a alternativa. Tributo, como a gente sabe, é gênero. A cobrança não poderá existir apenas em relação a impostos e a CBS. Quanto as autarquias e fundações, regra, as autarquias e fundações também têm a imunidade tributária recíproca extensiva nos moldes do parágrafo 2º do artigo 150 do texto constitucional. E quanto às empresas estatais, a dica de número quatro absorve exatamente as empresas estatais, esse gênero composto pela empresa pública e pela sociedade economia mista. Logo, o nosso questionamento é o seguinte: será que empresa pública, será que sociedade economia mista, será que essas empresas estatais podem usufruir da imunidade tributária de impostos e da CDS? E a resposta é: depende. Depende do quê? Depende da natureza jurídica da empresa estatal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Lembremo se a empresa pública e a sociedade economia mista prestam serviço público típico em regime de monopólio, ou ainda que não seja esse serviço público em regime de monopólio, mas seja em caráter gratuito, será aplicada a imunidade tributária recíproca, a imunidade de impostos e da CBS, quando não houver intuito lucrativo e violação ao princípio da livre concorrência. E de outro lado, quando nós esvermos diante de uma empresa pública ou de uma sociedade economia mista que explora atividade econômica, que tem intuito lucrativo, que negocia ação em bolsa de valores, porque quando nós temos a negociação de ações em bolsa de valores, nós temos consequentemente esse intuito lucrativo da empresa estatal nessa segunda situação. empresa estatal explorando a atividade econômica, lançando suas ações na bolsa de valores, não haverá a imunidade tributária recíproca. Um ótimo resumo derivado que eu mencionei para vocês consta na tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para o tema 11:40 de recurso extraordinário com repercussão geral. Leitura conjunta com vocês. empresas públicas e sociedades de economia mista, delegatárias de serviços públicos essenciais, olha lá, que não tem intuito lucrativo, que não distribuam lucros acionistas privados, nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiários da imunidade tributária recíproca previsto no artigo 156a da Constituição Federal, independentemente, então, mesmo se cobrar em tarifa como contraprestação pelo serviço. Dois ótimos exemplos oriundos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em razão dessa tese para o tema 11:40. Primeiro caso, Correio ET, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O Correio é uma empresa pública federal beneficiária dessa imunidade tributária. Segundo exemplo, também extraí da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nós temos a Infraero.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A Infraero é igualmente uma empresa pública federal enquadrada nessa situação descrita na tese número 1140 do Supremo Tribunal Federal. Assim, em resumo, o Correio, a Infraera, como empresas públicas federais que prestam serviço público típico, sem concorrência com o setor privado, sem intuito lucrativo, mesmo cobrando tarifa pelos seus serviços, essas empresas públicas elas gozam da imunidade tributária recíproca. E de outro lado, até pra gente ter uma imagem quanto a segunda resposta, no momento que eu mencionei que a empresa estatal que explora atividade econômica não tem imunidade tributária recíproca. O caso da Petrobras, Petrobras é uma sociedade economia mista federal. A Petrobras, sendo uma sociedade de economia inêita federal, exploradora de atividade econômica, lançando a suas ações na bolsa de valores, não tem esta imunidade tributária recíproca. Nossa dica tributária de número cinco agora, imunidade tributária de PTU para a entidade religiosa locatária de bem imóvel. Que que eu estou fazendo aqui com vocês? Eu quero a recordação do dispositivo literal constante no artigo 156, parágrafo 1º a da Constituição Federal. Essa questão literal, por exemplo, já caiu no exame da magistratura do TJ de Santa Catarina. Não vi nas últimas provas do TJ do Rio, como eles, de acordo com o exame das duas últimas provas realizadas pela Vunespam de literalidade da Constituição e do Cen e quem sabe esta imunidade não poderá aparecer. Portanto, recordem-se, não bastasse a imunidade tributária religiosa do artigo 150, inciso 6º, a líha B da Constituição, a imunidade dos templos de qualquer culto, hoje alargada, abrangendo não só templos de qualquer culto, mas as organizações religiosas, suas organizações beneficientes, assistenciais, enfim, as entidades religiosas, quando elas são proprietárias do imóvel, elas não pagavam. e hoje também não pagam IPTU pela imunidade do 156B.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Em 2022, nós tivemos essa novidade registrada no dispositivo pertinente à IPTU, imunidade de IPTU, quando a entidade religiosa se encontra no imóvel como mera inquilina, como mera locatária. Portanto, record-se, nessa situação, a emenda constitucional 116 de 2022 trouxe uma imunidade tributária para entidades religiosas pertinente ao IPTU. Leio enfim com vocês o imposto previsto no inciso primeiro do CAP IPTU não incide sobre templo de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade que trata o artigo 156b, as entidades religiosas sejam apenas locatárias do bem imóvel, sendo, portanto, proprietárias, as entidades religiosas não pagarão IPTU. Artigo 150. sendo meramente inquilinas, locatárias às entidades religiosas, também não pagarão IPTU, todavia, por força desse dispositivo constitucional que a gente tem na tela. Nossa dica de número seis, nove imunidade tributária de PVA. Em 9 de dezembro de 2025, nós tivemos a emenda constitucional número 137. E a emenda constitucional 137 de 2025 trouxe uma nova imunidade tributária, desta vez pertinente ao IPVA. Nós passamos a ter a línea e do inciso terceiro do parágrafo sexto do artigo 155 da Constituição da República. Vejam comigo. Artigo 155, parágrafo 6º do texto constitucional, que é o parágrafo atinente ao IPVA, a impô sobre a propriedade de veículos automotores de competência dos estados e do Distrito Federal. O IPVA incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres. aquáticos e aéreos. Um parêntese. Novidade da emenda constitucional 132 de 2023. Até então, o Supremo dizia que o PVA só podia incidir sobre veículo automotor terrestre. Você verifica comigo, com a reforma tributária em 2023 houve uma ampliação na base de incidência do IPVA.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, não apenas sobre veículos automotores terrestres, mas possível incidência do IPVA, também sobre navios e aeronálise excetuados, ou seja, não incidirá IPVA, olha a novidade, não incidirá IPVA sobre veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 anos ou mais de fabricação, excetuados microônibus. ônibus, rebox e semibrex. Portanto, guarde, duas décadas. Se o veículo tiver fabricação há mais de duas décadas, a partir de duas décadas ou mais, incidirá essa nova imunidade tributária de IPVA. Portanto, se você ainda não atualizou seu material, atualize com o conteúdo desta emenda constitucional número 137 de 9 de dezembro de 2025. Nossa sétima dica, questão da constitucionalidade da taxa estadual de incêndio. Nós temos até que fazer aqui uma observação inicial. Essa taxa de incêndio, ela havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja no âmbito municipal, seja no âmbito estadual. Até caiu no primeiro ENAN, no primeiro exame nacional da magistratura. Todavia, o Supremo Tribunal Federal em março de 2025 reviu a sua jurisprudência e passou a autorizar a cobrança da taxa, como a gente vê, estadual de combate a incêndio. Lembremos, nós temos no âmbito estadual o corpo de bombeiros, por isso que a taxa estadual de combate a incêndios foi declarada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. E essa declaração se registrou como tese, ao tema 1282 e a gente procede à leitura. São constitucionais as taxas estaduais para a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca salvamento, resgate prestados ao contribuinte opostos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares. Então, cuidado, hein? Cuidado, porque a jurisprudência que impera na atualidade quanto a essa taxa é exatamente essa descrita para vocês e derivada do tema 1282 do Supremo Tribunal Federal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

também a título de atualização, nós tivemos no âmbito do STF em junho de 2025, portanto há menos de um ano, essa constitucionalidade declarada da taxa de segurança para eventos. O STF também já tinha se debruçado a respeito dessa matéria e havia declarado a inconstitucionalidade da taxa de segurança para eventos a partir de 2025. A jurisprudência é revisada. A taxa de segurança para eventos, ela pode ser exigida desde que exista a cobrança de ingresso. Então, por exemplo, no caso de um show, você tem ali um clube que tá propiciando um show. Você tem a venda de ingressos sobre a disponibilidade de policiais militares, agentes de trânsito, que farão a segurança, a segurança do tráfego de automóveis ali próximo para evitar ou pelo menos atenuar impactos do congestionamento diante de milhares de pessoas presentes ao show. Esse tipo de evento poderá ensejar a cobrança da taxa de segurança para eventos com cobrança de ingresso. Se é um evento que cobra ingresso, consequentemente essa taxa poderá ser exigida. Julgamento, como nós temos na tela, decorrente da ação direta de inconstitucionalidade 3717, com origem no estado do Paraná. Nossa nona dica, vamos nos recordar até pelo conteúdo que nós temos na tela, diferença entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória. Também pelas duas últimas provas, o examinador gosta de literalidade, idem quanto ao Código Tributário Nacional, esse dispositivo não caiu. Lembre-se, é fácil na hora da prova nós termos essa noção de obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória. Obrigação tributária principal, a gente tem o P, P de principal, e corresponde exatamente a P de pagamento, pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, da multa tributária.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, toda vez que nós esvermos diante de uma obrigação tributária voltada a pagamento, p de pagamento, nós estaremos diante de uma obrigação tributária principal. De outro lado, quanto à obrigação tributária acessória, nós temos um fazer ou não fazer em prol da arrecadação ou da fiscalização tributária. O código usa prestação positiva ou negativa, obrigação, como eu acabei de dizer, obrigação de fazer ou não fazer em prol da arrecadação ou da fiscalização tributária. uma distinção, portanto, sensível e fácil quanto a lembrança na hora da prova. Tudo que for diferente a pagar será uma obrigação tributária acessória no âmbito tributário, como por exemplo, emissão de nota fiscal, obrigação do contribuinte do imposto de renda, proceder a sua declaração do IR e anualmente encaminhar essa declaração para a Receita Federal. Eu falei em efetuar a declaração, remeter a declaração para a Receita Federal. Trata-se de obrigação de fazer. Consequentemente nós teremos, no caso, uma obrigação tributária acessória. Essa diferença, enfim, ela é crucial para sua prova. Nossa dica já de número 10, responsabilidade tributária no caso de denúncia espontâna da infração. Entre os artigos 136 a 138 do Código Tributário Nacional, nós temos a chamada responsabilidade tributária pro infração ou responsabilidade tributária por infração, a legislação tributária. Eu queria chamar sua atenção para a denúncia espontânea da infração. norma constante no artigo 138 do Código Tributário Nacional que a gente visualiza. E quero te chamar a atenção para dois pontos. Olha o nome, denúncia espontânea da infração. O que que ela gera?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quando antes de qualquer procedimento investigativo no âmbito fiscal, então, antes da abertura de qualquer processo administrativo fiscal, o contribuinte ele paga o tributo com correção e com juros moratórios, ele vai ter excluída a aplicação das multas tributárias, multas tributárias moratória e punitiva. Então, interessante, essas multas tributárias, elas fazem com que a carga tributária, que o valor a ser pago a título de tributo, se eleve muito quando há denúncia espontânea da infração. Antes, portanto, realço de processo administrativo fiscal, o contribuinte ele pode, verificando a falha, verificando a sua omissão quanto à falta de pagamento do tributo, efetuar essa citação. Quais são os dois requisitos? elementares da denúncia espontânea da infração. Eu deixei aqui em Eu só tenho denúncia espontânea da infração quando há pagamento. Logo, no caso de parcelamento, nós não teremos a caracterização dessa denúncia espontânea da infração. No parcelamento, como regra, incidirão as multas tributárias. E o segundo elemento, a configuração da denúncia espontânea da infração. Essa denúncia tem que ser espontânea, perdão, pela redundância, pela tautologia, mas tá escrito no parágrafo único, o que que é uma denúncia espontânea? É aquela que acontece antes de qualquer processo administrativo fiscal. Então, muito cuidado com o teorigo 138 do Código Tributário Nacional. é um artigo pertinente à responsabilidade tributária, tema já incidente em prova do TJ do Rio de Janeiro. E quem sabe agora eles não deem o foco para essa questão da responsabilidade tributária por infração. Nossa dica aqui de número 11. ele. Pronto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quero que vocês se lembrem de forma bem breve que dentre as situações de interrupção da prescrição do crédito tributário, nós tivemos por força da Lei Complementar número 208 de julho de 2024 o protesto de extrajudicial como mais uma causa de interrupção da prescrição tributária. Antes não havia essa possibilidade. O protesto o protesto extrajudicial, ele não acarretava a interrupção da prescrição do crédito tributário. Na atualidade, na verdade, desde julho de 2024, o protesto de CDA, que já foi declarado pelo Supremo como constitucional, ele também é uma medida, é uma causa de interrupção da prescrição do crédito tributário. Nossa dica de número 12. preferência de pagamento aos honorários advocatiços quanto a crédito tributário. Então, o que acontece? Nós temos aqui declaração do Supremo da constitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 85 do CDE. Os honorários advocatiços, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, tem preferência ao crédito tributário. O advogado recebe antes do crédito tributário. Havia uma dúvida se de fato essa preferência aconteceria sobre o crédito tributário. E o Supremo ele equiparou os honorários advocatistos a crédito oriundo da legislação do trabalho, logo totalmente compatível com o artigo 86 de 70. Quem vai receber primeiro? O advogado vai receber seus honorários, sejam eles sucumbiais ou contratuais, e o crédito tributário vai ficar eventualmente para depois. E fechando aqui as nossas dicas, portanto, nossa última dica, dica de número 13, até porque sexta-feira 13, vejam só, competência ao recebimento do ITCMD, novidade que eu gostaria de destacar sobretudo do inciso 2º do artigo 155, parágrafo 1º da Constituição Federal. O ITCMD ele é imposto de competência dos estados e do Distrito Federal. Mas quando será pago, por exemplo, para o estado do Rio de Janeiro ou para o estado do Paraná ou para o Distrito Federal?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Depende que tipo de bem. Se for imóvel, o ITCMD vai ser pago para estado ou se o imóvel estiver situado no Distrito Federal. Então, tratando-se de imóvel, o ITCMD ele é devido, ele é de competência ao estado onde está situado o imóvel, ou se o imóvel esver situado no Distrito Federal, será cabível ao Distrito Federal. Hipótese do inciso primeiro, que não passou por mudança. A mudança aconteceu no inciso segundo. Mudança esta derivada da emenda constitucional 132 de 2023. Por quê? Nós tivemos a alteração quanto à transmissão de bens móveis, títulos e créditos. No caso da sucessão causa mortes. Antes estava escrito que o TCMD deveria ser pago para o local, para o estado, onde se processava inventar rolamento. Agora ficou mais fácil. Agora é domicílio, onde era domiciliado o decujos. para lá que irá o ITCMD quando não houver a transmissão de bem imóvel. quando a transmissão for de bem móvel, título ou crédito. Então o domicílio ele serve de referência para o inciso segundo por completo, seja no caso da sucessão causa mortes, seja na hipótese de doação. Meus amigos e minhas amigas, diante do tempo de que disphamos para as dicas de direito tributário, eram essas as considerações que nós gostaríamos de compartilhar. Fico aqui com vocês torcendo pelo pleno êxito na prova de domingo. Conte conosco e uma ótima prova. Obrigado novamente a todos. Valeu, Jaluca.

— Valeu, Renato. Maravilha, cara. Sensacional. pontuando de forma clara, transparente, objetiva. Parabéns. Foi um show, meu amigo,

— de coração. Ótima sexta-feira para você aí, Renatão.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Igualmente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Vamos lá, então, pessoal, dar continuidade ao nosso aulão aqui. Pessoal, é o seguinte, ó. Eh, o pessoal tá perguntando sobre material. Nós não, o nosso foco aqui no G7 são as aulas, tá? Então, a gente olhar paraas aulas, assistir, eh, dar uma revisada e tudo mais. Se você quer dar uma olhadinha no material, minha sugestão é que você printe as telas, porque nós não vamos disponibilizar esses slides, tá bom? Então, quer pegar as dicas aí, dá uma printada na tela. Esse aulão, eh, nós vamos deixar hoje até meia-noite, mais ou menos, tá? Então você ainda tem a possibilidade depois do aula poder assistir mais um pouquinho, tá bom? Bom, pessoal, eu vou agora pedir pra professora Natália Mariel que tem uma disciplina que tá dentro de formação humanística, que tem uma incidência forte na prova da magistratura do Rio de Janeiro, que é o direito antidiscriminatório. Então, vou passar a bola pra Natália. sempre arrebenta nesse assunto. Ela ela é uma uma professora que tá sempre acertando as questões. Eu tenho dúvida, não tenho dúvida nenhuma de que vocês vão ser eh impactados com a aula da Natália. Natália, arrebenta aí. Pode começar aí. TJ do Rio de Janeiro. Antes de mais nada, queria desejar uma boa prova para vocês, desejar que saia tudo conforme planejado, que tudo que vocês pensaram para essa prova apareça e que se eventualmente aparecer alguma coisa que vocês não estavam esperando, que pelo menos a gente saiba chutar com categoria, não é mesmo? Meu nome é Natália Mariel, eu sou professora de direito antidiscriminatório aqui no G7 e hoje a gente vai conversar um pouquinho, pegar umas dicazinhas finais aí pensando na prova de vocês. Deixa eu compartilhar aqui meu material. Pensando na prova de vocês para prepará-los para qualquer tipo de questão e também para chutar, como eu disse, pelo menos com categoria, né? Sem nenhum tipo de problema ou algo aí complicado pela frente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vamos lá. Direito antidiscriminatório, a gente sabe, tá ali dentro da parte de formação humanística, né? Eh, é um braço direito de direito constitucional, tem um pezinho nos direitos humanos, no direito internacional. Então, muitas das coisas que a gente estuda e lê em direito antidiscriminatório, na verdade, você já viu em outro lugar. Então, minha ideia hoje aqui com vocês é baseada nas últimas provas, onde foi cobrado antidiscriminatório, eh talhar alguns conceitos que com certeza vocês já estão sabendo muito mais do que eu, mas pelo menos pra gente tentar evitar aí alguma surpresa e também refrescar um pouco a memória de vocês. Vamos lá. quem trouxe o direito antidiscriminatório pro Brasil. Tem vários autores que escrevem sobre, mas o professor Adilson Moreira criou, né, escreveu aí o Tratado de Direito antidiscriminatório nos trouxe três eh grandes valores, digamos assim, da antidiscriminação, que é o reconhecimento da subjetividade jurídica, da racionalidade constitucional e da universalidade de direitos. A subjetividade jurídica, reconhecendo que o direito ele não tem como ser neutro. essa lógica que a gente tem do direito neutro, né, eh eh do sistema de justiça neutro, isso é uma falácia. Não tem como a gente pensar num direito neutro, porque o direito como um sistema social, ele é permeado de valores sociais. E nossa sociedade está toda, toda construída em cima de estigmas, né, de marcas que reconhecidas em uma determinada pessoa ou em um determinado grupo faz com que as pessoas, as demais, olhem para aquele sujeito ou para aquele grupo e a julgue, pré-julgue. Julgue sua competência, julgue seu valor, a coloque dentro de um rótulo, de uma caixinha de expectativas sociais que ah ah anda em descompasso do que aquela aquela pessoa realmente é. Essa subjetividade jurídica, a lógica de que o direito ele não é neutro, permeia o direito antidiscriminatório.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui na antidiscriminação a gente não tenta criar uma lei nova ou pensar ferramentas novas. Na verdade, a proposta que é pegar o direito posto do jeito que temos. e colocar uma lente diferenciada para interpretar esse direito a partir de marcadores sociais, compreendendo que o sistema de justiça tem essa função de interpretação, eh, e que ela deve aplicar essa função exatamente porque o direito não é neutro e nem a sociedade juízes são, né? A gente leva os valores que nós temos para dentro do direito também. Tanto, é por isso que nos últimos anos a gente vem assistindo o movimento, né, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, de editar dois protocolos de julgamento. Nós temos o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e temos o protocolo de julgamento com perspectiva racial também. Então, vejam, são dois protocolos editados pelo Conselho Nacional de Justiça que visam exatamente garantir a obrigatoriedade, pelo menos dentro do judiciário, de interpretação a partir desses vieses. A racionalidade constitucional, porque se entende que a nossa Constituição, apesar de sim, ainda ter alguns trechos meio complexos, mas ela tem uma vocação antidiscriminatória. preza desde o seu artigo primeiro, durante todo o seu corpo, a vetar o tratamento eh discriminatório negativo, né? Ela veda, por exemplo, salários diferenciados, ela veda tratamento diferenciado entre pessoas de gêneros opostos. Então, eh, há uma racionalidade constitucional em prol da antidiscriminação e a lógica da universalidade de direitos, não direitos universais do ponto de vista objetivo, né, de que existem valores que são universais, mas a lógica meio han aqui, né, de que todos têm direito a ter direitos. Então, o direito universal é um direito subjetivo. Nós temos direito a direito a reclamar por direito. E esses três valores juntos formam esse tripé do direito antidiscriminatório.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Essa interpretação, veja, com esse viés, né, que garanta a inclusão de marcadores sociais, ela tem que tomar muito cuidado em reconhecer o valor dos estigmas culturais. a gente tem que pregar aqui por uma interculturalidade. A a palavra de ordem, a palavra do dia é diálogo. Então, nós não podemos prezar por valores que isolem culturas. Reconheça que elas existem, reconheça a sua importância, mas deixa elas lá longe. Não, aqui a gente prega pelo diálogo e um diálogo que respeite as diferenças e não tente fazer aquela integração. Então isso do direito antidiscriminatório é o cuidado com o paradigma da inclusão, né? essa inclusão demasiada que pode acabar ignorando, né, valores eh necessários para aquela cultura. Então, a inclusão, ela tem que ser um cuidado muito grande para combater, sim, a marginalização, mas tomar cuidado para não apagar exatamente aquilo que diferencia aquele grupo e que é o que a gente preza por manter, OK? A discriminação, ela vai ter uma descrição, uma dimensão descritiva, né? Ou seja, que é o de descrever puramente linguística e a dimensão moral que é a que nos preocupa. Porque essa dimensão moral é o sentido que nós damos aquele valor da discriminação. E esse sentido, minha gente, pode ser negativo, porque alguns conceitos clássicos, né? negativo, positivo ou reflexivo. A discriminação negativa é exatamente aquela onde a gente diminui a capacidade de alguém, reduz a sua competência a colocar aquilo ali limitado a características, a estigmas, a marcas daquela pessoa que por vezes sequer são parte do seu controle. Então, é nós julgarmos a competência de alguém por conta da sua raça, por conta da sua origem, por conta do seu gênero, por conta da sua orientação sexual, por conta da sua religião. Esses eh eh elementos, esses estigmas já tem um pré-valor na sociedade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí nós pegamos esse pré-valor, julgamos na cara da pessoa e diminuímos a sua capacidade ali de competência, né? Nós não operamos num vácuo social, nós operamos a partir desses valores. A discriminação negativa, ela traduz exatamente essa essa característica. Por outro lado, a discriminação positiva, aqui também vista como ações afirmativas, políticas afirmativas, são medidas que discriminam, mas discriminam com uma finalidade muito específica. E aqui, tomem cuidado, isso cai para caramba e prova, né? medidas afirmativas, políticas afirmativas, formas de discriminação positiva, elas são aceitas desde que elas tenham uma racionalidade, elas tenham uma finalidade específica, os meios adotados sejam proporcionais para fazer essa discriminação. E mais, a gente sempre tem que pensar que essas ações afirmativas elas são temporárias, tá? Nenhuma ação afirmativa, ela é para sempre. Todas elas são temporárias, elas são e existem para funcionar por um determinado tempo. A política de cotas, por exemplo, a cada 10 anos a gente tem revisão exatamente para ver se as formas como ela a a os métodos pensados para ela funcionar ainda são necessários, se ela ainda é necessária. Aí você fala assim: "Pô, Natália, mas sei lá quando não vai ser mais necessário também não sei, né? muito menos eu não faço exercício aqui de futurologia, mas eh a gente espera que em algum momento ela não seja mais necessária, então é por isso que o caráter dela é temporário e a ideia é exatamente corrigir essa marginalização. Por fim, né, dentro desses desses conceitos de discriminação, a gente tem a discriminação reflexiva. A discriminação reflexiva é aquela que acontece dentro do próprio grupo, né? É, por exemplo, a pessoa negra que pratica racismo contra outro negro, a mulher que pratica eh eh que é machista, por exemplo, com contra outra mulher.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, eh o sistema ele é muito louco, digamos assim, ele se movimenta para manter as pessoas dentro das suas posições, para manter o status qu. E isso influencia também os membros de um determinado grupo. A pessoa que pensa que para ser aceita, né, que pensa que para ser respeitada, tolerada, ela tem que discriminar os seus e estar cada vez mais próxima do grupo majoritário. Então, a pessoa ela ignora suas características, ela ignora os seus traços, não às vezes de maneira intencional. Tomem cuidado. A discriminação, ela não é necessariamente intencional. Pessoal quer fazer mal, eu quero ai fazer o terror aqui. Não, né? A discriminação, ela acontece também de maneira eh eh eh de maneira, digamos assim, automática, por conta dos elementos em que nós estamos inseridos socialmente, por conta das nossas influências. O fato dessa discriminação acontecer de maneira também eh automática e não exatamente intencional, não retira a necessidade de responsabilização, OK? mas nos faz refletir, nos faz pensar, trabalhar não apenas com políticas de sanção, mas também com políticas de educação, de trabalho. O trabalho de combate à discriminação é um trabalho que ele é multidisciplinar. Essa é uma das grandes características do antidiscriminatório também. Ele é multidisciplinar, não basta apenas sancionar. A gente tem todo um trabalho de formação que é exatamente para tentar ir derrubando esses pilares de discriminação, ok? Dentro do conceito de discriminação, a gente já tem a ideia, por exemplo, de racismo institucional, racismo, discriminação estrutural e racismo discriminação recreativa. A institucional é aquela que é praticada pelas instituições públicas, tá? Então, é quando estado, governos praticam essa discriminação. A estrutural, ela é eh a discriminação que acontece e se pensa por ser existente em todos os sistemas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Todos os sistemas estão impregnados de valores discriminatórios e isso afeta e influencia todos os outros sistemas educacionais, os sistemas institucionais, né? Os sistemas jurídicos, os sistemas sociais de maneira ampla estão entranhados de racismo, de discriminação estrutural. que repito, não é porque o racismo é estrutural que a gente não vai sancionar, mas a sanção ela não é a única resposta possível, né? Eh, não sei se vocês já viram quando alguma pessoa, por exemplo, é acusada de praticar racismo e tal, ela bota, né, aquela camisa branca, caraquem, né, aquela musiquinha triste de fundo, dizendo que ela é fruto de uma sociedade que é racista destruturalmente. Não é mentira, né? falou verdades, mas isso não retira a necessidade dessa pessoa ser responsabilizada, isso não retira a necessidade de estarmos atentos a isso, tá? Esse racismo estrutural, então, que se irradia para todos os sistemas, nós temos o racismo institucional e temos o racismo recreativo, a piadinha. Ha, hoje tá todo mundo sem graça, ninguém mais riimi, né? É muito bom rir, né, quando você não é o alvo da piada ou quando você ainda é o alvo e pensa: "Ah, mas se eu não ligo, por que que os outros ligam?" Nós não podemos medir o subjetivo dos demais pelo nosso subjetivo. E lembre que eu acabei de falar do da discriminação reflexiva. O sistema se movimenta para que a gente aceite, inclusive quando membros de um mesmo grupo discriminado, marginalizado, que a gente aceite esse tipo de discurso. Então são três formas, né, de reconhecimento dessa discriminação. E aí o que que vem aparecendo algumas vezes em pró, né? O Brasil tem a assignatária de diversos tratados.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Nós temos um sistema normativo eh eh constitucional, infraconstitucional direcionado ao combate à discriminação, mas dentre esses documentos internacionais, vale a pena dar uma lida agora nesse eh momento aqui, né, de de aulão, mas aí já chego aqui para vocês. A Convenção Internacional para eliminação de todas as formas de discriminação racial traz alguns conceitos interessantes, como o conceito de discriminação racial, né, baseado ah na questão da raça, que afeta direitos econômicos, sociais, culturais e todos os outros domínios da vida pública, limitando ou retirando totalmente o acesso a direito de pessoas que possuem aquela característica, tá? Na na na na convenção, a gente tem o conceito de medidas afirmativas, ó, não são consideradas discriminação racial, medidas especiais tomadas com objetivo de assegurar o progresso adequado, né? Então, medidas que sejam necessárias, desde que aqui a partezinha final, ó, ta medidas não conduzam em consequência a manutenção de direitos separados para grupos raciais. ela não pode ser eh para sempre e nem pode continuar depois que forem alcançados os objetivos daquela medida afirmativa. Isso reforça o caráter, repito, temporário de medidas e políticas afirmativas que devem estar em constante análise pra gente poder identificar eh a sua necessidade. Elas não podem continuar. E aí é que a convenção rebate, não podem continuar quando a gente já tiver atingido os objetivos dela necessários. A conversão ainda traz pra gente o conceito de discriminação múltipla ou agravada, que é aquela discriminação que também é conhecido pelo termo de interseccionalidade, quando mais de um marcador social afeta uma pessoa ou um grupo. Então, por exemplo, uma pessoa eh uma mulher que é atravessada pela discriminação de gênero. Se ela for, por exemplo, uma mulher negra, ela é atravessada pelo gênero e pela raça.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

pobre, gênero, raça e elemento social, lésbica, por exemplo, raça, gênero, né? Orientação sexual, social. Então, a discriminação, ela não opera isoladamente. Por vezes, a gente consegue identificar situações de discriminação múltipla ou agravada. E para essas pessoas, os efeitos dessa discriminação, eles são muito mais amplos, tá? Eh, aqui também o conceito mais uma vez, porque isso cai para caramba e eu fico meio desesperada de vocês esquecerem, mas é a questão das políticas afirmativas, né? medidas que são necessárias. é uma discriminação positiva que não pode se continuar quando ela já tiver atingido o seu objetivo. E aqui também já foi objeto de prova a diferenciação dos conceitos de intolerância e racismo. Enquanto o racismo é a ideologia, o conjunto de ideias que vincula o traço de alguém, fenótipo ou genótipo, né, com a sua capacidade no contexto social, a intolerância e a manifestação dessa ideologia. A intolerância são os atos, né? O ato. Basta às vezes um ato, não precisa ser reiterado, né? Um ato ou o conjunto de atos que desrespeitam, que desprezam a dignidade de alguém e que traduzem a manifestação prática da doutrina racismo. Então são conceitos distintos, tomem cuidado eventualmente para vocês não se confundirem. Ah, na lei que estatui o Estatuto da igualdade racial, a gente tem alguns conceitos do que é desigualdade. Quem é população negra? Veja aqui, tomem cuidado. De vez em quando alguém me pergunta assim: "Ah, mas quem são? Quem é que é a população negra?" Pelo critério IBGE, nós vamos ter pretos e pardos, tá? Eh, conforme o quesito cor ou raça estabelecido pelo IBGE, tá? Então esse critério ele é um critério de autodeterminação, a pessoa se reconhece, mas nós temos, pelo menos em matéria de raça, instrumentos para fazer também o controle dessa dessa ação, dessa declaração, tá? Falei logo no início, né? O CNJ ele adotou dois protocolos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Primeiro ele adotou protocolo de gênero e agora em 2024 protocolo de julgamento com perspectiva racial. Ambos os protocolos eles buscam exatamente chamar a atenção da magistratura para terem cuidado para considerarem esses marcadores sociais nos julgamentos, nas instruções dos seus feitos, porque eles afetam, né, de fato, eh essa matéria. E para finalizar nossos 20 minutinhos aqui que a gente tem para conversar de ant discriminação, falar sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal na DPF 973 agora em 2025, minha gente, o Supremo Tribunal Federal ele julgou eh uma ação que a semelhança do que aconteceu com a ação que cuidou do sistema prisional brasileiro, onde lá o STF concluiu que a gente vivia uma situação de estado, de coisas inconstitucional. né? Ou seja, caos completo que demandava a adoção de medidas interdisciplinares concomitantes para enfrentamento, né, desse desse problema estrutural. Isso se traduziu do que a gente tem como plano pena justa, né, que tem ali obrigações para diversas entidades, todas as esferas de governo para tentar combater em algum momento, em curto, médio e longo prazo, a questão eh do sistema prisional. Tentaram fazer isso com a questão racial, dizer que olha, Supremo Tribunal Federal, o Brasil vive um estado de coisas inconstitucional em matéria racial. Faça algo, né? Vamos fazer um um plano aqui interdisciplinar de curto, médio e longo prazo para combater isso. Em de forma unânime, o STF reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil. Mas aqui tomem cuidado, né? Ele rejeitou o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional porque disse o seguinte: "Olha, o Brasil tem leis, o Brasil tem eh eh instrumentos de combate a ao racismo, então não dá para dizer que ele tem um estado de coisas inconstitucional. Ele tem um problema, é um problema estrutural, mas isso não demanda o reconhecimento de estado de coisa inconstitucional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O reconhecimento eh a rejeição da tese de estado de coisas inconstitucional teve divergência, né? uma corrente minoritária que dizia que haveria esse estado de coisas inconstitucional e uma corrente majoritária que disse que há um racismo estrutural, mas que existem políticas em curto, né? E aí o que que acontece? Essa decisão do STF, ela trouxe como determinação prática, né, digamos assim, algumas medidas, medidas concretas relacionadas a políticas de combate à questão racial, protocolo de atendimento, a necessidade de intensificar campanhas contra, especialmente, por exemplo, o racismo religioso, né, com religiões de matriz africana. O Brasil sofre muito com isso, mas ele não reconheceu de fato esse estado de coisas inconstitucional, tá? Isso está sendo severamente criticado, tá? Porque a tese defens a tese aqui que ganhou, vou até voltar aqui, disse o seguinte: "Não tem estado de coisas inconstitucional, temos um racismo estrutural, mas nós não temos um racismo institucional do Brasil." Essa foi a tese vencedora: Há racismo estrutural, mas não há racismo institucional, nem estado de coisas inconstitucional. O Brasil tem um conjunto normativo de combate à questão racial. ele precisa ser aperfeiçoado, ele precisa ser mais aplicado, mas isso não faz a a não demanda necessidade de reconhecimento dessa discriminação sistêmica, tá? Tem críticas a isso. É meio ilógico dizer que há racismo estrutural, mas não há racismo institucional. O conceito de racismo estrutural, exatamente, ele pega todos os sistemas. Então, não teria lógica dizer que o sistema institucional estaria aí, digamos assim, escaparia desse racismo eh estrutural. Mas essa foi a tese do STF em prova, tomem cuidado, né? Há racismo estrutural, mas não há racismo institucional, nem há estado de coisas inconstitucional, porque existem políticas em curso eh sobre a matéria, tá certo?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Com isso eu fecho nossas, né, pílulas de direito antidiscriminatório aqui no nosso aulão. Desejo de coração uma excelente prova para vocês. Façam com calma, leiam com tranquilidade e eu espero do fundo do meu coração que dê tudo certo para vocês. Até uma próxima oportunidade. Tchau, tchau.

— Show. Parabéns. E já estamos aqui com o professor Luciano Maçon. E aí, Luciano, tudo bem, meu amigo?

— Fala, Luca. Bom dia. Bom dia, pessoal.

— Graças a Deus. Bem, e você, como que você tá?

— Tô ótimo, graças a Deus.

— Você tá onde hoje, Luciano? Tá onde? Tá por onde? Tô

— em Franca com bastante chuva.

— Ah, é? Aqui, cara. Aqui eu também achei que fosse chover em Santos, mas tá com tempo bom aqui, cara. Por incrível que pareça,

— tá sol, tá bacana aqui. Coisa boa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— E o Luciano vai nos ajudar bastante, porque o Luciano já ia está com a gente aqui em direito civil hoje pela manhã, inclusive, né? E depois nós teríamos a professora Mônica logo em seguida, inclusive. Mas a Mônica teve um imprevisto, teve um problema pessoal, né, e não pôde estar presente aqui. Eh, espero que ela se recupere aí, dê tudo certo para ela lá. Foi um acidente doméstico, parece alguma coisa assim que teve problema nas mãos e e ela vai tá tá tá também de cara, tá tudo certo. E o Luciano nos vai nos ajudar aqui trazendo um pouquinho de um pouquinho de tudo aí de direito civil. Então, Luciano, vou passar a bola para você, meu amigo. Aí, só vou pedir um favor para você. Quando for a sua última dica, que você fale assim: "Jalucá, é a minha última dica que é para poder já chamar o outro professor de fazer a transição." Tá bom?

— Show, show.

— Obrigado, viu, Luciano? Boa aula para você. Arrebenta, meu amigo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Olá, pessoal. Bom dia, Luciano Marçom, por aqui, futuros, eh, futuros juízes, magistrados do estado do Rio de Janeiro. Uma honra, um privilégio estar aqui com vocês e vamos trabalhar alguns temas em direito civil, pensando na no na no seu na sua prova daqui daqui alguns dias e temas da parte geral do Código Civil, temas da parte especial do Código Civil. Eh, até a prova tem aqui o meu Instagram, ficou ficou eh, indicado para vocês. Se tiver alguma dúvida até lá, pode me chamar. E é o seguinte, eu quero começar o começo. Em alguns casos aqui, nós vamos trabalhar questões de prova para você eh identificar mais ou menos como pode ser o objeto da sua prova. Eu quero falar um pouco de princípios estruturantes do Código Civil. O Código Civil, o código do professor Miguel Reali, ele foi estruturado sobre três grandes princípios. princípios da eticidade, operabilidade e socialidade. Eticidade, eh, o desejo de padrões éticos, comportamentais, de honestidade, clareza, informação de todos os sujeitos nas relações de direito privado. a ideia de operabilidade uma ideia de facilitação no manuseio do código, no entendimento dos conceitos, eh aproximar o código do jurisdicionado. E a ideia de socialidade, a ideia de socialidade é é a busca da prevalência do interesse social nas relações jurídicas. E sempre que houver um conflito entre interesse social e o interesse individual, o interesse coletivo, interesse individual, o interesse coletivo se sobreporá ao interesse individual. Então, ditos esses três grandes princípios, uma questão de prova que trabalhou agora eh recentemente essa estrutura principiológica, uma questão da da Carlos Chagas, questão bem interessante que eu vou trazer para você os os enunciados e trazer o gabarito, que é uma forma de a gente já ver na prática como um questão conceitual dessa, embora a prova do Rio ela ela goste muito de casos, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

você como magistrado, mas isso pode estar dentro do enunciado, como isso pode ser objeto de questionamento. Então, Carlos Chagas perguntou assim ano passado sobre o sistema de direito privado, é correto afirmar que em face da aplicação dos preceitos da boa fé, objetivo da da confiança, admite-se a redução do conteúdo obrigacional do contrato pela inércia da parte, não se admitindo a sua ampliação. Então, ideia de boa fé objetiva, de confiança, 422 do Código Civil fala desses artigos, não se admite ampliação para situações análogas. A gente vai ver, mas essa essa assertiva está incorreta. Letra B, no próximo slide do gabarito, o Código Civil de 2002, do uso da técnica, no uso de técnica de normas abertas, faz dos dos conceitos jurídicos indeterminados, faz uso de conceitos jurídicos indeterminados, mas não das cláusulas gerais em razão da insegurança jurídica. A letra B tá errada, pessoal. O senhor me dá um exemplo de uma cláusula geral, o conceito de abuso de direito do artigo 187. O artigo 187 traz o abuso de direito, aquela violação na fuição do direito. É uma cláusula geral. Letra C. Somente se admite controle de convencionalidade. Aqui um diálogo com o direito constitucional. Uma questão interessante, hein? Somente se admite o controle de convencionalidade da legislação civil com base em tratados internacionais na condição de emendas, uma vez eh emas constitucionais, uma vez que o Supremo entende que os tratados têm um estatus de norma infralegal. Aqui é um artigo 5º, lembra os tratados, licença, professor de direito constitucional, porque tá aqui no na dentro de uma questão de direito civil. Os tratados podem sim ser recepcionados como normas de caráter constitucional, como emendas, né? Letra C tá errada. Letra D.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A diretriz da socialidade, o interesse social coletivo nos nos institutos promove a superação da natureza subjetiva dos direitos em face da prevalência absoluta de interesses sociais e coletivos. Há uma prevalência, mas não é absoluta. Ela pode ceder diante do caso concreto. Sobra para nós o gabarito, letra E. A função social dos contratos 421 ali do Código Civil age como elemento limitador, mas não finalístico, do exercício do direito individual em relação aos interesses individuais ou coletivos. Gabarito, letra E. Letra A incorreta. Então, exemplo, a a ampliação de obrigações contratuais é possível pela boa fé e proteção. Sim. Exemplo, dever de renegociação. Inclusive já caiu em prova da magistratura do Rio esse dever de renegociação. Letra B, também incorreta. O código usa sem conceitos jurídicos indeterminados. Letra C incorreta, os eles podem os tratados ser aprovados com status de emenda constitucional. Letra D, incorreta, socialidade equilibrar os interesses, mas não há uma prevalência absoluta. E a letra E, a função social do contrato, repito, 421 do Código Civil, é um limite ao exercício de direitos individuais. Exemplo perfeito. Fiscalização, um exemplo que a doutrina traz, né? Fiscalização da aplicação de normas ambientais e trabalhistas no contrato de exploração mineral. Veja, um contrato de lavra, de exploração de minérios entre o estado e uma multinacional. Há o interesse coletivo da sociedade, dos moradores daquela cidade, que esse contrato seja cumprido, que as normas ambientais sejam aplicadas adequadamente. Isso é função social do contrato. Para além do interesse meramente individual, há o interesse de uma coletividade. Professor Flávio Tartuci, quando ele fala de função social, ele traz uma alegoria muito interessante. Ele fala da bolha. A função social é como se fosse uma agulha que perfurasse a bolha. A bolha são os próprios contratantes, por exemplo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E a função social é o interesse da coletividade na correta execução, na correta fiscalização das normas de segurança do trabalho nesse contrato. Então aqui um pouquinho de estruturação principiológica do Código Civil a partir de uma questão recente, muito recente, 2025. que trabalhou vários pontos. Veja, ela trabalha, ela trabalha princípios estruturantes com direito constitucional, trabalha princípios estruturantes com contratos, gabarito, letra e vamos continuar um pouquinho de parte geral e para para revisitar algumas ideias que devem ser muito claras para você sobre capacidade civil da pessoa natural. artigos primeiro e segundo, assim, artigos básicos, né? Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. E artigo 2o, a personalidade civil começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, direitos do nascituro. A ideia aqui é a seguinte: capacidade de direito. A partir do momento que nasceu com vida que respirou, o sujeito, a pessoa natural, já pode ser titular de direitos e obrigações na ordem jurídica. É a personalidade civil. Essa capacidade, ela pode ser de direito, que é essa ideia de nascimento com vida, e de fato ou exercício. É a pessoa praticando os atos da vida civil. Existe uma equaçãozinha que é a que capacidade de direito mais capacidade de fato ou de exercício. Capacidade de direito mais capacidade de fato ou de exercício é igual a capacidade plena. Capacidade plena. O que é a capacidade plena? É a pessoa sozinha, sem nenhum intermediário, praticando o atos da vida civil. Qual é a regra? Temos um critério etário como regra. A regra é que a capacidade plena a pessoa adquire quando completa 18 anos de idade. Regra: A partir dos 18 anos de idade, a pessoa sozinha pode assinar contratos, pode celebrar negócios, pode se enquadrar como devedor, não precisa de nenhum representante, nenhum assistente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se eu falo de regra, muito cuidado que no seu exame da magistratura do Rio pode vir algumas exceções que muitas vezes o examinador ele traz, vai trazer dentro de um caso prático uma exceção. Primeira exceção, artigo 5º. Todos os artigos anote e leia, viu? Os emancipados, artigo 5º do Código Civil, os emancipados, aqueles que com 16 anos praticam atividade empresarial, aqueles que com 16 anos foram emancipados por ambos os genitores por meio de escritura pública. Veja, aquele que com 16 anos foi autorizado e casou, ele não tem 18 anos ainda, mas ele já tem a capacidade plena. Então, os emancipados, aquele com 16 anos, que a idade no já casou, ele passa a ter a capacidade plena, mesmo antes dos 18 anos de idade. Artigo 5º, um artigo bem interessante. Segunda exceção, aqueles que são interditados ou em relação aos quais foi nomeado um curador, uma pessoa com 60 anos de idade. Eu vou te dar um exemplo. 60 anos de idade, uma idosa com Alzheimer, e isso afeta a sua possibilidade de exteriorizar vontade. Ela será interditada, será nomeada um curador para ela. Veja, ela praticará atos da vida civil por meio de um assistente. Embora maior de 18 anos, ela não terá a capacidade plena, tá bem? Então, voltando ao artigo segundo, ressalvado os direitos do nascitude, aqui houve uma discussão e o STJ, ó, ao longo dos encontros eu vou trazer jurisprudência para vocês. Vocês que tá, sei que já tá quase, tá na véspera, antivéspera, né, da prova, mas você pode ler os acordãos, tá bem? Eh, o STJ tem se posicionado pela adoção da chamada teoria concepcionista. Aquele que está concebido no ventre materno, ele pode ser titular de alguns direitos, mesmo que ainda não tenha nascido, viu? no adoção da teoria concepcionista, o concebido, no vente materno, o fruto da concepção pode ser titular de algum direito, ou seja, sua personalidade começaria desde a concepção.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Caso clássico do STJ, recurso especial 1415 727. HESP 1415 727. Indenização por dano moral, ofensa a direito da personalidade do nascituro. Ofensa a direito da personalidade do nascituro. O que que é isso? Adoção da teoria concepcionista. E quando o STJ fala disso, o STJ, na minha ótica, ele tá dando uma vazão ampliativa ao artigo 2º. Ele tá eh refletindo o que quis o artigo 2º. A lei põha a salvo desde a concepção direito nacitudo. E o STJ ele ele dá vazão a ao que o próprio ordenamento jurídico já traz de proteção a direito do Nancituro. Então, por exemplo, ah, artigos 542, a questão da doação prócituro, artigo 1779, tipificação do aborto. Quando o código penalti fica o aborto, ele protege o fruto da concepção. Alimentos gravídicos. Lembra dos alimentos gravíticos? Lei 11.804. Lei 11.804. aquele caso, a comprovação da gravidez, indícios de paternidade, alimento. Quando eh eh são arbitrados alimentos gravídicos, é uma forma de proteção da gestação, é uma forma de proteção do nascituro, tanto que se ele nascer com vida, os alimentos se convertem para ele próprio. Então, personalidade, capacidade de direito, de fato, capacidade plena, teoria concepcionista, vale a leitura se der tempa, se der tempo, viu? HESP 1 727. Aí nós temos aquilo que é chamado de incapacidades. Atenção aqui é o seguinte, futuros magistrados e magistradas. Nova teoria das incapacidades. Se vier isso, algo nesse sentido, não se assuste. A lei 13.146 146 de 2015 é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma lei muito bem feita, emancipatória das pessoas com deficiência, feita com base no Tratado de Nova York, que trabalhava essa mesma temática. A lei 13.146, ela redefine alguns conceitos e principalmente relacionados à capacidade civil. Se você eh vale dar uma leitura, o artigo 2º da lei 13.146 traz o conceito de pessoa com deficiência. Artigo 2º.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pessoa com deficiência. Tá lá aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual, sensorial. E a própria lei, ela fala, fala de forma taxativa, a pessoa com deficiência é capaz para todos os atos da vida civil. Então a regra é a capacidade civil da pessoa com deficiência. Essa é a regra. O simples fato de ter alguma deficiência como ser cadeirante não leva automaticamente a incapacidade civil da pessoa. Tanto que ela fala: "Olha, ela pode votar direitos políticos, ela pode decidir sobre a quantidade de filhos, questões reprodutivas, questões sexuais. E a lei fala: "Olha, se for nomeado curador para ela, essa nomeação de um curador numa ação judicial deve ser excepcional, deve ser breve, porque a regra é a capacidade civil." Então, quando a Lei Brasileira de Inclusão, ela traz essa nova perspectiva para a pessoa com deficiência, fez foi feita, foi necessário a foram feitos ajustes no Código Civil. Então, artigos terceiro, artigos quarto, a introdução no Código Civil da tomada de decisão apoiada ao lado da curatela, tomada de decisão apoiada, a própria pessoa vai a juízo indicar dois assistentes de sua confiança para atos da vida civil. Então, quando a gente fala de nova teoria das incapacidades, é a leitura do Código Civil sobre a luz emancipatória garantista, não discriminatória, fazendo o link com a aula anterior, das pessoas com deficiência. Então, alterou o artigo terceiro, artigo quarto e você vai ficar de orelha em pé em relação a isso. Artigo terceiro, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil menores de 16 anos. Ponto. Critério unicamente etário. Esses precisam ser representados na prática dos atos da vida civil sob pena de nulidade. Nulidade. Tanto que o artigo 166 fala o seguinte, ó. É nulo o negócio jurídico um, quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, sem a devida representação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Observação. Cuidado com o artigo 166. hipótese de nulidade. E nos termos do 169, o negócio nulo não é suscetível de confirmação, nem convalece pelo transcurso do tempo. Hipótese de nulidade. Ã, não, por exemplo, um outro exemplo que cai em prova, 1664 é nulo. Quando não revestir da forma prescrita em lei, exemplo, a não observância da escritura pública nos casos do artigo 108 do Código Civil. É muita, o senhor é muita informação, muito artigo. Vai anotando, vai anotando, porque são artigos muito relevantes para a sua prova. 1664, não revestir da forma prescrita em lei. Outra hipótese de nulidade, negócios que envolvam bem imóveis de valor superior a 30 salários. escritura pública, salvo as exceções legais do 108, como programas populacionais habitacionais como Minha Casa, Minha Vida, Lei 9514, Lei 676, que excepcionou a escritura pública. Então, absolutamente incapaz. O adolescente de 15 anos comprou motocicleta sem a a representação dos genitores, contrato de compra e venda nulo. Já que estamos falando de nulidade, dois outros artigos a gente já volta aqui para pras incapacidades. Nulidades, dois outros artigos. 167 do Código Civil, a nulidade do negócio jurídico simulado. Quando se quer esconder um negócio, tem quer chamar simulação relativa, né? Esse negócio será nulo, salvo se se subsistir, o que dissimulou, o que ficou escondido, se válido for na substância e na forma. Então, ah, tem um caso interessante de simulação do 167, atenção, julgado pela jurisprudência, contrato de agiotagem, contrato de abgiotagem em que se simulou uma compra e venda, negócio nulo. E o outro artigo, o 170, a possibilidade de conversão substancial do negócio que foi escondido do negócio nulo. Conversão substancial do negócio nulo. Então caiu em prova do MP de o o título de crédito tinha um vício, tinha um defeito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ele foi considerado eh nulo, mas foi esse negócio reconhecido como confissão de dívida. Tá bem? Muito cuidado. Voltando para a incapacidade, ato fato jurídico. Condutas socialmente aceitas praticados por menores de 16 anos são válidas. Então o menor que compra fiado na cantina da escola é o negócio válido. Relativamente incapazes. Artigo qutaro. Menores, maiores 16, menores de 18. Ebes habituais, viciados em tóxico, aqueles que por causa transitório permanente não puderem exprimir a vontade. Então, a pessoa que precisa ser interditada e os pródigos. Então aqui uma nova estruturação dos relativamente precisam ser assistidos na prática dos atos da vida civil sob pena de anulação do negócio, sob pena de anulação, artigo 1783 do Código Civil. Então essa nova teoria das incapacidades traz para nós dois modelos de abordagem da pessoa com deficiência. Deficiência sem curatela, a autodeterminação da pessoa com deficiência praticando sozinha os atos da vida civil, excepcionalmente quando for preciso nomear um curador para ela, porque ela não consegue exprimir a sua vontade. Artigo 4to, inciso 3, excepcional e temporária. Passamos um pouco para de princípios, parte geral, ah, negócios jurídicos. Vamos dar um, vamos pular agora um pouco pra parte especial, direitos reais, a partir do artigo 1227. E aqui o 1227, quando você pega, ele traz para nós ali 1225, rol dos direitos reais, o 1227 o direito real de propriedade. Direito direito de propriedade, direito fundamental, no artigo 5º da Constituição. E uma questão de prova, só pra gente trabalhar um pouquinho, aquelas ideias das relações de vizinhança que são suscetíveis de defesa por meio de ação de dano infecto. Há uma ideia de socialidade aqui também do interesse coletivo. Olha que interessante essa questão. Sobre direitos reais. Marquinhos alugou um apartamento para a Priscila, que por sua vez sublocou-o a Genaro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ocorre que o vizinho do apartamento inferior promove festas que arrastam por toda a madrugada, impedindo que o locatário Genário, que é o possuidor direto, tem uma única noite de sono. Neste caso, podem reclamar judicialmente a limitação das festas. Tá. Locatário legitimado ativo. Priscila e sublocatário. Priscila locatária. Marquinhos que é o locador. Nós temos aqui um proprietário, dois possuidores. Todos podem entrar com ação de dano infecto para defender as relações de vizinhança. Dano infecto são os três s, hein? Lembra disso? Saúde, segurança e sossego. E o gabarito? Sim. Os três podem pedir a limitação das festas em homenagem às relações de vizinhança. Então, gabarito, Marquinhos, Priscila e Genário. Luciano, de onde? Qual o fundamento? 1277, direitos reais. O proprietário, o locador, possuidores, os locatários de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais saúde, segurança, sossego. E proíbe-se também interferências, considerando as naturezas de utilização, a localização do prédio, atendida normas que distribuem edificações e zonas. Então, qualquer um dos três, Marquinhos, Priscila e Genaro, são possuem legitimidade ativa, uma das condições da ação do artigo 17 para ação de dano infecto. Já que estamos falando disso, outros dois artiguinhos sobre relações de vizinhança dentro de direito de propriedade. 1278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público. Então vai passar ali tá pavimentando uma rua, passando tubulação na rua, tá causando desconforto, mas é um interesse público. fazem que o proprietário possuidor causador delas pagará ao vizinho uma indemnização caval, se o caso, e 1279, 1279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir sua redução ou eliminação quando se tornarem possíveis.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, limites à fruição do direito de propriedade. Os delineamentos da propriedade são trazidos no artigo 1228. O próprio 1228 traz a necessidade de função eh socioambiental da propriedade. Olha a limitação. Não é um direito absoluto, direito de propriedade. Função socioambiental. 1228, parágrafo primeiro. 1228, parágrafo primeiro. Muita atenção com esses artigos. Extensões. Outra questãozinha de prova, né? A questão dos frutos que o pessoal adora cair em prova. O proprietário, outra questãozinha de prova, proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A respeito do direito de propriedade, assinária é correta. Propriedade do solo, abrange do espaço aéreo do subsolo correspondentes, correto? em altura e profundidade ilimitadas, podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas por terceiros, mesmo que não traga prejuízo algum, ele não pode se opor, não trouxer prejuízo, tá passando um metrô lá embaixo, se não traz prejuízo, ele não não pode se opor. Letra A, errada. Letra B. Propriedade do solo não abrange asidas demais recursos naturais. potenciais de energia elétrica, monumentos arqueológicos e outros bens, correto? Aquele que possui coisa móvel, como sua por 5 anos, a uso um capião de coisa móvel, não são 5 anos, são 3 anos. Letra C, está errada? Frutos caídos da árvore do terreno vizinho pertence ao dono do solo. Errado. É onde caiu. Gabarito, letra B, artigo 1230, ó. propriedade do solo não abrange jazidas, minas e demais recursos minerais, potenciais de energia hidráulica, monumentos arqueológicos e outros bens. Então, achou petróleo pertence à União, ele vai ter direito a uma indemnização, tá bem? Mas não pertence a ele. Artigo 1230. Letra A, tá errada. Artigo 1229.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não podendo o proprietário opor-se a atividade que que tenha ele que não tem interesse em legítimo impedir-las. Letra B, gabarito. Letra C, 1240. O vcapião de móvel de até até 250 m. Esse é o prazo de 5 anos. Coisa móvel o Zuccapião. São 3 anos. E o 1284 frutos caídos de uma árvore no terreno vizinho. Pertence ao dono do solo onde caía. Se for, se este for de propriedade particular, gabarito, artigo 1230. Nessa parte final, na nossa revisão pro seu, para a sua prova da magistratura, quero falar um pouco de família e sucessões. Aqui eu vou trazer um um um recorte jurisprudencial, denso. Não deixe de ter contato, se possível, com essas jurisprudências, tá bem? O 226, eu sempre falo isso pros meus alunos aqui no dia 7, 226 eu chamo de parte geral do direito de família, porque quando você pega o código, você já começa a falar de casamento, mas não fala de parte geral. Artigo 226, nós chamaríamos da constituição de partir o direito de família. Família base da sociedade especial proteção do estado. Casamento civil gratuita a celebração. Casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei. Reconhecimento da união estável. Artigo 226, parágrafo 3º. Atenção. Artigo 1723 do Código Civil. 1723 do Código Civil. União estável. Entidade familiar informal. Admite muito tranquilo isso. União estável. homoafetiva entre pessoas do mesmo sexo, do mesmo gênero. Isonomia no exercício do poder familiar. Parágrafo 5into, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Divorciou, permanece isonomia. Tá bem? Casamento civil, o que nos interessa. Parágrafo sexto do 226. Casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Parágrafo sexto, alterado pela emenda constitucional 66. Qual a discussão que surgiu a partir da emenda 66?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não precisa discutir culpa, não precisa ter tempo mínimo de 2 anos, não precisa ter prévia separação judicial ou extrajudicial. Discussão. Subsistiria a separação judicial ainda no nosso ordenamento como forma de extinção da sociedade conjugal a partir da emenda 66. Supremo Tribunal Federal? Não. Recurso extraordinário 1167478. Tema 1053. Muito cuidado. Após recurso extraordinário 116748. Tema 1053. Após a emenda 66, o artigo 226 da Constituição deixou de falar sobre necessidade de separação. Significa que as pessoas podem se divorciar a qualquer momento, sem obrigação de ficar separados no período de divórcio. Se a pessoa quiser dar fim ao casamento, ação de divórcio. Então, se hoje o magistrado, se ela entrar com uma ação de separação judicial, falta de interesse de azir, condição da ação, artigo 17, isso é bom pros casais, não precisa discutir mais prévia separação, não precisa entrar com duas ações. Ó, Supremo Tribunal, tema 1053. Não é possível que um casal solicite separação judicial. Supremo Tribunal decidiu dessa forma. A emenda 66, no caso do Rio de Janeiro, inclusive teve objetivo espécie de acabar com os requisitos pro divórcio. Como essa era a única função da separação, deixou de existir como figura autônoma. Atos jurídico, viu? As pessoas, ato jurídico perfeito, as pessoas já separadas permanecem nesse estado civil para dar um segurança jurídica. Então, tema 1053, cuidado. Tá bem? Outra questão, arranjos familiares. Arranjos familiares. Tema 529, impedimento de coexistência de entidades familiares. Aqui para mim o Supremo vai mal. principalmente era uma forma de proteger a companheira de boa fé, sujeito casado, trabalhava, trabalha fora do Rio de Janeiro, dia de semana, e contraiu uma nova entidade familiar lá em Macaé. Macaé. A companheira não sabia que ele era casado. Entidade pública contínua, duradora, com objetivo de constituição de família.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não sabia que ele era casado. É possível essa coexistente? Ele falece, o Dom Juan falece. Tinha até decisão do STJ falando: "Olha, dá para repartir a pensão, metade para cada uma". Decisão salomônica, Supremo Tribunal Federal com todas as venas de forma equivocada. Não. Tema 529 STF. Preistência de casamento ou união estável de um dos conviventes. Ressalvada exceção do 1723 parágrafo primeiro, que é aquele separado de fato impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia para ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Tá bem? Então essa segunda companheira Luciano que tava de boa fé, imaginemos que eles adquiriram um veículo, vai decidir isso numa vara cível como sociedade de fato para partilhar ah esse para extinguir esse condomínio, se o caso, mas não como entidade familiar, salvo se ele era uma uma se a primeira entidade era uma união estável e já tinha separação de fato, por exemplo, 1700 23 parava primeiro. Tá bem? Então, tema 529 STF, arranjos familiares e impossibilidade de coexistência no mesmo período. Tá bem? Segunda questãozinha. Família multispeéccie STJ, recurso especial 1944228. Humanos e outros não tão humanos, né? mas muito a eh que trazem afeto, que trazem fomento à dignidade, que são os pets, né? reconhecendo como entidade familiar, por exemplo, para que o Estado pague tratamentos veterinários para animais que despertem seus donos, sentimentos de afetividade, animais de estimação como um terceiro gênero. Então, vai discutir na família, vara de família, vai discutir direito de visitas do ao PET, caso a entidade familiar tenha se se resolvido. vai discutir na vara de família alimentação pro pet, caso a união estável tenha sido dissolvido.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Família multispéccie, esses animais como um terceiro gênero entre sujeito de direitos e e semoventes. São seres sencientes. Recurso especial 1944228. Casamento, entidade familiar solene, realizado, ele é precedido de um procedimento prévio de habilitação. E temos a dimensão patrimonial do casamento, regime de bens. Regra, se não tiver pacto antinopicial para escritura pública, a regra é a comunhão parcial de bens. serão partilhados apenas aqueles adquiridos após a celebração do casamento. Regra: comunhão parcial de bens. O que eu quero trazer para vocês? Exceções, porque aqui que pode cair num caso concreto aqui que o seu examinador quer quer às vezes te pegar, que partilhem-se o bens adquiridos após o matrimônio na comunhão parcial. Isso é muito claro. Agora, o que não comunica? Comunão parcial e incomunicabilidade. Bota um coraçãozinho aqui. Cuidado. Artigo 1659. Exclusão. Bens que os bens que cada estamos falando de comunhão parcial. exclui-se da comunhão. Um, os bens que cada conte possuir ao caser e os que subrogados, os que foram adquiridos são com os valores provenientes da venda, por exemplo. Então, tinha um tinha um apartamento antes, casou pela comunhão, vendeu o apartamento, comprou uma casa na praia, não comunica. Houve uma subrogação dos valores, bens com valor adquiridos com valores exclusivamente exclusivo de cada um. Três, obrigações anteriores ao casamento, obrigações provenientes de ato ilícito, bens de uso pessoal, provento do trabalho, pensões, meio exposto. Então, meio soldo, 1659, o que não comunica. Sabe o que caiu em prova esses dias? Sujeito na comunhão, parcel ganhou na loteria, jogou, ganhou na loteria. Comunica ou não comunica o prêmio da loteria? Sim. Entrou na comunhão. Dois, os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso do trabalho ou despesa anterior. 1662. Ganhou na loteria comunhão parcial. Vai ter que repetir sim.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Tanto que muitos casos viram uma briga para reconhecimento de união estável. Já viram isso? Quando não matam, né? Deus me livre e guarde porque vai vai querer reconhecer a união estável. Porque se reconhecer a união estável umação judicial, regra da comunhão parcial. Aí você aplicaria 1616602. Segundo regime pode ser escolhido por pacto antinupcial. Comunhão universal. Comunicam-se os bens anteriores e posteriores. Mesmo na comunhão universal temos bens que não se comunicam, viu? Comunhão, ó, tá no slide, comunhão universal e incomunicabilidade. Hipótese do artigo 1668. Então, exemplo, bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade. Então, cuidado que mesmo na comunhão universal escolhida por pacto antinupcial, salve se o casal é casado desde lá de década de 70, né, quando ainda vigorava o regime, quando o regime legal eh era o da comunhão universal, que depois com a lei de divórcio passou a ser comunhão parcial. Então, cuidado com o 66. O fim dessa perspectiva patrimonial do casamento, Luciano, separação de fato. Separação de fato, põe fim ao regime. Deixa eu ver o horário aqui. Estamos caminhando pro fim, tá bem? 1641, regime da separação legal. Pode agravem recurso especial 1309642. O Supremo Tribunal Federal decidiu que os casos das pessoas com maior de 70 anos, o regime da separação de bens do 16412, que inclusive era aplicado para quem vivia em união estável, pode ser afastado por expressa manifestação de vontades. Escritura pública anterior ao casamento ou autorização judicial, seja casados. Olha, regime da separação do 641 não foi declarado inconstitucional, viu? É possível o seu afastamento como ato de autonomia da pessoa maior de 70 anos. Era a discussão em torno do 1641 2. Tá bem? Súmula 377. Regime da separação legal de bens. Como indicam-se os bens adquiridos na constância do casamento? São osestos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

uma súmula antiga que aplica-se a separação legal de bens. Tá bem? Tem decisão do STJ tornando a aplicação da Suma 377 mais restritiva. Embargos em recurso especial 1623858. Tá aqui no slide. Desde que comunicam-se, desde comprovado esforço comum para sua aquisição. Aquelas discussões quando tá no nome de um só. mesmo adquirido durante a o casamento, STJ vai ter que comprovar o esforço comum. O mesmo STJ é possível por pacto antinupcial você o regime da separação convencional, quando você escolhe não o legal, o o regime da separação convencional de bens, que é o do 1687, é possível você impor cláusulas mais protetivas ao regime, viu? Por exemplo, afastando na suma 377. Isso aqui é um caso em segredo de justiça STJ impondo cláusulas mais recritivas pro regime do artigo 1687. Aqui a separação, tema 1053, eu já falei. Escritura pública, caso concreto da STJ, recurso especial 148188, escritura pública adotando regime da separação obrigatória, que é, repito, o do 1687 do Código Civil e posterior aquisição do bem em nome de um só dos companheiros. Haverá a partilha? Não, mas você não vai aplicar a súmula 377. Súmula 377 tá aqui, ó. Separação legal, aquele que é imposto. A hipótese do 1641. Aqui nós estamos falando de separação em que eles escolheram separação convencional escolhida por pacto antinupicial, por escritura pública. Você não aplica a súa 377. E o que decidiu o STJ? Olha, o fato da escritura pública ter sido em firmada em momento anterior à aquisição do imóvel reforçaria a impossibilidade de partilha. Foi uma escolha do casal. Autonomia privada não comunica, viu? Recurso especial 148188. Jeuca, penúltimo slide, viu? Pouquinho de jurisprudência sobre testamento, disposições testamentárias, porque a sucessão ela pode ser legítima. Regras sucessórias do famoso 1829 do Código Civil. E ela pode ser testamentária, ato de disposição de última vontade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui uma pequena compilação. Enunciado 528 do CJF. Vale a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado de testamento vital, que a pessoa estabelece disposições sobre tipo de tratamento de saúde, não tratamento, que desejo em caso se encontar sua vontade. Ela vai se internar tratar do câncer. Testamento vital, isso é válido. Recurso especial 1633 767. Na linha do RESP 600746. Aproveitamento do testamento da pessoa que colocou a impressão digital. Ela não assinou, mas ela botou impressão digital. Prevalência da vontade. Recurso especial 188767 do Rio. O inventário pode ser feito de forma extrajudicial. Mesmo quando houver testamento, desde que este haja tenha sido registrado prévio e judicialmente, inventário extrajudicial, mesmo que tenha testamento, tá bem? Recurso especial 188 767. Senos herdeiros capazes e concordes, não há óbvio extrajudicial. E a resolução 571/2024. Cuidado, CNJ resolução 57124. Possível realizar inventar e partida em cartório mesmo com herdeiros menores, viu? Resolução 571 do CNJ. Desde que um a partir a partir respeite rigorosamente a parte do menor, todos os demais herdeiros estejam de acordo e a escritura seja encaminhada ao MP que irá verificar se os interesses do menor estão protegido. Resolução 571 de 2024. Para fechar, dê uma olhada nas summas no TJ do Rio de Janeiro. São sumas de competência, como a de 370, a 370, a 141, mas a gente vê que caem questões que mencionam sumas do próprio TJ Rio de Janeiro. Jealuca, encerrei por aqui. Dica de leitura. Súmula 370, súmula 141 do próprio TJ. Turma, ótima prova. Deus abençoe todos vocês. Vão com Deus, futuros juízes do estado e juízas do estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Luciano, de coração, meu muito obrigado. Foi espetacular. E o que você falou faz muito sentido mesmo. Muitas, muitas provas, especial prova da Marcatur Rio de Janeiro, cai as súmulas do próprio tribunal. Então essa dica final foi sensacional, meu amigo. Muito obrigado de coração, de ó,

— sério mesmo, cara. Te agradeço muito mesmo, seanô. Forte abraço para você aí. Ótima sexta aí, viu?

— Chamar para precisar só chamar. Estamos aqui, Joca. Ótima sexta, bom trabalho.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Valeu, valeu, valeu, valeu, pessoal. Então, ó, printem essa tela aí, né, que o Luciano acabou de mostrar para vocês. Ela é super preciosa, tá bom? E o Bruno já tá na área também. Deixa aqui antes disso, pessoal tá perguntando a respeito da nossa da nossa programação. Deixa eu falar para vocês qual que vai ser a programação que a gente tá aqui trabalhando, né? Então agora depois do Luciano, nós teremos direito administrativo com o professor Bruno Bet, em seguida, direito ambiental com a professora Vanessa Ferrari, teremos processo penal com o professor Renato Brasileiro e Direito Penal com o professor Márcio Frige. Aí nós vamos para um almoço, pessoal. Em seguida, começamos com direitos humanos, professor Fabiano Melo, constitucional, em seguida a ECA, tanto um quanto outro, com o professor Rafael Costa, Direito Digital, professor Américo, estará com a gente, estará com a gente aqui. Direito eleitoral, Fabiano Melo. Depois nós teremos um pouquinho de sociologia. Sabemos que há uma possibilidade, uma questão aí. Então, sociologia com vocês, com o Lordelo, processo civil com Marcelo Fortuna, depois Landolfo Andrade vem com a gente aqui dando dicas de consumidor e um pouquinho de improbidade. Lei Orgânica da Magistratura, Lidiane Martins, eu tenho certeza que vocês vão adorar essa aula aqui. E depois direito empresarial e a gente vai encerrar esse aulão com chave de ouro. Bom, vou chamar o Bruno que tá na área. E aí, Bruno, tudo bem? Bruno Feliz, o Cruzeiro tá lá, ganhou do Galo, né, Bruno? E aí, tudo bem?

— Tava no mudo aqui. Fala, Jal, Luc, eu tô rindo aqui.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Pera aí, porque eu não tô ouvindo o Bruno. Pera aí, pera aí. Acho que agora sim, agora sim, agora vai. O problema era que eu não tinha ligado. Eu tô rindo aqui. É, é da autoestima do professor de direito empresarial, né? bejar com chave de ouro a matéria que é o terror

— qualquer tipo de concurseiro, né?

— Mas eu gostei.

— Bruno, ô Bruno, me diz uma coisa. E esse livrão lindo aí que tá atrás aí,

— ó? Tá aqui, ó, nossa terceira edição.

— Terceira edição

— do manual lá da editora Gend, da editora método. Eh, trouxe até um cupom de desconto aqui, Jaluc, porque eu sei que você opa, opa, opa, qual que é o cupom? Você

— sempre valoriza aqui. Então, é o cupom bet 10. BTI 10.

— O livro tá 10.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Bet 10. É, o livro já tá com 15% de desconto, mais 10%, total de 25% de desconto no lá no site da editora. Quem quiser um manual extremamente didático, extremamente completo, ideal aí para as preparações das provas da magistratura, acompanhando o aluno da objetiva a fase oral.

— Esse livrão do do Bruno é um livro espetacular, pessoal de Toragem, então uma super oportunidade, já tá com 15% de desconto usando o cupom que ele falou, bet com dois TS 10, bet 10, você tem mais 10% comprando no site da editora. Tem quantos quantas páginas? É uma dúvida, todo mundo pergunta, o concurseiro quer saber quantas páginas tem o manual, Bruno?

— A terceira edição deu uma engordadinha porque eu coloquei um novo capítulo que é o capítulo de LGPD que vem caindo muito nas provas. Então ela chegou hoje a 978 páginas.

— Maravilha. Parabéns pela obra aí, viu? Todo mundo elogia. Obrigado.

— Eu tenho certeza que vai ser ainda mais sucesso.

— Valeu,

— Bruno. Vou passar a bola para você então para você arrebentar aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— E quando você for dar a sua última dica, eu peço que você fale assim: "Jalucá, estou na última dica pra gente poder se se preparar aqui pr pra transição e você já pode compartilhar sua tela, então". Tá bom?

— Eu vou fazer sem slide.

— Ah, sem slide. Vou fazer esse slide aqui pra gente conseguir passar mais coisas pros alunos aqui.

— Fechou. Maravilha. Bruno, bola para você. Arrebenta aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Obrigado. Fala pessoal, tudo bem? Sejam muito bem-vindos, meus amigos, a esse nosso encontro para tratarmos dos principais pontos de direito administrativo para a sua prova do TJ Rio. Pessoal, eu quis fazer 100 slide para que você preste muita atenção, porque o objetivo aqui, na minha visão, não é você aprender a matéria, é você acertar a questão lá domingo. E a prova do TJ, ela tem algumas do TJ Rio, ela tem algumas peculiaridades que a gente sabe, não é uma prova FGV, não é uma prova CESP, Cebrasp, ela tem contornos próprios e muito contorno teórico. E um tema que toda a prova do TJ Rio está é a temática da desapropriação. E eu quero que você se recorde comigo que a natureza jurídica da desapropriação é uma modalidade de aquisição originária da propriedade. A desapropriação é uma modalidade de aquisição originária na propriedade. Significa dizer que o bem ingressa no patrimônio do Estado livre de todo e qualquer ô e eventuais ô, direitos que recaiam sobre a coisa desapropriada vão ficar subirrogados no preço da indenização, conforme dispõe o artigo 31 do decreto lei 3365 de 41, que apesar do nome decreto lei, é, na verdade a lei geral de desapropriações. E aí, pessoal, pensando nessa ideia de natureza jurídica da desapropriação, que é uma modalidade originária de aquisição na propriedade, eu trago para você um julgado do STJ que tem origem do estado do Rio de Janeiro. Então, nós temos uma pertinência temática aqui, atrelada à desapropriação e um julgado específico do Rio de Janeiro. É um jogado muito bom de prova em que o STJ disse que o expropriado, ou seja, o antigo proprietário, não tem o dever de pagar pela reparação do dano ambiental no bem desapropriado, mas que ele pode responder por um dano moral coletivo. Então, preste atenção o seguinte.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

disse o STJ, o expropriado, ou seja, o antigo proprietário, não tem o dever de pagar, não tem o dever de pagar pela reparação do dano ambiental no bem desapropriado, porque o STJ fez uma leitura da desapropriação aqui. Ele disse o seguinte: "Olha, a desapropriação não é uma forma de aquisição originária da propriedade, de modo que eventuais que recaiam sobre a coisa se subrogam na desapropriação, é no valor da indenização." É dizer, o dano ambiental foi orçado, avaliado no valor de 300.000. A indenização do imóvel deveria ter sido de 1 milhão, mas tem o dano ambiental de 300.000. Então eu vou abater esse valor da indenização, porque ele se subroga no valor da indenização. E ao invés de eu indenizar o o proprietário por 1 milhão, eu vou indenizá-lo em 700.000. Se ele tiver que no futuro responder pelo dano ambiental, o STJ diz a Bisiniden. E o sujeito a vai responder, vai arcar duas vezes com o dano ambiental. Ele já arcou quando houve o abatimento da sua indenização. Pessoal, um outro ponto teórico até da temática da desapropriação, que é bom de prova, é a chamada desapropriação indireta. A expressão desapropriação indireta vai ter três sentidos. Primeiro, desapropriação indireta pode ser o fato administrativo em que o poder público se apropria do bem do particular, sem a observância dos requisitos constitucionais de declaração de indenização prévia. É o esbulho praticado pelo poder público. É o primeiro conceito da expressão desapropriação indireta. Desapropriação indireta também pode ter o conceito de esvaziamento do conteúdo econômico do bem. Poder público impede o sujeito de explorar a sua propriedade, havendo um esvaziamento do conteúdo econômico, havendo uma desapropriação indireta. E o terceiro ponto, terceiro conceito de da expressão desapropriação indireta é a ação, a ação de desapropriação indireta, cujo pleito é indenizatório. Preste atenção.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A ação de desapropriação indireta ostenta a natureza jurídica de uma ação real, ou seja, ela vai ser a juizada no foro de situação do imóvel e não no domicílio do autor ou do réu. É no foro de situação do imóvel. Mas o pleito é um pleito indenizatório, é uma ação de natureza real, mas o pleito é um pleito indenizatório. Ou seja, havendo um esbulho ou havendo um esvaziamento do conteúdo econômico do bem, o que o proprietário vai ter direito é pagamento de indenização. Pessoal, muito cuidado com o artigo 15A do decreto lei 3365. Notadamente o artigo 15a no seu parágrafo primeiro, o artigo 15a vai tratar dos chamados juros compensatórios. O parágrafo primeiro vai dizer que não há a incidência de juros compensatórios nas desapropriações em que há o descumprimento da função social. É dizer, não haverá incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária e para fins de reforma urbanística. Mas o parágrafo segundo vai dizer que há que há a incidência de juros compensatórios nas ações de desapropriação indireta. Pessoal, muito cuidado com a seguinte distinção. Tombamento, registro e desapropriação. Veja, muito, muito, muito cuidado. Tombamento, registro e desapropriação. Os três instrumentos, três institutos podem ser utilizados para a proteção do patrimônio histórico cultural de um povo. É que o tombamento vai recair sobre um bem móvel ou imóvel. É dizer, o tombamento recai sobre um bem material, móvel ou imóvel, ao passo que o registro recai sobre bem imaterial, faça o registro de uma música, de uma canção, ao passo que o tombamento é de um bem material, móvel ou imóvel. E qual a diferença do tombamento para desapropriação? Porque a desapropriação pode ser utilizada para a proteção do patrimônio histórico e cultural de um povo. É que na desapropriação você muda a destinação da coisa. Eu desaproprio um bem e altero a destinação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Construo numa casa onde viveu um cantor, um pintor famoso, um artista famoso daquele local. desaproprio para fazer um museu. Veja, eu vou preservar o patrimônio, mas vou mudar a destinação, ao passo que no tombamento eu mantenho a destinação. Pessoal, tem uma cara de prova do Rio de Janeiro é a Línd. Vou deixar de advertência para você para fazer a leitura da lei dos artigos 20, 21 e 22. Mas o que eu quero que você faça comigo aqui é o chamado estudo, é o estudo do chamado pragmatismo jurídico no âmbito do direito administrativo. Isso é uma grande aposta para sua prova. O pragmatismo no âmbito do direito administrativo que é trazido pela Lindb dos artigos 20 a 30. Veja, o pragmatismo pode ser resumido em três pilares. Pode ser resumido no consequencialismo, no contextualismo e no antifundacionismo. O consequencialismo vai trazer as chamadas consequências práticas da decisão. Se nós formos aos artigos 20 e 21 da Lindby, eles vão dizer exatamente isso. Ao tomar uma decisão, ao realizar a interpretação de uma norma, é importante que considere as consequências práticas da decisão. Isso é o consequencialismo. Por sua vez, um outro pilar do pragmatismo é o contextualismo, previsto no artigo 22, em que é preciso contextualizar a tomada de decisão. É preciso a trazer, é preciso considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. O contextualismo impede que uma mesma decisão seja dada para um gestor federal, para um gestor de um grande estado, para um gestor de um grande município. a mesma decisão para um gestor de um pequeno município, porque eu preciso contextualizar, eu preciso trazer a decisão e a interpretação para a realidade prática. E o terceiro ponto do pragmatismo é o antifundacionismo, que afasta, rejeita concepções imutáveis, que afasta, rejeita concepções metafísicas imutáveis absolutas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Na verdade, o antifundacionismo estabelece a flexibilidade das normas jurídicas que devem se adaptar continuamente às mudanças sociais. Um outro ponto, pessoal, me permita trazer para você ainda sobre a Lindb a ao artigo 28, que vai trazer a chamada cláusula geral do erro. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões e opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro e apenas. Trata-se da chamada cláusula geral do erro, que permite ao agente público errar, porque ele só responde no dolo, na mafé ou no erro grosseiro, mas o erro em razão de uma tentativa de inovação não vai ensejar a responsabilidade do gestor, não vai ensejar a responsabilidade do agente, sob pena do chamado apagão de canetas, ou seja, a inação, a não decisão sob pena de responder pessoalmente. Mudando de tema, quero trazer para você dois institutos também cara de prova do Rio de Janeiro, a chamada desestatização e o chamado desinvestimento. Isso aqui nós estamos atrelado à extinção e alienações de estatal e as questões atreladas à reestruturação empresarial do Estado na ordem econômica. A desestatização é uma revisão setorial da participação do Estado na iniciativa privada. é uma revisão setorial da participação do Estado. o estado vai sair daquele mercado, ao passo que o desinvestimento é uma reestruturação empresarial que considera opções de investimento em um mercado específico, levando em conta interesses próprios, como reestruturação do perfil de endividamento, de influência estratégica no comportamento concorrencial. A desestatização é um processo exógeno que decorre de uma decisão política que retira o estado daquela economia, daquele ambiente econômico, ao passo que o desinvestimento é uma decisão endógena, empresarial. que objetiva alinhar a empresa ao seu objeto social e as suas necessidades econômicas, empresariais e financeiras.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O desinvestimento é uma decisão empresarial de como a empresa vai se reposicionar no mercado. Ao passo que a desestatização a empresa deixa de ser estatal, ela sai do mercado, o estado sai daquele ambiente econômico. Muito importante nós falarmos numa prova pensando no estado do Rio de Janeiro, da figura das agências reguladoras. E eu quero falar com você do chamado poder regulatório, que é o poder atrelado também às agências. Ele não é exclusivo das agências reguladoras, mas ele também é das agências reguladoras, que abarca atividade fomento do poder de polícia, atividade de resolução de conflitos. O poder regulatório é melhor materializado com as agências reguladoras que exercem esse papel de fomento, de incentivo, de poder de polícia, de solução de conflitos. Inclusive podendo abarcar um viés sancionatório. O poder regulatório pode ter um papel sancionatório. Cuidado. O poder regulatório é um poder técnico. As agências reguladoras, ao editar resoluções, elas devem fazer num papel técnico e não político, como é o poder regulamentar aquele do chefe, do executivo. O regulatório não. O regulatório é um poder técnico, é um poder das agências reguladoras de fomentar, incentivar, criar as melhores formas de incentivo para determinados setores econômicos, para determinadas ah para determinados serviços públicos. Muito cuidado com a chamada teoria da captura. Mais um ponto, típica prova do Rio. A teoria da captura, pessoal, é uma falha de governo em que há uma quebra, uma ruptura da independência e da autonomia das agências reguladoras. Porque veja, quando a gente estuda a agência reguladora, um dos pontos principais a serem ditos é que as agências reguladoras possuem uma maior autonomia, possuem uma maior independência frente ao ente instituidor. Possuem uma maior autonomia, uma maior independência frente ao ente instituidor.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A teoria da captura quebra essa autonomia, quebra essa independência que a agência reguladora tem de duas formas. Duas são as formas como podem ocorrer essa captura. Primeira captura pelo próprio ente público com interferências políticas indevidas na tomada de decisão das agências. E também pode acontecer a captura pelos próprios entes regulados, pelas empresas reguladas, quando, por exemplo, omitem informações das agências reguladoras, repassam informações incompletas para as agências reguladoras numa verdadeira assimetria de informações e a captura, seja pelo poder público, seja pelo setor privado, faz com que a agência reguladora passe a atuar não para beneficiar a sociedade, mas para beneficiar as empresas reguladas, gerando a um uma situação que não se amolda a finalidade das agências reguladoras. Pessoal, um tema que sempre cai em prova de direito administrativo é a temática da improbidade administrativa. Mas nós vamos ter aqui, como o professor Landou, um um momento próprio paraas pra improbidade. É uma aposta que eu tenho, mas vou deixar pra temática da improbidade para eu conseguir falar de outros pontos com vocês. E um dos pontos também que é o puro suco da prova do TJ Rio é a temática de serviço público. Lei 8987, lei 11.079. Veja, pessoal, sabe um ponto que seria bom de prova se refere à concepção sobre o conceito de serviço público. Nós vamos ter quatro correntes sobre serviço público. A concepção amplíssima, a concepção ampla, a concepção restrita e a restritíssima. A adotada no direito brasileiro é a concepção ampla em que serviço público é a atividade prestacional voltada ao cidadão, independentemente da titularidade exclusiva do Estado e da forma de remuneração.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, a concepção acerca do conceito de serviço público é a concepção ampla, é a atividade prestacional voltada ao cidadão, independentemente da titularidade exclusiva do Estado e da forma de remuneração. E aí, pessoal, eu aproveito também para trazer um ponto teórico que é a aplicação do CDC, do Códig de Defesa do Consumidor ao serviço público. E sim, o CDC se aplica aos serviços públicos e aí no que tange a aplicação do CDC aos serviços públicos, vigora a teoria restritiva. O conceito de serviço público vigora a teoria ampla, mas na aplicação do CDC aos serviços públicos é a teoria restritiva, em que o CDC só se aplica aos serviços individuais, os chamados serviços utsingule remunerados por tarifa. não se aplica aos chamados serviços útils, que são aqueles via de regra remunerados por impostos, como também não se aplica aos serviços uticingule remunerados por taxa, porque contribuinte e consumidor são figuras diferentes. Então, a doutrina majoritária hoje entende que se aplica o CDC aos chamados serviços individuais remunerados por tarifa. E aí vem o STJ, confirma esse posicionamento e diz o seguinte: "O CDC não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS". O CDC não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois esses serviços são de são indivisíveis e universais. Só que o STJ diz o seguinte: mesmo afastada a incidência do CDC, a redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em caso de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público. Então, o CDC realmente não se aplica aos serviços individuais e universais como serviço de saúde, mas neste caso o STJ entendeu pela possibilidade da aplicação da redistribuição do ônus probatório quando houver casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pessoal, outro ponto importante, uma literalidade, o artigo 23a da lei 8987, que vai falar da possibilidade de arbitragem de meios alternativos de resolução de controvérsias nos contratos de concessão. É possível. Um outro ponto que eu quero trazer para você, pessoal, se refere a PPP. Eu não vou trazer para você muito simples o conceito de PPP patrocinada, PPP administrativa. Eu sei que você sabe, PPP patrocinada, a concessão comum que adicionalmente a tarifa cobrada haverá uma contraprestação do parceiro público ao privado. PPPs de metrô, por exemplo, as concessões de metrô e a PPP administrativa, aquela em que a administração é a usuária direta ou indireta do serviço, por exemplo, presídios. O que eu quero trazer para você é o artigo 7º da lei 11.079, que diz que a contraprestação do parceiro público será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de PPP. Só é possível haver a contraprestação do parceiro público quando houver a disponibilização da prestação do serviço público. Anote para mim, é entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendimento consolidado. Não é possível a prorrogação automática de contratos de concessão e permissão. Não é possível a prorrogação automática por lei de contratos de concessão e permissão. Nós estamos diante de uma situação que será inconstitucional, porque a prorrogação precisa de demonstração de vantajosidade. A prorrogação depende de uma análise discricionária da administração. Não é possível, ao final de um contrato de concessão, não sendo feita licitação, prorrogar automaticamente o contrato de concessão. Não é possível, pessoal. Eu não posso ir embora sem falar de licitação. É tema muito forte. Preste muita atenção. O chamado programa de integridade, o chamado complice como regra é uma faculdade nos contratos da lei 1413.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Todavia, quando se tratar de contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, haverá a obrigatoriedade da implantação do programa de integridade. Muito cuidado com a aplicação de sanções nos termos da lei 1413. Quatro são as sanções. A advertência, a multa, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar. Não há uma ordem, não há uma não há uma gradação legal. Eu posso ir direto na mais grave, na declaração de inidoneidade. A advertência cabível exclusivamente na inexecução parcial do contrato. A multa cabe sempre, a multa podendo ser aplicada ainda de maneira isolada e cumulativa. E qual a diferença do impedimento de licitar e contratar e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar? é que o impedimento impede o sujeito de licitar e contratar no âmbito da direta e da indireta doente sancionador pelo prazo mínimo de um e máximo de 3 anos, ao passo que a declaração de inidoneidade impede o sujeito de licitar e contratar no âmbito da direta e da indireta de todos. os entes pelo prazo mínimo de três e máximo de 6 anos. Já, vou finalizando aqui agora. Pode virando a temática de bens públicos, pessoal. Três correntes para conceituar bens públicos. Primeiro, o conceito legal. que adota o critério subjetivo, vai dizer que é público bem pertencente à pessoa jurídica de direito público. É o critério subjetivo, leva em conta a titularidade do bem. O segundo critério é o critério material ou funcionalista trazido pela doutrina. A doutrina vai dizer, é público também o bem que de pessoa jurídica de direito privado esteja afetado a prestação do serviço público. Esteja afetado a prestação do serviço público. E nesse meio do caminho tem a jurisprudência do STJ que vai dizer: público é o bem pertencente à pessoa jurídica de direito público.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

público é o bem pertencente à pessoa jurídica de direito público, mas o bem que esteja afetado a prestação de serviço público terá a proteção pública. Ele continua sendo privado, mas terá proteção pública. Para finalizarmos, dois institutos, afetação e desafetação. Afetação é dar destinação pública ao bem. Desafetação é retirar a destinação pública de um bem. A afetação e a desafetação podem acontecer por lei, podem acontecer por ato administrativo, podem acontecer por pato administrativo. São bens afetados os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial. São bens desafetados, os chamados bens dominicais. E são eles bens dominicais que podem ser alienados. Então o bem tem que ser dominical para ser alienado. Tem que ter interesse público devidamente justificado e tem que ter avaliação prévia. Se ele for um bem imóvel, tem que ter lei autorizativa e licitação na modalidade leilão. Cuidado. Se for um imóvel cuja aquisição tenha sido derivada de procedimento judicial ou dação em pagamento, dispensa-se a autorização legislativa e exige-se apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão. Ponto. Muito bem, pessoal. Com isso, eu finalizo aqui o nosso encontro. Me coloco à disposição de você no meu Instagram @brunobetcosta, para você tirar dúvidas. as últimas dúvidas aqui que tivermos, que tiverem de direito administrativo, deixem o like aí no vídeo do G7 jurídico. Valoriza esse trabalho feito por essa equipe e eu espero que a gente tenha acertado algumas questões de prova aqui, desejando a você uma ótima prova no domingo e nos dê notícias acerca da prova. Jaluca, o Renato brasileiro vai conseguir vida aula mesmo depois do que aconteceu domingo, Cruzeiro e Atlético no Mineirão.

— Então ele disse que vem surpreso com ele. Está escalado aqui para ver,

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— ele tá escalado, diz que vem tal, tá meio baleado, mas mesmo assim diz que vai cumprir tabela aqui com a gente.

— Obrigado,

— Bruno, parabéns. Sensacional, viu? De coração, muito obrigado. Tenho certeza que todo mundo gostou aqui. E uma ótima sexta-feira para você, Bruno.

— Valeu, um abraço.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Vamos lá, pessoal. Vamos dar prosseguimento aqui. Pessoal perguntando se vai ter almoço. Vai ter sim. Vai ter sim. Teremos apenas 45 minutos porque a gina tá muito completa aqui. A gente, nós fizemos questão, pessoal, de tratar de temas que a maioria dos aulões não tem. Então, por exemplo, Direito antidiscriminatório, Lei Orgânica da Magistratura, Sociologia, né? Então, a gente tá aqui trazendo o máximo de conteúdo para vocês. Então, ela vai esticar mesmo, por isso que o almoço é só de apenas 45 minutos, tá bom? E antes de passar pra próxima aula, quero mostrar para você o seguinte, ó. o nosso site hoje, site do G7, você que vai aí passar na prova da Marist do Rio de Janeiro e pretende, por exemplo, fazer conosco aqui o MP para poder se aprofundar pra segunda fase, pra prova oral ou até mesmo o nosso curso de sentença, né, que tem tanto sentença cível como como sentença criminal. Todos esses cursos do G7 estão no nosso site com 20% de desconto. Mas você que tá participando do nosso aulão aí, se você colocar esse cupom aí, ó, março 10, março 10, além dos 20% de desconto, você vai ter mais 10% adicional, tá bom? E se você é aluno ou ex-aluno, ah, Jal, eu tô na MPAR, quero comprar o curso de prática, do curso de sentença. Ou Zela, foi aluno do G7 2023, fiz a prova da Maistratura do Rio, passei na primeira fase, quero me aprofundar. Quem é aluno ou ex-aluno, além dos 20% de desconto, tem mais 15% por ser aluno. O próprio sistema reconhece o seu CPF e te dá 15%. Só que não vai acumular com os 10%. Ou você faz os de 10% ou você usa como aluno e ex-aluno de 15%, tá bom? Então 20 + 15 ou 20 + 10. E lembrando também, só para finalizar, que quem aí fez a prova, tá começando agora os seus estudos, ah, Jalo, eu tô começando agora vê se é magistratura mesmo que eu quero, tem essa ideia aí, né, ó? Magistratura, pessoal, e eu sou suspeito para falar, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Porque eu acho que é uma profissão maravilhosa, linda, e os professores são espetaculares, geralmente eh é o que a gente vê por aí. Bom, mas o fato é que o seguinte, tô começando agora, quero ver e tal, vem fazer conosco aqui um curso do G7, o anual intensivo um mais o intensivo dois. você fazendo a sua inscrição agora no mês de março, você vai ganhar o bônus reta final Enan, para quem tá aí se preparando pro Exame Nacional da Magistratura também. Então fica essa dica para você, tá bom, pessoal? Vou chamar agora aqui professora Vanessa. E aí Vanessa, tudo bem?

— Fala Juca, tudo ótimo.

— Olha aí, ó. Professora Vanessa, juiz aqui em São Paulo, uma das maiores professoras de direito ambiental do Brasil. aí, né? Eh, fala um pouquinho depois da da profissão para eles aqui, Vanessa, porque muita gente pergunta pra gente, como eu sou coordenador 17, eu só pergunta: "E aí, Jaluca, que que você me fala, tal?" Então, depois você fala um pouquinho pra gente dar profissão aí e em seguida você já arrebenta com o direito ambiental, Vanessa,

— com certeza. Vamos embora, gente. Que prazer tá aqui. É sempre.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Pode passar, pode passar para ela. Já pode passar para ela. Como é bom ter esse contato, essa possibilidade de conversar com vocês num momento tão especial. E eu sou juíza há 25 anos. Eu tinha para mim, né, o reconhecimento, olhava para para pra figura do juiz como uma figura de alguém que tem uma função social muito relevante. A gente tem a possibilidade de fazer justiça. É verdade que aquele sentimento de justiça é sempre subjetivo, mas sempre apegado aos valores daquilo que eu tinha como mais justo, como mais correto, como os princípios, valores de vida. A magistratura me dá a possibilidade de trabalhar dessa forma. Portanto, eu acho uma carreira que, e aqui vem um relato muito pessoal meu, que me faz feliz eh o tempo todo. Eu sou muito realizada com a possibilidade de conversar com as partes, principalmente nas audiências de conciliação. Eu acho que esse é um momento que é muito especial. Quantas vezes eu escutei, principalmente trabalhando nas comarcas menores, que uma frase que eu tinha colocado, às vezes a gente nem imagina o peso que uma frase pode ter na vida de uma pessoa. E eu já tive a possibilidade, a felicidade de ter esse relato. Olha, doutora, eu escutei isso, isso, isso. E a partir daí eu entendi que as coisas precisavam ser diferentes. Então eu acho que a magistratura ela dá a possibilidade para nós de ter um uma função social, né, o exercício de uma atividade extremamente relevante e que tem a possibilidade de materializar aquilo que a gente mais acredita, os valores mais essenciais, mais importantes, mais dignos de uma vida. Então, aqui é o meu relato, 25 anos, indo para 26, extremamente feliz, realizada, muito, muito feliz mesmo. E penso eu que também a partir das aulas, né, e aqui direito ambiental, que eu acho que tem um uma relevância difusa especialmente no bem-estar das pessoas, eu também consigo atingir de uma certa forma os alunos, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu tenho a felicidade também de encontrar colegas que foram alunos do G7 jurídico, que tiveram essa eh disciplina e felicidade de estarem bem conduzidos e serem aprovados. Então, que bom poder com a magistratura e com o magistério somar duas funções que são tão importantes e relevantes na minha vida e tenho certeza que muitas pessoas vão se identificar. Perfeit Vanessa, Vanessa, eu tô arrepiado, arrepiado com o que você falou, de verdade. Foi do coração, da alma. Foi lindo, foi lindo, foi lindo. Parabéns.

— Eu eu vou até pedir para cortar isso pra gente colocar n nossas redes sociais, porque foi maravilhoso. E conhecendo você, sabendo quem você é, o profissional que você é, tanto quanto juiz e como professora, tudo que você falou é o que você é e o que você traz pra gente aqui. Parabéns.

— Agora quem arrepiou fui eu. Já

— de coração. Parabéns. Muito obrigado, Van. E arrebenta aí. Eu fiz questão de voltar porque falei assim, eu não posso deixar passar isso, eu vou falar com

— muito carinhoso essa pessoa especial.

— Muito obrigado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Vamos lá. Preparei como eu gosto de fazer aquele material todo animado que tem um objetivo, que é o objetivo do quê? de ajudar vocês na memorização. Eu costumo nessas revisões de véspera olhar pro concurso, olhar para a jurisprudência, principalmente quando a gente tá falando de uma magistratura estadual e usando, né, o estilo de pergunta que o examinador costuma para trazer para essa prova, montar a revisão. Sempre tenho como ponto de partida, não dá para falar de direito ambiental sem trazer o quê? os fundamentos constitucionais, porque a gente tá falando de um direito fundamental de terceira dimensão. E eu chamo atenção, a gente tá falando de algo que pertence não só a nós presentes gerações, mas as futuras gerações. E mais do que entender que as futuras gerações estão nesta parada, significa dizer que nós temos um dever. é um dever que é, da mesma forma que o direito é fundamental, é um dever fundamental do poder público e de também a nossa geração, dessa coletividade. Então, quando a gente olha pro meio ambiente ecologicamente equilibrado, a gente tá falando de um bem que é de uso comum, ou seja, de todos nós, presente e futuras gerações, e que é essencial a sadia qualidade de vida. Não basta ter vida, a gente tem que ter vida com qualidade. E é aqui que o 225 da Constituição Federal, capot, vem para estabelecer esse direito. Quando a gente olha para essa estrutura do 225, que é extremamente complexa, a gente vê no parágrafo primeiro, muito claro, dizendo poder público, para você garantir, para você assegurar meio ambiente ecologicamente equilibrado, você tem uma série de funções, uma série de atribuições que são os incisos do parágrafo primeiro. Chamo a atenção de vocês porque isto é muito ligado à atividade do judiciário, infelizmente, porque se tem judiciário é porque tem conflito, mas é o quê?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A questão da responsabilidade ambiental que tríplice, a partir do parágrafo terceiro do 225, responsabilidade civil, administrativa e penal que operam de forma independente. Como é que eu estruturei aqui para vocês? Esse QCode traz oário de decisões do TJ Rio de Janeiro 2024. Nós temos dois entários do TJ Rio de Janeiro 23 e 24. Eu vou extrair alguns julgados para vocês para falar de questões eh conceituais. Então, a gente vai juntar aqui prática e teoria, que é a prova de vocês, né, de amanhã. Vocês vão ter, como costuma ser uma constante, questões práticas. E aqui começo mostrando para vocês o julgado deste elementário 24, que é esse julgado seis. O processo tá aqui para vocês, para quem depois tiver interesse de acompanhar, se aprofundar, que vai estabelecer o seguinte: olha, a gente tem uma separação de poderes, mas quando a gente tem uma situação emergencial, o judiciário tem que intervir, tem que fazer valer essa garantia. E aqui esse julgado, né? O que aconteceu nesse caso seis? Houve um incêndio num galpão abandonado em que tinha uma uma série de resíduos químicos e cancerígenos, trazendo, por óbvio, um grave risco de contaminação do subsolo do lençol freático. Quando a gente tem uma contaminação do lençol freático, isso seprai. A gente tá falando realmente de um dano muito sério, muito difuso. Não dá para dormir no ponto. E aí veio uma decisão trazendo uma série de atividades que deviam ser implementadas, uma série de condutas a serem adotadas. O município vem e se defende dizendo: "Não, eu não tenho condições, não dá para fazer". E aí a decisão, né, num grau de recurso, reafirmando a liminar concedida e forçando o município a essa impermeabilização imediata e isolamento da área. Então, desse deste eh julgado, o que que a gente extrai do ponto de vista doutrinário? A omissão do executivo vai legitimar uma intervenção do judiciário.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não tem ofensa a separação dos poderes quando o judiciário, numa situação emergencial obriga o município a adotar medidas emergenciais para evitar um risco iminente à saúde pública e a vida e numa escala, evidentemente muito muito grave e superior. O segundo aspecto que a gente precisa ter olhar aqui cuidado é a questão das competências ambientais. Vocês bem sabem, nós temos duas espécies aqui, a competência material, a competência comum, que eu vou estabelecer aqui, né, fixar principalmente no 23, inciso seº e sétimo, que vai falar do controle da poluição, do cuidado com a fauna, flora e a competência concorrente na estrutura do 24. Sabem que a competência comum ela é essa mação material, é o que executa, então vai proteger, vai combater, vai fiscalizar. Essa competência vocês também sabem, ela é comum a todos os entes federados, união, estrados, municípios, evidentemente não tá aqui o Distrito Federal. Nós temos pelo pelo parágrafo único do 23, a lei complementar regulamentando a matéria e estabelecendo cooperação. Como é que se se estabelece, né, essa divisão de funções, principalmente aqui em relação ao licenciamento ambiental. A competência legislativa concorrente, atenção, ela tem uma dinâmica diferente, onde a união fixa normas gerais, entenda-se o mínimo de proteção ambiental e os estados, municípios, eh os municípios aqui na dinâmica do artigo 30, prestem atenção, os estados, Distrito Federal e o município numa dinâmica do artigo 30 vão trazer normas específicas e locais A gente tem então por conta dessa competência comum no que diz respeito a essa ação material, solidariedade na omissão. E aqui temos oementário com todos as os julgados cíveis e criminais de 23. e trabalho aqui com vocês duas situações, um julgado do do da ementa cinco e da ementa oito. Primeiro falando da questão da construção da estação de rádio base na em Petrópolis.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Petrópolis é uma área de proteção ambiental, é uma unidade de de conservação de uso sustentável. E aí quiseram, né, construir essas estações de radiobás. Aliás, é uma, aliás, é um tema que também traz a aplicação do princípio da precaução. E lá tinha a regulação federal da Anatel e falaram assim: "Não, como tem a união cuidando do tema, não precisa de licenciamento ambiental, porque esse tema é, né, da matéria aqui da União, tá lá na na Constituição no que diz respeito à competência material da União. cananina não. Nós temos aqui essa competência para a proteção do meio ambiente no que na no artigo 23 24 aqui, especificamente na questão do licenciamento ambiental nós temos o quê? A necessidade de licença ambiental. Portanto, nesse julgado que se entendeu multa e execução fiscal válidas. Além disso, outro tema que é muito recorrente, muito presente para quem tá militando, né, aí no judiciário, a questão da omissão municipal em relação a ocupações irregulares. Olha só o que se defende, né? O que é trazido, olha aqui era uma situação envolvendo um parque estadual e a alegação do município não. Isso aí é responsabilidade do parque, do estado. Não é uma unidade de conservação, de proteção integral estadual, é o estado que vai cuidar. N na nina não. De novo, nós temos nessa proteção ambiental com base no 23, essa competência comum. o município vai responder sim solid solidariamente pela sua omissão. E aqui nessas nesse julgado específico, nós tivemos determinação de um projeto de recuperação que trouxe contenção de encostas, demolição de móveis que estavam em eh área irregular e realocação habitacional solidária. foi imposto. Outro aspecto, outro tema que a gente não tem como deixar de abordar é fundamental em qualquer prova, responsabilidade civil.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vocês estão cansados de saber que a teoria que é adotada na hipótese ambiental é a teoria do risco integral, que traz como consequência o quê? A não aplicação de excludentes. Caso fortuito, não existe como excludente. Força maior, culpa exclusiva da vítimas de terceiro, fato, um ato lícito. Nada disso afasta a responsabilidade civilambiental, em que vai exigir, claro, uma ação omissão, o dano e que haja esse nexo de causalidade. Aqui a primeira, vejam, né, como é representativo este tema. Oementário 2023, a primeira ementa, vem exatamente consagrando algo que já é, né, enfim, muito reconhecido deste risco integral com todas as suas, né, a aplicações, inclusive, e aqui é o mais relevante, nos casos de omissão, inclusive em relação ao poder público. Aqui não tem a questão da responsabilidade subjetiva, a gente tem o quê? A aplicação inclusive do risco integral. Duas situações aqui práticas, né, pra gente, enfim, aplicar a teoria à prática. Nessa situação, nós tivemos episódios de desmatamento e queimadas numa zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra da Tiririca. Aproveitando para tratar desse tema, como regra, todas as unidades de conservação devem ter zona de amortecimento, duas exceções, APA e aquela, né, unidade de conservação que se estabelece numa propriedade privada. Nessas duas situações, nós não temos a necessidade de zona de amortecimento, como regra, zona de amortecimento, que é uma área de transição, ou seja, tem regramento, não é o regramento do parque, mas tem um regramento para amortecer as atividades que são realizadas pelo homem, por todos nós, pela sociedade. pode, né, aqui o o Estado pela sua omissão ser responsabilizado. Não tem a menor dúvida, tá? O TJ Rio de Janeiro tem uma posição muito firme em relação a isso. A inércia, a omissão traz da mesma forma responsabilidade civil do Estado, solidária, objetiva.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É verdade que nós temos a questão da execução subsidiária, mas o importante aqui risco integral também para omissão. Outro aspecto a ser aqui trazido e a gente vai trabalhar casos práticos a a partir disso. A gente tem uma escala no que diz respeito à reparação que deve ser buscada. Como vocês bem sabem, nós temos na Constituição Federal, que é garantia de sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Dinheiro não vai trazer meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, a prioridade quando a gente tá diante de um dano ambiental é o quê? é restaurar o status com a ante integralmente essa, né, a expectativa e realidade. A gente tem como objetivo tá o mais próximo possível desse estato corrente, mas a gente sabe que na prática isso não é possível e por isso é muito comum cumular, né, os pedidos. naquilo que for possível, a gente restaura integralmente, entre aspas, naquilo que não for possível, a gente tem, né, o dano interino, a gente tem um dano entre tempos, né, entre o tempo do que acontece e daquilo que vai ser recuperado. E a gente tem aquilo que realmente não se repara. Então, a gente tem a possibilidade de cumulação. Prioridade essa obrigação de fazer. Naquilo que não é possível, vamos compensar e não tem mais o que fazer. Vamos indenizar. Aliás, quando a gente fala nessa questão de obrigação de fazer, lembra aquela ação emergencial? Tutela de urgência súmula 59 do TJ Rio de Janeiro. Só reforma tutela que for teratológica ou contrária à lei. A tendência é o quê? dar guarida ao juiz de primeiro grau. E falo isso como juíza de primeiro grau há muitos anos, o quão importante é a gente encontrar no nosso tribunal, né, no em grau de recurso, validação das medidas que foram tomadas. Isso valoriza o nosso trabalho. Olhem só a situação prática aqui.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

2009, um gerador a diesel, que é algo muito poluente, tava sob a responsabilidade da Light, vazou óleo nas galerias pluviais, vejam só, desaguando na Alagoa Rodrigo de Freitas. A empresa agiu de forma imediata e foi enérgica para conter o o e limpar o dano. Perguntinha excelente para aparecer numa prova. Essa limpeza imediata, eficiente, vai eximir a empresa, por exemplo, de pagamento de danos morais coletivos? Não. Nós temos, e o reconhecimento, nós temos um voto do ministro Herman Benjamim que vai falar exatamente, né, de toda essa acumulação dos danos. A gente tem sim o reconhecimento, porque a gente nunca tem essa reparação por total. Além dessa teoria do risco integral, a recuperação, a gente bem sabe, ela é impossível, até porque desagou de fato lá na Lagoa Rodrigo de Freitas. E essa conduta, ela vai eventualmente atenuar um valor de dano moral fixado, que aqui foi fixado em R$ 50.000. Um outro elemento de responsabilidade civil e que traz que tem uma relação muito implícita a função social da propriedade e isto traz no viés do do Código Civil esse viés ambiental para a questão da da propriedade. A gente vê um caso concreto muito interessante de eventos extracurriculares de colégio. gerando muito barulho, né? Um ruído muito acima do limite legal, trazendo problemas, né, sossego do do condomínio vizinho. E aí o que foi se reconhecido que a propriedade lá que em relação à questão do direito de vizinhança 1277 tem que atender essa função social. Não é possível usar o seu imóvel de qualquer forma. A gente fala muito isso no que diz respeito às áreas de preservação permanente, reserva legal, que a gente não tem a possibilidade de pegar lá o imóvel, principalmente o imóvel rural, e usar 100%, do jeito que a gente quiser. Vejam que interessante, a gente também tem esse elemento para o quê? O aspecto urbano, pra zona urbana.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui é um exemplo desse cumprimento da função socioambiental da propriedade. E aqui em algo que é muito próprio, né, dos grandes centros, que é a questão do ruído, da poluição sonora. Nesse caso, vejam que interessante, não se reconheceu dano moral em relação à honra objetiva do condomínio. Então, vejam, não é automaticamente que sempre nós vamos ter dando moral coletivo. Seguimos, né, aqui um outro aspecto também em relação à responsabilidade. Vejam só que interessante. a gente tem a questão da imprescritibilidade do dano ambiental. Isso reconhecido, tema 999 do STF, o relator ministro Alexandre de Moraes reconhecendo essa imprescritibilidade e vejam também sendo levado claro ao meio ambiente urbano. O nosso conceito de meio ambiente, vale lembrar, é amplo. Ele não abrange apenas o ecológico, o meio ambiente natural. Ele é o que abrangente para colocar o artificial, o cultural e inclusive o laboral, o do trabalho. Aqui a situação prática a seguinte, um grande empreendimento imobiliário em Niterói, violando parâmetros de uso do solo e causando dano urbanístico ambiental. A construtora diz que já tinha transcorrido muito tempo e que essa ação civil pública então tava prescrita. E a pergunta, né, que a gente sabe a resposta e que o que eu quero deixar bem claro aqui, que também vai pro dano urbanístico, pro meio ambiente artificial, é que não tem prescritibilidade para a reparação civil de dano ambiental, seja qual for o aspecto do meio ambiente envolvido. E essa reparação lá foi tida, reconhecida, devendo ser revertida a um fundo específico. E aqui, pegadinha de prova, tomem cuidado em relação a isso. Nós temos a imprescritibilidade do que é o dano difuso, até mesmo coletivo ambiental. O problema é o individual. esse patrimonial individual, ele vai se submeter às regras do Código Civil.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A situação concreta trabalhada, nós tivemos dois eh casos, né, práticos do TJ Rio de Janeiro, um em relação ao terro de Gramacho e outro vazamento da prolagos. Esses indivíduos que foram pedir lucros cessantes, eles perderam o direito para quem ajuizou a ação após 3 anos. Então, atenção, reparação do dano de fuso coletivo, enfim, no dano ambiental é imprescritível o tema 999 do Supremo Tribunal Federal. O dano individual que é reflexo, ou seja, é a partir de um dano ao meio ambiente, esse individual prescreve. atenção em relação a essa questão da responsabilidade, né, Prter, nós temos o reconhecimento de que as obrigações, eu não gosto muito desse termo, mas enfim, é o que vai aparecer na sua prova, é elas têm essa natureza própterin, eu prefiro dizer que é um direito, né, porque decorre da lei e é para todos, não é uma relação obrigacional entre dois sujeitos. Mas tirando esse aspecto, o que que vai ser reconhecido? Independentemente de quem causou o dano, como acompanha a coisa? A pessoa que está com a coisa tem a responsabilidade por reparar o dano. Atenção, não adianta fazer contrato de gaveta para excluir, né? Olha, eu fiz um contrato e estou tenho a minha responsabilidade ao outro que vai arcar por completo com essa responsabilidade. Algo muito comum, por exemplo, nos contratos de locação ou até mesmo compromisso de compra e venda, não tem aplicação, não tem, eh, enfim, validade no que diz respeito a uma ação civil pública, por exemplo, que o Ministério Público venha a propor contra você. Você pode discutir entre, né, partes lá com quem você fez o negócio de um direito de regresso, OK? Mas isso não exclui a sua responsabilidade. Licenciamento ambiental, atenção, principalmente no que diz respeito às áreas de preservação permanente. A estrutura que nós temos normalmente, qual é? da licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Cada um cuidando, né, a doado cada um no seu quadrado, cada um cuidando da sua parte. A prévia em relação à concepção do projeto vai dizer se é viável ambientalmente, se o local tá OK. A licença de instalação, como o nome sugere, vai permitir instalar. Certamente condições estão trazidas, devem ser cumpridas para ter a licença de instalação. Da mesma ordem, no mesmo raciocínio, uma série de condições trazidas, cumpridas essas condições, licença de operação, como o nome sugere, para começar o funcionamento, a operação. Duas situações aqui envolvendo a P que eu chamo a atenção de vocês. uma em relação à demolição de quiosques numa faixa de proteção, reconhecimento de que essa demolição é legítima. E segundo a a concessionária, tendo um pedido para instalar o medidor de energia numa área que não pode, que não tem licença. Aqui separando cada uma dessas duas situações. Situação prática julgada pelo TJ Rio de Janeiro. Um quiosque comercial construído sem licenciamento na faixa de proteção lá da praia do Sol, na lagoa de Araurama. O município determinou a retirada imediata e aí o proprietário quis discutir, né, contraditório, medida alternativa para antes da demolição. Não foi dado possibilidade. Se reconheceu o poder de polícia imediato, tirou o kiosque de lá. A ocupação de bem público de uso comum, sem licença, é ato precário, demolição pelo município, reconhecida como exercício regular desse poder de polícia, fazendose-se essa atividade imediatamente. Outra situação interessante, né, falando aí de serviço essencial, né, o professor Bruno comentava da importância de serviços essenciais pro TJ Rio de Janeiro. Então, olha que interessante essa situação. Numa APA, sem ter aí eh o o regramento adequado para isso, o usuário exige a instalação do seu medidor de energia.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Esse móvel aqui, no caso concreto, tava lá na APA em Petrópolis, numa zona de recuperação natural e a concessionária diz: "Não dá, recusa." E o que que a gente tem? Precisa, né? o direito essa moradia não vai se sobrepor, aliás, isso é reconhecimento do STJ, não vai se sobreporção da APP. A recusa da concessionária é legítima se o usuário não apresentar a autorização do órgão ambiental competente. Então, independente, né, de resolução, o que nós precisamos aqui do quê? dessa autorização do órgão ambiental competente. Já caminhando, né, pro final, deixo aqui um radar aqui, vamos lembrar, né, fixar algumas apostas que poderiam aparecer juntando doutrina e jurisprudência do TJ, casos práticos do TJ Rio de Janeiro. Então, vamos lembrar que a ordem urbanística integra o meio ambiente. Portanto, tudo que a gente conhece em relação a direito ambiental, responsabilidade civil, tudo mais, é o quê? Aplicável ao dano urbanístico. Apareceu isso na tua prova, liga o lad o radar, porque o dano urbanístico também vai o quê? Ter todos os, né, todos os princípios aplicáveis, tudo aquilo que a gente conhece do direito ambiental. poluição sonora também, essa prevalência do direito ao sossego, a proibição de eventos, né, até uma adequação. Isto também é o quê? Poluição. Também vai seguir todo o regramento que a gente conhece, né? Pensa na poluição atmosférica, na poluição da água. É o mesmo regramento que poluição hídrica, como eu mencionei para vocês, o destaque aqui não há dúvida que a gente tem um dano ambiental com grande possibilidade, a depender da sua amplitude, dimensão de dano moral coletivo. A gente viu que inclusive com medidas rápidas para tentar conter. Agora, atenção, quando a gente tem reparação individual, aqui a gente teve uma situação de pescador, né? Esse é um um outro caso que é muito conhecido do STJ.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O pescador para ter essa indenização, essa reparação individual, além de tá no prazo, né, dentro do prazo prescricional, tem que comprovar a condição profissional. E não esqueçam essa solidariedade que existe, seja na ação, seja na omissão. A omissão, a terceirização, tudo isto, pela teoria do risco integral, não dilui a responsabilidade civil ambiental. E aqui fica, né, para memorização, os bons fluídos para provas de vocês, essa imagem linda do nosso Rio de Janeiro e que vocês possam ser muito felizes, terem muito sucesso nessa prova. Espero ter trazido aí, né, eh, questões, dicas realmente da prova de vocês, desejando mais uma vez muito sucesso e que vocês sejam muito felizes nessa carreira. Muito obrigada.

— Valeu, Van. Espetacular. Parabéns mais uma vez. Agradeço de coração. Que você tenha uma ótima sexta-feira. Estamos juntos, Vanessa.

— É isso aí. Obrigadão, Jaluca. Até a próxima.

— Até a próxima. Bom, vamos lá então, dando continuidade ao nosso aulão, agora nós temos aí processo penal com a fera, com ele, o maior, o melhor professor de processo penal do Brasil. E aí, Renatão, tudo bem?

— Fala, meu menino, tá me ouvindo aí?

— Tô te ouvindo bem e te vendo bem também. Tudo bem aí?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Tudo bem, graças a Deus. Como é que você tá, cara?

— Graças a Deus. Bem, Renatinho,

— eu queria deixar registrado o meu protesto. Já vou entrar fazendo um

— Então vai.

— Como é que você me põe depois da professora Vanessa Ferrari, pô? Você me quebra, cara.

— É, fica difícil, né? Fica difícil, né?

— Tá louco. Assisti aqui essa parte final aqui.

— A professora Vanessa, além da simpatia, da didática, do conhecimento, esses slides que ela mostrou já louca, acabaram.

— Acaba com a gente, né? Acaba com a gente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Negócio sim de outro patamarca, porque eu tenho dificuldade para fazer meu material no PowerPoint aqui, que eu faço a mesma coisa aos 20 anos. Pô, tá desagradável, cara. Próxima vez você me fala quem vai vir antes de mim. Põe o Cléber antes de mim. Próxima vez.

— É aquele aquele negocinho dele, aquela letrinhazinha dele.

— Aquela letrinha dele horrorosa.

— Ô, Renatão, deixa eu falar uma coisa para você. O professor Bruno Bet tirou uma onda com você aqui, viu, cara? É mesmo

— que ele é cruzeirense, falou que, pô, Renatão, vai vir aí. Achei que nem aparecer, teve coragem de aparecer, pô. Fico fico satisfeito saber que ele vai aparecer por aqui e tal. Tirou uma onda, viu?

— Ah, ah, mas cruzeirense, coitado, o cara acho que devia ter uns 20 anos que não comemorava nada, né? Não sei que que tá pior, se é torcer pro Cruzeiro ou se é torcer pra Ponte Preta.

— Não, Ponte Preta é maravilhoso, Renatão, para com isso,

— viu? Deixa eu te falar, ó.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Vou passar a bola para você. Quando for próximo da última dica,

— você fala já, ó, última dica para já chamar o Márcio e a gente já fazer a transação

— e fala quantos minutos eu tenho só para eu marcar no cronômetro aqui, Jaluca,

— vamos lá, só para não errar aqui. Tô com a programação aqui, falo direitinho para não dar problema.

— São 11:05 até para não atrasar os colegas aí.

— Só confirmar aqui. Pera aí. 45 minutos, senatão.

— Fechou. Então vamos embora.

— Tá bom.

— Obrigado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Maravilha. Abração para você. Boa aula aí. Obrigado, Xandinho. Meus queridos alunos, futuros juízes aí no Rio de Janeiro, bom dia a todos vocês. Professor Renato Brasileiro do lado de cá. Pessoal, vamos lá. de maneira bastante objetiva. Eu olhei as últimas provas aqui e eu vou focar principalmente na de 2025, 2023. Prova muito boa, pessoal. Prova, poxa, que prova legal, porque você vê que não é aquela prova que o cara fica inventando muita coisa, sabe? Então, por exemplo, prova de 2023, uma questão sobre colaboração premiada, ação penal, inquérito, a, eh, outra de ação penal, competência por prerrogativa de função, competência territorial, súmulas do STJ e uma sobre o artigo 212 do CPP. Prova de 2025, também deu uma olhada. abuso de autoridade, inquérito policial, prazo, ação penal, competência, prova, comunicação dos atos processuais, jec e súmulas também, entendimento, né, que eles colocam assim dos tribunais superiores. Então, achei uma prova bem interessante porque você percebe que é uma prova equilibrada. Examinador vai cobrar de vocês uma questãozinha sobre esses pontos, inquérito, ação, competência, provas e assim por diante. Então, quais seriam as nossas apostas? Eu acho que um tema que tem caído em todo concurso e para a magistratura então não vai ser diferente é o ANPP. Não tem como você ir pra prova aí do TJ do Rio sem estudar o ANPP. É óbvio que eu vou pedir para você fazer uma leitura do 28A. Isso você faz sozinho, você não precisa de mim. Agora, quais são os pontos aí que merecem uma atenção especial? Vamos lá. Primeiro, conceito. Examinador pede para conceituar, né? Que que seria isso? é um negócio jurídico de natureza extrajudicial. Isso aí não é novidade. Tem se tornado uma rotina no processo penal nos últimos anos. Pense, por exemplo, na transação penal, na suspensão condicional do processo, na própria colaboração premiada.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, esses negócios, né, esse paradigma consensual é cada vez mais comum. Então, ANPP é um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público, daqui a pouco eu falo sobre a ação penal privada, e o autor do fato delituoso, assistido por seu defensor, a ser homologado pelo juiz, por meio do qual o investigado confessa a prática do delito e assume o compromisso de cumprir condições, não são penas, não privativas de liberdade, recebendo em contra partida do órgão ministerial a promessa de que não irá deflagrar a persecução penal, daí o nome, acordo de não persecução penal. Então, dentro desse conceito, pessoal, eu chamo sua atenção para alguns detalhes. Primeiro, perceba que no ANPP uma das condições é a confissão. Isso é legal, porque a confissão ela não existe, por exemplo, na transação penal, ela não existe na suspensão condicional do processo, mas para celebrar a o ANPP, você deve confessar. E aí já entro aqui com uma questão importante que é a seguinte: "Professor Renato, como que fica quando o investigado não confessa no inquérito? Como que fica quando ele não confessa durante a lavratura do APF?" Pois é, havia quem dissesse que se ele não tivesse confessado já no inquérito, você não poderia celebrar o NPP. colegas, como diz o nosso querido Dadá Maravilha, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. É óbvio que durante o inquérito, durante a lavratura do APF, talvez a minha estratégia defensiva não cogite de uma confissão. Agora, na iminência de ser denunciado, é óbvio que você, né, pode repensar sua estratégia e agora querer confessar de modo a celebrar o ANPP. Então, anote no seu material o teu, eh, né, a tese de recurso especial repetitivo fixada no tema 133, que vai dizer o quê? Que a confissão do investigado no inquérito não é exigência para o ANPP, sendo inválida a negativa de formulação baseada em sua ausência.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E dois, a formalização da confissão pode se dar no momento da assinatura do acordo perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado devidamente assistido pela defesa técnica. Beleza? Então, já vimos o conceito, já vimos também a questão envolvendo a confissão. Segunda, outra questão importante, três, possibilidade de concessão de ofício pelo juiz. colegas, isso não é novidade para ninguém, porque já se discutiu isso lá atrás, quando do advento da transação penal e da suspensão condicional do processo. Ah, o juiz pode conceder de ofício. Pera aí, mas se o juiz pode conceder de ofício, onde fica o caráter negocial do instituto? Então, senhores, não se trata de direito subjetivo do acusado. Está dentro daquela discricionariedade regrada do órgão ministerial. Óbvio, eu não sou senhor da verdade. Se eu, promotor entendo que não é caso de oferecer o acordo, eu sou obrigado a fundamentar. Então eu vou oferecer a denúncia e vou dizer: "Ó, deixo de oferecer proposta por isso, por isso e por isso, por se tratar de crime de ondo, por se tratar de crime cometido com violência doméstica e familiar e assim por diante." Lembre-se, pessoal, que o Código de Processo Penal prevê um controle. Se você olhar o Código de Processo Penal, ele prevê um controle judicial sobre isso. Está onde? Tá lá no artigo 28A, parágrafo 14. No caso de recusa injustificada por parte do MP em propor o acordo, o investigado pode requerer ao juiz a remessa dos autos à instância de revisão ministerial. Então é aquela mesma lógica pessoal da transação e da suspensão condicional do processo. O juiz não pode conceder de ofício, mas se ele entende que se trata de uma recusa injustificada, ele remete os autos à instância de revisão ministerial. Legal. Quarta questão sobre o ANPP, direito intertemporal. muito importante.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ou seja, a gente sabe que o ANPP foi colocado entre nós através de uma resolução do CNMP, mas para jurisprudência só entrou em vigor mesmo quando da entrada da vigência do pacote anticrime, lei 13964/19, que como você sabe entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. Pois bem, e aí a NBP é só para a frente ou é para trás? Como é que fica? O grande problema, pessoal, da jurisprudência, e falo isso nas aulas do G7, é que ao que parece o legislador, o os tribunais se esqueceram que o pacote também introduziu no Código Penal uma causa de suspensão da prescrição junto com a NPP, porque quando você celebra o ANPP, a prescrição fica suspensa. Então, o raciocínio, me parece, deveria ser semelhante ao do 366 do CPP, uma norma de direito material, suspensão da prescrição prejudicial ao acusado, só vale para os crimes cometidos então a partir do dia 23 de janeiro. Foi essa a orientação dos tribunais? Não. Anote no seu material, por favor. Abias corpos supremo 185913. Que que o Supremo entendeu? Dentre várias teses, né? A primeira, compete ao membro do MP motivadamente avaliar o preenchimento dos requisitos. Dois, é cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento, quando da vigência da Lei 13964, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito emjulgado. Então, para o Supremo, colegas, mesmo para processos em andamento, ou seja, mesmo para crimes cometidos antes da vigência da Lei 13964, seria possível a celebração do ANPP. As outras duas teses nos processos em andamento nos quais seja cabível se não foi oferecido no motivação, o MP agindo de ofício a pedido da defesa ou provocação, após a publicação manifestar-se motivadamente sobre o cabimento ou não do acordo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E quatro, nas investigações ou ações iniciadas a partir da proclamação, a proposição do ANPP pelo MP ou motivação para não oferecimento devem ser apresentados antes do recebimento da denúncia. ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso. É aquilo que eu comentava com vocês há pouco, pessoal. Ou seja, é perfeitamente possível que você não ofereça a proposta, mas você é obrigado a fundamentar isso. Então eu vou oferecer a denúncia e dizer porque não fiz a proposta. Estará sujeita ao controle judicial num primeiro momento e um controle interno pela instância de revisão ministerial. Cuidado aqui, pessoal. E essa própria tese fala isso sobre o ANPP diferido, né? Examinador Firulim adora isso, né? Aquelas perguntinhas. Doutor, que que é o ANPP diferido? É o ANPP depois? Ah, como assim, professor? Geralmente, pessoal, o momento procedimental adequado pra celebração do ANPP é antes de oferecer denúncia. Daí o próprio nome, né? Acordo de não persecução penal. Eu deixo de denunciá-lo porque vamos celebrar antes o acordo de não persecução penal. Cuidado, todavia, porque é possível que haja uma desclassificação, é possível a procedência parcial da pretensão punitiva. Então, pode ser que num primeiro momento o ANPP não fosse cabível por conta do patamar da pena, mas diante de uma desclassificação no curso do processo, ele passa a ser cabível. Esse é o ANPP diferido. O juiz faz a desclassificação, abre vista dos autos ao órgão ministerial, que então poderia oferecer a proposta. Pra gente poder finalizar, pessoal, dois temas. Primeiro, a NPP nação penal privada. Pode ou não pode?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Há consenso na doutrina e nos tribunais, a semelhança do que ocorre com a transação penal e suspensão condicional do processo, que é possível sim, ou seja, não existe nenhum critério razoável para dizer que esses acordos só seriam cabíveis na ação penal pública. Então pode na privada também. O grande problema é quem seria o legitimado para propor o acordo. E aí é torcer para isso não cair em prova. De um lado, há quem entenda, como eu, que o acordo só poderia ser proposto pelo Querelante, jamais pelo MP. Tomem cuidado, todavia, pessoal, com o julgado da quinta turma do STJ, proferido no RESP 2083 823, no qual a quinta turma decidiu que diante da inércia injustificada do querelante em propor o acordo, o MP subsidiariamente poderia assumir esse papel, tá? Então a quinta turma fala em recusa injustificada e silêncio ou inércia do quirelante ou propostas abusiv desproporcionais. Então, nesse ponto, o MP poderia assumir esse papel. A última questão importante é a competência para a execução do ANPP. Tomem cuidado aqui com o parágrafo 6º do 28a, que vai dizer que homologado o acordo, o juiz devolve os autos ao MP para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal. Coitado, coitado do juízo da execução que agora vai também pela leitura do dispositivo, ter que fiscalizar isso aí. não é a orientação dos tribunais superiores. Eu vou chamar a sua atenção para o STJ, de novo, para o conflito de competência 192 158, em que o STJ decidiu que, na verdade, a competência para a execução do acordo não é do juízo da execução e sim do juízo responsável pela homologação do ANPP. Beleza? Então, se, por exemplo, eu tô aqui em Campinas, fizemos o acordo numa vara criminal, tranquilo, vamos fiscalizar aqui na vara onde foi homologado. Ah, professor, o cidadão se mudou para Ribeirão Preto, sem problema nenhum. Eu posso deprecar a uma vara de Ribeirão Preto a fiscalização do acordo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

OK, pessoal? Então, tome muito cuidado que a NPP é um tema que tem despencado em prova. Sugiro, ademais, a leitura do 28A. colegas, prisão preventiva não caiu nas duas últimas provas e eu acho que tá na hora de cair, principalmente por quê? Porque tivemos mudanças importantes dentro da prisão preventiva introduzidas pela lei 15.272/25, 72/25, aliás, já trabalhadas aqui, ó, na nossa nova edição, na edição 2026 do nosso manual, a 15ª edição do manual de processo penal. Colegas, o que que é a prisão preventiva? A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar passível de decretação no curso da fase investigatória e no curso da fase processual, quando presentes aqueles dois pressupostos fumos comice e delict perículo libertades e quando revelada a insuficiência das cautelares diversas da prisão. Então, lembre-se que a partir do momento em que essas cautelares diversas foram introduzidas pela lei 12403, restou positivado esse caráter de última ráccio da prisão. Então, por mais que eu não tenha que decretar uma cautelar diversa primeiro para somente então decretar a preventiva, eu preciso fundamentar. Então vamos imaginar esse caso aí do Rio de Janeiro, né, desse estupro coletivo, essa coisa horrorosa aí. Quer dizer, eu tomei notícia de que houve um estupro coletivo. Ah, não, proibição de frequentar a escola, né? Proibição de frequentar determinado, não. Diante da gravidade em concreto, do fato delituoso, eu já posso partir para a medida extrema. Mas eu sou obrigado a fundamentar na minha decisão quanto à insuficiência das cautelares diversas da prisão. Eu chamo sua atenção dentro de prisão preventiva para dois pontos, aliás, três pontos importantes. Primeiro, circunstâncias que recomendam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Aqui você vai prestar atenção ao parágrafo 5º do artigo 310 introduzido pela Lei 15272.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Colegas, desde que a audiência de custódia se tornou uma rotina entre nós, 2013, 2014 e daí em diante, fato é que a audiência de custódia aumentou a quantidade de liberdades provisórias. Hoje é sabido e é fato que uma pessoa é presa, é colocada na rua. A pessoa é presa, fala assim: "Nossa, mas de novo você aqui tem até, né, não vou citar aqui nomes, né, mas a gente tem até casos famosos. Nossa, você aqui de novo foi preso de novo, né? Vamos soltá-lo." Então, quer dizer, a criou-se esse senso comum de que a polícia prende, o judiciário solta. Então é dentro desse contexto, gosto de você ou não, concorde ou não com isso, mas a gente tá preocupado é com a prova objetiva. Isso agora foi colocado dentro do Código de Processo Penal. Então, claramente o objetivo da Lei 15.272 72 foi incrementar, foi, né, dificultar a concessão de liberdade provisória, colocando no texto da lei alguns critérios objetivos que recomendam a conversão em preventiva. E se você olhar, pessoal, todos eles já eram fruto do quê? Do entendimento dos tribunais superiores. Então, vamos lá. Parágrafo 5º do 310. Quais são as circunstâncias que recomendam a conversão do flagrante em preventivo? Um, provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais. Senhores, se eu tenho elementos concretos revelando a reiteração delituosa, isso nada mais é do que garantia da ordem pública. Perfeito. Dois, infração praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa também é a mesma coisa. revela a gravidade em concreto do fato delituoso, autoriza a prisão preventiva. Três, já ter sido o agente liberado em prévia audiência de custódia por outra infração, salvo se por ela absolvido posteriormente. Colegas, é o mesmo raciocínio. Se o indivíduo já havia sido liberado numa audiência de custódia anterior e voltou a praticar nova infração penal, isso revela a sua periculosidade em concreto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Nada mais é do que garantia da ordem pública. Autoriza-se, portanto, a prisão preventiva. Quatro, ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal. Colegas, mesmo raciocínio. Cuidado aqui, tá? A gente sabe que, na visão dos tribunais superiores, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração na dosimetria da pena, porque isso violaria o princípio da presunção de inocência e a regra de tratamento que dele deriva. Porque de fato, se você ainda está sendo investigado, se você ainda está sendo processado para todos os fins, você ainda é considerado inocente. Então, eu não posso agravar a sua pena a título de maus antecedentes com base nesse argumento. Cuidado, porque desde sempre os tribunais fazem um raciocínio diverso quando você usa inquéritos e processos em andamento para fins de decretação da custódia cautelar. Porque de fato, colegas, raciocíem comigo. Eu pratiquei um primeiro fato delituoso. Isso é uma coisa. Cidadão praticou um primeiro fato, um fato delituoso e ele tem 10 inquéritos em andamento. Outro dia eu peguei um caso, só para vocês terem uma noção, um uma bobagem. Cara, entrou dentro do quartel, ingresso clandestino, é crime militar. Aí você fala assim: "Pá, professor, solta o cara". É, mas aí na hora que a gente vai ver a ficha deles, cinco inquéritos policiais em andamento e há pouco tempo ele havia acabado de ser beneficiado com a progressão de regimes. Então, quer dizer, quando você olha vários inquéritos, processo em andamento, mais uma vez isso denota sua periculosidade em concreto. Autoriza-se a prisão preventiva. As últimas duas causas, havido fuga ou perigo de fuga aí, né? né, a bola, né, vamos pensar no caso Vorcaro, né, que foi detido num primeiro momento quando estava embarcando para o exterior e depois foi solto, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Mas aquilo ali, meu amigo, se não é perigo de fuga, eu sinceramente já não sei o que seria isso. Lamentavelmente, os tribunais superiores, né, são extremamente benevolentes nesse caso, né, falando assim: "Ah, não, cidadão não vai fugir". E aí, quando a gente sabe, ele já escapou aqui pelo Paraguai, já pegou o seu próprio jatinho e já se evadiu aí do Distrito da Culpa. A última causa que autoriza a convenção é a do inciso sexto, haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução, bem como perigo para a coleta, conservação e incolumidade da prova. Senhores, isso é conveniência da instrução criminal. Então, o cidadão está destruindo fontes de prova, cidadão está ameaçando testemunhas, o cidadão está ameaçando as próprias os próprios agentes persecutórios. Isso autoriza a prisão preventiva à luz do artigo 312. Paraa gente concluir a prisão preventiva, mais duas dicas importantes. Primeiro, critérios de periculosidade capazes de gerar risco à ordem pública. Mais uma vez, preocupado com a concessão indiscriminada de liberdades provisórias, o legislador, lei 15.272, 72 introduziu no parágrafo terceiro do artigo 312 alguns critérios de periculosidade que devem ser levados em consideração pelo juiz. Vejam bem, os pressupostos da preventiva continuam os mesmos. Fumos, comiss delict, que é a plausibilidade do direito de punir, evidenciada pela prova do crime indícios de autoria e pericum libertades, que é o perigo na demora. Costumo brincar com os alunos lá nas aulas do intensivo um do G7. É aquele cidadão que você olha para ele e fala: "Se esse cara ficar solto vai dar problema". É isso aí. Que que seria o perico libertades? E aqui cuidado, continua o mesmo. Pessoal, perceba que a lei ela não alterou o cap do artigo 312.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, o perículo continua sendo garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Professor, mas o que seriam esses critérios de periculosidade? Senhores e senhoras, sempre soubemos que esses conceitos jurídicos eram por demais indeterminados. Porque veja bem, o que que é garantia da ordem pública, né? uma expressão muito genérica. Então, o legislador resolveu nos ajudar, ele resolver resolveu positivar colocando no parágrafo terceiro alguns critérios de periculosidade que vão exatamente justificar a prisão preventiva com base no pressuposto da garantia da ordem pública. Quais seriam então esses critérios? Inciso primeiro do parágrafo terceiro do 312. Um, modos operande. Modos operande é o modo de você praticar um delito. E aí a própria lei diz, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa, mesma coisa da conversão, ou quanto a premeditação do agente para a prática delituosa. Então, veja que a lei fala sobre o modos operante e vai dar dois exemplos do que seria esse modos operante. O primeiro deles, a utilização de violência ou grave ameaça contra a pessoa. E a segunda, a premeditação, que claramente revela um grau maior de periculosidade, justificando-se então a prisão preventiva. Dois, a participação em organização criminosa. Colegas, desde sempre, a participação em organização criminosa autorizou a decretação da prisão preventiva. três, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas. Pessoal, quando eu tava atualizando o livro, eu fiz uma pesquisa sobre isso e é de cair os cabelos da peruca do Jaluca. Jaluca tem uma peruca maravilhosa que ele usa e assim já gastou uma fortuna nisso, pessoal. Mas para vocês terem uma ideia, pesquisando aqui, eh, tem uma decisão muito famosa daqui de São Paulo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Em 2025, eh, ganhou repercussão nacional, um cidadão foi detido na rodovia Castelo Branco, na região de Itu, com 200 kg de pasta base de cocaína, 200 e 90 kg de craque. O cara foi solto em audiência de custódia, constando da decisão do juiz de primeira instância num primeiro momento, que depois acho que ele mesmo eh mudou a decisão, que a quantidade da droga apreendida seria pequena. Caíram os cabelos do Jaluca nesse momento. Quer dizer, como é que eu posso afirmar em san consciência que 200 kg de pasta base de cocaína seria uma quantidade pequena de droga apreendida? Então, quer dizer, querendo acabar com essa subjetividade que nós encontramos, Brasil afora, não é exclusividade da primeira instância, não, tribunais superiores também, tá? de nesse sentido, a lei passou a dizer: "Pô, pera aí, a não ser que você queira descriminalizar, né, o tráfico de drogas, que nos parece ser o próximo passo aí do Supremo Tribunal Federal, claramente se eu estou traficando, se eu estou transportando 200 kg de pasta base de cocaína, isso revela mais uma vez uma periculosidade em concreto. Por fim, inciso quarto, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive a vista de outros inquéritos e ações. É a mesma coisa da conversão lá do parágrafo 4º do 310, parágrafo 5º, aliás. Ou seja, se você tem inquéritos e processos em andamento, isso autoriza também a decretação da prisão preventiva. A terceira e última observação sobre prisão preventiva, pessoal, versa sobre a possibilidade de prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do delito. Pode, não pode. E isso, ó, jurisprudência já fala há anos. A jurisprudência há anos fala que a gravidade em abstrato é uma elementar do próprio delito. Então, se você diz: "Ah, não, o cidadão praticou um homicídio." O homicídio é crime grave, decreto, pois, sua prisão preventiva. Colegas, a gravidade em abstrato é uma elementar do delito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por isso, ela já será mensurada na própria pena cominada a essa infração penal. Então, a gravidade em abstrato não justifica por si só a decretação da prisão preventiva. Por isso que ao longo da minha explicação, eu tô sempre falando gravidade em concreto. Gravidade em concreto. Legal. Esse entendimento até então jurisprudencial agora foi positivado no parágrafo 4º do 312, também incluído pela lei 15.272, que vai dizer o quê? abre aspas. É incabível a decretação da preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade, risco, a ordem pública econômica, regularidade da instrução e a aplicação da lei penal, conforme o caso. Quer dizer, esse próprio parágrafo quarto confirma aquele raciocínio anterior no sentido de que os pressupostos continuam mesmos. O que a lei fez foi apenas, né, eh, trazer um critério mais objetivo para a ferição do que seria a garantia da ordem pública. Legal. Então, já demos dicas sobre a NPP, já falamos também sobre prisão preventiva. Vamos agora para Tribunal do Júri. Não vi Tribunal do Júri, pelo menos aqui nas duas últimas provas. Quem sabe não tá na hora de cair alguma coisa sobre júri. Senhores, três pontos que eu vou chamar a sua atenção aqui bem tranquilos. Primeiro, inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra. Vamos falar sobre a decisão proferida na DPF 779, né? O Supremo Tribunal Federal, depois de um embrolho envolvendo o cabimento de recurso pelo MP, e eu vou falar sobre isso, quando os jurados absolvem, né, com base no quesito absolutório genérico, se viu obrigado a criar essa tese, dizendo algo que é muito óbvio. Nos dias de hoje não se revela mais possível você querer se valer da tese de legítima defesa da honra. Então essa tese é inconstitucional. Viola a dignidade, proteção à vida e igualdade de gênero.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Dois, conferir interpretação conforme lá os artigos 23, 2 e 25 do Código Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do Instituto da Legítima defesa. Então nós, polícia, promotor, juiz, não podemos nos valer dessa tese, seja na fase pré-processual, seja na fase processual. Quarto, diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade se por acaso a própria defesa se utilizar dessa tese. E por fim, conferir interpretação conforme ao artigo 483, inciso III, parágrafo 2º do CPP, para entender que não viola a soberania dos vereditos o provimento de apelação que anule absolvição com base em quesito genérico, quando de algum modo possa implicar a repristinação dessa tese odiosa da legítima defesa da ONA. Então esse é o primeiro ponto que eu havia separado sobre júri com vocês. Segundo ponto importante, execução provisória de decisão condenatória proferida pelo júri, independentemente do total da pena aplicada. Colegas, vejam, há alguns anos a primeira turma do Supremo começou a admitir a execução provisória no júri. Veja bem, júri é um órgão de primeira instância. Então, ainda que não estivesse presente nenhum pressuposto que autorizasse a prisão cautelar, o Supremo, através de uma de suas turmas, vinha admitindo a execução provisória, sob o argumento de que, a não se admitir a execução provisória, estar se ia violando a soberania dos vereditos. Eis que surge dentro desse contexto o pacote anticrime. Pacote anticrime vai alterar o Código de Processo Penal e vai incluir um a vai mudar a letra E do inciso primeiro do artigo 492 e vai dizer que se você for condenado no júri a uma pena igual ou superior a 15 anos, seria possível a execução provisória. Pois bem, isso vai parar no Supremo. E aí o que foi discutido no Supremo, e aí eu acho que o raciocínio é correto, por que 15 anos? Por que não 10?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por que não cinco? Por que nenhuma pena? Porque de fato, colegas, se é para admitirmos a execução provisória no júri, independentemente da presença de qualquer hipótese que autorize a prisão cautelar, me parece correto afirmar que a pena não vai ter nem não vai ser um critério razoável para estabelecer nenhum discrime. E foi exatamente isso que o Supremo entendeu. Então anote no seu material vai ser a questão de número 12 de vocês da prova. Eu fico brincando, né? Imagina o dia que eu acertar, que é a tese de repercussão geral fixada no tema 1068. Abre aspas. A soberania dos vereditos do júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, vírgula, independentemente do total da pena aplicada. Então, mesmo que a pena seja inferior a 15 anos, será possível a execução provisória. É interessante, pessoal, que desde que essa tese foi fixada pelo Supremo em 2024, juris hoje já se é mais difícil de você ver o acusado. Tem, eu não atuo no júri, né, mas a gente conhece muitos colegas promotores aí e eles a gente sempre conversa com alguns juizes aqui em São Paulo também tem me falado isso. falou assim, ó, antigamente o acusado ia, agora não vão mais. Óbvio, porque o cara sabe que, independentemente do total da pena aplicada, se condenado, pelo menos em regra, ele pode ser preso. Lógico que o juiz pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, excepcionalmente, mas aí depois vocês façam a leitura lá dos parágrafos do artigo 492. Pra gente poder concluir Tribunal do Júri. A minha terceira e última dica é sobre o cabimento da apelação interposta pela acusação com base na letra D inciso tero do 593. Se o acusado for absolvido com fundado no quesito absolutório genérico, tá? e sobre a possibilidade de apresentação de tese de clemência do acusado. Colegas, vamos lá, rapidamente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui você tem uma controvérsia que surgiu há alguns anos, porque alguns passaram a sustentar o seguinte: a partir do momento em que foi introduzido no CPP aquele quesito absolutório genérico, abre aspas, o jurado absolve o acusado, seria possível então que a defesa apresentasse uma tese de clemência? E aí eu te dou um exemplo, pelo amor de Deus, pessoal. Não tô dizendo que tá certo, não tô dizendo que tá errado. Eu só vou te dar um exemplo, tá? Imaginem que um pai de família, ao encontrar sua filha de 8 anos estuprada, resolva matar o estuprador. Tá certo? Não houve legítima defesa, nada. Ele encontrou o cara na delegacia, foi lá e matou. Esse mesmo estuprador já havia estuprado outras 10 meninas. Eu te pergunto, você acha que esse pai de família vai ser condenado no júri? Dificilmente. Dificilmente, pessoal. Porque imagine você, você acha que você vai encontrar sete jurados que não foram vítima de algum tipo de violência, que seus familiares não sofreram algum tipo de violência? A sociedade como um todo, ela tá cansada dessa violência. Então quando você vai lá integrar o conselho, né, os jurados, pessoal, o corpo lá de jurados, você olha para aquilo, fala assim: "O quê? O cara matou um estuprador, o jurado absolve o acusado, você já levanta a cédula assim na hora. Não tem a menor dúvida, tá? Cuidado com isso, então, porque havia essa discussão sobre a possibilidade de utilização dessa tese de Clemence. E a outra discussão era se quando o acusado fosse absolvido com base nesse quesito absolutório genérico, se seria possível a interposição de apelação pelo MP sob o fundamento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos. Isso hoje foi levado à apreciação do Supremo e eu vou chamar a sua atenção para uma mais uma tese de repercussão geral. Essa fixada no tema 1087. Dois pontos importantes.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Primeiro, é cabível a apelação do 593, inciso III, letra D CPP, nas hipóteses em que a decisão do júri amparada em quesito genérico for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. Então, deixou-se o MP apelar com base nessa letra D, mesmo que o acusado seja absolvido com base no quesito absolutório genérico. E dois, o Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação de tese conducente à clemência dos acusados e esta for acolhida pelos jurados, desde que compatível com a Constituição, precedentes vinculantes. Acabamos de citar lá a legítima defesa da honra e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. Legal. Ou seja, Supremo ficou no meio termo, né? Porque ele admite a apelação do MP com base na, né, manifesta contrariedade à prova dos autos, mas também admite a clemência. O grande problema, pessoal, é sabermos de fato se os jurados teriam absolvido ou não com base na clemência, já que o jurado está submetido à íntima convicção. Senhores, meu tempo já vai chegando ao fim, tenho mais 6 minutos, mas temos ainda algum tempo interessante. Juiz das garantias, não caiu ainda. Tá ótimo para cair. Então, rapidamente, pessoal, vamos lá. Que que pode cair? Abrangência. Abrange quais crimes? Todos. Cuidado com o artigo 3º C. Pelaitura do terceiro C, a competência deveria abranger todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo. Foi isso que o Supremo decidiu? Não. Supremo Tribunal Federal, se você não conhece, ele entende o seguinte: aqui é uma coisa para vocês na primeira instância é outra coisa, né? Supremo, meu amigo. Você acha que eles vão trabalhar com a sistemática do juiz das garantias? Você acha que há dúvida quanto à imparcialidade dos ministros? Ah, não. Lógico que não. Então, o Supremo faz a famosa interpretação conforme, que é quando ele quer atuar como legislador positivo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí ele vai dizer o seguinte: "A sistemática do juízo das garantias não se aplica aos seguintes casos. Um, processo das processos de competência originária dos tribunais. Dois, processos de competência do júri. Três, casos de violência doméstica e familiar. Quatro, infrações de menor potencial ofensivo. Perceba que a última causa, ela tá na lei. Tudo bem. Infração de menor potencial ofensivo. Casos de violência doméstica. nas palavras do ministro Dias Tofolle, a dinâmica da violência doméstica recomenda que seja o mesmo juiz. Pera aí, mas não é não é exatamente esse o fundamento para separarmos os juízes, para termos um juiz atuando na fase investigatória e outro atuando a partir do oferecimento da denúncia? Pois é, decisão do Supremo. Os outros dois casos, competência originária e competência do júri, o argumento princípio da colegialidade, na visão do Supremo, por força do princípio da colegialidade, as decisão dos tribunais são dadas por órgão colegiado e essa colegialidade já seria um reforço da garantia da imparcialidade. Então, não haveria obice algum. Senhores, com o máximo respeito, é que negócio, você não quer fazer alguma coisa, você arruma desculpa que você quiser. Então você fala assim: "Ah, hoje eu não quero estudar, tô com dor no dedo, não vou estudar". É mais ou menos isso aqui com a devida vênia, né? Quer dizer, você olhar para essas causas que tramitam no Supremo, onde a investigação é conduzida por um ministro relator, e você vai dizer para mim que a imparcialidade dele não está prejudicada, que não há dúvida quanto a teoria da aparência. Quer dizer, não basta ser imparcial, você tem que mostrar que é imparcial, né? Então aí são questões. Eu chamo sua atenção para a resolução 562 do CNJ porque além dessas hipótese, competência originária, competência do júri, violência doméstica e familiar, cuidado aqui. A resolução amplia um pouquinho, amplia não, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ela vai interpretar dizendo que essa violência doméstica familiar seria tanto envolvendo mulheres como também crianças e adolescentes, ou seja, tanto Lei Maria da Penha como também lei Borel. processo da competência de jizados especiais criminais e cuidado, processo das varas criminais colegiadas regidos pelo artigo 1º a da lei 12694. Quer dizer, de acordo com essa resolução do CNJ, nas varas criminais colegiadas para o julgamento de organizações criminosas e tal, não haveria necessidade de implementação da sistemática do juiz das garantias, tá, senhores? Juiz das garantias. A dica era essa, competência por prerrogativa de função é sempre um tema legal. Examinador gosta de competência, pelo menos aqui nas últimas três provas. Vamos lembrar que houve uma mudança, sempre aquelas mudanças pontuais do Supremo, né, quando se tornam necessárias, proferida no Abias Corpus 232627. Aliás, eu gravei um vídeo lá pro meu canal do YouTube, fazendo toda uma evolução desse estudo sobre competência por prerrogativa de função. Que que o Supremo entendeu? Abre aspas, a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação sejam iniciados depois de cessado o seu exercício. para ser direto ao ponto e se querer entrar em questões político-partidárias, essa mudança de orientação se deve ao julgamento do ex-presidente Bolsonaro, porque a partir do momento que você deixou de exercer o cargo, você não teria mais direito ao foro por prerrogativa de função. Supremo, né, resolveu mudar isso aí e hoje entende que se o crime foi praticado no cargo e em razão das funções, você continuará sendo julgado pelo tribunal, mesmo que o inquérito ou processo tenha um início após a cessação do exercício funcional. Então essa hoje é a orientação dos tribunais superiores, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

é a chamada regra da contemporaneidade que foi ressuscitada pelo Supremo Tribunal Federal, já que ela vigorou durante algum tempo na súmula 394 do Supremo Tribunal Federal. Jaluca, eu tenho mais um minuto e eu vou dar minha última dica, essa muito boa. Juizados especiais criminais, você sabe me dizer a cinco vedações legais à aplicação da lei 9099? Pergunta linda que o examinador poderia fazer para vocês. Primeira delas, justiça militar, artigo 90A. Você pode até discutir a constitucionalidade, mas a lei 9099 veda a aplicação dela à justiça militar. Dois, crimes e contravenções penais praticados no contexto da violência doméstica familiar contra a mulher. Aqui é fácil. Você vai lembrar do artigo 41 da Lei Maria da Penha, considerado constitucional pelo Supremo no julgamento da ADC19, súmulas 536, não se aplica transação penal e suspensão condicional do processo, tá? Súmula 542. A ação penal na lesão corporal no contexto da violência doméstica familiar contra a mulher é pública e incondicionada. Terceira hipótese, crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Aqui você vai tomar cuidado com o artigo 226, parágrafo primeiro, do ECA, que foi incluído pela lei Henri Borel, aos crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei 9099. Quarta vedação, a aplicação da lei dos juizados, crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e crimes praticados com violência contra a pessoa idosa. Aqui eu chamo sua atenção, pessoal, para o artigo 94, parágrafo único, do Estatuto da Pessoa Idosa, com redação incluído pela Lei 15.163, 163, abre aspas, aos crimes previstos nesta lei, Estatuto da Pessoa Idosa, e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei 9099. E a quinta e última vedação legal, crime de privação ilegal da liberdade criança e adolescente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É o artigo 230 do ECA, que agora conta com um parágrafo 2º também incluído pela lei 15163, que vai dizer o quê? Ao crime previsto neste artigo, não se aplica a lei 9099. Então, Jaluca, dentro dos 45 minutos que me foram dados, essas aí eram as minhas dicas, né? Falamos então sobre lei dos juizados, falamos sobre competência por prerrogativa de função, falamos sobre tribunal do júri, juízas garantias, falamos também sobre prisão preventiva e sobre a NPP. Agora, de fato, é pedir a Deus para nos iluminar e para que uma dessas questões caia na sua prova. Me dê o feedback, tá? Manda lá pelo Instagram, Prof. Renato brasileiro. Sou eu mesmo que respondo para ver se a gente acertou alguma questão. Tá aqui, ó. Missão dada é missão cumprida. ainda no papel escrevendo para ter todas as dicas aqui. Quero depois ver você como juiz no Rio de Janeiro. A maior alegria que cada um de nós tem, inclusive o Jaluca que dá aula de empresarial que mal cai em prova, é quando ele encontra um aluno e o aluno fala: "Pô, professor, hoje eu sou juiz aqui no Rio e eu me lembro de uma aula em que o senhor falava sobre letra de câmbio. Nunca caiu isso na prova. matérizinha ruim, mas o senhor era um professor razoável. Jaluc, encerro minha participação e devolvo a palavra para você, meu irmão. Continue com esse show aí. Não tô te ouvindo, Jaluca. Saí para atender uma ligação aqui, Renatinho. Tive que tirar o microfone porque tava dando interferência.

— Tá me ouvindo agora ou não?

— Não, agora tô. Tá um pouco ruim ainda, mas tô. Eu saí para atender uma ligação que tava dando interferência no microfone aqui.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— E aí?

— Agora tá bom.

— Agora tá me ouvindo ou não?

— É, quando você vai falar, você tem que ligar o microfone, tá?

— Renatinho, parabéns pela aula aí, pelo show. Arrebentou, mandou bem demais, tá? E eu tenho certeza absoluta que essas dicas serão preciosíssimas na prova de domingo aí,

— se Deus quiser.

— Ótima sexta, meu irmão. Um abração para você aí.

— Tchau, comandante.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Vamos lá, pessoal. Vamos lá, então. Vamos dar continuidade ao nosso aulão, tá? Agora é o seguinte, pessoal. Antes de passar a bola para a nossa última aula da manhã, eu quero mostrar para vocês aqui como é que funciona o nosso curso aqui do G7, tá bom? Então, vou colocar para vocês aqui uma nossa aula do curso MP estaduais, ó. Vou colocar aqui na tela, vou tirar o som para não, ó, já tirei já aqui, ó. Então, aqui tá rolando uma aula do nosso curso, né? Muita gente pergunta como é que funciona o G7, como é que faz e tudo mais. Bom, então aqui nossa aulinha tá rolando, né? Aí o que que o aluno tem, meus amigos? Além dessa aula, você tem também o roteiro de aula. Eu vou clicar aqui, ó. Vou baixar esse roteiro, ó. Vou mostrar para vocês. Deixa eu ampliar aqui, dar uma ampliada. Olha aqui, ó. Então aqui, ó, nós temos anotador de aula, um profissional contratado pelo G7, que vai fazer as anotações da aula. Então aqui, ó, tudo que foi dado, ministrado nessa aula é anotado, é colocado e esse material é disponibilizado para você, para que você não tenha que perder tempo em fazer as anotações. Você tem uma otimização do seu tempo de estudo. Aí você tá assistindo a aula e todas essas anotações foram já colocadas para você, caso você queira acrescentar um exemplo outro ou ilustrar alguma coisa ou outra no seu material de apoio, né? Então tudo isso aqui, ó, ó, nós tivemos nessa aula aqui 23 páginas com dicas, com informações, questão de prova, jurisprudência, conceitos e tudo mais. Além disso, você também vai ter acesso aos slides. Todos os slides que os professores utilizam durante as aulas também são disponibilizados aos aos nossos alunos. Então aqui, ó, aula dois, ó, olha aqui, ó. Todos os slides, tudo que foi ministrado na aula, tá aqui nos slides, ó. Então, tudo isso você também terá acesso. Então, você tem acesso às aulas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

tem acesso ao material de apoio, tem acesso aos slides e por fim, todo final de semana, todo sábado, opa, cliquei errado, todo sábado a gente tem um simulado, tá? Então, vou colocar aqui o simulado, ó. Você não precisa fazer o simulado no sábado, ele é disponibilizado no sábado para fazer no domingo, na segunda, na terça, na de manhã, à tarde, à noite, você é quem decidirá. Então vamos lá. Vou iniciar aqui o o simulado. Quando você faz eh o seu cadastro poder participar dos simulados, lá tem uma pergunta que que é a seguinte: você autoriza ou não a publicação do seu nome no ranking? Então, muitas vezes você eh não quer que seja publicado seu nome no ranking, não tem problema nenhum você colocar lá que não e não vai ter isso. Então, vamos pegar um exemplo aqui, ó. Vou preencher alguns algumas questões aqui, ó. Questão três, 6 4. Vamos lá. B A bom exponer essas 10 aqui e vou e é importante você fazer as questões por quê? Porque você inclusive começa a a entender melhor como administrar o seu tempo na hora de fazer as questões. Aí você chega numa prova sabendo direitinho como administrar quanto quanto vai gastar em cada questão, né? cada alternativa, como que você faz isso? Então, fazer simulados é fundamental. Então, vou enviar as respostas aqui. Aí, ó, acertei uma questãozinha só, mas tá bom, já uma tá tá ótimo. E aqui tem lá o desempenho de quem fez essa esse simulado, né? Então, tem lá a média das provas e tudo mais, o nome de quem autorizou eh que fosse então eh publicado o seu nome e aqui qual é a alternativa correta. Então, tudo isso você vai ter desde que você aí faça suas aulas e tudo mais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então você assistiu a aula da semana, no sábado tem um simulado reivindicando os temas justamente das das aulas da semana, né, para que você possa remorar, rememorizar o que você leu, o que você estudou, para que você possa fixar melhor aquilo que é importante, saber como as bancas examinadoras vêm reivindicando aquele assunto que foi ministrado durante a semana. Então isso é fundamental para que você possa ter um aprimoramento do seu estudo aí, tá bom? Bom, meus amigos, então vamos tirar da tela. Vamos lá. E agora vou chamar o professor Márcio Frige. E aí, Márcio, tudo bem? Tá me ouvindo aí?

— Tá tudo certinho aí?

— Graças, graças. Deu bem. E você tá no estúdio de casa ou já tá no estúdio de São Paulo? Onde você tá? Tô no tô no estúdio de casa já devidamente configurado aqui,

— né,

— para atender aquele mais alto padrão de qualidade que o curso exige devidamente.

— Agora sim, agora sim, Márcio. Muito bom, viu? Ó, vou passar a bola para você. Agora é a nossa última aula da manhã, tá, Márcio? Beleza?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Quando você tiver finalizando, você fala assim: "Já, Luque, é a minha última dica pra gente voltar aqui e avisar o pessoal que vai ter o almoço, os horários de retorno e tudo mais, tá bom?" Então, arrebenta aí, meu amigo, arrebenta. O Márcio F é nosso professor de direito penal aqui do G7 jurídico, promotor aqui em São Paulo. Os alunos têm adorado as aulas do Márcio, Márcio tem arrebentado tanto nos aulões como nos cursos regulares. Então, vou passar a bola para você. Dá o seu show aí, Márcio. Boa aula.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Valeu, irmão. Um abraço. Fala, meus amigos, minhas amigas. Sejam bem-vindos, então, a matéria de Direito Penal pro nosso aulão da magistratura do Rio de Janeiro. Aliás, pessoal critica o Rio. Eu particularmente sou um apaixonado pelo Rio de Janeiro. Eu tenho certeza que você, futuro juiz, não é, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vai ter aí, além de exercer uma carreira linda, que é a magistratura, vai ter oportunidade de viver num estado que, no meu modo de ver, problemas todo lugar tem, é um lugar maravilhoso pra gente ter aí uma uma vida legal. Fechado. Então, pessoal, a gente vai falar um pouquinho sobre direito penal e eu vou ter a oportunidade de trabalhar com você sobre alguns temas, navegando um pouquinho em doutrina, em jurisprudência, em letra de lei, não é? mais ou menos no padrão que a gente espera de uma prova da Vunesp, que é a banca, não é, que vai organizar, é a comissão que organiza a a a estrutura que organiza a prova da magistratura do Rio de Janeiro. Então, o primeiro tópico que eu quero conversar com você um pouquinho é a respeito de justificativas supralegais, tá? justificativas supris, matéria de parte geral, teoria do crime, sempre fundamental, sempre cairá pelo menos uma questãozinha ou outra sobre teoria do crime. Então, é sempre interessante a gente fazer algum apontamento a respeito. Quando eu falo de justificativa, pessoal, justificativa é uma expressão sinônima a excludente de licitude, causa de justificação, tá? exentes. Então, tenha bastante cuidado com expressões sinônimas. Nós estamos no campo da ilicitude, portanto, trabalhando com ilicitude, é claro que eu posso trabalhar com e tenho, né, um cenário de ilicitude formal, ilicitude formal, que é aquela relação de contrariedade do fato típico, da conduta identificada como fato típico e o ordenamento jurídico como um todo considerado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, quando não há uma norma de permissão, legítima defesa, estado necessidade, estrito dever legal, exercício regular no direito, o fato típico se torna também ilícito. Aliás, a essa conjugação fato típico mais ilicitude, alguns autores, especialmente os mais antigos, falam em injusto penal. Até aí tranquilo, até aí sem novidade. O ponto que eu quero trazer e quero destacar para você aqui na teoria do crime é a respeito da possibilidade de construção de causas supralegais de justificação. Portanto, além das justificativas, além das causas de exclusão de ilicitude que estão previstas na parte geral do Código Penal, a legítima, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular do direito e aquelas também expressas na parte especial do Código Penal, como o aborto legal, ou na legislação penal extravagante, a jurisprudência, a doutrina de maneira tranquila entendem a possibilidade de se construir causas supralegais, ou seja, sem previsão expressa na lei. O ponto é, isso aqui não é festa do Caqui, não é eu agora eu vou inventar uma causa de justificação que não tá na lei para buscar a a absolvção de um cliente meu, do meu assistido num processo criminal. O ponto não é esse. O ponto não é esse, não é? É claro que o que interessa para nós aqui em termos de causa supralegal de justificação é aquela que já foi martelada no dia a dia, trazida em doutrina, levada a um a processos concretos e tenha tido receptividade na nossa jurisprudência, ressonância na nossa jurisprudência. E aí é apenas uma que eu quero direcionar para você, o consentimento do ofendido. O consentimento do ofendido, então pessoal é a causa supralegal de justificação, a causa supralegal de exclusão de licitude, que tem peso jurídico tanto doutrinário quanto jurisprudencial.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ela existe, portanto, não é incide, portanto, na nossa dinâmica de aplicação do ordenamento jurídico, né, na área penal como causa supralegal de justificação. Pode cair na prova desse jeito? O consentimento ofendido funciona como causa supralegal de exclusão de licitude, causa eximente, supralegal, justificativa supralegal. Cuidado, repito, com as expressões sinônimas e não confunda eximente, que é causa de exclusão de licitude, com dirimente que é causa de exclusão de culpabilidade. A, o consentimento ofendido, causa supralegal de justificação, problema de ilicitude. Qual é o fundamento, pessoal? O fundamento da construção de causas supralegais de justificação é a ideia de ilicitude material. Marci, como assim ilicitude material? Pessoal, a concepção que prevalece é de que ilicitude deve ser visto de uma maneira unitária. Não existem duas ilicitudes, mas a mesma ilicitude que tá ali dentro do nosso conceito analítico da infração penal, fato típico mais ilicitude. E a depender da linha, se tripartida inclui-se culpabilidade, se bipartida, culpabilidade, mero pressuposto para aplicação da pena. A ilicitude compõe o conceito analítico de infração penal. É uma coisa só. Porém, a ilicitude pode ser lida desse lado aqui como ilicitude formal e desse lado aqui do cubo como ilicitude material. O que que é ilicitude formal? é aquela que a gente conhece. Então, relação de contrariedade do fato típico com ordenamento jurídico como um todo considerado. O fato típico pode ser lícito quando eu tenho normas de permissão, como aquelas que trazem as justificativas que a gente conhece da parte geral, da parte especial e da realização penal extravagante. Mas a ilicitude também pode ser encarada sobre um aspecto material que significa haver danosidade social, expressão social.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

para aquele comportamento e o direito, você sabe, não acompanha toda a dinâmica de evolução social e pode ser que com o passar do tempo um determinado comportamento se apresente como um comportamento que não é visto mais pelo corpo social como algo danoso, como algo que merece reprovabilidade num conceito mais amplo. Essa é a ideia de ilicitude material que fundamenta, portanto, a construção de causas supralegais de justificação. Qual o fundamento? Pode cair na sua prova. Qual o fundamento que que legitima a construção de causas supralegais? A ideia de ilicitude material. Embora seja uma coisa só concepção unitária da ilicitude, ela pode ser encarada sobre duas óticas, duas facetas. a formal e a material. Ocorre que para que o consentimento do ofendido efetivamente possa funcionar como causa supralegal de justificação, você deve identificar todos esses itens que estão na tela para você. Isso pode cair na prova desse jeito, pode ser identificado numa prova objetiva desse jeito. Para ver com o sentimento do ofendido, funcionando como causa supralegal de exclusão de ilicitude, é preciso identificar consentimento sério, não foi de brincadeira, capacidade para emitir consentimento válido. Camarada é capaz de dispor dos seus bens, não é? Ou é menor, por exemplo, não é? é um sujeito incapaz, um sujeito submetido a algum tipo de restrição. Consentimento obtido sem vício, foi obtido com violência, ameaça, fraude. Não é válido. Bens disponíveis. Esse é o ponto mais importante aqui do consentimento do ofendido como justificativa supralegal. Apenas bens disponíveis podem ser, pelo como o nome diz, não é? a, o seu titular pode abrir deles mão e aí haver esse seu consentimento funcionando como causa de justificação. Exemplos de bens disponíveis. O patrimônio é disponível, a honra é disponível. Ah, quer me xingar? Xinga aí. Quer me chamar de lixo, vagabundo? Xinga, não tem problema.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não ligo, não me importa. Isso não vai me abalar em nada. O consentimento do ofendido para bens disponíveis funciona como causa supralegal de justificação. Pega aqui meu celular, ó, pode jogar fora, pode quebrar, eu não ligo. O sujeito vai lá e quebra, pratica um dano. Portanto, fato típico, porém lícito, aplicando-se a ideia de consentimento do ofendido como causa supralegal de justificação. Consentimento deve ser anterior à ofensa. Anterior a ofensa, lógico, né? no ah, tudo bem, quebrou meu celular, eu digo tudo bem, eu não ligo mais, não ligava mais para ele, ele tava um pouco velho mesmo. Isso não funciona. O consentimento posterior ofensa não funciona como causa de justificação. Atuação consciente do agressor quanto ao ao consentimento do ofendido, é como se fosse um elemento subjetivo dessa causa supralegal de justificação. Ou seja, eu sei que atuo, quebro o celular, porque o titular desse patrimônio consentiu que assim eu fizesse. Esses todos os requisitos juntos, cumulativos, para que o consentimento do ofendido possa funcionar como causa supralegal de justificação. Legal. Cuidado, hein? Bens indisponíveis, jamais. A vida humana é indisponível. A integridade física e a saúde são indisponíveis quando se fala em lesões graves, em lesões gravíssimas. Então, fica bastante atento, hein? Eh, 50 tons de cinza, de cinza, o consentimento do ofendido, ele é aceitável como causa de justificação apenas para vias de fato, apenas para lesões leves. Lesões graves e lesões gravíssimas não estão no espectro de disponibilidade da sua integridade física, da sua saúde, seja física, seja mental. E se o dissentimento, ou seja, o consentimento for elementar do tipo penal, como que ele vai funcionar? É claro que, pessoal, se o dissentimento, o consentimento for elementar do tipo penal, o problema deixa de ser um problema de ilicitude.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O consentimento do ofendido deixa de funcionar como causa supralegal de justificação. E aí ele afeta a tipicidade. Portanto, fato típico. Fato típico, conduta não é dolosa ou culposa, nexo de causalidade, que pode envolver discussão de imputação objetiva, resultado e tipicidade, se é elementar, se o não consentimento é elementar. E nós vamos ter discussões agora de fato típico e não de ilicitude. Dá um exemplo para mim, Márcio. Ora, simples, não é? constranger alguém mediante violência ou grave ameaça para ter com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Então, quer dizer, o estupro exige, não é, a prática forçada do ato sexual obtido mediante violência ou grave ameaça. Tô falando do estupro comum, não tô falando do estupro de vulnerável, tá? O estupro comum. Então, o dissentimento é essência, é elementar do crime de estupro. relação sexual entre pessoas maiores capazes, obviamente não é problema de direito penal. Então, se houver consentimento numa relação sexual, não há que se falar em estupro sobre a perspectiva do fato típico, tá? e não sobre a perspectiva de consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Se for incapaz, o incapaz, o consentimento do incapaz valida, não é? funciona como causa supralegal de justificação. Pessoal, o consentimento do incapaz não funciona, ele não é válido como causa supralegal de justificação. Pode ser suprido o o o consentimento do incapaz, pode ser suprido pelo representante legal? pode, mas nos limites da administração própria, nos termos da lei civil aqui do representante legal. Então, no que o representante legal pode dispor, por exemplo, do patrimônio do incapaz, não é? Até os limites da administração. Então, esse raciocínio de civil a gente transporta aqui pro direito penal. Consentimento do ofendido. Regra geral, causa supralegal de justificação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se o dissentimento não consentimento for elementar do tipo, problemas, inclusive implícita, hein? Problemas de fato típico. Incapaz não consente validamente. Representante legal pode consentir em nome do incapaz nos limites do seu poder de administração dos bens desse incapaz. Fechado, amigos. Crimes contra a administração pública cai muito em prova da Vunesp. É importante você tá de olho nisso aqui. E eu quero falar em questões relacionadas especialmente ao conceito de funcionário público, que eu falo um pouquinho adiante, mas passando pelo bem jurídico e por alguma súmula relacionada ao tema. O que que é legal a gente lembrar aqui, pessoal? administração pública como bem jurídico não é apenas patrimônio, não é apenas patrimônio público, é também patrimônio público, mas não apenas. Então, a administração pública como bem jurídico penal significa o normal e regular funcionamento da administração, abrangendo probidade administrativa, buscar o interesse público, competência e eficiência do servidor público, fidelidade e segurança na prestação do serviço, decoro funcional dos servidores públicos que é exigido. Existe um verdadeiro estatuto jurídico pros servidores públicos. Eu sou promotor de justiça há 23 anos. Eu não posso fazer determinadas coisas na rua. Eu não posso ter eh exposição excessiva, né, no meu Instagram. Por quê? Porque envolve a ideia de decoro funcional e devido o respeito à vontade do Estado. Por que que eu lembro o conteúdo completo da administração pública como bem jurídico para você? para fundamentar, você não precisar decorar de uma maneira sem sentido, mas para fundamentar a súmula que você tem que lembrar 599 do STJ, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. E por que ele é inaplicável?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

justamente porque a a não é só um problema de quantificação de lesão patrimonial que poderia se compatibilizar com a ideia de insignificância, mas vai muito além. Vai tem vai ao encontro de ideias como moralidade administrativa que não é quantificável. Por isso a incompatibilidade do princípio da insignificância com os crimes contra a administração pública, a exceção, e aqui tá no seu material, tá aí na tela, a exceção do que trabalha o tema de recurso repetitivo 157, portanto, do Superior Tribunal de Justiça, apontando que para fins de descaminho e crimes tributários federais até R$ 20.000, até o valor de R$ 20.000, R$ 1.000. É sim aplicável o princípio da insignificância. Tema repetitivo 157. Maravilha, pessoal. Posso atribuir um crime funcional a um particular? O que é o crime funcional? Para você lembrar, crime funcional é aquele praticado por funcionário público contra a administração em geral, aquele da lista do 312 ao 326 do Código Penal. Mas não só, hein? Cuidado, não só. Nós temos crimes funcionais em outras partes do Código Penal e também na legislação penal extravagante. Então, eu tenho crime funcional, por exemplo, na certidão, um atestado ideologicamente falso lá nos crimes contra a fé pública, reconhecimento falso de firmoletra lá nos crimes contra a fé pública, não é? Temos crimes funcionais relacionados à administração pública tributária na lei 813790. Então, o crime funcional é o praticado por funcionário público contra a administração, independente dele tá previsto ali no capítulo 1 do título 11 do Código Penal ou em outros outras partes da nossa legislação penal como um todo considerada. O ponto é, o crime funcional é praticado por funcionário público. Então eu tenho aqui crimes próprios, crimes que exigem a conção de funcionário público para que possam existir. Perfeito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Como peculato, por exemplo, o funcionário público se apropria de valores que estão ali à sua disposição em razão do seu cargo. Até aí tranquilo. Posso punir um particular, portanto um extrânios, intrânios dentro da administração, funcionário público, extrânios fora da administração particular. Posso punir um particular por crime funcional? Posso punir um particular por peculato, por exemplo. Posso punir um particular por corrupção passiva, por exemplo? Resposta: sim. desde que esse particular atue em concurso de pessoas com um funcionário público, concurso de pessoas em qualquer modalidade, seja na forma de coautoria, seja na forma de participação. E qual é o fundamento disso? artigo 30 do Código Penal, as elementares, sejam elas, sejam elas subjetivas, sejam elas objetivas, ou seja, sejam relacionadas a alguma questão interna, psicológica, como motivo, seja relacionada a fato, seja relacionada a alguma condição pessoal do sujeito ativo, como a condição de público, se for elementar do tipo penal, como é a condição de funcionário público nos crimes funcion profonais, elas, a elementar se comunica sempre ao concorrente, portanto, pode se comunicar ao particular, claro, desde que o particular saiba que o seu comparsa é efetivamente um funcionário público. Maravilha. Fechado. Conceito de funcionário público para fins penais, pessoal. Isso aqui tem que saber, tem que saber como é que isso vai ser cobrado para você na prova. Isso pode ser cobrado. A gente sabe que a a Vunesposta de lei seca, mas eh eles têm dado uma incrementada na prova de penal, hein? Então não vai nessa bitola de que é só lei seca, não. Saiba a lei seca. conheça o texto da do conceito de funcionário de funcionário público aqui que nós vamos trabalhar, mas vamos pouquinho além porque tem havido, tem caído bastante problematização, casinhos práticos para você identificar, por exemplo, qual é o crime, não é?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se é consumado, se até atentado e qual é o tipo penal aplicado ou se pode ser atípico o fato, inclusive. Então fica ligado com isso. E conhecer o conceito de funcionário público para fins penais é essencial para você acertar as questões de administração pública. Porque se fosse para destacar um capítulo do título 11 dos crimes contra a administração, certamente eu destacaria os crimes funcionais do capítulo um. Claro, capítulo dois, crimes de particulares contra administração também tem bastante peso, crimes contra a administração da justiça, mas se fosse para destacar um, esses crimes funcionais, eu faria essa essa observação. E para entender o que é um crime funcional, eu tenho que conseguir eh eh alcançar a dimensão conceitual de funcionário público. Então, olha só, 3 27 cap e parágrafo primeiro. São esses dispositivos que trazem um conceito de funcionário público para direito penal. Então o 327 capte considera funcionário público para efeitos penais que embora transitoriamente ou sem remuneração, como jurados no júri, como mesário na justiça eleitoral, exerce cargo, emprego ou função, cargo definido por lei com atribuições definidas por lei, emprego regido por CLT como funcionários do Banco do Brasil e função pública que pode ser exercida destac Acada de cargos ou empregos, como o próprio jurado no Tribunal do Júri, que eu acabei de dar o exemplo. Legal. Então, aqui no CAPT, eu tô abarcando administração pública direta, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e também administração pública indireta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Fechado? qualquer indivíduo que tenha cargo emprego ou exerça função pública, ainda que sem remuneração intransitoriamente, na administração direta ou indireta, é funcionário público para efeitos de direito penal. Essa essa parte do conceito não é a parte complicada.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A parte mais chatinha é a do parmeiro, guarda o texto, porque pode cair na sua prova do jeitinho que tá escrito aqui, que é letra de lei, mas pode haver uma problematização também. E aí que a coisa ganha um pouco mais de dificuldade. Olha só, equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função. Até aí mesma coisa do capt. Qualquer funcionário com cargo, emprego ou função. Só que número um tá em azul aí no material em entidade parestatal. O que é uma entidade parestatal, pessoal? Entidades paraestatais, tá na tela já para você. Serviços sociais autônomos. Tô falando aqui do SENAI, do SES, do SESC. Entidades privadas sem fins lucrativos, mas que tm utilidade pública. Organizações sociais, número dois, as famosas OS, também entidade privada sem fim lucrativo, mas que realiza um serviço de interesse público, tá? Qual é o a questão da OS? Ela é organizada nos termos da lei 9637 de98. Deixei exemplo aí para você no material. Terceira possibilidade de entidade parestatal, CIPs, organizações sociedade civil de interesse público. Mesma ideia, entidade privada sem fins lucrativos, que também atua em áreas de interesse social, porém regime jurídico da lei 9790 de99. E por fim, as entidades de apoio, que são fundações de suporte a ensino, pesquisa, extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, como por exemplo a FAPESP no estado de São Paulo, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de São Paulo. Tem um monte de aluno que é bolsista da FAPESP, inclusive. Camarada é funcionário público se tiver cargo, emprego ou função em qualquer dessas entidades parestatais. Guarda essa ideia importante. Mas não é só isso. Também é considerado funcionário público, também é funcionário público por equiparação. Portanto, aquele que trabalha aquele que trabalha é empresa prestadora de serviço contratada. Número um, contrato público.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Esse contrato público pode ser concessão, pode ser permissão, não importa a modalidade contratual. contrato público entre a empresa privada, onde o sujeito presta serviço, e a administração pública, ou então um convênio entre essa entidade privada, onde o sujeito tem algum tipo de emprego, não é, tem uma determinada função e a administração pública, contrato ou convênio. Então aqui, por exemplo, concessão de transporte público, o camarada é trabalha motorista de uma empresa de ônibus concessionária de serviço público, é funcionário público por equiparação. O camarada é advogado dativo, presta serviço gratuito de assistência judiciária gratuita por convênio celebrado entre a OAB de determinado estado e a administração pública. É funcionário público por equiparação. Mas atenção, atenção. Aqui é que muita gente erra. Não basta que o sujeito tenha algum tipo de emprego de trabalho em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada com a administração pública. É preciso que esse serviço prestado seja a atividade típica da administração. Fechado, meus amigos? Isso é fundamental. Então, esses exemplos que eu dei, sim. procedem, porque contrato de transporte público é a atividade típica da administração, saneamento básico, coleta de lixo, fornecimento de água e eh e eh tratamento de esgoto, tudo isso é atividade típica da administração. Convênio para prestação de assistência judiciária a IPOsficientes. Isso também é atividade típica da administração, inclusive tem jurisprudência do STJ nesse sentido. Agora, por exemplo, imagina que o município de São Paulo, a Prefeitura de São Paulo, ela vai fazer um evento, não é, aqui no Teatro Municipal, no centro de São Paulo. E aí, especificamente para esse convênio, a prefeitura contrata um serviço de valet terceirizado. Pessoal que vai pegar o carro, manobrista, vai pegar o carro ali dos convidados na porta do evento.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Isso é atividade típica da administração, não. Então quer dizer que se o sujeito, mediante fraude, né, ou num outro contexto qualquer, levar o carro embora, subtrair o veículo ou aplicar um golpe, ele vai responder por crimes patrimoniais comuns, por furto ou por estelionato, conforme o caso. não vai responder, por exemplo, por peculato furto, porque apesar dele prestar um serviço num contexto em que há um contrato entre a empresa onde ele trabalha de valet e a o município de São Paulo, esse serviço não perfaz a atividade típica da administração. Fechado. Muita atenção nesse detalhe. O examinador vai fazer um probleminha para você e aí vai pedir a resposta sobre qual é o crime, se é um crime funcional, se é um crime patrimonial comum, se o fato é atípico e por aí vai. médico presta serviço no hospital tal que, por sua vez, eh eh atende a população, embora seja um hospital privado, atende a população gratuitamente, recebendo dinheiro do Ministério da Saúde num convênio que foi celebrado. E esse médico presta serviço de atendimento à população por força do convênio, portanto, sem cobrar, mas recebendo do hospital por intermédio do convênio com o Ministério da Saúde. Esse médico se apropria lá de um computador que tá à sua disposição, leva embora para casa e não devolve mais. Qual o crime praticado? peculato apropriação. Esse médico é funcionário público por equiparação. Presta serviço num contexto daquele hospital num convênio com o Ministério da Saúde para atividade típica da administração pública. Portanto, saúde pública. Saúde pública é atividade típica. feito. Muito, muito importante lembrar desse conceito público, tanto o principal do capt, que é mais fácil, quanto do parágrafo primeiro, que é o conceito por equiparação. A questão que fica é, pessoal, atenção, o conceito por equiparação, veja, cap, não há discussão, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, o camarada tem cargo, emprego ou função pública, ainda que transitório ou sem remuneração, na administração direta ou indireta, não tem discussão. Esse conceito é aplicável para definir funcionário público, tanto como sujeito ativo como para definição de público como sujeito passivo, como vítima de infração penal. Agora, o conceito por equiparação tem problemas. Problema que é resolvido por duas teorias, uma restritiva que diz o conceito por equiparação do parágrafo primeiro, conceito de fissário público por equiparação, só é aplicável para efeitos do sujeito ativo, para definir funcionário público como sujeito ativo de infração penal. Isso é posição que prevalece em doutrina. Na jurisprudência das cortes superiores prevalece a teoria extensiva ou ampliativa. Não, não, não. Vale para ambos. Vale para ambos. Então aquele cara que presta serviço no CESC, funcionário público por equiparação, seja para definir a condição de sujeito ativo, como para definir a condição de sujeito passivo de vítima, aquele conceito de funcionário público por equiparação vale paraas duas frentes. Marçon, mas onde eu encontro aí funcionário público vítima? Tem uma série de tipos penais nesse sentido, crimes contra honras, contra honra praticada por contra fun lá causa de aumento de pena específica para isso, não é? desacato, ofensa contra funcionário público. Então é esse conteúdo do que é funcionário público, segundo as cortes superiores, teoria extensiva ampliativa, funcionário público é tanto para fins de definição de autor, sujeito ativo, como para fim de definição de vítima, sujeito passivo é aquele que é funcionário público pelo capt e também os funcionários públicos por equiparação. Maravilha, pessoal. eh, notários e registradores, não é? Dou aula nos cursos nossos para cartório do ENAC. Então, isso aqui é bastante relevante, mas também pode cair na magistratura.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Funcionários públicos, tabeliães, cartórios de nota, cartório de registro, tabeliães, registradores, podem ser, podem, não, são considerados funcionários públicos de acordo com o artigo 24 da lei dos cartórios, lei 8935 de 94. Eles prestam serviços que são atividades de estado, próprias estado, mas exercidas por particulares, por delegação e são funcionários públicos para efeitos penais. por força direta dessa disposição. Isso vale também para notári os registradores substitutos, aqueles nomeados pelos titulares, nos termos do artigo 20 e parágrafos da mesma lei dos cartórios, lei 8935 de 94. Mais uma informação que cai em prova com alguma frequência, pode cair mais uma vez, 327, parágrafo 2º, o aumento de pena para os crimes funcionais. apenas será aumentada de terça terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo, que capítulo? O capítulo 1 do título 11 do Código Penal, os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, quando eles são ocupantes de cargo em comissão, função de direção ou função de assessoramento. Cargo em comissão é aquele que pode ser passível de punição a qualquer tempo e passível de demissão a qualquer tempo e passível de pode ser assumir o cargo sem concurso público, não é? H, função de direção, algum tipo de gerência de chefia ou de assessoramento, aquele que presta o indivíduo de confiança, que presta serviço de assessoria, portanto, de aconselhamento para algum dirigente. Então tem carga em comissão, função de direção ou assessoramento onde, e aqui eu puro lugar na administração direta, União, Estado, Distrito Federal, Municípios, ou em sociedades de economia mistas, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Portanto, também administração indireta, menos autarquias. Isso é que cai em prova, menos autarquias. Poxa, mas isso é uma lacuna. Vamos interpretar extensivamente. Não.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Supremo Tribunal Federal já decidiu que não pode ser aplicado o 327 para parágrafo 2º para dirigentes de autarquias, porque a autarquia não está mencionada expressamente aqui no nosso parágrafo 2º do 327. Existe projeto de lei para alterar isso, porque é uma lacuna injustificável, mas até o momento não há eh aplicabilidade. Outro ponto interessante, hein, o 327, parágrafo 2º, alcança detentores de mandato eletivo quando atuam em atividades administrativas. exemplo, prefeito municipal, quando ele é ordenador de despesa, quando ele assina lá uma licitação, por exemplo, autorizando a licitação e não como eh representante com atividade política, né? Representando, por exemplo, o município de São Paulo, do Rio de Janeiro e por aí vai, tá bom? Mas quando atuando em atividades administrativas, eles são sim apontados como eh eh sim aplicável a eles a causa de aumento de pena do artigo 327 parfoiro. Afinal de contas, não deixa de ser uma função de direção. Maravilha. Pra frente, vamos falar um pouquinho sobre crimes contra o patrimônio. Também sempre vai cair crime patrimonial, pessoal. Vai ter algum tipo de questãozinha. E aqui eu gosto de focar um pouco mais em jurisprudência, justamente porque a gente tem bastante coisa a considerar sobre eh balizamento de jurisprudencial em termos de crimes contra o patrimônio, não é? A teoria do crime, por exemplo, ela tem mais conteúdo teórico, cai com maior conteúdo teórico. Crimes patrimoniais cai com mais conteúdo de jurisprudência. Teoria da pena também tem bastante verbete, não é? tem bastante eh interpretação já simulada ou abordada por tema, a gente também tem que ter mais atenção em jurisprudência com crime patrim patrimonial. A ideia é essa, é assim que a gente segue. Portanto, trouxe temas, trouxe súmulas pra gente trazer aqui alguma discussão e relembrar especialmente, tá?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Número um, apropriação indébita previdenciária do 168A para a primeira inciso primeiro do Código Penal. Qual é essa? aquele aquela conduta que em que o sujeito ativo deixa de recolher a contribuição previdenciária que foi descontada de pagamento, por exemplo, a funcionário ou a terceiro. Esse é o crime de apropriação indébita previdenciária indicado aqui neste tema. Tema 1166 1116 do STJ. diz que esse delito é crime material e para que seja apontado como consumado, ele demanda a Constituição definitiva pela via administrativa do crédito tributário consoante disposto na súmula 24 do STF. Então o tema 1166 ele traz pro seu fundamento a SV, a súmula vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. crimes materiais, tributários materiais, só estão consumados com a consolidação definitiva da do crédito tributário. Então, tem que haver todo o processo tributário administrativo com o lançamento definitivo do tributo para que eu tenho, né, do crédito tributário para que eu tenha propriamente a consumação dos crimes tributários materiais e também do crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do tema 1166, pessoal. Tema ainda controverso. Atenção, porque eu quero te explicar aqui, eu quero chamar a tua atenção por um problema, tá? não está definido em tema, seja de repercussão geral, seja repetitivo, não está definido em súmula, mas pode, apesar de ser mais difícil de eh desenhar isso em prova objetiva, sem dar nulidade, pode ser de alguma maneira desenhado, como eu vou mostrar para você. Olha só, o uso de bloqueador de sinal, que é o jummer, não é? É aquele aquele dispositivo em que o camarada aciona para celular para atrapalhar a comunicação pro celular, né? Ele aciona e ele impede também, pode impedir o fechamento, travamento eletrônico de porta de veículo. Então o cara aciona esse bloqueador de sinal, não é?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí o veículo não tranca, o camarada, vai embora, o dono do carro vai embora com a chave e o indivíduo entra lá, faz uma ligação direta e vai embora. Então é um dispositivo eletrônico que facilita a prática do delito de furto, tá? Mas a jurisprudência tem entendido, repito, não é súmula, não é tema. Mas tem entendido que não configura a qualificadora da chave falsa, o uso desse bloqueador de sinal, tá? Por quê? Porque a chave falsa, ela tem que ser mesmo um aparato físico, não é? Que simule o dispositivo apto a abrir o veículo. Como hoje os carros são maioria eletrônicos, não é? Então fica um pouco complicado de fazer essa identificação. Caracteriza o quê? A gente pode ter três três ideias. Não caracteriza qualificadora nenhuma do furto, tá? Caracteriza furto qualificado pela fraude. Tem alguns julgados nesse sentido, ou mesmo furto eletrônico do 155 agora novo parágrafo 4º B, de bola do Código Penal. A jurisprudência vai ter que amadurecer isso, mas vejo a possibilidade, sem haver nulidade, de se perguntar numa prova objetiva assim: "O uso de bloqueador de sinal, não é, caracteriza pela jurisprudência caracteriza qualificadora da chave falsa no furto?" Resposta falso, negativo, não caracteriza. Ou se afirmar peremptoriamente também não caracteriza de acordo com eh eh matéria consolidada. Não, não é matéria consolidada. Então, fica atento porque é um tema novo, não é? Mas tem tido bastante debate aí nos tribunais. Vale a pena a gente a gente lembrar. Ah, mais uma tema 11. Aqui sim, tema tranquilo, pode cair em prova objetiva. Tema 1171 do STJ. A utilização do simulacro de arma configura a grave ameaça pro crime de roubo para efeito de roubo, vedando, portanto, a substituição da pena. Não vale como causamento de pena, não é?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

emprego de arma se for simulacru se forma de brinquedo, mas vale para configurar a grave ameaça e, portanto, roubo, você sabe pela grave ameaça, incompatível com substituição da pena privativa de liberdade por restritivos de direito, por expressa disposição legal. Tema repetitivo, tema do STJ 1087, pode cair em prova objetiva com essa redação. A causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do 155 do Código Penal, portanto, tô falando aqui do furto noturno, não incide nos furtos na forma qualificada do parágrafo quatro, não é? Porque se definiu pela questão topográfica, causa de aumento para primeiro, as qualificadoras vem depois e, portanto, não é aplicável a causa de aumento do furto noturno para as figuras qualificadas de furto. Tema 1087 do STJ. Matéria sumulada, pessoal. súmula do STJ, súmula 443 do STJ. O aumento na terceira fase da aplicação da pena no roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. O que acontecia muito, não é? havia mais de uma causa de aumento de pena do roubo. Os juízes simplesmente aplicavam uma tabela. Aqui no TJ de São Paulo tinha até uma tabela para dizer: "Olha, duas causas de aumento, fração de tanto, três causas de aumento, fração de tanto". Por aí vai. Não vale. Apenas a indicação do número de causas de aumento não justifica a aplicação de uma fração maior, tá? É preciso haver uma fundamentação idônea, uma fundamentação com base no caso concreto para justificar uma exasperação acima da fração mínima indicada nas nos cenários de roubo agravado, de roubo circunstanciado. Número seis, sistema de vigilância também súmula, hein? Pode cair do jeito que tá aqui. Súmula 567 do STJ.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só não torna impossível a configuração do furto. Que que nós estamos diante aqui? Qual é o tema? É o tema do crime impossível. Há crime impossível pela lei artigo 17 do Código Penal, quando absoluta ineficácia do meio de execução, absoluta impropriedade do objeto material sobre o qual recai a conduta do agente. ver aparato de segurança no supermercado, por exemplo, onde o furto for praticado, seja aparato eletrônico, seja um guardas contratados, uma empresa de segurança terceirizada, não torna impossível por si só a configuração do furto. Portanto, não há que se falar em crime impossível apenas pela existência de aparato de segurança. Vale também para aparatos, por exemplo, no carro, né? Rastreador, alarme, bloqueador, o que que seja. Isso não torna impossível furto. Não há que se falar em crime impossível. O camarada vai responder pelo furto consumado ou tentado, conforme o cenário concreto. Mais uma tema 125 do STJ. A restituição imediata integral do bem furtado não constitui por si só motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. Para a aplicação do princípio, nós vamos ter de identificar todos os vetores trazidos pelo STF, que são esses que estão na tela. Mínima ofensividade, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprobabilidade e inexpressividade da lesão. Pessoal já caiu em prova sim. Só sobre insignificância são requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, segundo o Supremo Tribunal Federal. E isso aí que tá na sua tela é reproduzido na alternativa. O tema 125 traz essa ideia, mas acrescenta, né, mais um encaminhamento. Só devolver a coisa não basta para aplicação do princípio da insignificância no furto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aliás, furto se consuma, não é, com a tomada da coisa pelo sujeito ativo, independentemente de posse mansa e tranquila. Então, o ato de restituir depois não significa propriamente a a não conduzirá à tipicidade pela aplicação do princípio da insignificância seão atendidos todos os parâmetros do Supremo Tribunal Federal. Claro, pode haver a possibilidade de reconhecimento de arrependimento posterior, artigo 16 do CP, que vale apenas, vai dar margem apenas se reconhecido a a diminuição de pena nos termos dos parâmetros do artigo 16. súmulas do Rio de Janeiro, que vale a pena, tá lá no seu edital, cobrança específica de súmulas do TJ do Rio de Janeiro. Duas que eu quero enfatizar aqui em matéria penal, crime patrimonial. 380, não se mostra necessária a apreensão da arma de fogo para comprovar a majorante do roubo desde que demonstrado seu emprego por outros meios. Então eu posso provar que o roubo foi praticado com emprego de arma, por exemplo, arma de fogo, por prova testemunhal. Não precisa ver apreensão e perícia súmula do TJ do Rio 380, que tá em absoluta conformidade, não é, com a jurisprudência das cortes superiores. Súmula TJ do Rio, 381, emprego de arma de fogo na prática de roubo, vinculada à maneira de agir do acusado no caso concreto, constitui fundamento idôneo para a imposição do regime inicial fechado, mesmo na hipótese de a pena base haver sido fixada no mínimo legal. Atenção aqui, essa súmula 381 do TJ do Rio precisa ser lida à luz da súmula 719 do STF, que diz: "A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada a permitir exige motivação idônea. Então, não basta ser roubo com arma, gravidade em abstrato não fundamenta a fixação de regime inicial mais rigoroso. É preciso haver demonstração no caso concreto com motivação idônea. E é por isso que a Súmula 381 ressalta vinculada a maneira de agir do acusado no caso concreto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Assim deve ser lida a súmula 381 do TJ do Rio de Janeiro para que ela encaixe na súmula 719 do STF. Fica atento com isso, mas pode cair literal do jeito que tá aí na tela para você na sua prova. Pessoal, a gente já deve encaminhar pro final aqui, tá? Eu quero falar um pouquinho, pelo menos um pouquinho, sobre racismo. 7716, lei 77689. Isso cai em prova doidado. É bola da vez, é matéria de pauta, de imprensa, de mídia social. Isso tem muita reviberação social hoje e, portanto, não é, tem alguma inclinação ali pro examinador te cobrar na prova. Que que eu quero apontar? Não vou ler, tá? No material, tá? Tira foto, faz o que você quiser. O ponto é, guarde. O que é raça para o Supremo Tribunal Federal? Raça, pessoal, não se resume ao conceito antropológico biológico, que são os nossos caracteres físicos, fenotípico. Não. Segundo o STF, raça além. É uma definição jurídica. ampla. Isso já faz tempo, viu? Desde 2003, abrangendo aí conceitos etimológicos, ou seja, de origem da palavra raça, etnológico, ou seja, culturais, sociológicos, relações sociais, antropológicos, que é relações humanas como um todo consideradas e também os caracteres biológicos, mas não apenas. Fechado. É aqui, pessoal, na dimensão sociocultural da ideia de raça, que anos depois, aqui, ó, na ADO, na ação direta de consolidariedade por omissão 26, que o Supremo Tribunal Federal aponta que a aversão odiosa, a orientação sexual e a identidade de gênero são abarcadas, não é? Essa aversão odiosa é abarcada pela ideia de racismo. Portanto, intolerância na orientação sexual, intolerância quanto a identidade de gênero encaixa, tem adequação típica aos preceitos de incriminação, ou seja, os tipos penais da Lei 7.716/1989. Segundo o Supremo Tribunal Federal, não se trata de analogia, até porque não poderia analogia em Malamparte.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Muita gente criticou inclusive o Supremo dizendo que era analogia e malampar, mas sim de interpretação extensiva. Interpretação extensiva de qual eh eh conteúdo? Do conteúdo da palavra raça. A lei 776 traz comportamentos incriminados a respeito de preconceito ou discriminação a raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. Onde se lê raça, eu também devo ler orientação sexual e identidade de gênero. Maravilha, pessoal. Coloco na tela para você o quadrinho. Muito bom esse quadrinho. Tira uma foto aí. Coloco para você esse quadrinho no seguinte sentido. Diferenças entre o racismo da lei 77689 do artigo 20, que é o praticar, né, incitar, instigar preconceito ou discriminação, aquele dispositivo mais genérico e os crimes contra a honra que tão relacionados. Hoje a gente tem dois, injúria qualificada do Código Penal e injúria racial, artigo 2ºA da lei 77689. Pessoal, essa é a minha última dica para você, tá? E é importante, importante distinguir bem as ideias. Injúria, meus amigos. Seja a injúria do CP, a injúria qualificada do CP, seja a injúria racial do artigo 2go A da lei especial, é crime contra a honra. A injúria atenta contra a honra subjetiva, ou seja, o que a vítima, o que sujeito passivo pensa dele mesmo, o a sua autoestima. Isso é, esse é o bem jurídico protegido pela injúria. Não importa se é injúria da lei especial ou se é injúria qualificada do Código Penal. Ambas as hipóteses injúria a vontade livre consciente do sujeito ativo, direcionada a ofender a honra subjetiva de pessoa ou pessoas determinadas, a minha, a sua, a do meu vizinho, tá? Isso é o ponto que conecta o crime de injúria, os do as duas formas do crime de injúria, bem jurídico e a maneira como ele se desenha, a a ofensa dirigida a pessoa ou pessoas determinadas. Só que a injúria qualificada do Código Penal, essa ofensa abaca religiosos, condição de idoso ou condição de pessoa com deficiência.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E lá na injúria racial do artigo 2ºA da lei especial, a ofensa pessoa determinada ou determinadas com intenção de ofender a honra subjetiva, abarca elementos raciais de cor, étnicos de procedência e por jurisprudência. STF, orientação sexual, identidade de gênero. Toma cuidado que a religião foi tirada para efeitos de injúria racial colocada lá na injúria qualificada do Código Penal. Beleza? E o crime de racismo genérico que a gente diz, né, mais amplo do artigo 20 da 7716. O bem jurídico protegido é a igualdade, é isonomia. Aliás, os crimes da lei 776 protegem a igualdade, a isonomia. E a vontade do agente no artigo 20, o dolo do agente, ele tá dirigido a atacar ou segregar a coletividade de membros ligados por raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero. Lembra daquele pessoal no Rio, inclusive, não é, numa roda de samba, num pagode fazendo gestos de macaco. Eu peço desculpa pelo exemplo, porque os exemplos são todos e sempre grotescos, porque as condutas são grotescas relacionadas a racismo. Aquele casal fazendo gesto, simulando o macaco, não é? Eles pretendiam ofender o José, a Maria ou João? Não, mas toda a coletividade de indivíduos da raça negra, esse crime é do artigo 20. Se eles tivessem dirigido a ofensa ao A, ao B, ao C, chamando de macaco, fazendo gestos, simulando macaco para um indivíduo específico com a intenção de ofender, de menoscabar, injúria racial. Artigo 2ºA da 776. Então, o caso concreto vai desenhar o dolo está dirigido a atacar a honra de alguém ou de, né, até de mais de uma pessoa, porém pessoas determinadas. Vamos verificar a injúria qualificada do CP. religião, idoso, deficiente, racial da lei especial, raça, coretinia, procedência, orientação sexual, identidade de gênero. Não é uma é um estímulo geral, não é, a ao preconceito, à intolerância, à discriminação, não é?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É uma conduta que estimula isso. Artigo 20 da 7769. Cuidado, o racismo da 7716, a injúria racial da 7716, pública incondicionada à penal, injúria qualificada do CP, ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Racismo, tanto qualquer dos dispositivos do artigo 20 da 777, injúria racial, inclusive imprescritível e inafiançável. Norma constitucional interpretada por jurisprudência. Injúria qualificada do Código Penal, não, não é equiparado a racismo, não é? A injúria equiparada a racismo, é a injúria racial, portanto ela sim, artigo 2º A da lei especial, imprescritível e inafiançável. Meus amigos, essa era a minha última dica. Eu quero colocar para você aí na tela o meu Instagram pessoal, tá? E respondo para você prontamente, sempre que possível, o mais rápido possível. Manda aí sua dúvida, sua pergunta. Ah, quer trocar uma ideia sobre direito penal, outros assuntos? Marcel, me dá mais dica. Erro, tá? Aproveitando aqui, erro jurídico penal, dá uma olhadinha. Matéria chata, cai bastante em prova. Então, manda sua pergunta, manda sua dúvida, manda sua crítica, manda sua, o seu elogio, se você gostou da aula. Vai ser um grande prazer. Eu espero que a prova abarque uma dessas questões, uma dessas possibilidades de de temas que a gente trabalhou. navegamos por parte geral, por crime patrimonial, administração pública, lei de racismo. Então, tem bastante conteúdo aqui e eu acredito, realmente acredito que pelo menos alguma coisa de dessas dessas temáticas vai cair na sua prova. Fechado, pessoal? Grande abraço. Assim, desejo toda a sorte do mundo. Relaxa agora, tá? Descansa antes da prova, sossegado, vai hidratado, vai tranquilo, vai dar tudo certo. Você é futuro juiz do Rio de Janeiro, além de viver numa cidade maravilhosa, vai ter uma carreira linda aí pela frente. Grande abraço, conta com a gente. Tá Luca tá com bola, irmão.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Valeu, valeu, Márcio. Obrigado de coração, cara. Foi espetacular. Parabéns. Não tenho dúvida nenhuma de que a galera gostou demais. Eu tenho certeza absoluta que essas dicas preciosas vão fazer muita diferença na pró de domingo. Boa sexta para você, meu amigo. Até a próxima. Valeu.

— Boa sexta. Fica com Deus. Um abraço.

— Amém. Amém. Amém. Bom, pessoal, então nós estamos aqui encerrando aqui no meu no meu relógio 1259. Então vamos fazer 45 minutos de intervalo, tá bom? 40 40 menos que 45 44 nos intervalos. A gente tá de volta aqui para tratar com vocês aí do que tem pela frente. Nós temos ainda pela frente, só para que vocês saibam, direitos humanos, consumidor constitucional, processo civil, eh, sociologia, ã, direito empresarial. Então, tem muita coisa nos aguardando aí na parte da tarde, tá bom? Então, bom almoço para vocês aí e até daqui a pouco, pessoal. atrás na nas costas. aqui. Vamos lá, então, pessoal, dar retorno aqui ao nosso aulão que estamos fazendo ao vivo para a prova da magistratura do Rio de Janeiro. Pessoal já vai entrando aí, vai voltando aqui as nossas atividades. Nós teremos hoje à tarde ainda muito conteúdo para vocês, tá? Como eu disse, nós teremos direitos humanos, direito eleitoral, teremos direito digital, processo civil, direito empresarial, constitucional, eca, né? Então, tudo isso para vocês ainda na parte da tarde. E o meu amigo Fabiano Melo já está na área. Tá me ouvindo, Fabiano? Pera aí que eu acho que eu agora sim. Pode falar.

— Opa, tudo bem, Alexandre?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Tudo bem. E você, Fabiano? Pode colocar o Fabiano na tela aí.

— E aí, Fabiano, tudo bem?

— Graças a Deus, Alexandre. Espero que com você e todo o pessoal que tá conosco aqui nessa tarde, né,

— de sexta-feira 13.

— Sexta-feira, exatamente. Você tá em Poss de Caldas hoje?

— Sim, com chuva e 18, 19, 20º por aí, mais ou menos. Aqui tá bem, bem friozinho,

— cara. Em Santos tá sol, cara. Tá sol aqui em Santos. Ontem choveu bastante, mas hoje tá um dia bonito aqui. Fabiano, você tá com a gente agora direitos humanos, depois mais tarde você volta com o direito eleitoral. Isso mesmo.

— Perfeito, né? Vamos aqui agora, né, ao vivo pro pessoal ver. Olha, neste momento 13:44 temos aí 20 minutinhos, não é isso? De direitos humanos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Exatamente. Vou passar a bola para você com 20 direit 20 minutos de direitos humanos. Quando for a última dica, Fabiano, só peço a gentileza e você falar assim: "Jalucá, tô na minha última dica, porque a gente já faz a transição para a próxima aula".

— Show. Perfeito, perfeito. Já vou marcar aqui então. Tá ótimo. Então, obrigado, viu, Alexandre?

— Beleza, bola para você, meu amigo. Arrebenta aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Obrigado. Olá, pessoal. Tudo bem? Seja bem-vindo, seja bem-vinda. Você que passou agora pelo pelo almoço, deixa eu só compartilhar aqui a minha tela. Deixa eu ver se deu certinho aqui. Opa. ver se eu consigo. Perfeito. Tudo bem, pessoal? Bom, vamos aqui com as dicas, né, de direitos humanos, olhando aqui pro pro seu edital. Se você tiver alguma dúvida, eh, agora à tarde ou amanhã, Fabiano Melo oficial, só mandar sua mensagem lá no Instagram, Fabiano Melo oficial, Melo com L só. Tá bom, pessoal? Vamos passar para alguns dos pontos mais importantes que nós temos aqui do seu edital dentro aqui dos 20 minutinhos que nós temos, que é bem apertadinho, né, pessoal? Então vamos lá. O primeiro tópico é constituição e direitos humanos. Pois bem, quando eu falo aqui em Constituição e Direitos Humanos, o primeiro tópico que eu quero suscitar é o IDC, um incidente de deslocamento de competência previsto aí no artigo 109, parágrafo 5º da nossa Constituição. É um tema eh já batido, recorrente, mas que pode ser cobrado. Esse dispositivo, basicamente, o que que nós temos? Vou passar aqui a então para você visualizar. Isso aqui é do meu livro. Olha qual que é a incidência. Quando eu tenho aqui grave violação de direitos humanos, grave, ó, ocorrência de grave violação de direitos humanos para garantir as obrigações que o Brasil assumiu em nível internacional por meio dos tratados e convenções sobre direitos humanos. O procurador geral da República, o PGR, suscita perante o STJ um incidente de deslocamento de competência. E qual é a justificativa? A incapacidade. E aí você vai ter a inércia, a negligência, a falta de vontade política do Estado membro de levar, de conduzir à persecução penal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pois bem, em regra, a persecução penal ocorre no âmbito estadual, tendo uma situação que configura grave violação de direitos humanos, se houver essa incapacidade do Estado membro de conduzir a persecução, uma situação como essa, nós teremos então a possibilidade do PGR, do procurador-geral da República, suscitar perante o STJ. E por que que eu tô começando com essa temática? Você deve estar perguntando: "Puxa, Fabiana, essa temática é uma temática recorrente, porque nós tivemos recentemente o julgamento da ação penal, salvo engano, 2434 da Mariele Franco, junto à primeira turma do Supremo Tribunal Federal do STF. Cuidado para não confundir o julgamento da ação penal 2434 junto à primeira turma do STF com o IDC que nós tivemos da ex-vereadora da cidade do Rio de Janeiro, Mariele Fran, lá em 2018 teve aí foi assassinada daquela forma brutal, porque no que se refere a ela, nós tivemos o IDC 24 e no IDC 24 não houve não foi procedente. o IDC, a federalização, no caso aqui não foi procedente. Então, cuidado no que se refere ao IDC da Mariele Franco, IDC24 lá em 2020. Hum hum. Nós não tivemos, né, o IDC, não houve um incidente de deslocamento de competência da justiça estadual para justiça federal naquele momento. Naquele momento, mas tivemos aí a ação penal, mas aí esse é outro objeto só mesmo para você não confundir a ação penal com, no caso aqui o IDC. E só deixar bem claro que o STF no informativo 1107, já tem 2 anos isso, julgou como constitucional na ação direta de inconstitucionalidade 3486, que o IDC sair da justiça estadual para federal não afronta, né, é constitucional e não afronta a forma federativa de estado e os direitos e garantias individuais, OK? Não afronta. Então, deixar bem claro aqui no que se refere a esse aspecto. Para fechar essa dica, não confundir a ação penal da Marielle Franco com IDC24. Deixar isso bem claro.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, pessoal, com relação à incorporação dos tratados e convenções sobre direitos humanos, jogo rápido, temos aqui quem é que celebra um tratado, uma convenção? Tem um esqueminha aqui para você visualizar. Olha, quem celebra é o presidente da República ao teor do artigo 84, inciso 8, da Constituição. E aí ele vai encaminhar para a análise do Congresso Nacional, que vai ter que aprovar esse tratado, esta convenção sobre direitos humanos, como de resto qualquer uma, que nós tenhamos atos internacionais que tragam encargos para o nosso país. A partir do momento que você tem a aprovação, a etapa seguinte é a ratificação, a confirmação em nível internacional. Veja a ratificação. Eu vou encaminhar lá o Tratado da Convenção para a ONU, para a OEA, que é a Organização dos Estados Americanos. E nós temos o sistema interamericano de direitos humanos. Mas para valer na ordem jurídica interna tem que ter a promulgação pelo presidente da República por meio de um decreto promulgando. Essas são as quatro etapas que nós temos aqui especificamente para a incorporação de um tratado, de uma convenção. Pois bem, nós tivemos aí a inserção do parágrafo terceiro do artigo 5º, né, da nossa Constituição e nos trouxe a questão do status dos tratados e convenções. Vamos lá, jogo rápido. Eu olhei o tempo aqui, tá passando mais rápido do que eu imaginava. Nós temos um duplo status para os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Eu tenho aqueles tratados aprovados ao teor do parágrafo 3º do artigo 5º. Isto é, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Esse parágrafo terceiro do artigo 5º foi inserido pela emenda constitucional 45 lá em 2004. Não tava aqui originalmente na nossa Constituição.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí surgiu a discussão como é que ficam os tratados e convenções anteriores ou mesmo os posteriores que não foram aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos por 3/5 dos votos dos respectivos membros. O STF então colocou aqui o status supralegal abaixo da Constituição, acima da legislação. Isso vai pegar o Pacto de São José da Costa Rica, os dois pactos internacionais de 1966, dentre outros. Duplo status para os tratados e convenções e já um tratado comum, né? Um tratado, por exemplo, econômico, lei ordinária federal. Esse julgamento aqui, 80.4, lá da década de 70, inclusive. Tô até vendo o nosso querido professor Rafael aqui, não tinha nem nascido naquela época, né? E tudo Jaluca tava engatinhando. Pois bem, pessoal, temos somente tão somente neste momento esses quatro tratados aqui aprovados ao teor do parágrafo 3º do artigo 5º. A Convenção Internacional sobre o direito das pessoas com Deficiência e o seu protocolo, decreto 6949 de 2009, o tratado de Marraquest para pessoas que têm deficiência visual e temos a Convenção Interamericana contra o Racismo, a discriminação racial e outras formas de intolerância até o presente momento, aprovado aqui no teor parágrafo terceiro. E com relação à denúncia dos tratados de direitos humanos, a ADC 39, vou usar ela como referência, pode haver a denúncia? Pode anunciar, pode, olha, a denúncia pelo presidente da República dos tratados internacionais para que produz efeitos não prescinde da sua aprovação pelo Congresso. Por quê? é aprovado pelo Congresso e para que se tenha a denúncia de um tratado, isto é, o Brasil resolve sair fora do tratado. Agora, esse entendimento foi aplicado a partir da publicação da ADC 39. Então aqui esses são alguns aspectos que nós temos sobre constituição e direitos humanos. Vou deixar isso depois, o professor Rafael aprofundar mais desses tópicos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Controle de convencionalidade, tá lá no seu edital, tópico muito, muito recorrente. Quando eu falo em controle de convencionalidade, é uma verificação de compatibilidade da nossa legislação, dos nossos atos internos, com o Pacto de São José da Costa Rica e também com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O chamado bloco de convencionalidade é aquilo que é a referência para verificação desta compatibilidade. E esse bloco de convencionalidade, ele está alargado. Não é só os tratados aqui, no caso o Pacto de São José da Costa Rica, mas também a interpretação conferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pois bem, nós temos então o controle de convencionalidade nacional primário, que é aquele feito aí no âmbito doméstico pelo poder judiciário, por todos aqueles que estão no sistema de justiça, que podem exercer aí um controle de convencionalidade. Isto é, será que a nossa legislação é, por exemplo, convencional? Além de ser constitucional, tem que ser convencional. Está em conformidade com o Pacto de São José da Costa Rica. E nós temos também o controle de convencionalidade internacional ou subsidiário. Esse é feito no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é intérprete final, é que dá a palavra final sobre a interpretação do Pacto de São José da Costa Rica, que pode aparecer na sua prova com o nome correto, que é Convenção Americana sobre Direitos Humanos. pode ser feito internamente e externamente. E aí tem uma pergunta que eu vou fazer aqui agora, mas já foi suscitado, já foi cobrado em provas, que é o fato eh o controle de convencionalidade, ele é realizado exclusivamente pelos integrantes do poder judiciário, você no futuro? A resposta é não. No caso Gelman versus Uruguai, lá em 2011, olha o que que consignou a Corte Interamericana, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Deixando bem claro, evidente que os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis, eles têm uma obrigação de ofício, ó, exofício, de efetuar um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, claro, no marco das suas competências. Mas o integrante do Ministério Público também pode efetuar, sem dúvida nenhuma, a as comissões de constiução e justiça, sim, também. Veja, os juízes, olha aqui, ó, inclusem seus juízes e todos aqui. E olha, deve ser considerado no controle de convencionalidade não apenas o tratado, mas também a interpretação realizada pela Corte Interamericana, como eu já disse, inérprete final, intérprete última. Ponto. Não é só exclusivamente os órgãos do poder judiciário. Isso amplia que ele diz lá, ó, todos os órgãos vinculados à administração de justiça. Já que eu tô falando do sistema interamericano, vamos aí para alguns apontamentos. Quando eu falo aqui no sistema interamericano, o que que nós temos? O Pacto de São José da Costa Rica, cujo conteúdo versa sobre direitos civis e políticos. Do artigo tero ao artigo 25, nós temos direitos civis e políticos, mas há um único dispositivo sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, que é o artigo 26, mas muito genérico. Por esta razão, foi necessário que nós tivéssemos aí o, no caso aqui, o protocolo de São Salvador. O protocolo de São Salvador é um complemento, é um complemento ao Pacto de São José da Costa Rica. E esse protocolo versa sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. Vai detalhá-los. Bom, e os pontos que nó vamos abordar aqui agora, tanto a comissão quanto a corte. Deixa eu seguir aqui. Então, só para você visualizar. Temos então o Pacto de São José, direitos civis e políticos, protocolo de São Salvador no que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais e tem o protocolo de abolição da pena de morte.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Tudo isso incorporado à ordem jurídica brasileira. Com relação ao protocolo, não tem a pena de morte, salvo em caso de guerra declarado para crimes militares sumamente graves. Uma pergunta que pode ser feita na sua prova. O Brasil, quando ele é signatário, quando ele é parte de um tratado internacional sobre direitos humanos, ele assume uma série de obrigações. É o que nós chamamos de regime objetivo dos tratados de direitos humanos. Enquanto os tratados comuns, exemplo, um tratado econômico, é um tratado, né, de direitos e obrigações recíprocas, portanto, regime subjetivo. Quando eu falo em tratados e direitos humanos, o regime é objetivo, por outras palavras, traz somente obrigações para os Estados. Então, o Brasil tem obrigações, já que ele é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José. Mas será que pode ser suspensos os direitos que estão consignados no Pacto de São José? É possível suspendê-los. Sim, mas vírgula, ó, em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência, a segurança de um estado pil, pode suspender as obrigações, desde que isso não acarrete aí, né, ou seja incompatível com as obrigações que impõe o direito internacional e não encerre nenhum tipo de discriminação por raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. Pode suspender? pode em caso de guerra, de perigo público ou de emergência. Só que aí vem um senão. Qual é o senão? Existe um bloco de direitos interrogável. Mesmo em situação de guerra, de perigo público, direito à emergência, há direitos que são inderrogáveis. Tá aqui no parágrafo 2º do artigo 27 do Pacto de São José da Costa Rica. Olha os direitos aqui consignados. Acho que eu tenho um esqueminha aqui mais fácil, ó. Tá aqui, ó. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, integridade pessoal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Faz um print aí porque o tempo meu é muito curtinho, 20 minutinhos passam voando. Esses são os direitos que compõem esse núcleo inderrogável. Por outras palavras, não poderão ser suspensos, mesmo em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência. E olha também as garantias, viu? Por exemplo, abbias corpos, mandato de segurança, dentre outros. Vamos falar um pouquinho aqui dos órgãos de proteção, comissão e corte. A comissão é como se fosse o órgão de investigação. A comissão interamericana é formado por comissários. Você tem sete comissários, tem sede em Washington, nos Estados Unidos. E o grande aspecto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o fato de eu, você, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental, desde que reconhecida, possa acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando envolver aí uma violação de direitos por parte do Estado brasileiro, por parte do Estado Brasileiro. Fabiano, então quer dizer que eu posso apresentar uma petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos? Sim. afirmativo. Desde que aí vem os requisitos da petição, você tem que esgotar os recursos da jurisdição interna, isto é, você não pode suplantar, em regra o poder judiciário. Tem um prazo contado da decisão definitiva, você foi notificado, 6 meses. O caso não pode ter sido apreciado em outra instância internacional ou está sendo apreciado, não pode haver litendência internacional. e tem os requisitos formais, nome, nacionalidade, domicílio, assinatura, dentre outros. Esses são os requisitos para uma petição tramitar junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pois bem, será que é possível flexibilizar esses requisitos? Afirmativo, no um e no dois.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui no caso, eu posso flexibilizar o esgotamento dos recursos da jurisdição interna e o prazo de 6 meses nessas três situações, quando o estado ele não tem o devido processo legal ou ele não tá permitindo aí o presumido prejudicado eh ter acesso aos recursos duplo grau, essa coisa toda, ou que já aconteceu com o Brasil, houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. Por exemplo, tem um caso tramitando aqui na justiça brasileira, moroso abessa. Aí a pessoa quer saber de uma coisa? Eu vou direto para a Comissão Interamericana. Numa situação como esta, é possível flexibilizar o esgotamento dos recursos da jurisdição interna e o prazo de 6 meses. Comissão recebe, verifica as condições de admissibilidade, notifica o país, pega lá, né, a manifestação, tenta fazer uma solução amistosa, uma composição entre as partes. Não foi possível. Aí sim a comissão vai, se for procedente, a denúncia fará um relatório que é chamado de relatório 50 porque está no artigo 50 do Pacto de São José. Nesse relatório, se for procedente a denúncia, vai dar um prazo pro Brasil tomar as medidas. O exemplo maior aqui da comissão é o que envolve a Maria da Penha. Ah, mas o Brasil, caso Maria da Penha, e o Brasil não fez nada. Então, nessa situação, a comissão, a própria comissão aciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o órgão jurisdicional do sistema, tem uma função contenciosa, por evidente, e uma função consultiva. Aqui nós temos as chamadas opiniões consultivas, ó, opiniões consultivas. Ah, posso perguntar uma dúvida sobre a interpretação Brasil, no caso? Pode, claro que pode. Primeiro ponto importante, só os estados partes e a comissão tem direito de submeter um caso à corte. Eu, você, nós não temos. Nós submetemos a petição junto à comissão, mas a corte não. Nós não temos o chamado juz stand. É diferente lá do sistema europeu.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Lá na Europa é possível que o cidadão acione diretamente a corte europeia. Aqui não. Nós não temos o jus stand. Mas se eu sou a presumida vítima, aí eu posso participar. Isso é chamado de locus stand. Esse locus stand significa que eu posso ter advogado, se eu não tiver condição ter um defensor interamericano. O caso vai tramitar na corte e a sentença da corte, ela é definitiva e inapelável. Definitiva, inapelável. Não tem conversa. Ah, mas tem um ponto que tá obscuro. Então, uma situação como essa, você pede uma interpretação. É como se fosse um embargo de declaração. Tem 90 dias da notificação para pedir. A sentença da corte é definitiva e inapelável, tendo alguma obscuridade, 90 dias, a partir da notificação da sentença. E qual que é o conteúdo de uma sentença da Corte? Tá aqui, você tá visualizando. Ela vai garantir o direito ou liberdade que foi violado. Vai, se for procedente, as medidas de reparação e, claro, uma indenização justa. E os estados se comprometem a procedimentalizar. Inclusive, quando envolver questão de pagamento, de indenização, o Brasil tem pago espontaneamente numa boa. Ah, mas se o Brasil não pagar? Aí só pegar a sentença da Corte, levar uma vara da Justiça Federal e executar. Por quê? Porque a sentença da Corte não precisa passar por homologação junto ao STJ, porque não é uma sentença de um país soberano, é de uma corte internacional que o Brasil reconhece a jurisdição. Só um detalhe aqui importante, que no sistema interamericano nós temos duas tutelas de urgência, né? Medidas de urgência e o meu tempo tá indo muito rápido, são duas: a medida provisória e a medida cautelar. Cuidado para não confundir medida provisória com aquilo que você vai aprender com o professor Rafael Costa. Medida provisória aqui é uma tutela de urgência e medida cautelar também. Qual que é a diferença? Jogo rápido.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A medida provisória é emitida pela corte e a medida cautelar pela comissão. Essa é a primeira diferença. Vamos falar aqui da medida provisória. Eu vou direto aqui no esqueminha que eu tenho. Quando eu ten uma situação de extrema gravidade, de urgência, e para evitar danos irreparáveis às pessoas, a corte, nos casos que tiver apreciando, ou a pedido da comissão, edita uma medida provisória para evitar danos irreparáveis. exemplo aqui no Brasil, caso de pedrinhas lá no Maranhão, ali foi editado medida provisória para proteger. Tem que tá os três requisitos juntos: extrema gravidade, urgência e para evitar danos irreparáveis às pessoas. E se é medida provisória, quem é que pode solicitar? a corte de ofício ou quando o caso não tiver tramitando na corte, a comissão. A comissão é que solicita para a corte emitir uma medida provisória. E a medida cautelar, tempo não permite, medida cautelar é da comissão. Deixa eu passar aqui, pessoal. Tem lá a questão da teoria geral dos direitos humanos lá no seu edital. E eu queria fazer menção rapidamente a questão da interseccionalidade, porque afinal de contas a é uma a interseccionalidade é uma forma de interpretação, né? Como é que eu vou olhar situações que envolvem aí grupos vulneráveis? Então veja, como ferramenta analítica, a interseccionalidade, ela considera que categorias como raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia moldam-se mutuamente. Vou ser bem claro, imagina o seguinte, vou fazer um desenho aqui mais fácil. Eu tenho aqui uma mulher negra com deficiência, uma mulher negra com deficiência idosa. Nós temos aí as políticas próprias para cada uma dessas categorias. Pessoas com deficiência, você tem o Estatuto da Igualdade Racial, você tem aí o ECA para as crianças, tem a Convenção Internacional de Direito das Crianças.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Veja, muitas vezes, né, quando eu falo na interseccionalidade, eu penso nesta pessoa e nela vai aparecer uma mulher indígena. Você já tem uma questão de grupo vulnerável, você tem a questão indígena que você pode configurar com uma minoria ou que tem uma orientação sexual, LGBT, que a mais. Você pode considerar numa única pessoa todos esses fatores, todos esses fatores sendo conjugados. Então, quando eu falo na interseccionalidade, é a possibilidade de você conjugar uma análise, mostrando que fatores estruturais acabam influenciando aí eh no que se refere aos grupos vulneráveis. Pessoal, meu tempo já estourou, mas eu vou fazer uma última dica aqui sobre discriminação racial, que é, sem dúvida a questão que envolve a Convenção Interamericana, que foi incorporada ao teor parágrafo terceiro do artigo 5º, portanto, tem status equivalentes à emendas constitucionais. E a questão conceitual é importante. A discriminação racial, esse conceito que você tá vendo aqui na Convenção Interamericana, é o mesmo praticamente que nós temos na Convenção Internacional da ONU. É qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em qualquer área da vida pública privada que vai limitar o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas aqui, né, independente aqui de raça, cor, ascendência e tudo. Esse é o conceito clássico de discriminação racial. Aqui existe o elemento volitivo, a intenção de discriminar. A intenção é intencional, só que a convenção também traz o conceito de discriminação racial indireta, aonde eu não tenho um elemento voletivo. Isto é, o que que é discriminação racial indireta?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

é aquela que vai ocorrer em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um determinado grupo, a não ser que tenha uma justificativa razoável, mas veja, eu posso ter uma política pública aparentemente neutra, mas que ela converge aí para a discriminação, a discriminação racial direta ao elemento intencional. Aqui não tá bom? Há um outro conceito? a a discriminação múltipla ou agravada. E aí é quando eu tenho essa preferência de extinção, exclusão, que que vai acontecer de modo concomitante de dois ou mais critérios da discriminação. E aí eu tenho uma discriminação múltipla agravada. Eh, jogo rápido aqui, vai falar, vai proibir o racismo, que essas teorias, doutrina, ideologia, que questão fenóptica, genóptica, isso é moralmente inaceitável, juridicamente injustificável. O racismo tá previsto e também pode ter medidas afirmativas, sim, sem menor dúvida. Isso é uma questão pacificada. Inclusive temos até legislação hoje em nível federal com relação a isso, julgados do STF. E também a questão que versa sobre a intolerância. Esses aspectos conceituais, eles podem ser trabalhados na sua prova a partir de numa situação problema, mas trabalhando, articulando aspectos conceituais. Bom, pessoal, eu eu tinha aqui uma série de outras questões para serem abordadas. Eu queria falar um pouquinho do sistema global, mas de qualquer forma eu estouri o meu tempo aqui. Eh, eu queria então passar a bola já pro professor Gialuca para ele dar a continuidade aqui. Jaluca, desculpa, eu acabei estourando 5 minutinhos aqui e fiquei longe da expectativa, mas eu tô vendo o Rafael na minha tela aqui pertinho. Falou: "Opa, é sinal que eu tenho, ó, Senhor tá sem áudio, Jaluca, eu tô à disposição.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se alguém preciser alguma dúvida, eu tô aqui agora no período da tarde e amanhã. Só mandar a dúvida. Se eu não responder em meia hora, reintera aí, porque eu sou ruim para responder lá no Instagram. E olha, e volto daqui a pouco com direito eleitoral com vocês, né? Jaluca tá aqui.

— Fabiano, tá me ouvindo

— agora? Sim. Acho que todos nós estamos ouvindo agora.

— Não, eu falei que você superou as expectativas. Não que você não chegou próximo da expectativa, você superou a expectativa. Foi bom demais. Fal queria falar mais. Eu queria falar mais. muito mais tópicos para serem abordados aqui.

— Bom, nós vamos continuar e aí você volta depois aí com o eleitoral com a gente, tá bom? Eu te chamo aqui, tá bom? Valeu, Fabiano. Obrigado, parabéns. Foi espetacular, meu amigo, mais uma vez, ó. Show de bola. Fala, Rafa. Tudo bem? Rafa tá na área, Direito Constitucional. Vamos, pode colocar o Rafa aí. E aí, Rafa, tudo bem, meu amigo?

— Boa tarde, meu amigo. Boa tarde a todos. Ô, Rafa, você tá onde hoje?

— Hoje Jundiaí. Hoje em Jundiaí, meu amigo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Jundiaí. Jundiaí. O Brasil todo tá aqui. Pós de Caldas, Santos, Campinas, São Paulo, já teve BH.

— Tem torcedores da Ponte Preta aí assistindo.

— Ah, deve ter, né? Sempre tem, né? Sempre tem, né? Depois do Flamengo é a maior torcida do Brasil.

— Preta. Eu não sei, hein. Será?

— Ô, Rafa. Depois do Flamengo é a maior torcida do Brasil. Pode ter certeza.

—

— Ô, Rafa, vou passar a bola para você. Mas faz o seguinte, ó. Quando você finalizar constitucional, você volta comigo aqui para você tomar uma aguinha, dar uma respirada, aí você vem com eca também logo em seguida. Certo?

— Beleza.

— Fechado. Aí você toma aquela aguinha, a gente conversa um pouquinho rapidinho com o pessoal aqui e você volta de novo. Beleza?

— Beleza. Tá bom. Arrebenta aí, meu amigo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Obrigado, meu amigo. Bom, para aqueles que estão chegando agora, sejam muito bem-vindos ao nosso aulão. Meu nome é Rafael Costa. Eu sou promotor de justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Eu escolhi alguns temas aqui de direito constitucional baseados na análise da banca. Nós vamos tentar dentro desse curto espaço de tempo de que nós dispomos, recordar e abordar alguns aspectos atuais que possam ajudar nessa prova. A nossa metodologia de aula aqui vai partir de dois aspectos principais. Em primeiro lugar, uma análise estatística da estatística das provas anteriores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nós vamos abordar aqueles temas que foram mais cobrados historicamente. E em segundo lugar nós vamos fazer uma análise das atualidades com alta probabilidade de incidência, principalmente emendas constitucionais e os julgados dos tribunais superiores. Tá bom? Antes de iniciar, eu gostaria de convidar todos a nos acompanharem e acompanharem o G7 jurídico pelo Instagram. Então, o nosso Instagram eh @rafael.deoliveiracosta. Repetindo, para quem quiser anotar, @rafael.deoliveiracosta. Para quem ainda não acompanha o G7, @g7jurídico. Tá bom? Bom, vamos iniciar aqui a nossa conversa tratando inicialmente sobre a recente emenda constitucional 138 de 2025. uma emenda constitucional que pode ser objeto de cobrança tanto na prova de direito constitucional como na prova de direito administrativo. Pessoal, em relação aos professores, a Constituição de 1988 só autorizava a acumulação de cargos em duas situações diferentes. Um, dois cargos de professor. Então, acumulação de dois cargos de professor ou dois, um cargo de professor e um outro cargo técnico científico. Então, essa era a previsão constitucional que existia até outro pouco tempo atrás. O que que era considerado outro cargo técnico científico?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Era aquele cargo pessoal para cujo exercício fossem exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Então, ou você tinha um curso universitário ou você tinha um curso profissionalizante de segundo grau. O que é que a emenda constitucional 138 de 2025 fez? Ela alterou a redação do artigo 37, inciso 16, a líha B da Constituição, passando a permitir que o professor acumule o cargo de docente com outro de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários e respeito ao teto remuneratório. Em outras palavras, pessoal, agora é possível a acumulação de cargos pelo professor em duas situações distintas. Se ele estiver estiver acumulando cargos de professor, então dois cargos de professor ou em segundo lugar um cargo de professor mais outro cargo de qualquer natureza. Vejam que não precisa ser um carro que tem uma formação profissionalizante, não precisa ser um cargo em que ele tem o ensino universitário, não. Qualquer outro cargo. Agora é possível, por exemplo, a acumulação do cargo de professor com o de agente educacional, atividade meramente burocrática, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo, tá bom? Então, primeira primeira observação importante aqui, recente emenda constitucional 138 de 2025. Segundo destaque que eu gostaria de fazer aqui em Direito Constitucional, a recente emenda constitucional 136 de 2025. Emenda constitucional 136 de 2025. A emenda constitucional 136 de 2025, pessoal, introduziu diversas alterações no regime de pagamento de precatórios, pessoal. Então, pagamento de precatórios. Vou destacar aqui três aspectos que me parecem mais importantes. Em primeiro lugar, a exclusão dos precatórios federais do teto de gastos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pessoal, a partir do exercício financeiro de 2026, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor da União serão excluídas do limite de despesas primárias do poder executivo federal. Então, primeiro aspecto importante, a exclusão dos precatórios federais do teto de gastos. Segunda mudança importante, data limite de apresentação de precatórios. Pessoal, a data limite para apresentação de precatórios transitados em julgado passou do dia 2 de abril para o dia primeo de fevereiro. Então, a data limite para apresentação agora é o dia 1eo de fevereiro. Ah, professor, e se os precatórios forem apresentados depois do dia 1eiro de fevereiro, aí eles só serão pagos no segundo exercício seguinte, sem juros de mora até o dia 31 de dezembro. Então, os precórios apresentados depois do dia 1eiro de fevereiro só serão pagos no segundo exercício financeiro seguinte, sem juros de mora até o dia 31 de dezembro, tá bom? E terceira modificação importante promovida pela emenda constitucional 136, novas regras de atualização monetária de precatórios. Pessoal, se for cair uma dessas uma dessas alterações promovidas pela emenda constitucional 136, me parece que essa terceira é que tem a maior probabilidade de ser cobrada. A partir do dia 1o de agosto do ano passado de 2025, a correção monetária dos precatórios passou a ser feita pela variação do IPCA somada aos juros de mora de 2% ao ano. Então a correção que vai incidir sobre os pregatórios é IPCA, mas juros de mora de 2% ao ano. Mas existe uma exceção. Qual é a exceção a essa regra? Se a soma desses dois índices e PCA mais juros de mor de 2% ao ano, ultrapassar a taxa CELIG é a taxa CELIG quem será utilizada como índice único de atualização. Então regra geral, IPCA mais juros de 2% ao ano. Se a soma desses dois ultrapassar a taxa Selic, nós vamos usar a taxa Selic atualização dos precatórios. Tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

São essas as observações que eu gostaria de fazer sobre as recentes emendas constitucionais. Nós vamos avançar aqui para o terceiro tópico que eu gostaria de tratar na nossa aula. Eu gostaria de falar, pessoal, sobre o controle de constitucionalidade semiprocedimental. Controle de constitucionalidade semiprocedimental. Professor, que que é esse controle de constitucionalidade semiprocedimental? Controle de constitucionalidade semiprocedimental, pessoal, consiste numa modalidade de controle de constitucionalidade que atenta para os ensinamentos da logística formal e da logística material. Para quem já foi meu aluno, pessoal, aqui no G7, fica claro que o Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade semiprocedimental, pode declarar não apenas a inconstitucionalidade formal do ato normativo e a inconstitucionalidade material desse ato normativo, mas também exercer um controle de racionalidade do ato normativo pautado em dois critérios principais. em primeiro lugar, na qualidade do processo que gerou o ato normativo e, em segundo lugar, na conveniência e na oportunidade da edição do ato normativo. Então, veja que o controle de constitucionalidade semiprocedimental vai muito além do controle de constitucionalidade tradicional, que foca apenas o aspecto formal e o aspecto material. Aqui nós vamos a realizar um controle da racionalidade do ato normativo. O ato normativo é um ato de qualidade. O processo que gerou o ato normativo foi um processo que atentou para a qualidade desse ato normativo. A conveniência e oportunidade na edição do ato normativo, tudo isso vai ser objeto de análise no controle de constitucionalidade semiprocedimental. Atenção pessoal, existe um limite para o controle de constitucionalidade semiprocedimental.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O controle pelo poder judiciário deve ser exercido com moderação, limitando-se as questões constitucionais e legais, sem invadir a esfera política. Tá bom? Então, limite do controle de constitucionalidade sempre procedimental, não pode haver invasão da esfera política. Já que começamos a falar sobre controle de constitucionalidade, eu gostaria de avançar para tratarmos sobre o controle concentrado de constitucionalidade. O tema que sempre cai em provas, né, pessoal? Então, a chance de ser cobrado na prova é muito grande. E aqui, pessoal, gostaria de destacar como se dá a decisão de mérito no controle de constitucionalidade, no controle concentrado de constitucionalidade. Primeiro lugar, o aspecto temporal da obrigatoriedade das decisões de mérito. Pessoal, muita atenção para isso aqui numa prova objetiva. A partir de quando nós temos a obrigatoriedade de cumprimento de uma decisão, por exemplo, do Supremo no controle concentrado de constitucionalidade? Atenção, hein? A partir da publicação da ata de sessão de julgamento. Então, a decisão passa a ser obrigatória a partir da publicação da atação de julgamento, tá bom? Então, aspecto temporal eh da obrigatoriedade, a publicação da ata da sessão de julgamento. Professor, qual é o quórum de instalação do controle concentrado? 2/3 dos ministros. Quórum de instalação do controle concentrado. 2/3 dos ministros. quórum para a declaração da inconstitucionalidade. Quórum para a declaração da inconstitucionalidade. Maioria absoluta. Maioria absoluta. Então, quórum de instalação do controle concentrado, 2/3 dos ministros. Quum para declaração da inconstitucionalidade, maioria absoluta dos ministros. eficácia subjetiva das decisões de mérito. Quarto aspecto, vamos para a eficácia subjetiva das decisões de mérito. Como é que se dá a eficácia subjetiva das decisões de mérito no controle concentrado?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eficácia erga homens, atinge todos poderes públicos e particulares e efeitos vinculantes. Efeitos vinculantes em relação a quem? em relação aos demais órgãos do poder judiciário e a administração pública federal, estadual e municipal. Não fica vinculado, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, não fica vinculado, por exemplo, o poder legislativo, não fica vinculado, por exemplo, o poder executivo no exercício da função de legislar, como por exemplo, na edição de medidas provisórias. Então, muita atenção, porque quando falamos de efeitos vinculantes, não são todos em absoluto que estão vinculados, mas os demais órgãos do poder judiciário e a administração pública federal, estadual e municipal. Tá bom? Atenção, pessoal, atenção. O STF decidiu ser possível que, por manifestação de 2/3 dos ministros, os efeitos subjetivos da decisão sejam restringidos a um determinado grupo ou classe, a uma parcela de um grupo ou de uma classe ou em exclusão, atenção para essa terceira hipótese, em exclusão a um determinado grupo ou classe. Então, muita atenção para essas três hipóteses aí eh de de eh de efeitos subjetivos que podem ser conferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Quinto aspecto que eu gostaria de tratar sobre o controle concentrado, a eficácia objetiva das decisões de mérito. Eficácia objetiva das decisões de mérito. Bom, a grande discussão que existe sobre a eficácia objetiva é se o que vincula é apenas o dispositivo da decisão ou também a fundamentação da decisão. No que tangeja essa discussão, pessoal, nós temos duas teorias. Primeira teoria, teoria extensiva. Teoria extensiva. O efeito vinculante atinge não só o dispositivo da decisão, mas também a fundamentação. Qual é o nome dado a essa teoria? Quais Quais são os outros nomes dados a essa teoria? Teoria da transcendência ou ainda teoria do transbordamento dos motivos determinantes?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Segunda corrente existente, teoria restritiva. Essa segunda corrente defende que o efeito vinculante se restringe ao dispositivo da decisão. Professor, qual das duas correntes o Supremo Tribunal Federal adota? Supremo Tribunal Federal, pessoal, adota a segunda corrente, ou seja, apenas o dispositivo da decisão vincula, os motivos da decisão não vinculam. Portanto, o Supremo não adotou a teoria da transcendência ou do transbordamento dos motivos determinantes. Tudo bem? Sexto aspecto. Sexto aspecto importante sobre o controle concentrado. Eficácia temporal das decisões de mérito. Em regra, pessoal, nós temos a eficácia temporal das decisões de mérito retroativa. Portanto, as decisões de mérito produzem efeitos extunk à data da edição do ato normativo, tornando, portanto, nulo desde o seu nascedouro. exceção quando nós temos a modulação dos efeitos que pode se dar com a produção de efeitos exnun, portanto, a partir da publicação da ata da sessão de julgamento do feito em controle concentrado de constitucionalidade, efeitos proprietério, ou seja, com efeitos para o passado, mas não exunque, e terceiro, efeitos pró futuro, ou seja, a partir de determinado determinado marco temporal futuro. Então, muita atenção para esses aspectos da eficácia temporal das decisões de mérito. E já que estamos falando sobre controle eh de constitucionalidade, eu gostaria de agora fazer um corte epistemológico aqui e me dirigir diretamente para o controle difuso, mas não qualquer controle difuso, pessoal. Eu quero ressaltar aqui o controle difuso em âmbito estadual, pessoal. Controle difuso em âmbito estadual. O controle di fuso, pessoal, ele pode ser realizado eh em âmbito federal ou em âmbito estadual, não é? Controle de fuso pode ser realizado em âmbito federal ou em âmbito estadual.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí, pessoal, a principal discussão que surge é se de quem é a competência para realizar o controle concentrado estadual. Então, quem é a quem é que compete realizar o controle concentrado em âmbito estadual? Quem realiza o controle concentrado em âmbito estadual, pessoal, é exclusivamente o Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro as constituições estaduais. O STF, pessoal, entende que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, tendo em vista que ele só pode julgar demandas em controle concentrado que tenham como parâmetro a Constituição de 1988. Professor, quem tem a legitimidade para propor ações de controle concentrado em âmbito estadual? A legitimidade para propor a representação de inconstitucionalidade estadual não precisa seguir o modelo federal previsto no artigo 103 da Constituição. Os Estados liberdade para regulamentar em suas constituições os legitimados ativos e passivos. É vedado, contudo, que a atribuição da legitimação para agir seja conferida a um único órgão. Então, legitimidade ativa para para propor a representação de inconstitucionalidade estadual não precisa seguir o modelo federal. A título de exemplo, a Constituição do Estado de Minas Gerais acrescentou a Defensoria Pública e outros interessados como legitimados ativos, não tendo o STF reconhecido qualquer inconstitucionalidade da medida. Tá bom? Competência pessoal para o controle concentrado estadual. Já mencionei aqui, Tribunal exclusiva do Tribunal de Justiça. E o parâmetro, professor, qual parâmetro pode ser utilizado pro controle de constitucionalidade estadual? No controle concentrado de constitucionalidade estadual, pessoal, as normas constitucionais estaduais é que servem de parâmetro. Lembrem para a prova, não é possível utilizar como parâmetro uma lei orgânica municipal, nem a Constituição de 1988.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, se estamos diante de um controle concentrado estadual, não dá para utilizar como parâmetro a Lei Orgânica Municipal e nem a Constituição de 88. Atenção, hein, pessoal, para a prova. Isso aqui é o que mais cai nesse tema. As normas de reprodução obrigatória podem ser utilizadas como parâmetro para o controle, ainda que a Constituição Estadual não venha a reproduzi-las. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 598.016. Então, ainda que não haja reprodução das normas de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, elas podem ser utilizadas como parâmetro no controle concentrado estadual de constitucionalidade. Tá bom? E por fim, para concluir a nossa revisão no que tange ao controle de constitucionalidade, eu só gostaria de lembraros, pessoal, que no controle concentrado estadual, o objeto de controle são as leis ou atos normativos, em regra primários, estaduais ou municipais. Vejam, um ato ou ato normativo federal não pode ser objeto de representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual. Tudo bem? Concluímos aqui os pontos que eu queria destacar no que tange ao controle de constitucionalidade e eu gostaria de avançar aqui fazendo outro recorte epistemológico para tratar da responsabilização do presidente da República. Pessoal, eu gostaria de lembrá-los no que tangeja a responsabilização do presidente da República, que quando o presidente da República pratica crime comum, o seu julgamento se dá perante o STF após a autorização de 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados. Quando o presidente da República pratica crime de responsabilidade, aquele caso de impeachment, o julgamento se dá perante o Senado, conduzido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, após autorização de 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Atenção pessoal, lembrem-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal mudou a sua posição sobre a prerrogativa de foro, assentando a tese de que abre aspas, a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados depois de cessar o seu exercício. Então, muita atenção aí, pessoal, para essa mudança do Supremo Tribunal Federal no que tange a prerrogativa de foro. Concluímos aqui a análise desse tema. Eu quero avançar para outro tema que chama muita atenção, o tema das omissões constitucionais. Omissões constitucionais. E aqui, pessoal, eu quero trazer a seguinte classificação das omissões constitucionais. Nós temos omissões individuais ou coletivas de um lado e de outro lado as omissões na esfera institucional. Vamos primeiro às omissões na esfera individual coletiva. As omissões na esfera individual coletiva decorrem da mera ausência de uma norma jurídica que permitiria o exercício do direito individual ou coletivo do agente. É o caso do ajuizamento de um mandado eh de injunção individual, um mandado de injunção coletivo, uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Agora, do outro lado, nós temos as denominadas omissões na esfera institucional. Elas obstam, pessoal, o exercício de um direito social de forma multitudinária, denominada, portanto, de omissão institucional. As instituições não estão funcionando a contento. Professor, qual é o meio para se sanar essas omissões institucionais? Atenção aí, pessoal. Processos estruturais são aqueles processos que buscam promover uma readequação das políticas públicas ou uma reestruturação das instituições dentro de um contexto de violações multitudinárias de direitos fundamentais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, muita atenção para os processos estruturais, caso eles venham a ser cobrados nessa prova da magistratura do Rio de Janeiro. Pessoal, vamos avançar aqui outro tópico eu gostaria de lembrá-los. Eu gostaria de lembrá-los sobre a eficácia dos direitos fundamentais. Eu gostaria de lembrá-los, pessoal, quando falamos sobre a eficácia dos direitos fundamentais, que essa classificação, ela é realizada basicamente em três grandes categorias. Nós temos a denominada eficácia vertical dos direitos fundamentais, que diz respeita à oponibilidade ao estado dos direitos fundamentais. Temos também, pessoal, denominada eficácia diagonal dos direitos fundamentais, que é a oponibilidade dos direitos fundamentais quando há uma desequiparação entre os entre os envolvidos. é o caso, por exemplo, de uma relação entre o empregador e o empregado. É o caso, por exemplo, de uma relação entre um grande plano de saúde e, de outro lado, o beneficiário do plano de saúde. Então, eficácia diagonal dos direitos fundamentais. E por fim, pessoal, nós temos também a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que diz respeito à oponibilidade dos direitos fundamentais, entre particulares. Lembrem-se aqui que existem quatro teorias principais sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A teoria da ineficácia, a teoria da eficácia indireta, a teoria da eficácia direta e a teoria integradora. Professor, qual mesmo que o Supremo Tribunal Federal adota? O Supremo Tribunal Federal adota a teoria da eficácia direta. A teoria da eficácia direta que permite a oponibilidade dos direitos fundamentais, entre particulares, independentemente de regulamentação legislativa. Então, muita atenção aqui para a a eficácia dos direitos fundamentais. Vamos avançar. Vamos avançar. Vamos pro próximo tópico aqui.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu gostaria de agora, pessoal, tratar de algumas alguns aspectos jurisprudenciais que eu acredito possam vir a ser objeto de cobrança nessa prova, tá bom? algumas apostas jurisprudenciais. E a primeira aposta jurisprudencial que eu trago aqui é a DPF 1092, a DPF do Supremo Tribunal Federal 1092 do final do ano passado, do final de 2025, que diz respeito à possibilidade de conversão de um projeto de lei ordinária proposto pelo executivo em lei complementar através de emendas parlamentares. Então, o executivo apresenta uma proposta de lei, uma proposta de lei ordinária e vem os parlamentares e modificam a natureza dessa lei de lei ordinária para a lei complementar. Professor, isso é constitucional? Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é constitucional essa mudança da natureza da lei, desde que observados dois requisitos para a conversão. Em primeiro lugar, as emendas devem ter pertinência temática. Então, as emendas apresentadas pelos parlamentares devem ter pertinência temática. E, em segundo lugar, as emendas não podem implicar em aumento de despesas. Então, elas não podem gerar aumento de despesas. Tá bom? Concluímos aqui a análise da ADPF 1092. Eu gostaria de avançar para tratar da ADI 5297, pessoal. ADI 5297. Aqui, pessoal, a decisão do Supremo versa sobre o fato de que governador, um decreto de governador, não pode suspender lei estadual tida como inconstitucional. Qual que era a situação fática que se apresentou aqui? O governador, pessoal, editou um decreto suspendendo os efeitos financeiros de uma lei estadual, sob a alegação de que ela não observou as não observou as exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Supremo Tribunal Federal eh declarou o decreto inconstitucional por vício formal e por vício material. Qual foi o fundamento utilizado pelo STF?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O executivo não tem competência para suspender unilateralmente a eficácia de lei tida como inconstitucional. Então, muita atenção aqui para esse julgado Supremo Tribunal Federal, ADI 5297, que versa sobre o fato de que o decreto de governador não pode suspender lei estadual tida como inconstitucional. Tudo bem? Terceira atualização jurisprudencial que me parece importante para esse concurso, resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais no controle concentrado. Todo mundo aqui já, desculpe, no controle difuso, todo mundo aqui já estudou controle difuso de constitucionalidade, sabe que a Constituição permite que o Senado edite uma resolução que suspenda a execução de dispositivos que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O que é que aconteceu nesse caso concreto? Nesse caso concreto, o Supremo Tribunal Federal declarou determinados dispositivos de uma lei estadual inconstitucionais em sede de recurso extraordinário, portanto em sede de controle difuso de constitucionalidade. E aí o que que aconteceu depois? O Senado veio e suspendeu a execução de outros dispositivos além daqueles declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O que foi que o STF decidiu na ADI 3929? O Senado deve restringir-se ao conteúdo da decisão judicial sem ampliá-la, reduzi-la ou interpretá-la. Em outras palavras, pessoal, o Senado não pode ampliar os dispositivos reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Tudo bem? Muita atenção então para esse julgado. Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui nesse nosso aulão, pessoal, ADI 3901, que versa sobre a Guarda Sabática e a realização de provas de concursos vestibulares.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pessoal, esse tema é importante porque ele versa sobre a liberdade religiosa e no que tange ao direito à liberdade religiosa, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional, desculpa, decidiu ser constitucional, lei estadual de iniciativa parlamentar. que prevê a realização de provas de concurso e exames vestibulares no período compreendido entre as 18 horas de sábado e às 18 horas da sexta-feira seguinte. Então, o Supremo entendeu constitucional a lei que fala: "Olha, os concursos e os vestibulares só podem ser realizados entre as 18 horas de um sábado e às 18 horas da sexta-feira seguinte em atenção à liberdade religiosa de determinados grupos que não podem eh realizar atividades aos sábados." Tudo bem? Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui, lei estadual que obriga a manutenção da Bíblia em espaços públicos. Pessoal, na ADI 525, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser vedado ao legislador obrigar que se adquiram ou se mantenham livros religiosos em eh em espaços públicos. Então, o Supremo veio e disse o seguinte: "Olha, em atenção aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal, não é possível obrigar que uma Bíblia seja mantida em espaços públicos. Contudo, atenção para isso que eu vou destacar aqui para a prova, o Supremo deixa claro que é constitucional lei estadual que permite, não que obriga, não que obriga, que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas. Então, veja, Supremo disse: "Olha, não é possível o legislador que ele obrigue os espaços públicos a adquirirem a Bíblia". Agora, é constitucional a lei que venha a estabelecer uma permissão para a aquisição de exemplares da Bíblia no acervo de bibliotecas públicas. Então, atenção para esse julgado do Supremo Tribunal Federal. Bom, outro julgado que eu gostaria de tratar aqui, pessoal, é a ADO70.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Essa ADO é muito importante porque nós já ingressamos num tema importante que diz respeito à criação de municípios, pessoal. Criação de municípios. No que tange a criação de municípios, todos aqui têm ciência que o artigo 18, parágrafo 4to, exige para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios que nós tenhamos lei estadual dentro de período determinado por lei federal e a nossa criação vai depender de consulta prévia mediante plebiscito às populações dos municípios envolvidos após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal. Qual o problema com o qual se deparou o Supremo Tribunal Federal aqui? Ainda passados vários anos desde a promulgação da Constituição de 1988, ainda não temos a Lei Complementar Federal que regulamenta a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. E aí o Supremo foi instado a se manifestar acerca da eventual mora do Congresso em relação a esse tema. E o Supremo Tribunal Federal entendeu o seguinte: a mora a mora do, desculpem, me desculpem, não há mora do Congresso Nacional. Não há mora do Congresso Nacional. E por que não há mora? não amora do Congresso Nacional porque foram aprovados três projetos de lei, tendo sido eles vetados pela presidência da República. Então, embora não tenha havido a edição da lei, o Supremo entendeu que não há amora do Congresso Nacional porque foram aprovados três projetos de lei e todos eles foram foram vetados pelo presidente da República. Em suma, pessoal, não há inércia deliberante quando o legislativo tem discutido e tentado aprovar a matéria e a medida não é alcançada em razão das dinâmicas políticas do processo democrático para aprovação de leis. Tá bom? Então, muita atenção. Supremo entendeu que não há amora no que tange a edição da lei complementar que rege a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu gostaria de destacar aqui, pessoal, a ADO. Eu gostaria de destacar aqui a próxima, me desculpa, eu gostaria de destacar aqui o tema 950 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Pessoal, esse tema versa sobre uma discussão importante que eu gostaria de fazer uma breve revisão aqui. Quando nós falamos sobre imunidades de deputados estaduais, eu preciso lembrá-los que as imunidades dos deputados estaduais podem ser de duas ordens. Nós podemos ter a imunidade material, que diz respeito à liberdade de discurso dos deputados estaduais. E de outro lado nós temos a denominada imunidade formal, que é a imunidade contra a prisão arbitrária ou em relação ao processo. Tá bom? Então são as duas órbitas de imunidades que os deputados estaduais dispõem. Professor, o que decidiu o STF no tema 950? O STF decidiu que o Estado não pode ser condenado a idenizar o ofendido por declarações de deputado estadual, visto que a imunidade material exclui a responsabilidade estatal. Então o Supremo diz o seguinte: "Olha, se o deputado presta declarações, o Estado não pode ser condenado a reparar danos em virtude dessas declarações prestadas pelo deputado. A tese firmada pelo Supremo foi a seguinte: a imunidade material parlamentar configura excludente de responsabilidade civil do Estado, afastando qualquer pretensão indenizatória em face do ente público por opiniões, palavras e votos. cobertos por essa garantia. E mais, pessoal, o Supremo fixou uma segunda tese que é muito importante. Nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, a responsabilização recairá de forma direta, pessoal e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva. Então, muita atenção para essas duas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no tema 950 de repercussão geral. Tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Próximo julgado que eu gostaria de destacar aqui, eu gostaria de destacar aqui a ADI 7436. ADI 7436. Nesse nosso aulão, pessoal, a ADI 7436 tangencia um outro ponto interessante que diz respeito ao processo legislativo. A ADI 7436 versa acerca da possibilidade de ampliação da reserva de lei complementar por Constituição Estadual. Qual que foi a matéria submetida à apreciação do Supremo? Aqui as constituições estaduais podem ampliar o rol de matérias submetidas à regulamentação por lei complementar. Então, podem as constituições estaduais aumentarem o rol de matérias que vão ser regulamentadas por lei complementar? E o Supremo Tribunal Federal entendeu que não, pessoal, não é possível que as constituições estaduais ampliem o rol de matérias submetidas à regulamentação por lei complementar, pois essa medida violaria o princípio da simetria, pessoal. princípio da assimetria. Então, muita atenção para esse julgado do Supremo Tribunal Federal. Outro julgado que eu gostaria de destacar, que na verdade agora é um tema de repercussão geral, diz respeito à possibilidade de fixação de multa em múltiplos de salários mínimos. Todos aqui sabem que existe uma vedação no artigo 7º, inciso 4 da Constituição, acerca da utilização dos salários mínimos como indexadores de uma forma geral. O que é que o Supremo Tribunal Federal firmou como entendimento no tema 124? Supremo Tribunal Federal entendeu que a fixação de multa administrativa em múltiplos de salário mínimo não viola o disposto no artigo 7º inciso 4 da Constituição. Portanto, é possível que as multas administrativas sejam fixadas em múltiplos dos salários mínimos. Tá bom? Bom, feitas essas considerações, eu gostaria de ingressar aqui, pessoal, em dois aspectos que me parecem muito importantes sobre o direito constitucional. Eu gostaria de falar brevemente sobre sanção e veto, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Já que estamos falando aí, falamos bastante sobre processo legislativo, eu gostaria de tratar brevemente sobre sanção e veto. Eu gostaria de lembrá-los, pessoal, que a sanção admite três espécies principais, desculpe, quatro espécies principais. Ela pode ser uma sanção expressa quando o presidente manifesta sua aquiência de forma expressa no prazo de 15 dias úteis, ela pode ser uma sanção tácita quando não houver manifestação expressa durante 15 dias úteis. Pode ser uma sanção total, todo projeto de lei é sancionado ou pode ser uma sanção parcial. Apenas parte do projeto de lei é sancionado. Lembrem-se, pessoal, para a prova que proposta de memção. Se for aprovada, a proposta de mem da Constituição vai direto para a promulgação das mesas do Senado e da Câmara dos Deputados. Então, não há que se falar em sanção de proposta de emenda da Constituição. Outro aspecto importante diz respeito à temática da retratação da sanção, pessoal. Supremo Tribunal Federal na DPF 714 entendeu que não é possível a retratação da sanção para que seja vetada parte da lei que já foi promulgada e publicada pelo presidente da República. Então, não dá para haver retratação de sanção. Tá bom? Sobre o veto, pessoal, eu gostaria de fazer algumas observações sobre o veto. Eu gostaria de lembrá-los que o veto é sempre expresso e motivado. O veto, ele precisa sempre ser manifestado expressamente no prazo de 15 dias útos. Ah, e se não for manifestado o veto no prazo de 15 dias ú? Aí a gente tem a sanção tasta, não é? O veto, pessoal, gostaria de lembrá-los que ele também pode ser total ou parcial. Lembrem-se que o veto parcial não pode ser confundido com a declaração de inconstitucionalidade com redução parcial de texto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Presidente da República não pode vetar apenas uma palavra ou uma expressão, ou ele veta todo o dispositivo, todo o artigo, todo o inciso, todo o parágrafo, toda a línea, ou ele não veta nada. De outro modo, na declaração de inconstitucionalidade com redução parcial de texto, o presidente da República, ele pode fazer incidir o veto sobre o eh, desculpe, a inconstitucionalidade, né, no Supremo Tribunal Federal, ele pode fazer incidir a inconstitucionalidade sobre uma palavra ou uma expressão, desde que ela não altere o significado do texto como um todo. Tá bom? Lembrem-se também, pessoal, que nós temos dois tipos de veto, hein? o jurídico, aquele que em que se entende que o projeto de lei é inconstitucional, ou e o político, aquele em que o projeto de lei é entendido como contrário ao interesse público. Chama a atenção acerca da admissibilidade da propositura de ADPF contra veto jurídico. Pessoal, o Supremo Tribunal Federal na ADPF 893 entendeu cabível o ajuizamento de ADPF contra veto jurídico. Por fim, pessoal, já concluindo a nossa revisão sobre o veto, eu gostaria de lembrá-los também que o veto, pessoal, ele é relativo porque ele pode ser derrubado pela maioria absoluta do Congresso em votação aberta no prazo de 30 dias. Então o veto é passível de derrubar. Bom, concluímos aqui a nossa breve revisão sobre alguns aspectos do processo legislativo. Eu gostaria de caminhar aqui para os dois últimos tópicos que gostaria de tratar nessa nossa revisão. Gostaria de tratar aqui, ainda que brevemente, do estado de defesa e do estado de sítio. Vamos começar pelo estado de defesa, pessoal. O estado de defesa, gostaria de lembrá-los, ele exige a presença de dois pressupostos materiais em caráter alternativo, ou um ou outro. Quais são os pressupostos materiais para a decretação do estado de defesa?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Grave iminente instabilidade institucional ou calamidade de grandes proporções da natureza? Então, grave eminente instabilidade institucional ou calamidade de grandes proporções à natureza. Exemplo, professor, o caso da Samarco e Mariana. Se a população da região começasse a saquear os supermercados e outras propriedades particulares, nesse caso, nós estaríamos diante de uma eh uma hipótese de eh da presença dos pressupostos materiais do estado de defesa, tá bom? Além dos pressupostos materiais, o estado de defesa também precisa preencher os seus pressupostos formais. Quais são os pressupostos formais do estado de defesa? Vejam que aqui, pessoal, esses pressupostos formais, eles precisam estar presentes cumulativamente, não alternativamente, tá bom? Em primeiro lugar, a manifestação do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, que não tem caráter vinculante. Em segundo lugar, a o o a a edição de um decreto pelo presidente da República. Em terceiro lugar, o estabelecimento do prazo de duração da medida, que terá, via de regra, uma duração máxima de 30 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a especificação das áreas abrangidas e, por fim, a indicação das medidas coercitivas que serão adotadas durante o estado de defesa. Por fim, para concluir aqui a nossa revisão, eu gostaria de avançar pro estado de sítio. No que tang ao estado de sítio. Pessoal, eu gostaria de lembrá-los que ele pode ter três pressupostos materiais em caráter alternativo, ou seja, qualquer um desses pode dar em seja a decretação do estado de sítio. Em primeiro lugar, como grave de repercussão nacional, ou seja, aquela comoção capaz de gerar uma crise institucional, colocando em risco as instituições democráticas, o governo legitimamente eleito.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Em segundo lugar, o estado de Cítio também pode ser decretado pela ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia das medidas adotadas durante o estado de defesa. E por fim, nós podemos também ter a decretação do estado de sítio por em razão da declaração de estado de guerra ou resposta à agressão à armada estrangeira. Ou seja, nós vamos exigir, nesse caso, a autorização prévia do Congresso Nacional para que nós tenhamos o estado de sítio em razão da declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira. No que tange a duração, pessoal, lembrem-se que diferentemente do estado de defesa, no estado de sítio, na nas duis primeiros casos de pressupostos materiais, ele vai ter a duração de 30 dias, podendo ser prorrogado até que a normalidade seja restabelecida. Não há, portanto, limites para a prorrogação do estado de sítio. Agora, no último caso, ou seja, quando nós estamos diante de uma declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira, não há prazo determinado para o estado de sítio vigorar. E por fim, no que tange aos pressupostos formais do estado de sítio, eu gostaria de lembraros que cumulativamente devem estar presentes os seguintes. Em primeiro lugar, deve ser realizada a oitiva dos conselhos da República e defesa nacional em caráter não vinculante. Em segundo lugar, deve haver solicitação ao Congresso Nacional, que se estiver em período de recesso parlamentar, tem 5 dias para se reunir e deliberar sobre o pedido. Terceiro lugar, é necessária que ocorra a autorização do Congresso Nacional por meio da sua da maioria absoluta dos seus membros e, por fim, a expedição de um decreto pelo presidente da República. São essas, portanto, meu amigo Alexandre Geluca, as considerações que eu gostaria de fazer sobre direito constitucional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eh, eu deixo com você aí a condução do nosso do nosso aulão para que eu possa voltar daqui a pouco falando sobre ECA, sobre o direito da infância e da juventude. Geluca me ouve, pessoal, eu vou, eu acho que o Geluca não tá conseguindo me ouvir aqui. Eu vou avançar. Posso avançar, Geluca? Acho que o Geluca não tá conseguindo me ouvir. Eu vou avançar aqui, pessoal, para a nossa aula de direito da criança e do adolescente,

— tá bom?

— Eu vou avançar aqui, então. Tá,

— fala, Rafa. Agora aqui. Tô aqui, tô aqui, tô aqui. Dá uma respiradinha aí, Rafa. Toma uma aguinha e você já volta. Pode ser,

— pode ser.

— Maravilha. Maravilha. Obrigado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Bom, pessoal, estamos aqui então, ó, com o nosso aulão ao vivo pro TJ do Rio de Janeiro, né? Prova da magistratura do Rio de Janeiro. O Rafa esteve conosco aqui tratando de direito constitucional. Nós temos muitas disciplinas ainda no período da tarde, tá? Nós vamos aqui falar com vocês sobre direito empresarial, direito digital. Vamos falar com vocês sobre eh Lei Orgânica da Maistratura, uma aula imperdível, tá? Uma aula imperdível, Lei Orgânica da Magistratura. Falaremos com vocês com processo civil. Então tem muito conteúdo eleitoral, voltando Fabiano aqui. Então tem muito conteúdo, tem muita informação aguardando vocês, tá bom? Então Rafa tomou uma aguinha aí, deu uma respirada. Pode voltar com o Rafa aqui. Rafa, vou passar a bola para você agora. Pode colocar ele aí na tela. Vou passar a bola para você agora. Dá aquele show em ECA que você já deu aqui em constitucional. Foi sensacional, foi legal mesmo. Parabéns. E quando for a última dica, Rafa, você me fala assim, ó. Jalucai, é a última dica, porque a gente vai fazer a transição com o pessoal que vem depois, tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Pode deixar. Deixa comigo. Maravilha. Obrigado, meu amigo. Bom, pessoal, então estamos de volta aí agora na disciplina Direito da Criança e do Adolescente. E aqui dentro do Direito da Criança e Adolescente, eu gostaria de iniciar a nossa abordagem tratando inicialmente do sistema de especial proteção. O sistema de especial proteção, pessoal, que vem previsto no artigo 227, parágrafo 3º da Constituição. O artigo 227, parágrafo 3º, da Constituição, dispõe o seguinte sentido: o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos. E aqui o artigo 227 traz inúmeros incisos que nós vamos tratar que versam sobre o sistema de especial proteção. Em primeiro lugar, ele estabelece a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho observado o disposto no artigo 7, inciso 33 da Constituição. Vejam, pessoal, eu quero lembrá-los aqui que a Constituição ela proíbe eh o trabalho insalubre, penoso e noturno para os menores de 18 anos. para os menores de 16 anos, mas a partir dos 14 anos eles não poderão trabalhar salvo em uma condição, na condição de aprendizes, pessoal, na condição de aprendizes. E por fim, no que tange o menor de 14 anos, ele não pode trabalhar em hipótese nenhuma, em nenhuma situação, segundo a nossa Constituição, tá bom? Então, o primeiro dispositivo, o primeiro inciso regulamenta a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho. Ressalvado o disposto no artigo 7º, inciso 33 da Constituição. O inciso dois, pessoal, versa sobre a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas. Nós vamos falar mais à frente no nosso aulão sobre esse tema. O inciso três, ele trata da garantia de acesso do trabalhador, adolescente, jovem à escola. O inciso 4 trata, e aqui é importante, hein, pessoal, destaco de inciso 4, ele trata da garantia do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, primeiro aspecto, pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional. Em segundo lugar, igualdade na relação processual e em terceiro lugar, defesa técnica por profissional habilitado. Então, três aspectos procedimentais no âmbito da justiça da infância e da juventude. Pleno e conformar o conhecimento da atribuição de ata infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. O inciso 4 do parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição estabelece alguns princípios que devem ser observados na aplicação de medidas socioeducativas. a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade. Então, muita atenção aí para o disposto no inciso cinco. O inciso seis estabelece o estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão abandonado. Aqui, pessoal, o inciso seis, ele está prevendo nada mais nada menos do que a figura do acolhimento familiar. Então, atenção para a previsão constitucional do acolhimento familiar. O inciso sete, por sua vez, estabelece a os programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente, ao jovem dependente de entorpescentes e drogas afins. Aqui eu quero abrir um parênteses para essa prova, hein, pessoal. A Lei 15.243 243 de 2025 inseriu um artigo 14a no estatuto. O artigo 14A do Estatuto passou a prever expressamente que incumba ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e adolescente independentes químicos e ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental, de seu bem-estar social e promover campanhas de prevenção de uso de drogas lícitas e ilícitas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, atenção para essa mudança trazida pela Lei 15.243 de 2025 no Estatuto da Criança Adolescente, tá bom? O parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição dispõe que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança adolescente. Aqui nós temos o mandado constitucional de criminalização que resultou na edição do artigo 218B do Código Penal. Por fim, pessoal, gostaria de destacar que ainda integra o sistema de especial proteção os parágrafos 5into e sexto. O parágrafo 5to prevendo que a adoção será assistida pelo poder público na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por partes estrangeiros. E o parágrafo sexto, pessoal, que estabelece que os filhos, avidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Em outras palavras, aqui não dá mais para admitir qualquer tipo de discriminação em razão da origem da filiação. Tá bom? Feitas essas considerações sobre o sistema de especial proteção previsto na Constituição, eu gostaria de avançar aqui na nossa revisão do ECA para tratar da recente modificação promovida pela Lei 15.240 de 2025, hein, pessoal, chance altíssima de ser cobrada nesse próximo concurso porque regulamentou o direito à assistência afetiva. A Lei 15.240 240 de 2025 acrescentou dois parágrafos ao artigo 4º do ECA, a fim de consagrar o direito à assistência afetiva. O artigo 4º, parágrafo 2º do ECA, agora tem a seguinte redação: Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o artigo 3º dessa lei, prestar aos filhos assistência afetiva por meio de convívio ou de visitação periódica que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. Então agora o ECA contempla expressamente o direito à assistência afetiva.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Professor, o que que pode ser considerado assistência afetiva? A lei também definiu que pode ser considerado assistência afetiva. Ela estabeleceu que pode ser considerado assistência afetiva a orientação quanto as principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais pela criança e pelo adolescente, a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade e em terceiro lugar a presença física espontânea solicitada pela criança ou adolescente quando passível de ser atendido. Então, três situações em que a lei eh deixa claro, né, que se tratam de efetiva assistência afetiva. Professor, qual é a natureza do abandono afetivo? Quando nós temos uma situação de abandono afetivo, qual é a natureza desse abandono? Esse abandono afetivo, pessoal, agora caracteriza ilícito civil, podendo implicar inclusive no dever de reparação dos danos. O artigo 5º do ECA agora dispõe expressamente que considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto no ECA, incluindo incluídos os casos de abandono afetivo. Então, muita atenção, porque agora o abandono afetivo é passível de reparação. Esse tema tem uma probabilidade altíssima de ser cobrado na prova que se avizinha. Bom, feitas essas considerações, pessoal, gostaria de só abrir um parênteses aqui para fazer quatro observações importantes no que tange situações que podem gerar dano moral para crianças e adolescentes. Segundo o STJ, o STJ já entendeu que quatro situações podem gerar dano moral para crianças e adolescentes. Em primeiro lugar, o abandono afetivo. Então, o STJ já tinha posição nesse sentido, né? E agora isso resta ainda mais claro com a aprovação da lei. Em segundo lugar, agressões físicas ou verbais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agressões físicas ou verbais contra crianças e adolescentes podem caracterizar dano moral. Recurso especial 1.642.318. Também podem caracterizar dano moral, pessoal, a divulgação da imagem sem consentimento. Recurso especial 1.628.700. E por fim, também pode caracterizar dano moral à desistência da adoção recurso especial 1.981.131, tá bom? Então, muita atenção para essas situações que podem ocasionar dano moral em favor de crianças e adolescentes. Gostaria de avançar aqui, pessoal, para tratar do próximo tópico da nossa aula. Gostaria de falar sobre a guarda e a condição de dependente para fins previdenciários. Pessoal, o artigo 33, parágrafo 3º, do ECA, dispõe que a guarda confere a criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos direito, inclusive previdenciários. Ocorre que a partir de 1997, a lei 8213 de 91 excluiu a condição de dependente do infante que se encontrava sob guarda. E aí isso ocasionou uma grande celema na doutrina, uma grande discussão na doutrina se o se a criança o adolescente fariam justo ou não a condição de dependente para fins previdenciários. O que é que nós temos de novidade aqui, pessoal? A lei 15.108 de 2025. alterou o parágrafo 2º do artigo 16 da lei 8213 de 91, equiparando ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial. Em outras palavras, não existe mais dúvida. Agora, a criança que se encontra sob a guarda judicial pode ser considerada dependente para fins previdenciários. Nesse sentido, nós temos inclusive o tema repetitivo 732 do STJ. Tá bom? Concluímos aqui a análise desse tema sobre a guarda e a condição de dependente para fins previdenciários. Eu gostaria de avançar para pincelar aqui a temática da medida socioeducativa de internação, pessoal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A medida socioeducativa de internação, pessoal, é uma medida socioeducativa, lembrem-se, que implica em privação total da liberdade da criança ou do adolescente. Aqui, pessoal, existem três espécies principais de medida socioeducativa de internação. Nós podemos ter, em primeiro lugar, a internação por prazo indeterminado, aquela prevista no artigo 122, incisos 1 e 2 do estatuto. O prazo máximo de duração dessa medida é de 3 anos, com reavaliações no máximo a cada 6 meses, tá bom? Segunda modalidade de medida socioeducativa de internação, a denominada internação sanção, pessoal, a internação sanção que vem prevista no artigo 122, inciso 3, do estatuto e que admite um prazo máximo de 3 meses. 3 meses, tá bom? Então, um prazo máximo de 3 meses, sendo que para o STJ o juiz deve fixar um prazo certo quando aplicar a medida de internação sanção. E por fim, pessoal, terceira espécie de internação é a denominada internação provisória prevista no artigo 108 do Estatuto da Criança Adolescente, que tem uma natureza, né, similar, tá bom, pessoal? tem várias peculiaridades, mas similar a da ideia de uma prisão preventiva aqui na opta da infância da juventude, admitindo um prazo máximo de 45 dias. Então, prazo máximo da internação provisória, 45 dias. Tá bom? Concluímos aqui a nossa análise sobre a medida socioeducativa de internação. Eu gostaria de avançar para tratarmos sobre a remissão. Pessoal, quero lembrá-los que a remissão ela pode ser concedida por duas autoridades distintas. Ela pode ser concedida pelo Ministério Público antes do início do procedimento. Por esse motivo é denominada de remissão como forma de exclusão do processo e pode ser uma remissão própria, né, o perdão puro e simples ou imprópria, acumulada com medidas socioeducativas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E temos também a remissão concedida pela autoridade judiciária, que é denominada também de remissão processual e que se submete a duas espécies principais, a remissão como forma de suspensão do processo e a remissão como forma de extinção do processo. Nesses dois casos, nessas duas hipóteses de remissão concedida pelo juiz, pessoal, lembrem-se que ela pode ser uma remissão própria, um perdão puro e simples ou imprópria, cumulada com medidas socioeducativas. Tá bom? Vamos avançar, vamos para outro tema, pessoal. Gostaria de lembrá-los aí sobre o debate que existe na infância entre a perpetuação da jurisdição e a regra do juízo imediato. Pessoal, todos aqui bem sabem que o artigo 43 do CPC prevê expressamente que a competência determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, né? Então aqui nós temos a regra da perpetuação da jurisdição. E o que é que o STJ entende na óbita da infância da juventude? para o STJ, na colidência entre a regra da perpetuação da jurisdição e a regra da competência prevista no artigo 147 do ECA, é a regra de competência do juízo imediato que deve prevalecer, ou seja, deve-se permitir que o juiz imediato tenha contato com a criança ou adolescente. É o que restou pacificado no conflito de competência 119.318. Então, imaginem que aconteça a seguinte situação. Os pais entrem com uma ação buscando fornecimento de medicamentos e depois de entrarem com ação, eles mudam de cidade eh para uma uma cidade localizada ali próxima, mas em outra cidade. E aí, pela regra da perpetuação da jurisdição, pessoal, a competência continuaria com o juízo da comarca, em que já havia sido ajuizada a demanda. O que é que acontece na órbita da infância da juventude?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A regra da perpetuação da jurisdição é relativizada, cedendo em favor da regra do juiz imediato e, portanto, o feito, ele deve ser encaminhado pro novo município de residência da criança do adolescente com base nesse princípio do juízo imediato, tá bom? Então, muita atenção, muita atenção para essa regra do juiz imediato. Já que estamos falando sobre competência, pessoal, é preciso lembraros que no ano de 2025, no final do ano de 2025, o STJ firmou entendimento sobre demandas de cunho patrimonial ou obrigacional não ligadas à proteção de direitos fundamentais. Estão muita atenção para esse julgado. É o julgado de 2 de outubro de 2025. é um processo em segredo de justiça, portanto nós não temos o número desse julgado. O STJ fixou duas teses importantes. A competência do juízo da infância e da juventude não se aplica não se aplica a ações de cunho patrimonial obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Então, não há que se falar em competência do juízo da infância e da juventude em ações de cunho patrimonial obrigacional que não estejam vinculadas a direitos fundamentais de crianças e adolescentes. E dois, segundo a tese firmada pelo STJ, a regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações idenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório. Então, duas regras importantes firmadas pelo STJ em 2 outubro de 2025, julgado recente e que com certeza vai impactar aí nas provas, tem uma altíssima probabilidade de ser cobrada nessa prova da magistratura do TJ do Rio de Janeiro. Então, muita atenção para esse julgado do STJ. E eu gostaria de avançar aqui já caminhando para as minhas últimas dicas aqui, professor Alexandre Geluca, para falar sobre a contagem de de prazos. No que tange a contagem de prazos, pessoal?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu gostaria de lembrá-los do artigo 152, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pessoal, o artigo 152, parágrafo 2º, dispõe que os prazos estabelecidos no estatuto e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a fazenda pública e o Ministério Público. três observações importantes sobre a contagem de prazo. Em primeiro lugar, nós não aplicamos na opta infância da juventude a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil da contagem dos prazos em dias úteis. Logo, pessoal, os prazos na infância e na juventude são contados em dias corridos. Tá bom? Primeiro aspecto importante. Segundo aspecto importante, a vedação ao prazo em dobro para o Ministério Público é fazenda pública. Para o Ministério Público, para fazenda pública, é vedada a contagem do prazo em dobro. E pra Defensoria Pública, professor, pra Defensoria Pública é possível sim a contagem do prazo em dobro, porque não há qualquer vedação legal. Entendimento firmado pelo STJ no RESP 2.138.845. E por fim, terceiro aspecto importante sobre os prazos, ações civis públicas e outras ações não disciplinadas no ECA, pessoal, no que tange as ações civis públicas e as outras ações que não estão disciplinadas no ECA, aí sim incide a contagem do prazo em dias úteis e aplica-se o prazo em dobro para o Ministério Público, para a fazenda pública e para a Defensoria Pública, tá bom? Então, muita atenção para essa regra prevista no artigo 152, parágrafo 2º do Estatuto da Criança Adolescente. E já caminhando para minha minhas últimas considerações aqui, eu gostaria de falar sobre a sistemática recursal. No que tange a sistemática recursal na opta da infância e da juventude, pessoal, lembrem-se que nós temos dois grandes grupos. Primeiro grupo dos procedimentos em geral.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

No que tangeja os procedimentos em geral, aplica-se a sistemática recursal do Código de Processo Civil. Então, se você for interpor o recurso contra a portaria editada pelo juízo da infância e da juventude prevista no artigo 149 do ECA, nós vamos adotar a mesma sistemática recursal do Código de Processo Civil. Agora nós temos um segundo grande grupo e é esse que chama a atenção aqui dos procedimentos previstos nos artigos 152 ao 197e e do Estatuto da Criança do e da Adolescente. Pessoal, nesses procedimentos previstos artigos 152 a 197e que abrangem a ação socioeducativa, a ação de apuração de regularidade em unidade de atendimento, a ação de infração administrativa, ação de adoção, a ação de destituição ou suspensão do poder familiar, nós não vamos aplicar diretamente as normas do CPC, nós vamos aplicar as regras previstas nos artigos 190. 98 a 199e e do Estatuto da Criança Adolescente e apenas subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo Civil. Quais são as principais mudanças que nós temos aqui, professor? Em primeiro lugar, esses recursos desse segundo grupo pessoal serão interpostos independentemente de preparo. Artigo 198, inciso 1, do estatuto. Segundo o STJ, pessoal, há isenção de preparo, salvo quando se trata de uma pessoa jurídica de direito privado que recorrer perante a vara da infância da juventude. A isenção de preparo, portanto, segundo o STJ, incide em relação à criança e adolescente. Tá bom? Inciso 2 do artigo 198. em todos os recursos, salvo nos embarcos de declaração, o prazo pro Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 dias, pessoal. Então, vejam que o artigo 198, inciso 2, modifica o prazo recursal, prevendo que o prazo recursal nessas hipóteses de ações é de 10 dias, sendo que excepcionalmente em relação aos embargos de declaração, o prazo é de 5 dias. Tá bom?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E por fim, pessoal, quero destacar aqui o inciso sete, né, que dispõe que antes de determinar a remessa dos autos a superior instância, no caso da apelação ou do instrumento, no caso do agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado mantendo ou reformando a decisão no prazo de 5 dias. Então, aqui na alta da infância da juventude, nós temos a previsão expressa de um juízo de retratação na apelação e no agravo de instrumento quando se tratar desses casos específicos previstos nos artigos 152 ao 197e do Estatuto da Criança Adolescente. Por fim, pessoal, para concluir com chave de ouro aqui a minha participação, meu amigo Alexandre Geluca, nós temos aqui eh o prazo em dobro eh eh se nós temos aqui o prazo em dobro para a Defensoria Pública, o prazo recursal em dobro para a Defensoria Pública, pessoal, eh temos sim, pessoal, eh temos o prazo em dobro recursal para a Defensoria Pública, eh, nos casos de recursos interpostos na ópita da infância da juventude. Recurso especial 2.139.217. E antes de passar a palavra pro meu amigo Alexandre Geluca, ele me disse aqui que tem um uma pergunta aqui no chat. Deixa eu ver aqui qual que é a pergunta. Deixa eu dar uma olhada aqui na pergunta. Só um minutinho, meu amigo. Você você já tá online aí? Poderia me passar aqui a pergunta? Eu acho que ela está no chat, mas no YouTube, né? Me colocar. É, é, tá no chat do YouTube. Foi mal, Rafa.

— Me desculpe, me desculpe.

— A pergunta é a seguinte, ó. Qual, professor, qual a diferença entre a internação do inciso primeiro e a provisória? Da internação do inciso primeiro do artigo 122, não é isso? E a internação provisória, não é isso? Isso,

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— pessoal, vou responder de uma forma bem simples aqui, tentando ser bem objetivo. A internação, pessoal, prevista no inciso primeiro, ela é a internação como uma internação decorrente da sentença. Quando o juiz prolata uma sentença na opta infância e da juventude, ele prolata uma sentença condenando o adolescente pela prática do ato infracional. E aí ele vai poder aplicar a medida de internação se o ato infracional foi cometido com grave ameaça ou violência à pessoa. De forma distinta, pessoal, a gente tem a internação provisória. A internação provisória, como eu mencionei aqui, ela se assemelha muito à ideia da prisão preventiva. Então, adolescente que normalmente ele ainda está sendo processado pela prática do ato infracional, ele ainda não foi condenado. E aí a gente tem a aplicação da internação provisória. E essa internação provisória, ela pode ter uma duração máxima de 45 dias. 45 dias. Então, espero ter respondido aí ao questionamento dos nossos alunos no que tange a diferença entre o artigo 122, inciso 1, e o artigo 108 do Estatuto da Criança Adolescente.

— Maravilha, Rafa. Quem sabe faz ao vivo, né?

— É, é, é, é diferente, né? Só agradecer a todos aqui, meu amigo. Posso agradecer a vocês? toda vontade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Eu só queria, pessoal, dizer, deixar aqui um recado final antes de encerrar a minha participação de que o verdadeiro adversário nessa reta final aí não é os verdadeiros adversários não são os outros candidatos do concurso. O verdadeiro adversário é você mesmo. Você precisa acreditar na sua aprovação, acreditar que você vai alcançar, porque aí você realmente tem chances de alcançar esse sonho. Muito obrigado a todos aí pela atenção e boa sorte na prova que se aproxima.

— Rafa, de coração, muito obrigado. Foi espetacular. Parabéns. Estamos juntos, meu amigo. Ótima sexta para você, Rafa.

— Muito obrigado, meu amigo. Fique com Deus aí. Tchau, tchau.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Amém. Amém. Valeu. Valeu. Valeu. Bom pessoal, é o que o Rafael falou mesmo, né? Muita gente fala assim: "Poxa, Luca, eh, eu vou com medo, chega a hora, começa a prova, me dá um medo danado, tal". Gente, medo todo mundo tem. Vocês acham que a gente tá aqui ao vivo no aulão para todo mundo que tá aqui nos assistindo, você acha que não dá o friozinho na barriga? Se alguém entrar, se alguém entrar armado aqui, eu vou me esconder aqui embaixo do púlpito, tá? Então, medo todo mundo tem. A diferença é que nós temos que saber administrar esse medo, né? Então, a administração do medo é fundamental. Então, o que o Rafa falou é é sensacional. Isso mesmo. Vamos pra prova com fé, com tranquilidade. Você se preparou, tá estudando, viu a primeira questão, não deu certo, vai pra outra. Não vai achar que o mundo acabou por conta de uma questão, né? E aí e as coisas vão caminhando, vão fluindo, vai respirando, toma uma aguinha, né? E aí vai. Tá bom. Professor Américo já está na área. Professor Américo é o nosso professor direito digital que dá um show aqui no G7 jurídico sobre o tema e eu vou chamar ele aqui pra gente. E aí Américo, tudo bem?

— Boca, tudo bem contigo? Me escuta bem?

— Tô escutando bem e te vendo bem. Professor direito digital tem que estar numa cadeira gamer, né?

— Exatamente. O vício nos denuncia, né? Que depois dos 30 você não consegue jogar, né? Você compra, mas você não joga, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

—

— Américo, vou passar a bola para você sabendo da responsabilidade que você tem aí, né? Prova da magistratura do Rio de Janeiro. É um tema direito digital, um assunto que realmente interessa o examinador, eh, tem uma certa frequência na prova e então acho que todo mundo tá muito atento e aguardando com ansiedade aí essas essa sua aula aí. Então, meu amigo, arrebenta aí. Vou te dar um vou te pedir um favor. Quando for a sua última dica, tá? Você fala assim: "Já looquei a minha última dica e aí a gente já faz o processo de transição pra próxima aula, tá bom?

— Beleza.

— Bola arrebenta aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Maravilha! Grande Jaluca. Boa tarde, pessoal. Bem-vindas e bem-vindos esse aulão aí que já começou de manhã com várias dicas. eh tomar liberdade de compartilhar aqui com vocês alguns alguns slides até pra gente facilitar a compreensão da daquilo que a gente tá vendo. Eh, dicas muito rápidas daquilo que a gente entende que pode ser importante pra sua preparação, pra sua prova, tá? Lembrando o seguinte, assim como de resto ocorre em qualquer concurso para ingresso na magistratura também, evidentemente, desde o ENAN no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também temos temas de direito digital aqui para enfrentar. Temos aí, vocês estão vendo, tá no edital, temas vários, não vamos ter condições, evidentemente, de abordar tudo pelo tempo que nós temos, mas vamos destacar três pontos importantes. Um ponto sobre eh contratos eletrônicos, especificamente assinatura eletrônica, um ponto sobre Lei Geral de Proteção de Dados e um ponto sobre o marco civil da internet. São o que nós vamos destacar desde já o que nós recomendamos para vocês em geral. Veja que em direito digital também se fala muito sobre persecução penal e novas tecnologias e, especificamente, provas digitais. Estudem, analisem os temas do STJ que tratam sobre quebra da cadeia de custódia da prova digital. Quando ocorrerá a quebra da cadeia de custódia, por exemplo, quando eu tenho a cópia de um arquivo que foi pego no computador, num celular, em qualquer dispositivo, faço a cópia, mas não utilizo a criptografia HH. Nós temos precedentes, inclusive do ministro Ribeiro Dantas, que a ausência de de cuidado na cópia do R pode representar violação à cadeia de custódia. Mas como vocês estão mais do que cansados de saber, a quebra da cadeia de custódia por si só não invalida a prova.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

pode ser determinante, pode determinar a realização de uma perícia, mas não será causa, por si só de uma fatalidade probatória, inclusive se eu puder formar juízo de culpa com base em outros elementos do processo. Além disso, coisa que nós vamos falar muito rapidamente aqui, cai resolução do CNJ na prova e temos várias resoluções do CNJ que tratam sobre inovações tecnológicas no poder judiciário. Peço que vocês se atentem à resolução 615 de 2025 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da utilização da inteligência artificial no poder judiciário. Tivemos questão que foi exigida, por exemplo, disso, Nenã, e provavelmente é o tema do momento inteligência artificial, pode ser que seja exigido novamente. Atentem-se para o tipo de modelo de inteligência artificial que é de uso vedado. A resolução, ela trata de a de baixo risco, de alto risco e de risco vedado. Atentem-se à diferenciação entre esses três riscos, ok? Então, temas assim em geral que a gente pode pensar especificamente. Que que nós queremos falar aqui de novidade para vocês se atentarem? Vamos dar uma olhada numa legislação recente. Recente, digo fevereiro de 2026, ou seja, aconteceu agora. Nós temos uma autoridade, um ente administrativo muito importante dentro da Lei Geral de Proteção de Dados. Estamos falando da antiga Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aquele ente que foi criado pela lei para interpretar LGPD, para aplicar LGPD e para fiscalizar LGPD. O que nos interessa de recente a respeito desta autoridade? Ela mudou de nome por força da lei 15. 352 de 2026. Hoje a NPD é chamada de Agência Nacional de Proteção de Dados. Nomenclatura não tem tanta diferença aqui. O que é importante nós entendermos é que hoje essa ANPD, ela está muito próximo do fenômeno das agências reguladoras, como todas as demais, a NATEL, a NTT, a NS, etc.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E veja que o artigo 55A da LGPD que está na tela aí para vocês, ele só confirma que de fato a NPD ele tem as principais características das agências reguladoras que vocês sabem. Direito administrativo, poder normativo técnico, autonomia decisória, autonomia orçamentária, dependência administrativa, na medida em que o artigo 55 diz que ela é uma autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça, não à presidência da República, antigamente era, hoje é Ministério da Justiça, e ter autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira. Qual sua função? zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o Brasil e já faz isso, inclusive mediante edição de normativos muito relevantes. OK? Agora, qual é a composição da NPD? Ela é composta aí dessas estruturas, basicamente desses sete, essas sete estruturas administrativas. No topo, nós temos o conselho diretor, que é o órgão máximo de direção, composto por um diretor e contando com ele, cinco presidentes. Abaixo dele, o Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade. O Conselho tem função consultiva. Diferentemente do Conselho Diretor, o Conselho Nacional, os 23 membros do Conselho Nacional, que serão multipartites, eles prestam serviço público relevante, mas não são remunerados. Tanto que tem essa função aí de subsidiar as atuações da NPD. Abaixo, corregedoria, ouvidoria, procuradoria, auditoria e unidades administrativas especializados. Por que atenção disso? Porque não era essa estrutura na redação original da LGPD, ela foi sendo modificada, foi sendo implementada e aumentou-se a estrutura da NPD. OK? Composição do Conselho Diretor. Atenção, cinco diretores, incluindo diretor presidente. Como eles são escolhidos?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

escolhidos pelo presidente e depois aprovados pelo Senado nos termos do artigo 52 inciso III alínea f da constituição deles em termos remuneratórios grupo direção e assamento superior do mínimo nível cinco, ou seja, são remunerados. Agora, ponto importante porque já caiu inclusive em prova anterior do TJ do Rio de Janeiro. Quais são os requisitos para ser membro do conselho diretor da NPD? Reputação elibada, nível superior de educação e elevado conceito especialidade dado cargo. Tem faixa etária mínima? Não. Qual é o mandato? 4 anos. Tem tratando-se aí atualmente de uma autarquia de regime especial, ele pode ser afastado por livre escolha da presidência da República? Claro que não, porque isso anularia a sua autonomia. só pode ser afastada por renúncia, condenação judicial recorrível ou pena demissão, evidentemente após procedimento administrativo disciplinar. Estamos fazendo esse tema por quê? porque ele já foi exigido. Tivemos a questão de 2023 que tratava de uma situação exemplo, em que Letícia ela membro do conselho ocupando o cargo de presidente. De acordo com a situação hipotética LGPD, é correto afirmar que Letícia foi escolhida pelo presidente, tem que ter 35 anos, foi escolhida pelo chefe da Casa Civil, ocupa cargo nível três, poderia ser exonerada livremente? A alternativa correta era aquela que dizia simplesmente que ela é escolhida pelo presidente, aprovada pelo Senado. Tem faixa etária mínima? Não, a não é DAS nível 3, não é pode ser exondada livremente? Não, porque ela, evidentemente que a agência tem autonomia, então tem que ter a sua devida estabilidade, ok? Além disso, o que interessa ainda relação ao ponto ANPD, um dos temas do momento, professor Rafael acabou de falar sobre ECA, acabou de falar sobre crianças adolescentes.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Um tema do momento é o chamado ECA digital, a lei 15211, que visa garantir a proteção das crianças e adolescentes em ambientes digitais. O que nos interessa dessa lei, dentre as várias políticas que ela tem e que interessa o direito digital, essa lei, o ECA digital, ele prevê a instituição de uma autoridade administrativa autônoma de proteção aos direitos da criança adolescente. O que que essa autoridade administrativa autônoma tem como atribuição? fiscalizar, aplicar a lei, inclusive aplicar penalidades para aquelas empresas de tecnologia que descumpram a lei. Por que nos interessa ela? Porque por força de um decreto, um decreto específico, regulamentação do ECA digital, quem é essa autoridade administrativa autônoma? É justamente a autoridade hoje, Agência Nacional de Proteção de Dados. Então, a NPD é o órgão que vai aplicar a lei, fiscalizar, inclusive expedir regulamentos e outros atos normativos para sua execução. Nessa qualidade, quanto autoridade administrativa autônoma, o que que a Agência Nacional de Proteção de Dados tem de atribuições previstas na lei? Tem várias. Vamos destacar aqui as principais. Primeiro, ANPD, na condição de autoridade autônoma para proteção digital das crianças adolescentes, ela vai fazer o quê? expedir recomendações e orientações, requisitar relatório de impacto quando houver tratamento de dados de crianças e adolescentes. Vamos nos lembrar, relatório de impacto é um instrumento que a LGPD já exige quando o tratamento de dados puder violar as liberdades civis, os direitos e garantias fundamentais. O legislador dise documento também pode ser exigido pela NPD no contexto do tratamento de crianças adolescentes. Além disso, isso é um ponto muito importante do ECA Digital, disciplinar padrões mínimos sobre mecanismos de supervisão parental.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Uma das exigências do ECA Digital, especialmente se nós focarmos em redes sociais, é que as contas de menores de idade, menores de 16 anos, sejam vinculadas à conta ou a um usuário que seja seu pai ou responsável. Ou seja, as empresas têm que desenvolver alguma aptidão técnica ou sistêmica nesse sentido. Quem vai disciplinar se isso tá acontecendo a contento ou não, a NPD. Além disso, uma outro ponto muito importante do ECA, a NPD também vai avaliar a efetividade, a eficácia dos mecanismos de verificação de idade, porque novamente, o ECA digital busca proibir que crianças e adolescentes tenham contato com conteúdos proibidos, conteúdos descompassados com a sua particular e peculiar condição de formação e entendimento. As empresas devem garantir mecanismos de verificação de idade idôneos. Lembrando que é vedada pura e simplesmente a autodclaração. Você tem mais de 18 anos? Sim. É suficiente para atender o ECA digital? Claro que não. As empresas vão ter que desenvolver mecanismos. Quem vai fiscalizar a efetividade desses mecanismos é justamente a NPD. Além disso, o NPD pode mexer no bolso dos provedores de aplicação das empresas tecnologam com crianças adolescentes, fazendo o quê? Aplicando especificamente as penalidades de advertência e de multa. Qual que é o valor da multa? Também tá previsto, evidentemente. E nesse ponto, a a o ECA digital, ele se inspirou fortemente na LGPD. Quais são as finalidades que NPD pode aplicar em matéria de fiscalização do ECA digital? Advertência, nos termos do artigo 35, inciso primeiro, que vai fixar prazo para correção, de até 30 dias. Olha, você adotou o mecanismo suficiente, você tem 30 dias para corrigir. Ou ainda pode se aplicar multa, a multa simples, que é simples porque é aplicado de uma vez, de até 10% do faturamento.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se não, se a empresa não tiver faturamento, uma multa de R$ 10 a R$ 1.000 por usuário cadastrado no limite de R milhões deais, que é o mesmo limite que se prevê na LGPD para multas também. Então veja, LGPD muito informa o eco digital e portanto aí surge-se com a sua grande importância. Agora, a NPD pode muita coisa, mas não pode tudo. Veja que a NPD, enquanto autoridade autônoma de fiscalização, ela tem, nós vimos, acabamos de ver, que ela pode expedir recomendações e normas que visam regulamentar a aplicação da lei. Isso é reforçado. competência normativa, a competência para exercer esse poder normativo técnico dentro da sua esfera regulatória, ela é reforçada pelo artigo 34, que diz que ela poderá regulamentar dispositivos do ECA digital. Mas atenção, e nesse ponto a lei foi muito muito interessante, ela limita. A NPD pode editaros normativos, pode, só que ela não pode exacerbar da sua competência, ela não pode exceder, ela não pode impor obrigações excessivas. O parágrafo primeiro, especificamente do artigo 34, diz que esses normativos da NPD não pode autorizar aí o mecanismos de vigilância massiva. Por exemplo, eu quero que a empresa, que o provedor de redes sociais estabeleça um mecanismo de verificação de idade para garantir quem é menor e quem não é. Só que esses mecanismos eles não podem violar padrões mínimos de privacidade e resultar em vigilância massiva. A NPD não pode tolerar isso e ao exigir padrões técnicos mínimos não pode violar essas liberdades fundamentais. Além disso, todos os normativos da NPD, eles devem ser proporcionais, diferenciados e devem observar as simetrias regulatórias. Ou seja, eu não posso tratar um grande provedor de redes sociais que tem um capital de bilhões de dólares como uma empresa pequena que evidentemente não tem a mesma capacidade financeira.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu tenho que ter um tratamento responsivo, efetivo e que entende as circunstâncias do caso concreto de cada provedor, de cada empresa que trata de dados de crianças e adolescentes. OK? Finalizado esse ponto, um outro ponto muito rapidamente sobre marcos civil da internet. Nós bem sabemos que o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que trata da responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdo gerado por terceiros. Vamos nos lembrar, redação original textual do artigo 19. Em caso de conteúdo gerado por terceiro, eu só posso responsabilizar, eu só posso determinar a remoção do conteúdo a partir de ordem judicial. É insuficiente a simples notificação do usuário. Sou vítima de uma conta falsa. Sou vítima de um agente malicioso que está publicando conteúdo ofensivo contra a minha pessoa. Posso responsabilizar o provedor? Por redação do artigo 19. Somente será ele responsabilizado a partir de ordem judicial de remoção. E se ele descumprir essa ordem? É a regra. É a regra. Mas sempre tivemos uma exceção, uma única exceção textual prevista na lei que era do artigo 21. Quando nós estivermos diante desse conteúdo gerado por terceiro, ele tiver uma natureza com decenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, nesse caso, a notificação do usuário era e sempre foi suficiente para demandar uma ação do provedor. Se o provedor não remove, ele responsabiliza-se subsidiariamente. Isso é o que está no texto do Marco Civil da Internet. Isso mudou? Isso mudou a partir do julgamento dos temas 533 e 987 da repercussão geral, ao cabo dos quais o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 19 do Marco Civil, ele é parcialmente constitucional, ou seja, portanto, sendo parcialmente inconstitucional. Em que sentido? Portanto, a partir do julgamento desses temas, que que acontece?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Os provedores eles sempre podem ser responsabilizados pela simples notificação extrajudicial do usuário e nada faz. Ou seja, eu sou vítima de conteúdo ofensivo na internet, eu notifico o provedor extrajudicialmente, eu vítima, o provedor nada faz. Essa inação força a sua responsabilidade, que em todo caso sempre será subjetiva. Agora, isso se aplica a todos os cenários? Não. Crimes contra a honra, entendimento do Supremo continuam a exigir ordem judicial. Maravilha, professor. Resolveu o problema. Artigo 19 não se aplica mais. Os esses temas, essas teses de repercussão geral já são aplicáveis? Não, veja só o que disse recentemente o Superior Tribunal de Justiça. O STJ foi chamado num caso que constru acho que de formativo 865, inclusive, no sentido de que o recorrente exigia a aplicação imediata dessas teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal. O STJ aplicou a tese? Não. O ministro Luís Felipe Salomão entendeu o seguinte: é necessário aguardar o trânsito emjulgado dos temas 987 e 533 para definir a aplicabilidade ou não do artigo 19, tal qual como está no caso concreto. Qual foi o entendimento supremo? Muito embora as teses de repercussão geral não dependam efetivamente do trânsito emjulgado para a sua aplicabilidade, o STJ entendeu que nesse caso é de bom dom aguardar o trânsito justamente pela possibilidade de modificação de modulação dos efeitos dessa tese, até porque ela foi objeto aí de vários embaros de declaração. E por fim, caro Jaluca, nosso último ponto, a nossa última dica, atentem-se para o tema assinatura eletrônica e matéria aí de contratos eletrônicos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Nós bem sabemos que temos vários julgados do Superior Tribunal de Justiça que dizem que os contratos eletrônicos eles podem ser validados se assinados por qualquer outra tecnologia que não apenas aquela vinculada ao ICP Brasil, a infraestrutura de chaves pública brasileira que é disciplinada pela medida provisória 220021. mesmo a própria medida provisória no seu artigo 10, parágrafo 2º, diz que outras formas de assinatura eletrônica que não a do ICP Brasil podem ser validadas. Isso é reforçado inclusive por uma lei, a lei 14063/2020, que estabelece três tipos, três espécies de assinatura, as três com níveis diferentes de segurança, mas em todo caso válidas da sua complexidade para admitir a assinatura eletrônica. E isso, repito, é admitido pelo STJ. Não é porque um documento não está assinado pelo padrão ICP Brasil que eu pura e simplesmente vou invalidá-lo em todo caso. OK, Jaluca, é isso. Acredito que cumpri o meu tempo, se não quase pontualmente. Dialuca,

— não te escuto. Tá me ouvindo ou não?

— Agora tô ouvindo

— agora sim. Maravilha, Américo. Foi show de bola, meu amigo. Espetacular mais uma vez aqui. E essa última dica foi preciosíssima. Eu tenho certeza que essa aqui vai cair, viu?

— Tomara. Vamos lá, pessoal. E mais uma vez desejar a todos aí boa preparação, boa prova. Vão com calma e se precisarem o time G7 tempo sempre tá à disposição.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Américo, de coração, muito obrigado. Forte abraço. Ótima sexta para você, meu amigo.

— Para vocês também, Jaluca. Forte abraço.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Valeu, valeu, valeu, valeu. Bom demais. Bom demais, pessoal. Bom demais. Bom demais. Vamos dar continuidade ao nosso aulão aqui. O Américo, Direito Digital, já foi. Direitos humanos, constitucional, ECA e tem muita coisa pela frente ainda. Agora nós teremos Direito Eleitoral, depois sociologia, processo civil, consumidor, improbidade, lei orgânica e direito empresarial. Vou passar a bola pro Fabiano que já tá lá no estúdio lá de postos de caos. Fabiano, arrebenta aí com direito eleitoral, meu amigo. Agora vamos com a disciplina de direito eleitoral. Então, sem delongas, vamos juntos. Pois bem, primeira temática que nós vamos abordar é a justiça eleitoral. Ora, quando eu falo em justiça eleitoral, eu quero destacar com você as quatro funções da justiça eleitoral. Nós temos aí uma função, claro, justiça jurisdicional, mas além da função típica jurisdicional, nós temos que falar também da função administrativa, normativa e consultiva da justiça eleitoral. Bom, vamos trabalhar esses pontos. Quando eu falo então em justiça eleitoral, função típica é a função jurisdicional, que é uma função que será contenciosa ou voluntária. E eu queria trabalhar na função jurisdicional as fases do processo eleitoral. Vem comigo. Quando eu falo em fases para fins eminentemente didáticos, porque isso aqui tem divergência na doutrina, eu tenho aqui uma sequência que eu vou seguir no processo eleitoral, tendo como referência um sentido mais amplo, tá bom? fins didáticos. Primeiro alistamento, depois as convenções partidárias, registro de candidaturas, propaganda eleitoral, votação e apuração e proclamação dos eleitos e diplomação. Vamos começar então aqui. Quando eu falo no alistamento, aí você tem o artigo 14, parágrafo primeiro da nossa Constituição. O alistamento eleitoral e o voto é obrigatório aí para os maiores de 18 anos, facultativo para os analfabetos e os maiores de 70 anos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

assim como os maiores de 16 e menores de 18 anos. Lembrando-se que estrangeiros, né, não podem votar, não pode se alistar. E durante o período do serviço militar obrigatório, os conscos. Ah, só uma ressalva, o português, ele pode exercer os seus direitos políticos aqui no Brasil. Há um tratado, da mesma forma que nós brasileiros podemos exercer direitos políticos em Portugal. Bom, o alistamento é o ponto de partida. você tá vai fazer parte do cadastro eleitoral. Agora, eu me filiei a um partido político e tenho domicílio eleitoral. Tanto a filiação quanto o domicílio eleitoral, eles devem ser estabelecidos 6 meses antes das eleições. Esse é o artigo 9º da lei 9504 de 1997. Então eu tenho aí filiação partidária, tenho domicílio eleitoral e eu quero me candidatar. Quero me candidatar, por exemplo, a deputada estadual, federal. OK. Eu vou ter que me submeter, então, às chamadas convenções partidárias. Vem comigo. Olha, convenções partidárias. Qual que é a data de realização das convenções partidárias? O artigo da Lei Geral das Eleições, a Lei 9.504/1997 diz: "A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, atenção, coligações somente para as eleições majoritárias. Nós não temos coligações para as eleições proporcionais. Nós não temos, somente para eleições majoritárias. Mas de quando? 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. Lavra-se ato, etc. Comunique 24 horas. Ponto. Aqui é a convenção para escolher. Nó vamos imaginar a seguinte situação, que nós tenhamos aí pessoas que, né, cidadãos que querem se candidatar, mas que sejam servidores públicos. se desincompatibilizou normalmente ao teor da Lei Complementar 64 de 1990, que é a lei das inelegibilidades.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se descompatibilizou, foi para a convenção, não foi escolhido, que eu vou falar aqui agora é novidade, foi inserido recentemente na Lei Complementar 64 e 90, no parágrafo 7º do artigo 1º. Os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente à suas funções sob pena de responsabilização administrativa nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado a partir do trânsito em julgado da decisão. Isso aqui para servidor público que quer se candidatar. quer se candidatar aí a deputado, OK? Mas vamos imaginar que ele não foi escolhido na convenção. Se ele não foi escolhido, ele tem que voltar, né, retomar aí as suas funções. Ele se licenciou para isso. Próximo passo, registro das candidaturas. Ora, 19 horas do dia 15 de agosto é o prazo para que partidos e coligações, coligações majoritárias. E quando eu falo partidos e coligações, você pode interpretar também a federação partidária. Tem aí até às 19 horas do dia 15 de agosto. A partir daí, registrou a candidatura, nós temos então a possibilidade da propaganda eleitoral. E ó, propaganda após o dia 15 de agosto, dia 16. E na internet também após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Então nós temos aí a propaganda eleitoral. Se o tempo permitir, eu falo aqui, mas o tempo é muito apertadinho. Chegamos aí no primeiro domingo do mês de outubro, teremos ou primeiro turno, né, se ninguém alcançar 50% mais um dos cargos majoritários aí de presidente, governador, teremos segundo turno. Ou quando a eleição aí é única, prefeitos, cidades, um único turno. Mas é primeiro domingo nós teremos então a votação e a apuração. Apuração no sistema eletrônico.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Só um detalhe, a partir das eleições desse ano, a data para que os candidatos a cargos majoritários majoritários assumam, mudou no que se refere ao presidente e no que se refere ao governador do estado. Esses dois, o presidente agora vai tomar posse no dia 5 de janeiro do ano seguinte, o próximo ano. E o governador 6 de janeiro, 4 anos, mandato, etc. Ó, isso aqui é emenda constitucional. 6 de janeiro. Antes era 1eo de janeiro. Aí o prefeito continua da mesma forma o em eh primeiro de janeiro, os prefeitos e prefeitas. Temos aí a etapa final, né, da da dessa fase, né, da função jurisdicional, que é a proclamação dos eleitos e sobretudo a diplomação. Até porque a diplomação tem impactos no que se refere à prisão de deputados, senadores, tá lá no artigo 54 da Constituição. Não vou avançar nisso aqui agora, mas deixar bem claro que a a diplomação também abre prazo para as ações correspondentes, né, recurso contra expedição de diploma e por aí vai. E eu queria dar alguns apontamentos aqui por causa do tempo e são dicas. Eh, eu acabei de falar que a posse, né, se dá aqui então em 5 de janeiro pro presidente, 6 de janeiro, governador, prefeitos, primeiro de janeiro. E a dinâmica aí com relação a um aspecto que nós temos lá das condições de elegibilidade, que é que versa sobre a idade mínima constitucionalmente para que eu possa para que você possa se candidatar a qualquer cargo, vereador, prefeito, deputado, deputada, eh, senadora, governadora, presidente. Isso mudou e isto pode ser cobrado na sua prova. Então eu vou fazer um pequeno parêntese aqui porque é importante. A lei 954 de 97, a lei geral das eleições, no seu artigo 11, parágrafo 2º diz o seguinte: que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade. As condições de elegibilidade estão lá no artigo 14, parágrafo 3º da Constituição. Olha a data, já que eu tô falando em data, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, a data da posse para os cargos do poder executivo. O presidente da República é 35 anos. Quando é que eu vou contar esses 35 anos do presidente da República? Na data da posse, então, no dia 5 de janeiro. E o governador? Governador, 30 anos. Ora, na data, no dia 6. Aí no caso, dois, limite para o pedido do registro para os candidatos às câmaras municipais. Para a Câmara Municipal é 18 anos. É 18 anos. E esse 18 anos não vai ser na data da posse, mas sim na data do pedido do registro. Qual que é a data do registro? Acabamos de passar. 15 de agosto. 15 de agosto. 19 horas 15 de agosto é a data limite normalmente. Por que que eu falo normalmente? Porque nós tivemos diferença lá em 2020 com a pandemia. E a mudança, mudança daqui da posse presumida. O que que é posse presumida, né? Pros candidatos às demais casas legislativas. exemplo, assembleias, Câmara dos Deputados, né? Assim, considerada a ocorrida dentro do prazo de 90 dias, ó, 90 dias, contado da eleição da respectiva mesa diretora, independentemente da norma regimental de cada casa, vedadas reduções ou prorrogações. Atenção, eu se fosse você ficava atento. Faz um print dessa tela aqui, que isso aqui é importante porque tivemos uma mudança aí. A lei eh 15.000 1230 de 2025 inseriu esse dispositivo na Lei Geral das Eleições, sobretudo o inciso de número três dessa chamada posse presumida para as demais casas legislativas. Tá bom? Vamos avançar. Ah, eu tenho mais uma dica, já que eu tô falando de com relação à diplomação. Diplomação é um diploma, né? Você dá um diploma, reconhecendo e tudo e bota um ponto final. Até com a diplomação você tem as ações, eu vou falar de uma delas aqui em seguida, mas veja, tem um outro ponto também que foi inserido pela Lei Complementar 219 do ano passado, que fez uma outra inserção na Lei das inelegibilidades, na Lei Complementar 64 de 90. Isso é novidade. Vem comigo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura. sem prejuízo do reconhecimento pela justiça eleitoral de ofício, mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade. Veja, incluído o encerramento de seu prazo, desde que, atenção, aqui tá o ponto, olha, atenção, desde que constituídas até a data da diplomação. Guarde isso. Essa verificação aqui agora das modificações, as alterações fáticas ou jurídicas são supervenientes. Olha, o referencial é a diplomação. E diplomação, mais uma vez, a partir dela muda a lógica para a prisão de flagrante, tudo de deputado, senador. Tá lá no artigo 54 da nossa Constituição. Atenção. E com a diplomação, você tem também assim a ação de pugnação de mandato eletivo, né? você tem aí eh o prazo, tá até previsto no artigo 14, parágrafo 10, da nossa Constituição, né, que o mandato eletivo ele pode ser impugnado eh perante aí a justiça eleitoral no prazo de 15 dias contados aí da diplomação. E aí você vai instruir a ação com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Alguns pontos rápidos ainda sobre a função jurisdicional, questão da infidelidade partidária e matéria interna corpores. Quem que aprecia a questão da infidelidade partidária e matéria interna, Corpoles, atenção, infidelidade partidária é justiça eleitoral, a infidelidade, a no caso da fidelidade é obrigatório para os cargos proporcionais, vereador, deputado, federal, estadual e tá sujeito à questão da fidelidade partidária. Só pode sair com justa causa e nas hipóteses consignadas aí em nível constitucional e também na lei dos partidos. Veja algo que eu quero que você fique atento aqui agora.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Tudo que eu falei aqui agora, aquele esqueminha, é são as fases do processo eleitoral em sentido amplo para fins eminentemente didáticos para você compreender. Passou isso, acabou. Ah, mas se tiver infidelidade, se tiver infidelidade, uma situação como essa é a justiça eleitoral. E matéria interna corpores, de partido político, é justiça comum. É justiça comum. Mas há uma ressalva aí. uma ressalva que tudo aquilo que afete o processo eleitoral, que for uma disputa interna de partidos e afetar o de fato aqui a escolha dos candidatos, aí a justiça eleitoral, tendo como referência o princípio da anualidade que tá no artigo 16 da nossa Constituição. Artigo 16 diz lá, né, um ano antes alterações. E olha como já decidiu o STF. Olha, a Juris, perdão, o TSE, a jurisprudência do Tribunal Superior, TSE, tá bom? Botar aqui, ó, TSE, é no sentido de que a justiça eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, normalmente a justiça comum, né? Mas veja aqui no caso, no período de 1 ano antes da eleição. Por quê? por causa do artigo 16 da nossa Constituição, sempre que delas advierem reflexo na esfera jurídica dos participantes do prédio. Isso aconteceu lá em 2022. Eh, tinha um candidato de um partido que eu não vou dizer o nome, jeito conhecido, eh, e a briga lá definiu para que lado o partido ia. Então, se afetar a questão do pré-eleitoral um ano antes, aí a competência é da justiça. Bom, vamos falar um pouquinho da função administrativa, que embora eh atípica, é praticamente uma característica da justiça eleitoral. Quem prepara, quem organiza, quem administra todo o processo eleitoral é a justiça eleitoral. E na função administrativa, eu quero dar uma dica que o magistrado, você no futuro e quando estiver exercendo aí a função eleitoral, você poderá exercer o poder de polícia em matéria de propaganda eleitoral.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Esse vai dizer assim: "Puxa vida, Fabiano, como poder de polícia?" Poder de polícia eu estudo no direito administrativo, tá lá no artigo 78 do Código Tributário Nacional lá no CTN. Pois é, a lei, nossa, a lei geral das eleições, a Lei 9.504/1997, é claríssima em permitir, tá no artigo 41, parágrafo 1º, o exercício do poder de polícia com relação à propaganda eleitoral. Olha, eu vou direto aqui no parágrafo primeiro do artigo 41 pelo tempo. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais. Juiz pode exercer poder de polícia? pode sobre propaganda eleitoral, mas no caso aqui se restringe as providências necessárias para inibir práticas ilegais pedada da censura prévia, né, sobre o teor dos programas, etc. É isso. Pode, pode, pode sim. Bom, tem também uma função normativa. O que que é a função normativa? Que tá aqui até a base aqui, se você quiser tirar um print, a função normativa é a função regulamentar. Ora, até o dia 5 de março das eleições, o TSE, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas, é regulamentar, ele pode expedir as instruções necessárias para sua fiel execução. Previamente ouvido em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. Isto é possível? Sim, isto é possível. Na verdade, profissionalmente, nós atuamos a partir das resoluções do TSE, do Tribunal Superior Eleitoral. E só uma dica com relação ao poder normativo, e aí eu vou fazer uma observação com relação ao poder de polícia que eu acabei de mencionar. Nós temos uma resolução do TSE. Olha, todo mundo acompanhou as eleições de 2020, nós tínhamos discussão que falavam aí sobre as fake news. E aí não só isso, aqueles fatos sabidamente, né, inverdades.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Há uma resolução a partir desse poder regulamentar nessa perspectiva que diz que é vedado aqui, conforme o Código Eleitoral, é referência, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atingjam a integridade do processo eleitoral. Inclusive os processos de votação, apuração e totalização. Tem mais? Tem. Olha, olha a multa que aplicado aqui. Olha, 100 a 150.000 a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação. Vou colocar um outro dispositivo. Veja, a produção sistemática de desinformação caracterizada pela publicação com tomagem de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais. Observado os requisitos e prazos e consequências do artigo segundo. Isso inclusive foi objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade. Eu vou só abrir aqui para você visualizar, tá bom? ADI 7261 que deixa aí que é constitucional, não é censura prévia. Só printar aí. Bom, que mais que eu quero destacar aqui? Ah, sim, tem também uma função consultiva. Ora, é possível que você formule perguntas tanto pro TSE quanto para os TRS, os tribunais regionais, eleitorais. Essa não é uma característica do poder judiciário, mas eh é uma possibilidade que compete ao TSE responder em matéria eleitoral as consultas que foram feito aí com autoridades com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. E já os TRS, eles também podem responder sobre matérias e consultas na área eleitoral feito por autoridade pública ou partido político. É uma petição. Você faz uma petição fazendo uma pergunta. Agora, por que que você faz essa petição, né? A razão é prevenir os litígios que podem afetar a regularidade da justiça eleitoral.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Para isso, você tem que ter legitimidade, acabei de pontuar aqui, e tem que estar desvinculado de situações concretas. Você não faz perguntas sobre situações específicas concretas, é somente situações em tese, por isso que não pode ter em ano eleitoral. E uma última dica aqui para da justiça eleitoral, deixar bem claro que nós não temos um quadro próprio de magistrados, tá bom? Você tem aí a periodicidade na investidura, os juízes, os tribunais eleitorais, tribunais, salvo motivo justificado, dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois, né? No caso aí são dois biênios consecutivos. Eh, os feitos eleitorais entre o registro da candidatura até 5 dias após o segundo turno, eles têm prioridade com a participação do MP, do juiz de todas as instâncias e tudo, salvo Aiasc mandato de segurança. Bom, falar um pouquinho sobre participação feminina, nós temos esse dispositivo que é o artigo 10 do parágrafo 3º que vai falar dos 30% nós sabemos e máximo para cada gênero, né, para cada sexo. E eu vou direto aqui na súmula 73, que vai falar exatamente sobre isso, que é a fraude, a cota de gênero. Eu tenho uma representação mais didática. Que que é a fraude, a cota de gênero? Tá aqui, ó, súmulo 73 do TSE. Que que o que que caracteriza a fraude, a cota de gênero? É quando eu tenho votação zerada ou inexpressiva, aquela prestação de conta zerada, padronizada, ausência de movimentação financeira daquela candidata ou ausência de atos efetivos de campanha, divulgação, promoção de candidatura e terceiros. Isso configura fraude a cota de gênero. Quais são as consequências? vai caçar o drap, né, que é o documento de irregularidade dos atos partidários, da legenda, os diplomas dos candidatos aí vinculados, independentemente de prova de participação ciência ou anuência deles. Além disso, e aí você vai ter que ter ação de investigação judicial eleitoral, age, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Tá lá no artigo 22 da Lei Complementar 64, a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta nas hipóteses da AIS, artigo 22 da Lei Complementar 64 e a nulidade dos votos obtidos pelo partido com recontagem dos cocientes eleitoral e partidário e aplicação do 224. Tudo bem? Deixar isso bem bem claro. Portanto, ah, com relação à participação feminina, além da questão da fraude, nós temos dispositivos constitucionais que podem ser suscitados, como, por exemplo, o parágrafo 7º do artigo 17. O artigo 17 da Constituição é um artigo dos partidos políticos, que eles têm que aplicar no mínimo 5% do fundo partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política de mulheres de acordo com os interesses intrapartidários. Veja, 5% para quê? nos programas de promoção. Mas agora com relação à propaganda, ó, o outro fundo, o fundo especial de financiamento de campanha, que é esse que mantém as campanhas, e o fundo partidário, que são os dois fundos. Tudo que é destinado à campanhas, você vai ter que destinar no mínimo 30% proporcional o número de candidatos e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios do partido aqui, conforme as normas estatutárias. Então esse é um outro dispositivo também tem o parágrafo nono, mas o tempo, né, anda muito rápido. Fazer um apontamento aqui sobre eh direitos políticos. Nós temos uma novidade que foi inserida nas últimas eleições em nível municipal. Quais são as formas de participação popular? Cito referendo iniciativa popular de projeto de lei ao teor do artigo 14 da Constituição. E agora nós temos uma outra forma que são as chamadas consultas populares. Olha, consultas populares. Concomitante as eleições municipais, temos consultas populares sobre questões locais aprovad pelas câmaras municipais encaminhadas à justiça eleitoral até 90 dias antes da data das eleições.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Observados os limites operacionais e tudo. E não tem propaganda, viu? Ó, as manifestações contrárias, favoráveis e contrárias. que estão na consulta ocorrerão aqui durante as campanhas sem a utilização gratuita do rádio e da TV. Então essa é outra questão que pode eventualmente ser suscitado. Uma representação aqui para você visualizar as consultas públicas. Bom, eh, fazer alguns, eu ia falar do artigo 15, mas o tempo tá já no limite, já estouri, na verdade. E eu queria fazer alguns apontamentos aqui, eh, com vocês. Lembrando que nós temos hoje a federação partidária. Que que é a federação? Dois ou mais partidos políticos podem reunir-se em federação, desde que aprovado pelo TSE e atua como se fosse uma única. Hoje você tem aí a Federação Brasil da Esperança, que é o PT, PCD B, PV, a Federação Rede PSOL, a Federação eh você tem aí dos, ô meu Deus, do União Brasil e dos Progressistas, são eh progressistas, progressistas, você tem as federações e aplica-se a ela todas as normas e funcionam, né, junto. Eh, o que que acontece com relação à federação? Algumas dicas, eu até vou colocar, veja, a a federação ela só pode ser integrada por partidos que t registro no TSE, só isso? Não tem tempo mínimo, sim, 4 anos. 4 anos e tem abrangência nacional. Ô, Fabiano, e se um partido resolver sair? A única federação que tem três é a federação lá do PT, do PC, do B e do PV. Se quiser sair, ó, o que acontece. Os cumprimentos, no caso aqui do do prazo de 4 anos, acarreta ao partido veda ação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas duas eleições seguintes e até completar o prazo mínimo remanescente de utilizar o fundo partidário. Então, se um partido quiser sair dessa federação que tem três, aqui estão as sanções, nesse caso aqui e continua com os outros dois partidos. Eu acho que é isso basicamente, né? E aplica-se a tudo, né? igualzinho como se fosse um partido político.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Houve um questionamento na ADI 7021, é constitucional. Queria falar um pouquinho sobre a cláusula de barreira ou cláusula de desempenho. Tem gente que critica esse nome, cláusula de barreira. Não vou entrar nessa discussão. Cláusula de barreira, cláusula de desempenho. Tem lá a previsão constitucional no artigo 17, parágrafo 3º da Constituição. Eu vou colocar uma representação aqui que eu acho que é mais fácil. a cláusula de desempenho, cláusula de barreira, o partido tem que ter 3% dos votos válidos, né, para a Câmara dos Deputados. Ele tem que ter isso em 1/3 das unidades da federação e mínimo de 2% dos votos válidos para conseguir ter acesso pleno ao fundo partidário, rádio, TV. Essa é a hipótese um. E a hipótese dois, se ele não conseguir atingir isso daqui, é que ele eleja pelo menos 15 deputados federais em pelo menos 1/3 das unidades da federação. Só que o que tá previsto no artigo 17, parágrafo terceiro, vale a partir de 2030. Fabiano, mas o que que vai valer aqui agora, né? Nós temos a emenda constitucional 97 que trouxe a cláusula de barreira ou cláusula de desempenho. Mas o que que vai valer para as eleições desse ano? Desse ano, olha, na legislatura seguinte, as eleições de 2026, onde nós estamos, o partido tem que obter nas eleições para a Câmara dos Deputados 2,5% dos votos válidos em 1/3 das unidades da federação, em cada um delas 1,5. Essa é a primeira hipótese. Ou ou eleger nessas eleições 13 deputados federais. em pelo menos 1/3 das unidades da federação. Tá aí a cláusula de desempenho. Lembrando o seguinte, eh, partido político tem autonomia, partido político é pessoa jurídica de direito privado. Se você abrir o Código Civil lá no artigo 44, tá lá os partidos políticos. Não tem eh coligação nas eleições proporcionais. Partido político também ele não pode ter subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eles não podem ministrar instrução militar ou paramilitar. Ô, Fabiano, e se acontecer isso? Bom, se acontecer isso, tá sujeito aí ao cancelamento do partido. Já falo aqui em seguida. Só um detalhe. Só pode participar do processo eleitoral, receber recurso do fundo partidário, ter acesso ao rádio e TV o partido que está registrado junto ao TSE. Tem lá os procedimentos, registrar no cartório, essa coisa toda, mas tem que passar pelo registro no TSE. E o cancelamento de um partido político, olha, artigo 28 da lei dos partidos, ele tá recebendo recursos de procedência estrangeira, ele está subordinado a entidade, ao governo estrangeiro, ou ainda ele não prestar contas? Só que nesse caso aqui de prestar contas é só se for o órgão nacional, né? Imaginou o órgão de direção municipal não prestou contas ou estadual? não vai levar o cancelamento. E aquele partido que tem organização paramilitar, sempre garantido ampla defesa e tudo, esses são as questões. E um último tópico para eu fechar, eu já encerro a questão da fidelidade. O parágrafo sexto diz lá que deputados federais, estaduais, distritais e vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos pedem mandato, salvo salvo, nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, etc, etc. Deixa eu voltar aqui. Ah, quero sair. Partido, você me dá um OK? Sim, te dou OK. Aí, beleza, não perde mandato. Ou então o o partido não não alcançou a cláusula de desempenho e, né, a cláusula de barreira e eu quero mudar. Aí também pode, mas nós temos aqui as chamadas hipóteses de justa causa que vão permitir que o partido, ou melhor, que o candidato saia do partido. Vamos direto aqui. Isso aqui é a lei dos partidos. consideram-se justa causa. Se ocorrer uma delas, ele pode se desfiliar do partido sem perder o mandato.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quando tem uma mudança substancial ou desvio reinterado do programa partidário, há uma grave discriminação política pessoal ou ainda há mudança de partido efetuada durante o período que nós estamos neste momento, viu, de 30 dias, que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição majoritária proporcional, ao término do mandato vigente. Nós estamos inclusive neste momento até o dia 5 ou 6 de abril. Quem quem julga é o TSE, quando o caso é mandato federal. Os demais casos no Tribunal Eleitoral do respectivo estado. Ah, e partido tem que prestar conta, OK? Tem que prestar conta ao prazo, 30 de junho do ano seguinte. Então vai chegar de 2025 até 30 de junho. Óg nacional do TSE, órgão estadual TRE, órgão municipal, o juiz eleitoral. Ô, Febo, qual que é a natureza jurídica da prestação de contas? A natureza jurídica tem caráter jurisdiccional. Atenção, jurisdicional. Bom, acho que é isso basicamente. Então, quero agradecer a você, me coloca à disposição, né? Vou passar a bola aqui pro nosso maestro, nosso comandante, o professor Alexandre Jealuca. Olha, uma prova abençoada para você. Fiquem com Deus. Muito obrigado. Tchau. Tchau demais, meu amigo. Maravilhoso aí essa sua apresentação aqui. De coração. Muito obrigado, Fabiano. Bom, vamos avançar aqui. Pessoal, eu quero saber o seguinte. Quem tá gostando dessa nossa live, desse nosso aulão de sexta-feira aí, isso foi atendendo a um pedido, pessoal. Pessoal tava pedindo pra gente, Dialca, tem muita gente que tá em trânsito amanhã. vai ser meio corrido a prova domingo cedo, então a gente tá aí eh preocupado com tudo isso e nós decidimos então atender a esses pedidos e fazer o nosso aulão nessa sexta-feira, tá bom? Então quem tá provando nosso aulão de sexta-feira, manda mensagem aqui no chat pra gente, pra gente poder acompanhar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E outra coisa, pessoal, se você também tá gostando desse aulão, eu vou pedir para você dar o like. Maravilha. Para você dar um like pra gente aí. no nosso vídeo para que possa divulgar o nosso trabalho também. A gente faz com tanto carinho para todos vocês ao vivo aqui, todos os professores eh se dispondo a a a de certa forma sacrificar a sexta-feira aí, né? Uma sexta-feira eh eh para muitos é de de descanso, para outros de trabalho e a gente tá aqui eh renunciando a tudo para poder estar com vocês. Então, com maior prazer, com maior carinho, tá bom? Bom, pessoal, vamos agora eu vou passar. É, que bom que vocês estão gostando. Que bom mesmo. Fico feliz. E e se e assim, né? Eh, é interessante que é uma prova uma prova muito ã, como que eu vou dizer? Característica, né? A prova do TJ Rio de Janeiro. Bem característica. Então assim, a chance que nós temos de eh de acertarmos muitas questões nesse aulão é muito grande. Então assim, vale muito a pena você ficar até o último minuto aí, até porque o último minuto é direito empresarial. Bom, vamos lá, ó. Padrão elevadíssimo esse aulão. Só tem agradecer ainda mais tendo aulas de empresarial e tributário. Valeu, Henrique. É isso aí. É isso aí. É isso aí. Bom, pessoal, eu vou passar a bola aqui pro Lordelo que já tá no nosso estúdio lá. O João Lordelo tem uma missão difícil, né? 20 minutos para falar de sociologia com vocês, que é um tema que eu particularmente não sou muito fã, mas eu vou passar a bola pro Lordela. Lordela, arrebenta aí então, meu amigo. Sociologia pode começar aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Olá, meus amigos, minhas amigas. É um prazer estar com vocês. Para quem não me conhece, eu sou o professor João Paulo Lordelo e hoje teremos uma aula bastante sintética sobre o tema da sociologia jurídica para a magistratura. Eh, sem maiores delongas, vamos já começar o nosso curso aqui. Ah, eis o nosso o os nossos slides aqui. Começando, empreordelo.com, caso queira entrar em contato, mandar perguntas. Estou nas redes sociais, @jo Lordordelo, no Instagram, no Twitter, etc. fiquem absolutamente à vontade, tá bom? Qual é o tema da sociologia jurídica? O que que a gente vai ver? Bom, o sumário é o seguinte: introdução à sociologia da administração judiciária, depois relações sociais e relações jurídicas, aí tem o tema do controle social, transformações, etc. Depois, direito, comunicação social e opinião pública. Depois, conflitos sociais e mecanismos de resolução de conflitos e depois tópicos especiais de sociologia jurídica. Esse é o programa do meu curso Padrão de Sociologia Jurídica, certo? Então, tradicionalmente esse é o tema completo que eu passo. A gente vai fazer isso de uma maneira mais resumida agora, porque temos pouco tempo, temos apenas um bloco ah de 30 minutos e, portanto, vamos focar aqui no que realmente interessa, certo? Ah, vou falar um pouco rápido, claro, vocês podem pausar, voltar, ouvir de novo, degravar, enfim, fiquem absolutamente à vontade. Vamos focar naquilo que cai, já que essa é a nossa ideia aqui. Então, sigamos com o ponto um, introdução à sociologia da administração judiciária. O que que é isso? Vejam, a gente tem que falar um pouco sobre os aspectos gerenciais da atividade judiciária. O que que é isso? É basicamente o seguinte. O poder judiciário, ele é tradicionalmente marcado por algumas características. exemplo da inércia, da impessoalidade, da burocratização e do distanciamento da sociedade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É claro, o poder judiciário, como é um órgão que precisa ser provocado para atuar, essa pelo menos é a teoria, embora vejamos na prática alguns temas, alguns casos polêmicos e não vamos falar sobre eles aqui, mas tradicionalmente o poder judiciário tem como marca a maior inércia. Até hoje essa é uma marca. E essa inércia é somada à imparcialidade, que é o que se espera do julgador. Então, um julgador que é inerte, no so ponto de vista técnico, claro, e imparcial, ele é um julgador que tende a se distanciar das partes. Aliás, a equidistância em relação às partes é uma das características ou uma das é uma das consequências da imparcialidade, né, que não há de ser confundida com a neutralidade que não existe. essa essa esse distanciamento, essa inércia, essa imparcialidade somada à burocratização do poder judiciário, marcado por procedimentos formais, pela existência de uma burocracia, pela formalidade, etc., gerou um distanciamento entre sociedade e juízes. Em 1990 vem a crise do poder judiciário, que em 2004 vai gerar inclusive a emenda constitucional número 45. E por que que em 1990 surgiu a crise do poder judiciário? Por um modelo muito simples, por uma razão muito simples, melhor dizendo, porque nos anos 90 surgiu uma explosão da do consumo em massa. Foi nos anos 90 que chegou no Brasil a internet, os aparelhos celulares, entre outros bens e serviços de consumo. Isso fez com que a litigância aumentasse muito, porque quem tem celular tem problema com a operadora de celular. E obviamente as coisas, os juízes não conseguiram suportar essa essa explosão. O direito processual foi reformado, foram criados, por exemplo, os juizados especiais, mas também o aspecto gerencial do poder judiciário, ou seja, atividade meio e não atividade fim, que é a atividade de julgar. Atividade meio, a a administração do poder judiciário mudou, mudou de paradigma. E que paradigma foi esse?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, essa crise do poder judiciário gerou uma nova administração, um novo modelo de formação dos seus membros. E é por isso que a resolução 75 de 2009 do CNJ, que traz o conteúdo das noções gerais de direito de formação humanística, exige o conhecimento a respeito dos aspectos gerenciais da atividade judiciária. Então, para falar sobre esses aspectos gerenciais, a gente tem que falar sobre os modelos de administração dos tribunais. Qual o modelo tradicional? O modelo pré-imenda 45 em 2004. O modelo pré-crise de 1990. É o modelo tradicional que segue até o final do século XX. é um modelo hierarquizado, burocratizado, centralizado, que se distingue radicalmente da iniciativa privada e que identifica no juiz ou da juíza o papel de jurista, de julgador. Ou seja, esse é o modelo em que um presidente no tribunal, seja um TJ, um TRF, um STJ ou STF, ele concentra muitos poderes e a sua gestão é muito pessoalizada e muito concentrada no seu gabinete. Então, o presidente do tribunal decide tudo sobre a gestão de pessoas, gestão ambiental, sobre gestão de tecnologia da informação, etc. É óbvio que quando você concentra muitas atribuições em uma única pessoa, isso gera um grande problema. Por quê? Porque gera uma crise de eficiência. Ninguém sozinho consegue administrar tudo. Passamos assim a um novo modelo que veio a partir da crise de 90 e foi inaugurado sobretudo no início dos anos 2000, que é o modelo gestionário ou modelo de administração gerencial ou modelo da defesa da gestão pela qualidade total. São três nomes para a mesma coisa. E qual é a qual é a quais são as características desse modelo gestionário? Primeiro, fragmentação das unidades administrativas. Não entendi, Lordelo. Bom, fragmentação das unidades administrativas significa que não é um órgão único dentro do poder judiciário, um gabinete único que vai administrar todas as questões.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Por exemplo, questão patrimonial, gestão de pessoas, eh, tecnologia da informação, a comunicação social, etc. Não é um só. haverá órgãos específicos para funções específicas com fragmentação, ou seja, descentralização das unidades administrativas. B. Incentivo à competição. A competição é uma marca da iniciativa privada que explora a ideia de que a ambição é uma marca das pessoas e as pessoas tendem a competir para chegar a melhores posições e ao fazerem isso, elas acabam produzindo melhores resultados. Então isso é uma característica da iniciativa privada que sempre deu certo, né, com todas as críticas, sempre deu certo. Claro, tem há críticas a ser feitas a depender do ambiente, mas o fato é que o poder judiciário e a administração pública em geral percebeu que a eficiência na produção de resultados depende de incentivos à competição. Então, eh, por exemplo, promover quem produz mais, promover quem produz com mais qualidade. C. Utilização de ferramentas de tecnologia da informação. O uso da informática das novas tecnologias se tornou algo muito importante. Afinal, a tecnologia consegue modernizar a atuação dos juízes, a atuação administrativa dos tribunais. A tecnologia é extremamente relevante e essas novas tecnologias, inclusive inteligência artificial, etc., se tornaram eh determinantes nesse novo contexto. Que mais? D. Introdução a mecanismos de gestão orientos à iniciativa privada. A ideia que os italianos chamam de grande empresa. Ou seja, a o poder judiciário percebeu que era preciso trazer as boas práticas da iniciativa privada e aplicá-las, porque essas boas práticas gerariam um salto de eficiência de modo a entregar ao jurisdicionado um modelo mais completo e acabado. Letra E ou letra e, né? Eu falo letra e com e aberto. Continuidade. O que que é continuidade?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

No modelo anterior, modelo tradicional, cada gestão tinha o seu programa e interrompia tudo que a gestão anterior fazia. Poderia continuar por uma questão de mera vontade, mas hoje não. Hoje existe algo chamado planejamento estratégico, em que o poder judiciário faz um planejamento de de suas metas, seus objetivos a longo prazo. Isso é algo também típico da iniciativa privada. Então, a continuidade é algo muito importante. E por fim, o juiz não se resume a um jurista, um julgador. Nesse novo modelo, o juiz é também um gestor. Ele administra a sua unidade jurisdicional. Em razão disso, nós temos uma divisão de diversas atividades dentro desse modelo gestionário. Nós temos a gestão estratégica de planejamento, que traça objetivos, planos e metas a médio e longo prazo. Nós temos a gestão ambiental, que tem por objetivo administrar os recursos materiais existentes. Nós temos a gestão processual que tem por objetivo aperfeiçoar o trâmite de informações, seja na atividade fim como na atividade meio. Gestão de pessoas que administra a as os servidores, os agentes públicos, gestão de segurança, que administra, obviamente a questão da segurança institucional, gestão de tecnologia da informação, gestão de comunicação que administra a comunicação interna e a externa. Então são várias atividades e cada uma delas é desempenhada por um órgão diferente dentro do próprio poder judiciário. Então temos geralmente secretarias, secretarias de gestão processual, secretaria de gestão de pessoas, enfim, ou RH, Secretaria de Segurança Institucional e por aí vai. Vamos migrar pro outro assunto, relações sociais e relações jurídicas. Já pulamos para outra coisa. Pra gente falar de relações sociais, precisamos falar de sociologia, óbvio. E o que que é a sociologia? Qual é o objeto da sociologia?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A sociologia é um ramo do conhecimento, é uma ciência social que tem por objeto, no sentido bastante amplo, o estudo das relações humanas, ou seja, o comportamento dos seres humanos em relação aos seus pares, a intersubjetividade. A sociologia estuda a intersubjetividade. Ela se difere, portanto, da psicologia que estuda os fenômenos psíquicos considerados como a em seu aspecto ou sua dimensão interna, né? O ego, superego, id, etc. a sociologia não estudo o comportamento humano é considerado dentro de uma coletividade, ou seja, o comportamento interubjetivo. Quem é um pai da sociologia? Emily Dorka. Alguns chamam de Emily Dorkai, outros chamam de Emily Dorkai. É o fato que claro você vai dependendo, por exemplo, na prova oral você pode querer puxar e falar Emil Durkain, que seria o mais correto, mas não há necessidade. Você pode se referir apenas a a Durkain, que é o sobrenome, que é a forma com que ele é conhecido. Ele nasceu no século e XIX, faleceu no início do século XX e ele dizia o seguinte: "A sociologia tem por objeto os fatos sociais estruturais. Essa é inclusive uma diferença entre Durkai e Spencer. Spencer era um evolucionista que diziam que dizia que a sociologia deveria estudar leis gerais da organização social, em ou leis gerais da evolução social. E Durkai vai dizer que não existe, não existem leis gerais. Durkai diz que cada objeto considerado para pela sociologia, cada fato social, estrutural ou estruturante tem suas próprias leis. suas próprias regras. E o que que são fatos sociais estruturantes ou estruturais? São os elementos, são as instituições estruturamente externas aos indivíduos. Então, elas são estruturantes e são externas aos indivíduos que são capazes de determinar suas ações.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí a gente pode falar a igreja, a religião, o direito, a arte, a economia, a política, todas as instituições, todos os elementos capazes de determinar as ações humanas, né, de influenciar o comportamento humano. E do Cim vai dizer: "O direito tem formas de funcionamento, leis e regras diferentes da arte, da religião, da moral, etc. Durkai, ele é cobrado muito quando algum autor cai numa prova de sociologia, na magistratura, geralmente é Durkai.

— E aí a gente precisa aprofundar um pouco. O grande trabalho do Durkain se chama divisão do trabalho social e tem uma relação muito direta com o direito.

— Porque o que que ele diz nessa tese dele sobre a divisão do trabalho social? Ele tem um livro sobre isso em que ele estuda as formas de funcionamento das sociedades mais antigas em comparação às sociedades contemporâneas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— E do Cai diz: "Toda sociedade tem uma divisão de trabalho. O que que é divisão de trabalho? É ou divisão social do trabalho ou divisão do trabalho social. é a divisão das funções que cada indivíduo exerce determinada sociedade. Então, um é médico, um é agricultor, um é padre, um é governante, enfim. Essa multiplicidade de funções gera duas coisas. A primeira é a produção de bens e serviços. Claro, você só vai ter acesso a um serviço de oftalmologia porque tem um um médico oftalmologista. Você só vai ter acesso, vai poder comprar uma camisa, um violão, porque tem um lutier produzindo violão, uma indústria, tem alguém produzindo aquela camisa. Mas isso é o secundário para Durkai, porque Dorkain foca no segundo elemento. Ele dise que a divisão do trabalho social é o elemento que garante a coesão social. Essa coesão social, ou seja, a identidade de uma comunidade, de uma sociedade e a sua manutenção tem por base um elemento que se extrai da divisão do trabalho social, que é a solidariedade social. Então, a gente pode identificar coesão social e solidariedade social e dizer que a solidariedade social é a base da divisão do trabalho. Essa solidariedade social é o reconhecimento da do vínculo de dependência, de complementaridade. Lembre que não é complementariedade, é complementaridade. Por quê? Porque a palavra é complementar, não é complementariar. Então, toda vez que você tiver na dúvida se é idade ou i idade, tente voltar a à formação original da palavra e veja se existe o i ou não e o não. Então, temos um vínculo de dependência e complementaridade. As pessoas dependem uma das outras e a partir daí ele faz uma diferença entre as sociedades mais antigas e as sociedades contemporâneas. Esse é o ponto chave. Ele vai dizer o seguinte: nas sociedades antigas, que ele chama de primitiva, havia a chamada solidariedade mecânica. O que que é isso?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É a baixa divisão do trabalho social. é a ideia de que não existem muitas funções. As sociedades antigas se dividiam em pessoas que eram agricultores, a se dividia na entre a nobreza, esses trabalhadores, os servos e o clero, basicamente isso. E uma um grupo militar que protegia a nobreza, que protegia os governantes. Basicamente isso. E essa baixa divisão do trabalho é chamada solidariedade mecânica e tem por núcleo, o seu núcleo era nas sociedades antigas a semelhança. Não entendi, Lordelo, vou explicar. Nas sociedades antigas, o mais importante era você parecer com alguém. Ou seja, o mais importante era você não se diferenciar muito das outras pessoas. Nas sociedades antigas, ou você era um membro dessa sociedade, ou você era um estrangeiro, um bárbaro, um inimigo da sociedade. E é por isso que o direito ele tem uma função muito mais de repressão das pessoas que se desviam das suas funções préconcebidas, que decorrem inclusive da sua nascença. você já nasce como integrante de um determinado grupo e se você se desvia desse seu dever, o direito vai lhe punir. Então, é claro que havia um direito civil para regular trocas comerciais, sobretudo, mas ele era menor em comparação ao aspecto repressor. Já nas sociedades contemporâneas, nós temos a solidariedade orgânica, cujo núcleo não é a semelhança entre as pessoas, mas a interdependência. Então, nas sociedades contemporâneas atuais, mais importante do que você fazer a mesma coisa que fulaninho, é você contribuir de alguma forma pra sociedade, produzindo algo diferente de fulaninho. Existe, portanto, um estímulo à alta divisão do trabalho. E se há uma alta divisão do trabalho, isso significa que as pessoas dependem mais umas das outras. E, portanto, o direito, ele tem uma dimensão repressora também, porém ele se torna muito mais restitutivo e cooperativo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O direito restitutivo é aquele que tenta resolver um conflito depois que ele ocorre. Ou seja, você viola um contrato, o direito vai ter que restituir a parte que você lesou ao status qu na maior medida possível. E ao mesmo tempo o direito tem que ser cooperativo, ou seja, ele tem que permitir e estimular as relações sociais, as trocas comerciais, por exemplo. Então ele tem que permitir e incentivar esse vínculo de interdependência, a divisão do trabalho social. Gente, essa é a síntese do pensamento de Durkai, mas dá para ir um pouquinho além. Durkai, como eu já falei, ele critica um autor chamado Ebert Spencer, que durante a primeira república aqui no Brasil era um autor de muita referência e alguns anos que sucederam também, porque Spencer foi considerado o pai do evolucionismo social. Ele concebia a sociologia como ramo do conhecimento que tinha por objeto as leis gerais de evolução social. E Dur vai dizer: "Não, não existem leis gerais de evolução. O direito tem suas próprias leis, a religião tem as suas próprias, a economia. Então, não há como criar um modelo universal para responder a todos os questionamentos. Então, Durkai vai se parecer muito com o Foucault nesse aspecto, né, que vai procurar microfísica por detrás de cada questão. Um outro autor relevante que escreveu na mesma época aqui do é o Max Weber. Max Weber tem uma função um pouco diversa de uma uma visão um pouco diversa de Durkain. Ele diz que o objeto da sociologia não são os fatos sociais e estruturais, mas a ação social. E o que que é ação social? é o comportamento que tem como referência o comportamento de outros. Ou seja, é uma ação que uma pessoa pratica, ou seja, um comportamento humano que ele tem um sentido determinado em razão de uma referência no comportamento de outros.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, extraindo aqui do do do livro, ó, a ação social toma o significado de uma ação que quanto ao sentido visado pelo indivíduo, tem como referência o comportamento de outras pessoas, orientando-se por estas outras pessoas em seu curso. Ou seja, é a conduta humana eh que tem como referência a conduta de uma outra pessoa ou de um grupo social. E aí o o Marx Weber, ele vai fazer uma diferenciação entre as formas de comportamento humano. Ele diz que existem ações sociais referente a fins. Ou seja, alguns indivíduos eles se comportam de uma determinada maneira em razão da utilidade, né? Então, por exemplo, um consumidor adquire um produto eletrônico em razão da utilidade desse produto eletrônico. Ação social referente a valores. Aí temos um componente axiológico, ou seja, valorativo. Consumidor que adquire um produto em razão da sua marca, ação social de modo afetivo, né? Então, leva em consideração elementos emocionais. Consumidor que adquire um produto eletrônico que mais lhe agrada, ação social tradicional que tem a ver com hábitos e costumes do seu grupo. Então, consumidor que adquire um determinado produto eletrônico porque é uma marca mais usada por sua família. O indivíduo que pratica um determinado delito por estradar de uma conduta associada, desviante comum em seu meio social. Ele aprendeu dessa forma. E aí a gente migra para um outro ponto que é o controle social direito. Também tá previsto no programa. Então, qual é a relação entre direito e controle social? O controle, o direito é um dos elementos que tem por objetivo a manutenção de uma ordem social. Essa é a sua justificativa eh tradicional a que deriva de um de uma de uma filosofia liberal. O direito tem por objetivo estabelecer um padrão mínimo de comportamento, presibilidade, previsibilidade, perdão, estabilidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, o direito tem uma dimensão preventiva, ele tenta prevenir problemas, conflitos e tem uma dimensão repressiva. Ele tenta solucionar esses conflitos até para que eles não ocorram de novo. É claro que o direito tem uma dimensão histórica. Se a gente pensar na tradição da Cívil LW, que é a tradição em que estamos inseridos, ela tem uma série de componentes históricos. A tradição da Civil Law, ela tem como referência, ela se iniciou a partir do direito romano e eh o direito romano nasce na sobretudo a partir da lei das 12 tábuas e tem no seu audio corpos eh de Justiniano. E aí, vejam quais são os componentes da civil. o direito civil romano, a lexercatória, que são as práticas comerciais antigas, a o direito canônico e as revoluções liberais, a revolução francesa, a o a a o a unificação italiana, a unificação alemã, a liberação eh da Grécia, do julgo turco, enfim. E o que que é o desvio social? Então, o direito tem por objetivo combater o desvio social como uma essa é uma justificativa tradicional liberal. O desvio social é um comportamento de não observância que um determinado grupo social desaprova. A sociologia assim conceitua o desvio social. Esse desvio social, ele pode partir de diversas gradações. Eh, você pode ter um comportamento que não é aprovado, por exemplo, se você desrespeita as regras de etiqueta, mas também você pode ter um um comportamento não aprovado se você pratica um crime. Então, o desvio social assume diversas funções. E aí vem a pergunta tradicional da sociologia jurídica e da teoria geral do ilícito, que é a seguinte: existe um desvio social ontológico? Essa é a pergunta que se faz pela sociologia jurídica, que pode ser conceituada a sociologia jurídica como o ramo da sociologia que concebe o direito como um fato social estrutural. Essa é uma visão a partir da do conceito de Durkain, que é o que prevalece na sociologia jurídica.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, a partir do Durkain, nós podemos dizer que a sociologia jurídica ela tem por objeto o direito como fato social estrutural ou estruturante. E aí a gente pode dizer o seguinte: não existe um desvio social ontológico. Por quê? O que que é algo ontológico? É algo em essência. Algo ontológico é algo em essência. Não existe um ilícito essencial. Algo é il porque alguém alguma lei de de um problema lá no estúdio, estão tentando solucionar. Enquanto isso, vamos falando um pouquinho aqui, pessoal. Olha lá, quando tiver, quando voltar, vocês me avisam aqui, tá bom? Bom, é, lembrando que todos os cursos do G7 no nosso site estão com 20% de desconto, tá? 20% de desconto, mas você se você Isso, legal, se você usar aí esse cupom março 10, março 10, você terá mais 10% de desconto para aqueles que estão participando do nosso aulão aqui, tá bom? Então, no site já tem 20% de desconto. Usando esse cupom março 10, você tem mais 10% de desconto adicional em qualquer curso do G7. Se você passou aí no concurso da magistratura e vai na primeira fase, quer fazer o curso nosso de sentença, que tá super completo, né? Eh, sentença cível, sentença criminal, ou se você quer fazer o nosso MP para se aprofundar ainda mais, ir com tranquilidade pra segunda fase, pra prova oral. Então fica aí, fica aí o nosso o a nossa dica. Como é que tá o negócio do estúdio aí? Tá bom, voltou, voltou. Pode colocar o João, então. Então volta lá João. São as provas corporais, as ordalhas. Nós dois beberíamos veneno. Quem morresse ou quem tivesse mais feridas tava errado. Até que renasce o inquérito na idade, na idade média, no século XI, eh, a partir da Inquisição, né, com o surgimento da Inquisição, da Santa Inquisição na Igreja. Isso faz com que o inquérito seja retomado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então essa busca pela verdade, ela é investigada por Foucault, que vai tratar também do processo penal como um processo em que não apenas tenta se buscar verdade através de instrumentos diversos, mas também um um meio de disciplina social. Então Foucault vai dizer que o direito penal tem uma função de disciplina e controle. Ele faz até uma uma comparação com o panóptico, que é uma prisão que Jeremy Benton idealizou, que seria a prisão com um guarda só, em que um guarda só consegue olhar todo mundo, certo? Então essa é a lógica fuconiana, gente. É basicamente isso. A gente tem muita coisa ainda para falar e tudo mais, mas a gente tem pouco tempo. Eu falei sobre os pontos principais da sociologia, porque eu acho que é é o que pode cair, mas eu vou deixar à disposição de vocês os slides para que vocês possam eh também eh analisar caso vocês queiram outros assuntos. E claro, temos as nossas aulas mais expandidas, OK? Eu desejo a vocês excelentes estudos, eh, que vocês tenham uma excelente prova e que depois a gente se encontre, quem sabe, para tomar um chopinho e comemorar a sua aprovação, OK? Grande abraço, até a próxima.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Valeu, João. Valeu, João. Esse é o problema do ao vivo. Ao vivo as coisas acontecem. A gente tem que tá pronto, tem que tá preparado aqui. Bom, pessoal, vamos lá, então. Maravilha, João. Grande abraço para você. ótima exposição aqui e sem perder mais tempo para não ficar tão tarde aqui, vou jogar a bola pro Marcelo Fortuna, nosso professor de processo civil, juiz aqui no estado de São Paulo e tem arrebentado nos cursos regulares e nos aulões. Marcelão, bola para você, meu irmão. Manda bala aí aqui com vocês nessa revisão do TJRJ. E nós vamos animar com tudo porque eu quero ver essa galera, essa galera passando nessa magistratura maravilhosa. Imagina, Jeancauc, imagina você assumir uma comarca lá na região serrana histórica do Rio ou então em Arraiel do Cabo, ali na região dos lagos. Meu Deus do céu, sensacional. O Diogão, meu assistente tá lá no Rio, hein? Nosso ex-aluno aqui, G7, magistrado no Rio. Então, nós vamos com tudo. Mas antes de começar, eu quero animar a galera com uma coisa. Eu preciso dizer isso, Jeanluca. Desde 2011 eu não posso dizer isso. Segue o líder tricolor. E hoje é sexta-feira 13, mas nós vamos fazer algo, algo para que essa sexta-feira 13 se transforme efetivamente num dia de sorte. Jason matando, Jason matando as nossas questões, as pegadinhas do examinador. Olhem só que que eu preparei aqui para vocês, galera. Muita atenção. Tem literalidade da lei com que o examinador mais gosta. Tem julgados recentíssimos com que o examinador mais gosta. É assim que você vai arrebentar processo civil na sua prova. Então nós vamos começar engatando ali a primeira marcha com competência. O que que eu preciso aqui? Só para te localizar no tema, como eu sempre faço, competência nada mais é do que a delimitação legal para o exercício legítimo da jurisdição.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E dentro das hipóteses de modificação de competência, que só alcançam aqui no processo individual a competência relativa, tem uma que eu preciso destacar, a derrogação. Isso mesmo, a eleição de foro pelas partes, no caso de competência territorial ou em razão do valor da causa. Aqui, pessoal, essa eleição de foro tem que constrar constar instrumento escrito, aludir expressamente a determinou determinado negócio jurídico e a atenção. Tem que guardar relação de pertinência com o domicílio ou residência das partes, com o lugar da obrigação, salvo pactuação consumerista favorável ao consumidor. Show de bola. Cuidado com isso, pessoal. E aqui, olhem só, vejam a pegadinha. O juiz pode de ofício conhecer da competência relativa? Em regra não. Ele não pode conhecer da incompetência relativa de ofício. Essa é a regra. Porém, porém, olha a exceção do nosso examinador. Antes da citação, antes da citação, o juiz pode reconhecer a ineficácia, declarar ineficaz o foro de eleição se inserido de forma abusiva. Mas existe aqui, vejam, um momento próprio pro juiz. Antes da citação, depois da citação, somente o réu pode alegar. Mas atenção na tela para mim, na tela para mim. Olhem só. Reforma processual de 2024, o ajuizamento de ação em juízo aleatório, exatamente aquele que eu falei, que não tem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido da demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. O juiz, então, pode de ofício se declarar incompetente. E atenção, o STJ decidiu que essa nova redação do 63, parágrafo 1eo e 5º do CPC, aplica-se aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4 de junho de 2024, data da vigência da referida lei. Volta para mim, olhem só, pra gente matar a competência e avançar, cuidado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

STJ em setembro de 2025 entendeu, decidiu que a competência territorial, isso mesmo, não se assuste, não se assuste, a competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível. Show. Olhem só, avançando, TJRJ gosta de intervenção de terceiros. E aqui a mais importante para que você não caia na pegadinha é o IDPJ. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Vejam, vejam, atenção. Você sabe que o IDPJ tem por finalidade promover a desconsideração em qualquer suas modalidades. Isso mesmo. Mas a primeira pegadinha, a primeira pegadinha, o IDPJ ele é cabível em qualquer fase do processo de conhecimento. Evidentemente, desde que eu não esteja em recurso especial ou extraordinário, ele é cabível também na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução ou ainda nos juizados especiais cíveis. Show, sensacional. Olhem só, segunda pegadinha, nem sempre eu preciso do IDPJ. Se eu requerer a desconsideração na petição inicial, não há necessidade de instauração do IDPJ. E nessa hipótese, o juiz vai decidir a desconsideração na sentença. Vem o examinador. O examinador te conta uma história. Ele tá gostando disso. E ele diz: "Qual o recurso que cabe da decisão que desconsidera a personalidade?" Calma. Se houve o incidente, suspendendo o trâmite do processo, o recurso da decisão do incidente será o agravo de instrumento. Se o incidente foi no tribunal, o recurso da decisão monocrática do relator será o agravo interno. Agora, se não houve incidente, galera, não teve incidente. Não teve porque eu requeri na petição inicial. Nesse sentido, se o juiz decidiu na sentença pelo princípio da unirrecorribilidade, eu não vou agravar desse capítulo e apelado do outro, eu apelo da sentença. Show de bola. Sensacional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Pois bem, e uma última observação, olhem só na tela para mim, Renatão, vejam, o STJ em fevereiro de 2025 firmou firmou a tese de que o IDPJ possui natureza de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedidos próprios, não sendo mero procedimento processual. Por isso, quando indeferido o pedido de desconsideração, atenção, quando indeferido o pedido de desconsideração, ou seja, teve o incidente, deve haver fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte, que foi indevidamente chamado ao processo. Show, sensacional. Volta para mim, vamos avançar. E agora a diquinha, a diquinha vem no que tange ao ônus financeiro do processo. Isso mesmo, honorários e gratuidade. Primeira coisa. Primeira coisa. honorários e direito à saúde. STJ, STJ, junho de 2025. E eu tinha muita demanda nesse sentido. Isso acontece muito no RJ também, no Rio de Janeiro. Então se atente na tela. Renatão. Olha a tese fixada. Vem comigo. Nas demandas em que se pleiteia do poder público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do artigo 85, parágrafo 8º, a do Código de Processo Civil. Nessas demandas, o fornecimento de prestação em saúde não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. Show, sensacional. Vem comigo, volta para mim. Essa aqui é em homenagem ao meu amigo, o grande titã do processo civil, Gajardone. Essa é para ele, porque isso aqui tá quente, já caiu no Enan. E na época, no Enan, eles consideraram uma resposta distinta daquela que foi firmada pelo STJ. E o grande Gajardoni já disse na época: "Olha, o STJ não tem essa posição." Dito e feito, o cara é sensacional, ele é espetacular. Olhem só, agosto de 2025, vejam só, honorários em ação civil pública, processo coletivo, artigo 18. Como que eu interpreto o artigo 18?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vem comigo que eu preciso te mostrar esse julgado. Tô ansioso para isso. Na tela para mim. Vejam, quando ação civil for a juizada pelo Ministério Público ou por ente público pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte em honorários advocatícios. Show, salvo comprovada a máfé. Agora, agora, sendo o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação ou fundação privada, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando a isenção do artigo 18 da lei 7347/85. Show, sensacional. Cuidado com isso. E por fim, no Kitange, volta para mim, eu preciso olhar no olho da galera. Vamos animar, pessoal. Eu sei, eu sei que você tá cansado, mas vamos animar. Gratuidade e justiça. Muitas vezes o juiz ele dá aquela observadinha, né, se existem elementos objetivos que ele já pode de plano indeferir. O STJ decidiu essa questão. Isso mesmo. E é uma questão muito boa pro examinador te cobrar. Questão recente que a galera não tá ainda tão focada nela. Vejam na tela, porque esse julgado é fundamental. gratuidade judiciária pedida por pessoa natural deve ser analisada conforme situação concreta, não podendo ser automaticamente indeferida por critérios objetivos previamente pré-estabelecidos. Na tela, Renatão, olha só, é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deve determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso o seu fundamento. cumprida a diligência. A adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado, agora sim, pode ser realizada em caráter meramente suplementar e, desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. Sensacional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vem para mim, porque agora nós vamos passar, volta aqui para mim, Renatão, a analisar a figura desse cara, o juizão, aquele que você vai ser daqui um tempinho. Vejam, o juiz, ele tem vários poderes lá no 139. E o 139 inciso inciso 4, primeiro inciso 4, ele traz o poder geral de efetivação. O juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que ten por objeto prestação pecuniária desse dispositivo. interpretando o sistema como um todo. O STF entendeu constitucional as medidas atípicas para a satisfação do direito. Isso mesmo. Vejam, o STF disse que desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial proporcionalidade e razoabilidade, as medidas atípicas previstas no CPC destinadas a segurar a efetivação de direitos são constitucionais. Show. Até aí tudo bem. Você conhece essa decisão do STF de 2023, porém 2025, dezembrão, olha o perigo. Olha o perigo. O STJ no recurso repetitivo fixa a tese a partir do tema 11:37 na tela, porque nós vamos arrebentar aqui, não vamos cair em pegadinha. Tema quentíssimo. Vem comigo, Renatão. Olhem só. primeiro, nas execuções cíveis submetidas exclusivamente à regra do CPC. Portanto, não se aplica, não se permite medida atípica nas execuções fiscais, porque lá a fazenda pública já tem um conjunto de prerrogativas. Perfeito. Pois bem, nessas execuções cíveis aqui do CPC, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que cumulativamente. Vamos lá. Vamos lá. Primeiro, sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado. Show. Aqui não tem erro, não há dúvida. Segundo, seja realizado. E agora que eu tenho que que você tem que ter muita atenção de modo prioritariamente subsidiário.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Antes desse tema, o que se entendia é que a medida atípica ela era sempre subsidiária, agora é prioritariamente subsidiária. Prioritariamente. Perfeito. Há uma prioridade, mas não é absoluto. Além disso, a decisão contém a fundamentação adequada às especificidades do caso. Perfeito. E por fim, sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal. Não há um prazo pré-determinado. O prazo de vigência da medida atípica tem que observar a proporcionalidade e a razoabilidade. Perfeito? Esse é o dado fundamental. E não se esqueçam, reparem que na tese fixada não tem mais a exigência de se demonstrar indícios de que o devedor possui patrimônio. Por qu? Olha para mim. Porque o cara pode estar escondendo isso. Então, toma muito cuidado com essa regrinha. Show de bola. Não caia na pegadinha do examinador. Além disso, pra gente terminar aqui as dicas do juiz, cuidado, muito cuidado. Vejam, o juiz ele tem uma série de poder, não tem? Tem. Se ele verificar litigância abusiva, ele poderia exigir documentação que comprove interesse de agir e veremelhança da alegação. Nossa, professor, mas por que que ele não poderia? Pois é, havia uma discussão. SJ, tema repetitivo, 1198 na tela para mim. Olhem que legal isso. Havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e razoável, sempre razoabilidade no contexto da fundamentação, exigir documentos que comprovem o quê, galera? O interesse de agir e a verosemelhança da alegação. Show. Vejam, constatados os indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância da razoabilidade a emenda da petição inicial, a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitada sempre as regras de distribuição do prova. Show. volta para mim aqui. Olhem só, matamos as dicas do juiz e agora avançando.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu percebi, analisando de forma continuada a prova do TJ que o cara gosta muito de tutela provisória. É isso mesmo. Que que eu faço agora? Tutela provisória é letra da lei correlacionada a alguns pontos jurisprudenciais. Então eu vou ficar um tempinho longe porque eu tenho um mapa mental aqui na tela para vocês. E com esse mapa mental nós vamos trabalhar questões imprescindíveis para você não cair na pegadinha. E galera, vamos subir energia. Sabe por quê? Porque a prova tá aí, pô. Então você tem que animar, você tem que ir com tudo. Vamos para cima na tela, Renatão. Primeiro ponto, tutela provisória é a pautada incognição não exauriente num contexto vertical. Isso mesmo. Essa é a ideia. Por isso, ela pode ser revogada e modificada a qualquer tempo, sempre de forma fundamentada. Professor, ela conserva seus efeitos na pendência do processo? Sim, até que não seja revogada. E se for suspenso o processo, em regra, ela também conserva seus efeitos. Show de bola. A tutela, ela provisória, ela pode ter natureza antecipada ou cautelar. Na antecipada é uma técnica pela qual eu antecipo os efeitos práticos da decisão final. Eu satisfaço para conservar. Na cautelar é uma tutela que visa a conservação da efetividade de um provimento final. Eu conservo para futura satisfação. Até aqui. Tranquilo. Agora vem comigo. Começaram as pegadinhas. A tutela antecipada, ela pode ser fundada na evidência ou na urgência. Se fundada na evidência, galera, cuidado com isso, porque aqui basta a probabilidade do direito mais uma das hipóteses do 311. Além disso, existem outras tutelas da evidência esparramadas no caso, no código, perdão, como, por exemplo, a liminar em ação possessória de força nova. Show. Pois bem, já a tutela da antecipada fundada na urgência, ela depende da probabilidade mais o perigo da demora.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E além disso, sendo tutela antecipada, exige-se que a ausência de irreversibilidade dos efeitos. Lembrem-se que se for irreversibilidade de mão dupla, evidentemente o juiz pode ponderar os direitos em colisão. Show de bola. Além disso, pessoal, o juiz para conceder a referida tutela, ele pode exigir a garantia de caução. Isso mesmo. Só que se a pessoa efetivamente for hipossuficiente, não puder oferecê-la, ele pode dispensar. E aí, olha só isso aqui. Vejam essa decisão do STJ. sensacional para ser cobrada em sua prova. O deferimento da justiça gratuita não implica, consequentemente na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória, desde que não demonstrada sua absoluta impossibilidade. Volta para mim agora só no tete a tete, rapidão, rapidão. Cuidado com isso. Cuidado com isso. O examinador, o examinador pode te fazer confusão sobre isso. Eu posso exigir calução? Posso. Para quê? para garantir eventual ressarcimento de danos. Só que eu posso dispensar a caução se o cara não tiver condições de prestar. Agora, o fato dele ser beneficiário da assistência judiciária gratuita por si só, não gera uma presunção de impossibilidade de prestar caução. Pegou? Show. Volta pro meu plano mental. Vem comigo. Veja. Por outro lado, a tutela cautelar, ela só pode se fundar na urgência. Essa é a regra. Professor, e a lei de improbidade administrativa lá na LIA, a indisponibilidade, ela poderia ser concedida apenas pautada na probabilidade, mas com a reforma da LIA, a indisponibilidade depende da probabilidade e do perigo da demora. Então, a cautelar ela só pode ser fundada na urgência. E por fim, por fim aqui, cuidado, cuidado com isso. A tutela cautelar fundada na urgência, ela depende da probabilidade, mas do perigo da demora. Não se exige a prova da ausência de irreversibilidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E segundo o código, é possível a fungibilidade entre a tutela antecipada, fundada na urgência e a tutela cautelar. pra gente encerrar esse plano mental e prosseguir com tudo avançando. Olhem só que legal isso. Vejam, a tutela antecipada, fundada na urgência, ela pode ser concedida em caráter antecedente antes do processo ou de modo incidental no curso do processo. A tutela cautelar fundada na urgência também pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental, afundada na evidência só de modo incidental. Agora, não confunda isso com a possibilidade, primeiro de concessão da tutela da evidência liminarmente antes da oitiva do nosso querido réu. O 311, inciso 2 e o inciso 3, permitem a concessão da tutela da evidência liminarmente. Isso mesmo. Quando, professor, primeira hipótese, ah, deixa eu olhar no seu olho que eu tô com saudade, pô, pelo amor de Deus. Primeira hipótese, o inciso dois, quando os fatos estiverem documentalmente comprovados e o pedido estiver amparado de um modo geral em precedentes vinculantes. Nessa hipótese eu posso conceder linearmente. E no inciso três, quando houver prova documental do contrato de depósito eem um pedido rei persecutório, nessas hipóteses, eu posso pedir linearmente. Na hipótese do inciso um, por exemplo, eu não posso. Por quê? Porque eu preciso demonstrar o caráter, o manifesto, o caráter protelatório, o abuso do direito de defesa. Então eu preciso do comportamento do réu. E pra gente encerrar as dicas de tutela provisória, olha o tanto de coisa na tela, Renatão. Veja, ó, que legal esse plano mental que a gente trabalha muito, muito, muito lá no nosso, nos nossos cursos aqui no G7, magistratura intensivo e Ministério Público. Sensacional. A tutela antecipada, fundada na urgência, concedida em caráter antecedente, pode se estabilizar. Isso mesmo. Essa tutela é a única que pode estabilizar. Volta para mim agora.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Estabilização é a conservação dos efeitos práticos. O que você precisa saber aqui? Primeiro, primeiro, segundo 304, essa tutela concedida em caráter antecedente, evidentemente antecipada e se fundada na urgência, ela se estabiliza se o réu não interpor o recurso. É isso que diz a lei. Qual recurso aqui? Agravo de instrumento. Parcela da jurisprudência diz: "Não precisa interpor o recurso. Isso contraria o sistema. Basta uma impugnação, mas cuidado nos termos da lei, precisa interpor recurso. Segunda observação, interpretando 313 e o 304, você pode sentir uma certa dificuldade, porque o autor ele é intimado para ditar o pedido em 15 dias sob pena de extinção. E o réu também é citado intimado. E se ele for recorrer 15 dias também, tem uma confusão de prazo o STJ de forma brilhante e o examinador gosta disso. Decidiu que o prazo para ditar e o prazo para recorrer não são concomitantes, são subsequentes. Uma vez decorrido o prazo para recorrer, o autor será intimado com esclarecimento pormenorizado, pormenorizado, de qual comportamento ele deverá adotar. Show. Perfeito. Lembrem-se, lembrem-se, a decisão que extingue o processo, portanto, a sentença que extingue o processo aqui no caso de estabilização, ela não resolve o mérito. Além disso, em face dessa estabilização, cabe 2 anos contados da ciência dessa sentença que extinguiu o processo, uma ação para eu rir. Brincadeira, para rever, invalidar ou reformar. aquela estabilização, aquela sentença. Perfeito, mataram isso. Passados os dois anos, não cabe mais nada. Estabilização qualificada. E segundo a lei, cuidado. Essa sentença que extinguiu o processo, evidentemente, em virtude da estabilização, não faz coisa julgada. Muito menos a estabilização faz coisa julgada material, mas repito, pode ser revista, invalidada ou reformada. Perfeito. Sensacional.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E não se esqueçam, no caso de tutela cautelar fundada na urgência, opa, já mudamos, não é mais tutela antecipada, cautelar fundada na urgência. No caso de procedimento antecedente, o prazo para ditar é de 30 dias e não de 15. Show. Pegaram isso? Cuidado. Pra de 30 dias. Esse prazo tem natureza processual. Show. Cuidado com isso. Se eu não se eu não aditar no prazo de 30 dias contados da total efetivação da tutela, além de perda da eficácia, haverá extinção sem resolução de mérito. Show. Sensacional. Sensacional. Matamos. Olha só, eu quero mais de uma diquinha aqui na tutela. Qual o recurso cabível da decisão que concede a tutela, da decisão que não concede a tutela, da decisão que versa sobre tutela provisória? Agravo de instrumento. E aqui a interpretação é ampla, seja no que tangeja o valor da multa, a periodicidade e assim por diante. Show. Mas cuidado, cuidado, porque o examador adora te pegar. Se a tutela for concedida na sentença pelo princípio da unirrecorribilidade, olhem só, eu vou apelar da sentença. Ai, professora, eu não vou agravar de um capítulo e apelar do outro, não. Se a tutela foi concedida no bojo da sentença, você vai efetivamente apelar. Show. Avançando, pessoal, uma diquinha rápida aqui sobre o 190. Isso mesmo. Negócio jurídico processual versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição. É lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças nos procedimentos ou no procedimento para efetivamente ajustá-lo à especificidade. sexta-feira, 13, sai fora da causa e convencionar sobre seus ônos, poderes, faculdades e deveres processuais antes ou durante o processo. O juiz não precisa homologar isso. Não precisa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O negócio jurídico processual já produz efeitos independente da homologação, mas o juiz de ofício ou há requerimento vai controlar a validade dessas convenções, podendo recusar tal negócio, se houver uma situação de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou alguma das partes se encontrem em manifesta situação de vulnerabilidade. Eu trago para vocês um julgado importante, por o negócio processual, ele não é válido se ele transigir sobre contraditório ou atos de titularidade do juiz. Pô, as partes não podem ficar aí negociando o meu poder, salvo, salvo efetivamente, se nesse caso o juiz aquecer, olhem só na tela para mim, informativo de 2021. Esse julgado aqui, ele é chatinho. Quando ele cai, a galera erra. O negócio jurídico processual que transige sobre contraditório e os atos de titularidade judicial, em regra, eles não se aperfeiçoam, salvo, evidentemente, é a minha interpretação aqui para você não errar na prova, se a ele aquecer o juiz. Show, top. Volta para mim, Renatão. Vamos avançar. E agora, Teoria Geral da Prova. Vocês estão vendo o tanto de dica imprescindível para você arrebentar. TJRJ, primeiro ponto que ele gosta, não é novidade. Prova emprestada. É isso mesmo. Prova emprestada é a produzida em um processo e transportada pro outro. Show. Nos termos do 372, eu não exijo que as partes dos processos em que a prova se produziu e aquela em que eu emprestei sejam as mesmas. Na verdade, o que o 372 exige é observância do contraditório. E agora vamos à pegadinha. O juiz do novo processo, ele está vinculado à valoração dada pelo juiz do processo anterior? Resposta: não. Não. Show. Pegaram? Olhem só, ainda dentro de Teoria Geral da Prova, outro ponto importantíssimo que tem muita pegadinha, ô da prova. Isso mesmo. Isso mesmo. Cuidado. Você sabe que o código adotou a teoria estática, por força da qual, de forma antecipada, eu já sei o que eu tenho que provar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Essa é a regra geral. Essa é a regra geral. O autor tem que provar ou tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e o ré, fato impeditivo, modificativo ou instintivo. Perfeito. Mas o parágrafo, o parágrafo primeiro do 373 traz a teoria da carga dinâmica do ônus da prova. Alguns falam que é uma cláusula geral de inversão judicial. Vejam, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridade da causa correlacionada a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório nos termos da teoria estática, ou ainda a maior facilidade de obtenção de prova do fato contrário. O juiz, sempre de forma fundamentada pode inverter o ônus da prova. Perfeito. E cuidado, o juiz ao atribuir o ônus da prova de modo diverso, ele tem que permitir que aquela parte que passou a ter o ônus possa se desincumbir dele. Portanto, essa inversão é uma regra de procedimento e não de julgamento. Eu não posso pegar as partes de surpresa na sentença. Show, sensacional, top de linha. Vamos avançar porque esses essas duas questões o examenador gosta muito. Agora, uma novidade, isso mesmo, que já temos decisão interessante do STJ. Vejam, standarde probatório ou stand probatório. O que é isso? Nada mais é do que, olhem só, um grau mínimo exigido para que determinados fatos se considerem provados. Isso mesmo. Vejam na tela para mim, em situações excepcionais, o em que o julgador atento às peculiaridades da hipótese necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para a formação de sua convicção em virtude da impossibilidade fática associada à produção de prova, é viável o julgamento de mérito mediante a convicção de veremilhança.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Vejam só, a teoria da verossemilhança preponderante é compatível com o ordenamento jurídico sensacional, podendo ser aplicada como critério de superação da dúvida do jogador, especialmente quando uma das partes apresenta posição mais verosímil em comparação com a outra. Perfeito. Então, cuidado, pessoal. Exatamente. O standart probatório da prova preponderante ou da verossemilhança preponderante já foi admitido pelo STJ. E aí é uma questãozinha quentíssima para vocês e uma questãozinha que com certeza pode pegar muita gente, menos você que tá aqui no aulão do nosso querido G7. Volta para mim, Renatão. Volta para mim. Olhem só, vejam agora esse tema muito legal, essa decisão, esse julgado do STJ é muito legal e muito bom pro examinador construir história e te pegar na prova. Perfeito. Vejam só, vejam só. Quebra de sigilo fiscal é prova admitida no processo de plano. Você fala assim: "Não, de jeito nenhum. Direito patrimonial disponível. Não vou cair nessa. Letra A de ansioso. Não cabe. Opa, cuidado. Cuidado na tela para mim, Renatão. É possível deferimento de medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando não houver outro meio idôneo para apurar a real capacidade econômica financeira do alimentante. A quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante, embora medida excepcional, é admissível quando houver controvercia fundada sobre sua real capacidade econômica e não houver outro meio eficaz para a apuração da verdade dos fatos. O direito ao sigilo não é absoluto e deve ceder quando colide com o direito à alimentação do filho menor, prevalecendo este, por se tratar de valor constitucionalmente protegido. A medida justifica-se especialmente diante de indícios de ocultação patrimonial ou inconsistência entre a remuneração formal e sinais exteriores de riqueza. Show. Cuidado com isso, pessoal. Cuidado com essa decisão do STJ. Por quê?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Porque é uma posição que muitos doutrinadores sustentavam em sentido contrário. Avançando, avançando pra gente encerrar prova. Vejam outra questão que o STJ decidiu e isso aqui vai despencar em concurso e cuidado no TJRJ. Vejo expedição de precatória para a audiência na tela para mim que eu vou direto pro julgado. Existindo sala passiva de videoconferência na comarca onde reside a testemunha? Olha só, o juiz do local onde tramite o processo não pode expedir carta precatória para que o juiz estadual realize a oitiva. Pô, vejam, se tem sala de videoconferência, você vai expedir precatória só para marcar a data. Você mesmo que faz a audiência, pelo amor de Deus. Nos locais em que existente sala passiva, a deprecação há de limitar-se à disponibilização desta em data e horário previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios. De modo, atenção agora, que o magistrado efetivamente competente cumpra sequencialmente seu dever de oitiva das partes testemunhas. Olha só, volta para mim só para você entender. O juiz, sabe o que ele fazia? Ele expedia precatória para que o outro juiz efetivamente fizesse a audiência por meio virtual. Pô, não dá. Tá lá na sala, amigão. Espede precatória só para reservar a sala e você que faz audiência. Para, para, para de ser folgado. Hã, brincadeiras à parte, cuidado para não cair nessa pegadinha. Show. Agora, avançando, uma pegadinha de literalidade da lei. Literalidade da lei. Vejam, coisa julgada. Você sabe que coisa julgada é autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso. Nesse sentido, a coisa julgada tem limites subjetivos. Ela alcança as partes do processo, não podendo prejudicar terceiros, salvo exceções, como, por exemplo, alienação de coisa litigiosa. Na alienação de coisa de litigiosa, o adquirente poderá suceder o alienante se a parte contrária concordar.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se não concordar, ele pode ingressar como assistente elites consorcial. Agora, ingressando ou não, ele vai ser alcançado excepcionalmente pela coisa julgada. Show. Além disso, a coisa julgada tem limites objetivos. Nesse sentido, ela alcança a questão principal expressamente decidida, ou seja, o dispositivo, o comando. Só que é possível ampliar os limites objetivos da coisa julgada, alcançando a questão prejudicial, independente de pedido de quem? Da parte. Isso é importante. Eu não preciso mais de ação declaratória incidental efetivamente para ampliar os limites objetivos. O que diz a lei aqui? A literalidade, você não vai cair nessa pegadinha. 503, parágrafo primeiro. Vem comigo, Renatão, na tela. O disposto no caput aplica-se a resolução de questão prejudicial decidida expressa incidentemente no processo. Se dessa resolução depender o julgamento do mérito, a seu respeito tivera havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de reveria. Então aquela questão prejudicial, aquela questão prévia que é necessária a decisão do mérito, decidida de forma expressa incidentemente no processo, se os a respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de reveria, se o juízo tiver competência absoluta, ou seja, em razão da matéria e da pessoa, e além disso, se não houver restrições probatórias ou limitação à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial, aqui Eu tenho efetivamente a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada. A coisa julgada, que ficaria somente no dispositivo, alcança efetivamente a questão prejudicial. A coisa julgada, que ficaria exclusivamente na decisão de alimentos, alcança a questão da paternidade alegada de forma incidente ao processo. Show, sensacional. Vamos avançar. E agora? Agora? Agora vem para mim. Volta, volta. Eu vou te localizar e depois nós vamos para as pegadinhas.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Execução. Até agora a gente estudou o processo de conhecimento e teoria geral do processo. Crise, crise da razão. Quem tem razão, eu trago fatos, o juiz decide e diz quem tem razão. Agora surge a crise da satisfação. Perfeito. Eu tenho um título executivo judicial 515. 515 do CPC. Eu tenho uma decisão judicial que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar, fazer, não fazer, entregar coisa. Eu tenho uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Eu tenho uma sentença arbitral independente de homologação. Isso mesmo. Eu tenho uma sentença estrangeira homologada pelo STJ. Títulos executivos judiciais. Lembrem que até a sentença de natureza declaratória, se gerar efeitos passíveis de cumprimento de sentença, admite-se, como, por exemplo, uma sentença de improcedência e uma ação declaratória de inexigibilidade. Se foi improcedente, é porque o débito é exigível, portanto eu posso dar início ao cumprimento de sentença de imediato. Show. E por outro lado, eu tenho os títulos executivos extrajudiciais, 784. Esses extrajudiciais não ensejo ao processo autônomo de execução. Show. Perfeito. Só essa introdução. Agora vamos pra pegadinha das provas. Para satisfação, eu preciso de medidas, atos materiais de satisfação, que podem ser subrogatórios. Eu vou lá, independente da vontade do devedor, pego o patrimônio dele e pago o credor. Ou coercitivos, pressão psicológica no nosso querido devedor. Nem tão querido, né? E aí eu tenho algumas medidas típicas muito importantes para vocês na tela para mim. A primeira delas protesto a decisão judicial transitada em julgado. Cuidado com isso. Cuidado com isso. Decisão judicial transitada em julgado. Em regra, e vocês vão ver porque em regra eu preciso do trânsito em julgado. Poderá ser levada a protesto nos termos da lei depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no 523.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, vejam, eu preciso do trânsito emjulgado e aguardar o prazo para o pagamento voluntário previsto no 523 de 15 dias. Qual é a pegadinha aqui? Cuidado. No caso de ação de alimentos, no caso de ação de alimentos, permite o protesto a partir de alimentos provisórios fixados em decisão, decisão interlocutória. Perfeito. Cuidado com isso. Show. Olhem só. Além disso, o simples ajuizamento de ação reccisória, cuidado, por si só, não suspende o cumprimento de sentença, salvo se o relator na ação reccisória conceder efetivamente o quê? a referida a referida tutela antecipada determinando a suspensão. Agora, independente disso, o executado que tiver proposto ação reccisória, vejam, poderá poderá para impugnar a, ou melhor, tiver proposta ação reccisória para impugnar a decisão execuenda, ele poderá suas expensas e sob sua responsabilidade, vejam, promover a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. Show. Top, sensacional. Cuidado, cuidado com essa regrinha. Perfeito. Agora, no que tange ao protesto, vocês já tão acostumados. Porém, no que tange a multa coercitiva, eu tenho que ter muito cuidado. Olha para mim rapidão. Vejam, a multa coercitiva, ela é fixada estrategicamente para cumprimento da decisão. E o Código de Processo Civil diz que a multa coercitiva, ela pode ser fixada de ofício, não cai nessa pegadinha. Segundo, uma vez fixada o código no parágrafo primeiro do 537 diz que o juiz poderá, de ofício a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencenda. É isso que o código diz, não da multa vencida. Show, perfeito. Se ela se tornou insuficiente ou excessiva, ou se o obrigado demonstrou cumprimento parcial ou justa causa pro descumprimento. Até aqui tudo bem. O problema é que o STJ não analisava de forma profunda essa questão da possibilidade de se alterar a multa vencida e não só a vincenda.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, na prática, havia decisões alterando as multas vincendas e vencidas. Vejam na tela para mim era efetivamente esse entendimento a partir do tema 706 que dizia a decisão que comina as trentes não preclui, não fazendo tão pouco coisa julgada. Até aqui tudo bem, até aqui tudo bem. Só que aí em 2024 vem o STJ em primeiro lugar. Pera lá, o tema 706 não trata daquela hipótese de montante acumulado de multa. Nessa hipótese, decidiu o STJ, incide a preclusão consumativa sobre o montante acumulado de multa cominatória, de forma que já tendo havido modificação, não é possível nova alteração, preservando-se as situações já consolidadas. Show de bola. Ou seja, é possível modificar a decisão que com a multa, mas não é lícito modificar o que já foi modificado. Show, até aqui tudo bem. Mas ainda havia uma dúvida. Se não foi modificado, é possível modificar aqueles valores vencidos. Vem o STJ em maio de 2025 e decide. A modificação da multa coercitiva somente é possível em relação à multa 20. sem dá, nos termos do 537, parágrafo primeiro, e de precedente vinculante da Corte Especial. Portanto, só multa vincenda. As vencidas não é possível, de modo que não é lista a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente da seguinte forma. Primeiro, conversão da obrigação de fazerem perdas e danos de ofício quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no 499. Preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas, visando ao alcance do resultado prático equivalente ao ad implemento, substituindo a atuação do obrigado quando possível. Olhem só, eu não posso prestigiar efetivamente o d mitigate the loss. Ou seja, eu não posso prestigiar aquela conduta que viola a boa fé.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu não posso prestigiar aquele credor que não reduz a própria a própria circunstância que lhe levará ao prejuízo. Show. Cuidado com esse julgado. Vejam. Volta para mim, Renatão. Volta para mim. volta para mim, porque eu tenho mais algumas observações finais sobre o, ou melhor, sobre a execução. Primeira delas, empenhorabilidade. Isso mesmo. Você sabe que o nosso legislador traz regras de empenhorabilidade no 833, não sabe? Sim. Mas vejam, tem duas questões aqui que o examinador ele anda de mão dada com o leis e fala: "Obrigado, eu vou pegar a galera na pegadinha". Vejam, a primeira delas são empenhoráveis de um modo geral os vencimentos. Certo? Certo, professor. Certo. Só que a lei traz exceção. Lei? Lei. Qual a exceção? Aquilo que exceder 50 salários mínimos mensais ou ou se a execução tiver por objeto prestação alimentícia. Show. Perfeito. Essas são as duas exceções legais. Primeira observação jurisprudencial. Além das exceções legais, eu também posso criar uma exceção jurisprudencial dos tribunais. Nesse sentido, na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar e mesmo que não exceda 50 salários mínimos, é possível a penhora do salário, desde que garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. Show. Segundo observação pegadinha, o os honorários são alimentos, são. Ah, portanto, eles se inserem na exceção legal. STJ não. A exceção legal é prestação alimentícia. Honorário é alimento. Honorário não é prestação alimentícia. Show, sensacional. Mas, professor, os honorários, se o examinador falar que os honorários ingressam na exceção jurisprudencial, aí sim. Aí sim, desde que preservada a dignidade do devedor, não há problema. Show. Olha só, vamos aquecer, vamos aquecer que nós estamos chegando no final. Eu vou só postergar um pouquinho, tá? Mas aquece aí, aquece, aquece, anima.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. O STJ foi chamado a decidir. O juiz pode conhecer de ofício dessa questão? É matéria de ordem pública na tela para mim, Renatão. Olha só. Tema repetitivo 1235, questão submetida a julgamento. Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz a impenorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos não não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos. a execução ou impugnação ao cumprimento de sentença sob pena de galera preclusão. Show de bola. Perfeito, tranquilo. Volta para mim, Renatão. Olhem só, pra gente encerrar a execução. O executado pode se defender? Claro que sim. Qual que é a defesa no cumprimento de sentença? Impugnação ou cumprimento. Qual é a defesa no processo autônomo? Embargos, execução. Até aqui tudo bem. Perfeito. O 525, no seu parágrafo primeiro, traz as matérias que o executado pode alegar na impugnação ao cumprimento de sentença. No inciso trê, eu tenho a inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Lá na frente, o parágrafo 12, vai dizer que se equipara a inexigibilidade da obrigação aquela sentença ou decisão pautada em lei ou interpretação tida por inconstitucional. no STF, seja em controle concentrado ou difuso, como o Rafão arrebentou com vocês. Vejam aqui, pessoal, aqui cuidado porque o parágrafo 14 dizia: "Se a sentença que está sendo executada foi posterior à declaração de inconstitucionalidade, cabe impugnação." Se a sentença foi anterior à declaração de inconstitucionalidade, não cabe impugnação, cabe ação recisória. Porém, o STF declarou inconstitucional esse parágrafo 14. Na ação recisória 2876.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eu tenho aqui que trazer para vocês o que o Supremo decidiu na tela. Para mim, Renatão, olhem só, o parágrafo 15 do artigo 525 e o parágrafo do 535, que trata lá da impugnação no caso de cumprimento de sentença em face da fazenda pública, devem ser interpretados conforme a constituição, com efeitos exnunque, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade, Rafão, aí meu amigo, do parágrafo 14 do artigo 525 e do parágrafo 7º do 535. Então vejam o que que o STF disse. O ideal que o STF defina os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins de ação recisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão a segurança jurídica ou interesse social. Aqui fez isso, resolveu. Agora não fez isso, começou a surgir BO. E o primeiro deles, pro examinador te pegar. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual recisão não excederão 5 anos da data do ajuizamento da ação recisória. Essa é a novidade, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de 2 anos contados do trânsito emjulgado da decisão do STF. Perfeito, tranquilo. E por fim, aquela situação na qual com certeza será a mais cobrada, o interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerado inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito emjulgado da decisão exequenda, salvo preclusão. Show de bola. Perfeito. Tranquilo. Cuidado, pessoal. Cuidado com essa regrinha. Apenas aqui um detalhe. No juizado especial, a coisa julgada inconstitucional no microssistema dos juizados especiais pode ser contestada por meio de simples petição na fase de execução, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação recisória.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E aí o STF fixou várias teses a partir disso, todas elas efetivamente que conversam com a anterior. Perfeito. Conversam com a anterior. Vejam, olhem só. Mas o mais importante para vocês é exatamente essa informação geral que eu trouxe. Volta para mim. Volta para mim. Feito isso, feito isso, agora observaçõezinhas finais da execução. Primeira delas, fazenda pública, execução ou cumprimento de sentença em face da fazenda pública. Se ela não impugnar a execução, cumprimento de sentença, não deverá pagar honorários. Na tela é o tema 1190 11190. Cuidado com isso, porque às vezes tem doutrinadores que faziam uma certa distinção, mas agora não tem como. Olhem só, na ausência de impugnação, na ausência de pugnação, a pretensão executória, a pretensão executória não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a fazenda pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de RPV. Portanto, não havendo impugnação, sendo precatório ou RPV, não há honorários em face da fazenda pública. E por fim, a última observação. Vejam, a fazenda pública, ela pode ser obrigada a apresentar o valor devido e os documentos necessários para iniciar fase de cumprimento de sentença no âmbito dos respectivos juizados especiais, de forma semelhante ao que ocorre nos juizados especiais federais. Ou seja, o STF já reconheceu que é possível a execução invertida da fazenda pública, seja no Juizado Especial Federal, seja no juizado especial da Fazenda Pública Estadual. Agora, essa execução invertida, ela não se aplica de forma obrigatória, isso é importante, no procedimento comum. Vejam, esse entendimento fixado pelo STF não se aplica para o procedimento comum. sendo que não é possível a determinação judicial à fazenda de adoção de prática jurisprudencial de execução invertida no cumprimento de sentença em procedimento comum.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

É o que vem prevalecendo por hora. Então, cuidado com a pegadinha. Eu tenho 15 minutos finais. Volta para mim. Vou puxar um pouquinho. E nesse 15, nesses 15, nesses 15 minutos finais, processos dos tribunais. Isso mesmo. Técnicas de formação de precedente. Você sabe que precedente é uma decisão na qual a sua rácio descidente se expande, universaliza para aplicação em casos similares. E se ele for vinculante, essa aplicação é de forma vinculante. Perfeito. Visando densificar a coerência e a integridade, eu tenho um sistema de precedentes vinculantes e um sistema de julgamento de demandas repetitivas. Eu vou te pôr na tela as tipologias que geram precedentes vinculantes e vou te trazer pegadinhas sobre elas, tá bom? Cuidado. Eu vou ficar um pouquinho longe agora, mas é pro seu bem. Vem comigo na tela. Os juízes e tribunais observarão primeiro as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Aqui não há dúvida. E aqui cabe reclamação em caso de descumprimento. Show. os enunciados de súmula vinculante. Isso mesmo, aquela súmula qualificada só do STF, aprovada pelo quórum qualificado de 2/3. Aqui também cabe reclamação. Os acordons em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas em julgamento de recurso extraordinário repetitivo. No caso de IAC e RDR, cabe reclamação direto. caso de recurso extraordinário especial repetitivo, segundo a letra da lei, só cabe se houver o esgotamento das instâncias ordinárias, mas o STF excepcionalmente admite a reclamação sem o esgotamento da instância ordinária quando houver um perigo de prejuízo muito grande pela não aplicação da tese firmada. Já o STJ não vem admitindo reclamação nem com o esgotamento das instâncias ordinárias.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Também é considerado vinculante os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, mas aqui não cabe reclamação e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Perfeito. Além disso, no caso de IRDR e recurso especial extraordinário repetitivo, essas três técnicas ou esse essa técnica, esse incidente, esses dois recursos também compõe o microssistema de julgamento de demandas repetitivas. Olhem para mim agora, feito isso, prestem muita atenção no que eu vou dizer. Sempre que eu estou diante de precedentes, eu tenho o dever de consideração pelo juiz. O juiz não pode deixar de considerar um precedente, mas ao considerar um precedente, ele pode fazer a distinção. Isso mesmo, seja em virtude de circunstâncias fáticas distintas ou questão jurídica não ventilada no precedente. Aqui, olha a pegadinha do examinador. Qualquer juiz ou tribunal pode fazer a distinção. Pode. Pode. Eu, juizão de primeiro grau, posso fazer a distinção? Posso, mas não se admite distinção inconsistente. Show. Pois bem, não confunda isso com o famoso overruling ou superação dos precedentes. Um precedente pode ser superado quando alteradas circunstâncias políticas, econômicas, sociais, jurídicas que o sustentou ou que sustentaram no caso de mais de uma circunstância. Vejam a formação dos precedentes. Além disso, é possível superar um precedente quando houver alteração da lei ou da norma que gerou a interpretação do precedente, ou quando ele se mostrar extremamente injusto ou sem efetividade. Qual é ou quais são as pegadinhas aqui? Primeira delas, eu, juizeira de primeiro grau, posso superar um precedente? É claro que não, pô. Claro que não. Só se for um precedente meu. Mas aí não é precedente. Só o STJ pode superar o seu respectivo precedente. Somente o STF pode superar o seu respectivo precedente.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Evidentemente o TJ na formação do IRDR, se não houver recurso ao STJ, ao STF, ele TJ vai efetivamente, naquele caso, revisar a sua tese. Mas evidentemente, se no futuro for afetado no STJ um recurso especial e o recurso especial decidir contrário aquele precedente do tribunal, aquele precedente posteriormente será efetivamente superado. Mas qual é a pegadinha aqui? O que que o examinador vai fazer? Se somente o tribunal pode superar o seu respectivo precedente? E se a superação em regra tem eficácia, extunque, eu posso modular em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social? Resposta: sim. Quem pode modular? Só o respectivo tribunal. Olha a questãozinha que chegou ao STJ, que pode chegar na sua prova. TRF modulou precedente do STJ, pode não. Não pode. Ou melhor, modulou a superação pelo próprio STJ. Pode não. O STJ é que modula efetivamente a sua própria superação. E essa modulação pode ser de ofício? Resposta? Sim, pode ser de ofício. Chegando ao final, quase Jean Lucas, segura aí só mais um pouquinho, só pra gente exaurir tudo. IRDR versus IAC. IRDR. IRDR. Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia unicamente de direito, seja ela processual ou material. Vejam só que gere risco a isonomia e a segurança jurídica, três requisitos previstos na lei e um requisito construído pela jurisprudência. E que haja pelo menos uma demanda no tribunal, seja competência originária, recursal ou remessa necessária, sensacional. Além disso, um requisito negativo que a questão não tenha sido afetada no STF ou no STJ. Não se esqueçam, não se admite IRDR preventivo. E outra pegadinha, segundo a lei, até o juiz pode efetivamente oficiar ao presidente do tribunal para a instauração do respectivo IRDR. Apenas uma observação final, existem vários padrões de se julgar o IRDR e o Brasil adotou, segundo o STJ, efetivamente a causa piloto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Isso mesmo, por força do qual o mesmo órgão do tribunal que fixa a tese decide o recurso, a remessa necessária ou a competência originária. Perfeito. Essa é a regra. Só que o próprio STJ disse excepcionalmente adotamos a causa modelo. Em que hipótese? Um, revisão de tese. Um, revisão de tese. E dois, no caso de abandono ou desistência. hipótese na qual o mérito do incidente será efetivamente analisado. Segundo a lei, o MP assume a titularidade nessas duas hipóteses em que não há propriamente o julgamento de um caso concreto, mas só a revisão da tese ou a continuidade na análise do mérito do incidente, adotamos a causa modelo. Show sensacional. E o IAC, o IAC ele é admitido quando, no julgamento de recurso, remessa necessária ou competência originária, envolver relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Aqui no 947, parágrafo segundo, eu tenho lá que, uma vez reconhecido o interesse público na assunção de competência, o órgão colegiado responsável julgará o recurso à remessa necessária e o processo de competência originária e também, evidentemente, fixando a respectiva tese. E nesse sentido aqui no no IAC, perdão, no incidente de assunção de competência, eu posso aplicá-lo quando eu estiver diante de questão relevante de direito, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Portanto, admite o IAC preventivo. Não se esqueçam que o juiz não tem legitimidade para suscitar o IAC. E por fim, no que tange o IAC, olha esse julgado do STF. Eu tenho um pouco de receio dele na tela para mim, por favor. Julgado de novembro de 2025. É admissível a instauração do incidente de assunção de competência perante o STF, desde que se trate, resumidamente, de processo de competência originária ou recursal ordinária. Perfeito, tranquilo. Por quê?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Porque no caso de recurso extraordinário, a repercussão geral já cumpre a função de uniformização da jurisprudência. Só que o que me preocupou efetivamente nesse julgado foi essa parte final negritada, grifada, que o examinador pode efetivamente te pegar. é um trecho do julgamento. O fato de uma questão jurídica se repetir em vários processos não impede a instauração do IAC, desde que a matéria tenha relevância social própria. O que diferencia o IAC do IRDR é a importância intrínseca da questão discutida, não a quantidade de processo sobre o tema. Beleza? Excelente. Vocês conseguiram pegar a essência do que foi dito, mas cuidado, não deixem de ter em mente que pela letra da lei também o IRDR, essa interpretação aqui tida pelo STF, melhor dizendo, não afasta aquela ideia de que o IRDR faz parte do microssistema de julgamento de demandas repetitivas e o IAC não. Show. Olha só, reta final. Agora olha para mim, observaçõezinhas finais. Primeira delas, quanto à reclamação, não cai em pegadinha na sua prova no que tange a reclamação. Cabe reclamação nos termos do 988 para preservar a competência do tribunal, para garantir a autoridade das decisões dos tribunais e naquelas hipóteses que eu já falei para vocês lá dos precedentes vinculantes. Aqui na reclamação, qual que é a pegadinha? Qual foi o entendimento firmado pelo STJ? juiz de primeiro grau, ele resolve se intrometer no juízo de admissibilidade da apelação. Cabe dessa decisão agravo de instrumento? A resposta é: depende. E eu vou direto na tese fixada pelo STJ. Vem comigo na tela para mim, Renatão. Tô encerrando já. Jeanluca, veja. Tema 1267. A decisão do juiz de primeiro grau que obsto procedimento da apelação, viola o parágrafo terceiro do 10010. caracterizando usurpação de competência do tribunal, autorizando o manejo da reclamação.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Portanto, portanto, cuidado, se eu estiver diante da fase de conhecimento e a parte apelar da sentença aqui, se o juiz resolver falar sobre tempestividade, por exemplo, não cabe agravo de instrumento, cabe reclamação. Agora, agora, na hipótese em que o juiz negar segmento apelação no âmbito da execução ou cumprimento de sentença, aí além da reclamação, também será cabível agravo de instrumento. Perfeito. Por quê? Porque o 1015 aqui permite o agravo de instrumento em face de todas as decisões no cumprimento de sentença, na execução, na na liquidação e por que não lá no nosso querido inventário. E por fim, até a data da publicação do acórdão do presente julgamento, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, é possível o recebimento da correição parcial do agravo de instrumento ou do mandado de segurança como reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau, que inadmite a apelação, desde que não tenha ocorrido seu trânsito em julgado. Show de bola, pessoal. A última, prometo, volta para mim, Renatão, a última informação que nós vamos dar sobre reclamação e aí mais uma sobre recursos. Vejam, segundo o código, a reclamação é inadmissível se ela for proposta após o trânsito emjulgado da decisão reclamada. Tá lá no parágrafo 5º, inciso 1, do 988. Porém, vejam, se eu oferecer a reclamação e ao mesmo tempo recorrer, será que eventual inadmissibilidade do recurso vai gerar prejuízo à reclamação ofertada antes do trânsito emjulgado? Resposta: Não. Não. Se eu oferecia a reclamação antes do trânsito emjulgado, a inadmissibilidade ou julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado, não prejudica a reclamação. Olhem só na tela para mim, rapidão, vejam, teoria geral de recursos. Põe na tela para mim, Renatão. Vejam, primeira coisa, cuidado com os princípios, tá bom? Em especial princípio da unirrecorribilidade.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Em face de uma decisão, cabe um recurso adequado. Evidentemente, volta para mim aqui. Cuidado, tem exceção. E a exceção que mais é cobrada é aquela. Se o acórdão se fundar ao mesmo tempo em fundamento constitucional e infraconstitucional, eu tenho que interpor conjuntamente recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF. Show de bola. Além disso, dentro dos requisitos de admissibilidade, não se esqueçam que o STJ, ao tratar da desistência, lembra? requisitos de admissibilidade, intrínsecos, cabimento, legitimidade, interesse, ausência de fato impeditivo, modificativo ou instintivo. Ao tratar da desistência, a gente sabe que lá no tribunal, em regra, a desistência não precisa ser homologada, não depende de concordância da parte contrária. Mas veja essa decisão de 2025 na tela para mim, Renatão. A homologação do pedido de desistência recursal pode ser indeferida quando houver indício de uso de estratagema processual para evitar a criação ou a formação de jurisprudência contrária ao interesse da parte desistente, mesmo na hipótese em que o pedido tem ocorrido antes da inserção em pauta de julgamento. E aí, meus amigos e minhas amigas, eu prometo, volta para mim que eu encerro com essa última informação, mas eu não podia deixar vocês sem elas. É o 942. a técnica de ampliação do colegiado. Isso mesmo. Primeiro ponto. Primeiro ponto aqui. Quando o resultado da apelação for não unânime, apelação um não unânime, não importa se é na admissibilidade ou no mérito, não se importa se é reforma ou anulação. Nessa hipótese de julgamento vai ter prosseguimento inão a ser designada com a presença de outros julgadores que serão convocados nos termos do regimento interno prévio em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado final. Show. Perfeito. Cuidado com isso.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Essa técnica se aplica a ação reccisória, mas quando o resultado da recisória for a rescisão da sentença. Show. aplica-se ao agravo de instrumento, mas quando houver atenção, reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Se o agravo não for admitido por não unanimidade, não se aplica. Não se aplica. É preciso que a não unanimidade seja na reforma da decisão. Se essa decisão for mantida, também não se aplica. É diferente da apelação. Perfeito. E qual que é a pegadinha aqui? Vocês sabem que o STJ não vem admitindo a técnica de ampliação de colegiado lá nas execuções e no cumprimento de sentença, porque não tem muito, né, muita correlação. Só que na liquidação, que não é execução nem cumprimento de sentença, a liquidação prevalece que é verdadeira a essência, conhecimento. Isso mesmo. Por quê? Porque eu delimito o quanto um DBATOR, vejam esse julgado, por favor. A técnica de julgamento ampliado aplica-se igualmente ao julgamento não unânime, proferido em agravo de instrumento, quando na fase de liquidação de sentença, o acórdão prolatado valida os cálculos apresentados pela parte credora. Perfeito. A parte credora, por exemplo, apresentou uns cálculos, pediu que o banco juntasse documentação, o banco não junta a documentação. A parte solicitou ao juiz de primeiro grau que considerasse, portanto, válido aqueles cálculos, presumindo-se verdadeiro diante da não juntada de documentação. O juiz não aceitou. Ela agravou o tribunal de forma não unânime, reformou a decisão do juízo de primeiro grau, acolhendo a postulação daquela credora. Show de bola. E não se esqueçam, ampliado o julgamento, todos aqueles que já efetivamente votaram, em tese, eles podem alterar o voto. E aqueles que vão ingressar no julgamento, eles podem analisar a questão como um todo, não só a não unanimidade. Volta para mim, Renatão, para eu me despedir da galera. Jeanluca, muito obrigado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Perdão por esse tempinho que eu prorroguei, mas eu precisava disso. Eu precisava porque, pessoal, passar na magistratura, eu tenho certeza absoluta, vai ser a realização de um sonho. Mas quando você passar, não se esqueça jamais de todo o percurso que lhe foi exigido e faça efetivamente a justiça do caso concreto. Um abraço e excelente prova a todos. Valeu,

— valeu, Marcelão. Valeu, figuraça. Parabéns, Marcelo. Foi sensacional. Pode abrir a tela para mim aqui. Foi sensacional a exposição do Marcelão que tá lá no nosso estúdio de Campinas. Foi muito bom mesmo, Marcelo. Show de bola, meu amigo.

— Agora eu gostei daquela parte do o juiz tem o poder. Depois, como é que foi? Vou sair da tela, mas é para o bem de vocês. Tá demais, demais, demais. Bom, a galera quer que fique esse aulão até o final. Até o final, até amanhã, né? Vocês estão dizendo é isso? Até amanhã, pô. Vocês me matam, hein? E aí, que que a gente faz?

— Hã?

— Ai, ai, ai, ai, ai. Pessoal, o seguinte, ó. Então, ó, quem quer que fique até amanhã, manda aqui no WhatsApp. No WhatsApp não, manda aqui no chat. Curte primeiro esse aulão, tá? Tira uma fotinha. É, então vamos fazer uma troca aqui. Vamos fazer uma troca. Vamos madrugar. Ó,

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— vamos fazer uma troca. Qual é a troca? É a seguinte, vocês vão tirar uma fotinho do aulão, vão publicar nas redes sociais, copiando G7 e me copiando também. Vou até colocar aqui, ó. Ó, @alexandrealuca. Ó, me copia lá no Instagram. Se tiver um número razoável de pessoas que estão pedindo o aulão, a prorrogação do aulão, a gente vai prorrogar, tá bom? Aí eu prorrogo até amanhã. Amanhã até que horas? Até meia-noite. Até 11:59. Tá bom? Então, se vocês pedirem nas redes sociais, copia o G7, tira uma foto do aulão aqui, copia o G7, me copia lá, fala, queremos até prorrogar, prorroga o aulão, queremos a prorrogação do aulão. Aí vamos ver quantas pessoas vão nos ajudar aí, a gente vai ver a gente prorroga amanhã até às 23:59

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— sabadão. Amanhã é, tá bom, beleza. Então vamos lá. Vou mostrar o site. Então, vamos lá mostrar o site. Pera aí. Fazer o seguinte, ó. Pode colocar na tela, pessoal. Como que funciona o G7 jurídico? Eu vou dar um tempinho para vocês. Então, até eu eu preciso decidir até a minha aula. Então, vai ter a aula do Landolfo agora. Vão ter duas aulas do Landolfo. Depois é a Lidiane e a minha aula. Eu preciso que vocês me mandem isso até a hora de começar minha aula, que porque que é o momento que eu posso falar com vocês aí, né? Que eu possa posso dar essa notícia aqui pro pessoal, tá bom? Como que funciona a aula do G7? Quiser aproveitar agora para inclusive para fazer isso? Vamos lá. Olha aqui, ó. Maulinha do G7 funciona assim. Então você pode assistir no seu tablet, no iPhone, no celular, no computador, notebook, qualquer lugar, tá bom? Você tá assistindo uma aula nossa aí, uma aula de direito empresarial. E aqui eu vou colocar o roteiro de aula, ó. Então, além do além de você poder assistir as aulas, nós temos um anotador do G7 que faz a anotação de todas as aulas para você otimizar o seu tempo de estudo, tá? Você não precisa ficar se preocupando em fazer as anotações. Então, aqui uma aula nossa, ó. Deixa eu baixar aqui, ó. Olha aí, ó. Tudo isso aqui foi ministrado durante a aula. Conceito, quadro, questões, jurisprudência, tudo que é falado é anotado durante as aulas aqui, ó. Tá vendo, ó? Além dessa anotação, tem também os slides, né? Então, todos os slides que são utilizados durante as aulas também são disponibilizados para vocês, caso você queira aí eh ter um outro material de estudo. Então, tá aqui, ó, tudo aqui, ó, tudo que é ministrado durante a aula, ó, é colocado para vocês aí, ó, durante as aulas, tá bom? E no final de semana, no sábado, nós disponibilizamos um simulado, pessoal. Um simulado. Então, deixa eu colocar aqui um simulado. Um simulado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Esse simulado você não precisa fazer necessariamente no sábado para fazer no domingo, segunda, terça, no horário que você quiser. É que nós postamos no sábado. Por quê? Porque a gente vai deixar todas as aulas da semana e o simulado é são temas, questões referentes aos temas que foram ministrados durante a semana para você saber como o examinador vem reivindicando tais assuntos, como a banca vem exigindo, né? E para você de certa forma praticar aquilo que você acabou eh de ver durante a semana. Então eu vou iniciar um simulado aqui. Como que funciona? Tem lá um tempo que é também para você fazer gestão de tempo durante esse simulado, saber como que você tem que eh se portar durante as os concursos. Muita gente fala para mim assim: "Jalucá, eh, poxa, eu não fiz questões, aí chega na hora eu apanho de de não ter treinado, né? Você não tem aquela digestão do tempo adequada e muitas vezes fica lá como último e sem responder algumas questões, inclusive." Bom, ainda mais quando aprova o FGV que tem lá enunciados gigantes e tudo mais. Bom, vamos aqui responder algumas alternativas só para vocês eh identificarem como funciona. Então, vou colocar aqui a questão C, questão seis e questão 7. Pronto. Aí eu venho aqui, ó, e respondo. Colocar enviar respostas, tá? Então, vai dar o número de acertos. Nenhum acerto. Não dei muita sorte aqui. Sinal que você não tem que chutar, você tem que saber o que você tá fazendo. De todo modo, que que acontece? Você tem o desempenho aqui, ó, tanto o seu desempenho como o ranking daqueles que autorizaram a publicação de seus nomes aqui. Então, se você não quer que publique seu nome, você vai colocar lá no preenchimento do cadastro que você não quer e o seu nome não é publicado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Mas aqueles que autorizam tem seus nomes publicados aqui no ranking para você saber como que os seus qual tá sendo a performance daqueles que estão assistindo as mesmas aulas, fazendo o mesmo curso, tá na mesma toada que você aí. E aqui, ó, a gente assinaliza, eh, assinala quais são as alternativas que estão corretas para você e se identificando os seus erros e aprimorando os seus estudos, tá bom? Bom, pessoal, então pode tirar da tela, Rodrigo, obrigado mais uma vez aí. Vou chamar aqui nosso galã Landolfo, nosso professor que está aqui. E aí, Landolfo, tudo bem? Sexta-feira, fim de tarde. Muito obrigado pela sua presença aqui. Tá tudo bem? Tudo ótimo, Jeuca. Boa tarde, meu amigo. Tudo bem? Olha lá, pessoal. É o galã, combina óculos com a camiseta. É um, é um fenômeno. É um fenômeno da moda e tudo mais.

— Ah, queria est aí no estúdio, mas hoje eu não consegui. Hoje foi uma loucura.

— Ó, na próxima você não pode dar essa mancada, hein?

— Não, não, não vou.

— Landf, vou passar a bola para você. Nós temos aqui, você vai estar com a gente em consumidor e e estará com a gente improbidade. Que que eu vou fazer para você tomar uma aguinha? Respirar. Quando você terminar a primeira disciplina, você me chama aqui, fala: "Gelo, que é a última dica?" Aí, só para você dar uma respirada, dá tomar uma aguinha aí e em seguida você já volta com com o restante. Pode ser?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Pode ser. Combinado.

— Você vai começar com o quê?

— Vou começar com improbidade, Jaluca.

— Improbidade. Fechou? Então, boa aula para você de improbidade e quando tiver na última dica, você me chama aqui.

— Valeu. Valeu,

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— valeu. Boa aula aí. Valeu, obrigado. Bom, pessoal, boa noite aí. Já estamos às 18:09 dessa sexta-feira 13, as vésperas aí da prova preambular da carreira da magistratura do Rio de Janeiro. E eu recebi a missão do Jaluca de fazer uma revisão sobre dois temas que são muito importantes para essa carreira, improbriade administrativa e direito do consumidor. e vou iniciar pela temática em propriedade administrativa, abordando o maior número possível de pontos para que vocês possam revisar o maior conteúdo possível, né? Então vamos lá, sem maiores delongas, vamos começar a falar sobre improbidade administrativa. Primeiro ponto que eu vou trabalhar com vocês é aplicação no tempo das normas mais benéficas previstas, inseridas na lei de improbidade pela Lei 14.230 de 2021. Vocês sabem que no ano de 2021 a nossa lei de improbidade, a lei 8429/92, sofreu uma ampla e profunda reforma. E muitas das normas que foram inseridas no texto da LIA são normas mais benéficas aos agentes corruptos, penas mais brandas, revogação de tipos de improbidade, regime prescricional também mais favorável. Então, diante dessa superveniência de normas mais benéficas, surgiu aquela discussão. Essas normas mais benéficas, elas vão retroagir para alcançar fatos praticados antes da reforma, antes de 2021. E o Supremo Tribunal Federal, provocado a se manifestar sobre esse tema, deu uma decisão importante no tema no tema 1199, uma decisão no plenário em que o Supremo, abordando a questão da revogação da improbidade administrativa culposa, decidiu que essa norma benéfica que revogou o tipo culposo de ato lesivo ela vai sim retroagir para alcançar fatos praticados antes da reforma, antes da vigência da lei 14230, mas o Supremo impôs um limite. Essa retroatividade, ela não alcançará situações já protegidas pelo manto da coisa julgada.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, se já há uma sentença condenatória transitada em julgado pela prática de ato culposo, lesivo ou herário, essa condenação mantém, ela preserva os seus efeitos e o o infrator vai cumprir a pena, vai eh ser alcançado pelos efeitos dessa decisão. Ora, os fatos que não estão protegidos pelo manto da coisa julgada, esses serão alcançados pela lei mais benéfica e isso resultará então na extinção da punibilidade, impossibilidade de condenação do infrator por esses espaços. Então essa foi a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199. Ele disse resumidamente que essa norma benéfica que revogou o tipo cuposo de ato lesivo erário retroage, mas é uma retroatividade mitigada. Não é uma retroatividade que vai alcançar todos os fatos. Não, aqueles fatos já protegidos pela coisa julgada não serão alcançados por essa decisão, por essa norma benéfica. E depois dessa decisão do Supremo, no tema 1199, o próprio Supremo Tribunal Federal ampliou o alcance dessa tese para outras situações, envolvendo normas mais benéficas que foram inseridas no texto da lei de probidade. Exemplo, houve o fechamento do tipo do artigo 11 e hoje houve a revogação do inciso primeiro do artigo 11, normas mais benéficas, né? reduziu o campo de alcance da tipicidade da do ato ofensivo aos princípios da administração pública. E aí surgiu a discussão e aqueles processos já em curso, nos quais o Ministério Público imputava ao réu a prática do ato previsto no artigo 11 CAP ou no artigo 11 inciso primeiro. Como é que fica essa situação? O Supremo decidiu, olha, a norma mais benéfica que revogou o inciso primeiro, ela vai retroagir também, a exemplo do que aconteceu na norma mais benéfica, que revogou o tipo culposo. E essa retroatividade também será mitigada, ou seja, não alcançará sentenças coordenatórias já transitadas em julgável, decisão do plenário do Supremo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E depois dessa decisão, o STJ, primeira e segunda turmas também prolataram várias decisões no mesmo sentido. Então, ato de improbidade fundado no revogado, artigo 11, inciso I, eh, desde que já haja uma condenação transitada e julgado, esse ato é alcançado por essa norma benéfica. É aí a retroatividade. Outra retroatividade reconhecida pela primeira sessão do STJ foi na questão envolvendo a perda patrimonial efetiva. A partir da reforma da LIA, passou-se a exigir para a configuração do tipo de ato ato lesivo herário a comprovação da perda patrimonial efetiva. Não há mais presunção de dano herário. E essa exigência é uma norma benéfica, porque ela aumentou o standar de probatório, o encargo probatório do autor da ação de improbidade, dificultando, tornando mais difícil a configuração desse ato de improbidade. por ser uma norma benéfica, retroage para alcançar essas situações, esses atos praticados antes da da reforma da lei de improbidade administrativa, adesão da primeira sessão do STJ, né? A exigência da perda patrimonial efetiva, né, após o artigo 10, inciso o também eh representa uma norma benéfica que vai retroagir, não alcançando apenas situações já eh protegidas pelo manto da coisa julgada. Muito bem. Eh, outro tema que eu quero, outro ponto que eu quero revisar com vocês diz respeito à improbidade culposa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os tipos culposos de atos de improbidade administrativa. Quando ali entrou em vigor lá em 1992, previu como ato lesivo herário a ação dolosa ou culposa, ou seja, admitia atos lesivos ao herário na forma culposa. E quando provocado a a se manifestar sobre essa essa norma, o Supremo Tribunal Federal, num primeiro momento, reconheceu a validade da regra, dizendo: "Cabe ao legislador ordinário definir o que seja ato de improbidade administrativa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se ele definiu um ato culposo como sendo um ato de improbidade, está dentro da margem de conformação do poder legislativo." Então, esse foi o primeiro estágio da jurisprudência do Supremo envolvendo essa temática improbidade culposa. Aí foi a sinal verde para esse tipo. Eh, a norma produzia efeitos sem nenhuma restrição. Já no ano de 2018, entramos no segundo estágio da jurisprudência do Supremo sobre os tipos culposos de improbidade. Que que fez o Supremo em 2018? lá no tema 897, ele já fez uma distinção entre improbidade dolosa e improbidade culposa. E dessa distinção ele estabeleceu uma restrição à incidência da lei de probidade administrativa em relação aos tipos culposos. E qual que foi essa distinção? Olha, um ato culposo ou erário que causa dano ao patrimônio público. A correspondente pretensão ressitória se sujeita a prazo prescricional. Por outro lado, se o dano herário decorre de um ato doloso de improbidade, a correspondente pretensão reparatória é imprescritível. Então, notem que foi feita uma distinção entre improbidade dolosa ou culposa com efeitos práticos na incidência da lei de improbidade administrativa. Para a improbidade dolosa, reconheceu-se em caso de dano herário a imprescibilidade da correspondente pretensão. Já a prepidade culposa não se reconheceu. E ainda nesse segundo estágio, o ministro Gilmar Mendes na ADI 6678 do Distrito Federal também fez uma distinção entre atos culposos e dolosos de improbidade para o ministro Gilmar Mendes, a sanção de suspensão dos direitos políticos, e essa foi uma decisão liminar, ainda não referendada pelo plenário, está produzindo efeitos até hoje. decidiu o ministro Gil Omar Mendes que atos culposos de improbidade para esse esse tipo de improbidade não cabe a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A sanção de suspensão dos direitos políticos só se aplicaria a atos dolosos de improbidade administrativa. E nessa DI, nessa liminar, o Gilmar Mendes ainda fez uma outra restrição ao alcance dessa sanção. Estabeleceu que essa sanção também não poderia ser aplicada aos atos ofensivos, aos princípios da administração pública. Então veja, nesse segundo estágio, o Supremo começa até a limitar alcance de regime sancionatório, dizendo que uma dada sanção, a suspensão dos direitos políticos, não poderia ser aplicada a atos culposos de improbidade administrativa. Evoluiu a jurisprudência do Supremo e nós chegamos no terceiro estágio que foi diretamente influenciado pela Lei 14.230 de 2021. A Lei 14.230 de 2021 revogou a forma culposa de atos lesivos ao herário. Essa revogação suscitou aquela discussão sobre aplicação da lei no tempo. É uma norma benéfica e o Supremo no tema 1199 disse que essa norma benéfica a seria aplicada retroativamente com o limite da coisa julgada, né? Uma retroatividade mitigada. É o terceiro estágio da jurisprudência do Supremo sobre improbidade culposa. E aí nós chegamos no último estágio em que o Supremo dá eh carta vermelha, cartão vermelho para a improbidade culposa, dizendo a improbidade culposa é inconstitucional. No tema de repercussão 309, o Supremo declara a inconstitucionalidade da forma culposa de improbidade administrativa. E qual que foi o problema dessa decisão? Não houve modulação dos efeitos. Você sabe que a declaração de incorcionalidade vai ter como regra efeitos estunque. E aí, como é que ficam as situações já protegidas pela coisa julgada? Sujeitos que já foram condenados por atos lesivo herário na forma culposa? Como é que fica? O Ministério Público de São Paulo e também a GU a apresentaram embargo de declaração para que o Supremo faça uma modulação dos efeitos dessa decisão nesse tema de repercussão geral 309.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

E o voto do relator foi no seguinte sentido, realmente há necessidade de fazer uma modulação dos efeitos. Que que decidiu, que que votou o ministro Toffol, que é o relator dessa, desse caso. Olha, ficam mantidas as decisões já transitadas em julgados até 4 de novembro de 2024. Então, se já há o trânsito julgado de uma sentença condenatória por ato culposo horário, eh, ato lesivo horário de uma forma culposa, essa sentença será preservada. Essa decisão continuará produzindo efeito. Agora, se a sentença só transitou em julgado depois do dia 4 de novembro, que foi a data da publicação dessa decisão da inconstitucionalidade, ela não mais produzirá efeitos, né? E nesse caso, em sendo assim, em sendo acolhido pela maioria do plenário, essa esse voto do do ministro eh Diasf, o Flávio Dino já votou com ele, já aderiu a esse voto, acompanhou o relator, poderá interessado, nessas hipóteses de condenações transitadas em quad depois do dia 4 de novembro arguir a inelegibilidade do título judicial nos próprios autos do cumprimento? da sentença é a jurisprudência atual do Supremo, não há necessidade de manejar uma ação recisória autônoma. Então, na prova, no próprio nos próprios autos de cumprimento de sentença, ele vai arguir a inexigibilidade desse judicial, né, de acordo com a jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal. Terceiro ponto da revisão, a lei de improbidade, ela só alcança agente público ou ela pode ser aplicada para terceiros? Ela pode ser aplicado para terceiros ou particulares. E a norma que autoriza essa aplicação é o artigo terceiro, que dispõe que as disposições da LIA são aplicáveis no que cober. Aquele que mesmo não sendo agente público, induz ou concorre dolosamente para a prática do ato de improbidade, uma importante norma de extensão pessoal, porque a lei de improbidade ela é toda desenhada para punir o agente público.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ele é o grande protagonista da LIA. Todas as sanções do r do artigo 12 são pré-concebidas pensando no agente ímprobo, aquele que pratica ato de improbidade. Ele é o grande protagonista, ele é o alvo principal. Mas a lei também autoriza a punição desses terceiros que induzem o concorre para ato de improbidade. Em relação a esse terceiro, três vocês precisam recordar. Primeiro aspecto. Para punir o terceiro, eu tenho que necessariamente identificar, no caso concreto, a participação de agente público. A responsabilização terceiro, por outras palavras, está condicionada à prática de um ato de improbidade por um agente público. Não existe ato de improbidade se para o início não concorreu o agente público. Uma característica importante dos atos de improbidade administrativa. Segundo aspecto, a tipicidade, o enquadramento típico é determinado pela conduta do agente público. Então, como é que eu vou enquadrar a conduta do particular que concorreu para o ilícito? Primeiro, eu enquadro a conduta do agente público na modalidade do artigo 9º, 10 ou 11. Depois, o enquadramento do particular é feito por extensão, reboque, né? é na mesma tipologia do agente público. E aí eu vou dar um exemplo de uma situação fática para vocês perceberem como é que funciona isso. Você é juiz lá no Rio de Janeiro entende que na ação de improbidade está demonstrado que um agente público permitiu que um particular utilizasse o maquinário da agrícola de uma prefeitura em sua propriedade particular, sem nenhuma contrapartida ao município. Não há prova de que esse agente público recebeu algum algum benefício, alguma propina para autorizar esse uso do maquinário agrícola em benefício desse particular. Qual o ato de improbidade? Qual vai ser o enquadramento aqui pro agente público, pro particular? Eu tenho que enquadrar o agente público. A conduta do agente público causou dano ao herário.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Não havendo prova de enriquecimento ilisto, vou enquadrar na tipologia do artigo 10. E o agente privado, ainda que ele tenha obtido uma vantagem devida, ainda que ele tenha se enriquecido item, ele também será enquadrado na tipologia do artigo 10. O enquadramento é definido pela conduta do agente público. Fiquem atentos a essa característica, né, da tipologia do enquadramento da lei de improbidade administrativa. Bom, fraude e alicistação é ato clássico de improbidade administrativa. Agora, e se da fraude alistação não se identifica perda patrimonial efetiva? Não houve dano ao herário? Uma fraude alicitação sem dano ao herário é ato de improbidade administrativa? A resposta é categórica. É claro que sim. Já era antes da reforma da lei de probidade e continua sendo. Qual que é a novidade aqui? Depois da reforma, não há marcar em presunção de dano herário nas hipóteses de fraude e licitação. A jurisprudência do STJ era nesse sentido Landoofera, mas ela foi desprezada pelo texto reformado da lei de improbidade que passa a exigir perda patrimonial efetiva, inclusive na fraude e a licitação. Então, se não houve perda para tribunal efetiva, não vou enquadrar no artigo 10, inciso oavº, mas eu vou enquadrar essa conduta no artigo 11, inciso 5º, que também é uma novidade do texto reformado da lei. Passou-se a prever agora fraude à licitação, frustrar o processo licitatório como um ato ofensivo aos princípios da administração pública. Aqui houve uma continuidade típico normativa. A conduta que era vedada pelo artigo 10, inciso oavo, agora é vedada pelo artigo 11, inciso 5º. Então esse sujeito que fraudou a licitação sem causar dano herário poderá ser punido? Sim, mas agora como incurso no artigo 11, inciso 5º.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Landolfo, e se o processo já estava em curso antes da reforma e ele foi processado a ela, a ele foi imputada a conduta do 10, inciso oavº, o juiz vai poder condenar do 11, inciso 5º? vai poder em razão do princípio da continuidade típico normativo. Bom, e a dispensa indevida de licitação sem dano efetivo ao herário é ato de improbidade antes da reforma da lia era o enquadramento era feito no artigo 10, inciso oavº dispensa indevida de licitação era uma das hipóteses que o STJ reconhecia o dano presumido ao herário. Só que o texto reformado da lei de improbidade afasta essa possibilidade. Não há mais presunção de dano herário. Então, onde que eu vou enquadrar agora a dispensa indevida de licitação? O legislador aqui não teve o mesmo cuidado que ele teve em relação à fraude e a listação. Ele inseriu no artigo 11, especificamente no inciso 5º, que fraudar licitação é ato ofensivo aos princípios da administração pública. Então, fraude a licitação sem dano aerário, eu vou enquadrar no artigo 11, inciso 5º. Ele não teve o mesmo cuidado em relação à dispensa indevida de licitação. O artigo 10, inciso o considera ato lesivo herário tanto a dispensa indevida de licitação quanto a fraude e a licitação, desde que haja perda patrimonial efetiva. O artigo 11, inciso 5º, esqueceu o legislador de mencionar expressamente a dispensa indevida de listação. E aí muitos estão dizendo: "Olha, essa conduta tornou-se atípica para os fins da lei de improbidade, dispensa indevida com dano ao herário efetivo." Artigo 10, inciso oitavo. Dispensa indevida sem dano herário, seria uma conduta típica. Eu não concordo com esse entendimento. Em meu livro aqui, ó, improvbidade administrativa empresarial, tá? Na segunda edição, defendo que essa conduta pode ser enquadrada no artigo 11, inciso 5º.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Porque veja, não existe maneira mais característica de fraudar uma licitação do que dispensá-la indevidamente quando a lei exigia a concorrência. Então, se fraudar a licitação é descumprir as normas e princípios constitucionais ilegais que orientam disciplina um processo licatório, a contratação direta, dispensa indevida, é a maneira mais gravosa de se fraudar uma licitação, porque por ela você está eliminando por completo qualquer possibilidade de concorrência entre os listantes, qualquer possibilidade de administração pública selecionar a proposta mais vantajosa E nesse sentido já tem uma decisão da primeira turma do STJ colhendo aí essa tese, não citou a nossa doutrina, mas caminhou no mesmo sentido, dizendo que a conduta eh de dispensar indevidamente a licitação pode ser enquadrada no artigo 11, inciso 5º da lei de probidade. É ata ofensivo aos princípios da administração pública. Fiquem atentos a isso. Muito bem. Concluindo sobre dispensa indevida e fraude al licitação. Essas duas condutas, se houver dano efetivo ou herário, serão enquadradas no artigo 10, inciso o se não houver prova do dano efetivo herário, incide o artigo 11, inciso 5º da lei eh de improbidade administrativa. É ato ofensivo aos princípios da administração pública. Outra questão interessante, se é juiz lá no Rio de Janeiro, ele vai ter que sentenciar um processo em que o Ministério Público está imputando a prática de improbidade a um prefeito que dispensou de forma indevida concurso público. Ao invés de realizar um concurso público para contratar servidor para cargo de provimento efetivo, ele nomeou para ocupar uma chefia de direção como se fosse um cargo comissionado, dispensou indevidamente o concurso público. Essa conduta é ato de improbidade administrativa. Veja, antes da reforma, essa conduta era enquadrada no artigo 11, cap, no artigo 11, inciso I.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Depois da reforma, não há uma previsão expressa da dispensa indevida de concurso público como ato de improbidade administrativa. O artigo 11, inciso 5º, considera improbidade, ato ofensiva aos princípios da administração pública, frustrar a licitude de concurso público. Frustrar a licitude de concurso público. É o prefeito que eh disponibiliza para alguns candidatos antes da prova o gabarito, por exemplo, né? está frustrando a licitude do concurso público. Isso está tipificado expressamente, mas a dispensa indevida do concurso público não está previsto expressamente. Pela mesma linha de raciocínio, eu também posso enquadrar essa conduta no artigo 11, inciso 5º. Ora, frustrar a licitude do concurso público. Se no direito brasileiro a investidora encarga o emprego público depende da prévia aprovação em em concurso público, é perigoso concluir que a investidora encarga o emprego público sem essa prévia aprovação em concurso frustra na maior medida possível a licitude do concurso, porque elimina por completo seu caráter competitivo, esvaziando a possibilidade de administração pública selecionar os melhores quadros. também está frustrando a licitude de concurso público. E nesse sentido há um precedente do Supremo Tribunal Federal, uma decisão da segunda turma que reconheceu que dispensar indevidamente o concurso público é ato doloso de improbidade administrativa, um julgado de 17 de fevereiro de 2025. Importante vocês saberem isso. Muito bem, fechei aqui a análise de alguns aspectos relevantes do conteúdo material dali. E agora vamos fazer uma revisão do conteúdo processual da lei de improbidade administrativa. O instrumento processual para punir atos de improbidade por meio da advocação compulsória, é a ação de improbidade administrativa que vem disciplinada no artigo 17 da LIA. E essa ação ela vai seguir o procedimento comum previsto no Código do Processo Civil.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, se perguntarem para você na prova preambular qual que é o procedimento da ação de improvidade administrativa, a resposta é procedimento comum. é o que está previsto expressamente no artigo 17 da Li. E o e o que é interessante registrar é que a a partir da reforma promovida na LIA pela Lei 14.230 de 2021, eliminou-se aquela fase da admissibilidade da ação em que o requerido era notificado previamente pelo juiz para apresentar em querendo uma defesa prévia por escrito, só depois o juiz ia receber a petição inicial. Eliminou-se essa fase de admissibilidade da ação. Foi revogada essa fase a partir da reforma promovida naia pela Lei 14.230 de 2021. E quem detém legitimidade para entrar com ação de improbidade? Ministério Público e ente lesado, a pessoa jurídica interessada. Embora o artigo 17 do texto reformado tenha concentrado na figura do Ministério Público a legitimidade para propor as ações de improbidade, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI 7042 7043 restabeleceu a legitimidade do ente lesado da pessoa jurídica interessada. Então, quem detém legitimidade, Ministério Público e pessoa jurídica interessada, leia-se ente lesado. A Defensoria Pública não possui legitimidade para juizar a ação de improbidade administrativa. Veja que ela não está entre os elegíveis pela lei de improbidade. E o Supremo, ao restabelecer a legitimidade do ente lesado, não fez nenhuma menção à Defensoria Pública, não fez nenhuma menção ao rol de legitimados da lei da ação civil pública. não apenas expandiu, estendeu a legitimidade para o ente lesado, leia-se, a administração pública. Por conta disso, o STJ provocado já decidiu uma decisão da primeira turma que a Defensoria Pública não possui legitimidade para ajuizar ações de improbidade administrativa. Bom, algumas questões julgados recentes sobre competência, né? Competência.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Quem que é o juiz competente para processar e julgar uma ação de improbidade administrativa? Vamos analisar primeiro a competência de jurisdição. Aí a concorrência entre a justiça comum e a justiça especializada. O critério para definir qual justiça vai ser a competente é um critério material, em razão da matéria, né? Então nós analisamos se há matéria que atrai a competência para a justiça especializada. Se não houver, a competência será da justiça comum. Justiça eleitoral possui competência para processo de julgamento de ação de problema administrativa? Não possui competência. Já era jurisprudência pacífica do STJ. da juridência pacífica do STE, que foi reforçada recentemente no julgamento do tema 1260 pelo Supremo Tribunal Federal. Tema importante, bom para cair nessa prova, hein? No tema 1260, o Supremo abordou a seguinte questão: o crime de caixa dois também pode configurar ato de improbidade administrativa. Se é o agente público recebendo uma vantagem para utilizar na sua campanha sem declarar eh a justiça eleitoral, isso pode atrair a tipologia do artigo 9º, se estiver relacionado com o exercício da função, quem fez a doação é uma empresa que foi beneficiada numa licitação. artigo 9º e crime, então ato de improbidade e crime eleitoral, né? O crime de caixa dois. Aí questionou-se no Supremo qual justiça seria competente e questionou-se também se a pessoa poderia ser punida tanto pelo crime quanto pelo ato de improbidade se o nosso ordenamento jurídico admitiria essa dupla responsabilização. Qual que foi a a resposta dada pelo Supremo? Sim. É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral de caixa dois, né? 350 do Código Eleitoral e ato de improbidade administrativa em razão da independência entre as instâncias.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, uma vez reconhecida na justiça eleitoral, na ação penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, essa decisão absolutória vai vincular a esfera de improbidade administrativa. Aliás, essa esse é o padrão, né, do nosso ordenamento jurídico. sentenças penais que reconheçam na absolvção inência do fato e negativa de autoria, vinculam a estância civil, vinculam a esfera de improbidade administrativa. E decidiu o Supremo nesse tema 1260 que cabe a justiça eleitoral julgar o crime de caixa dois a ação penal e cabe a justiça comum julgar o ato de improbidade administrativa. A competência para o processo julgamento da ação de improbidade é da justiça comum. Fiquem atentos. Uma decisão recente, datada aí de 6 de fevereiro de 2026, boa para cair na prova de vocês. Bom, então vocês já sabem, justiça eleitoral não tem competência para processo julgamento de ação de improbidade administrativa. A justiça do trabalho tampouco não tem competência. Competência pacífica do Supremo, TST. E a justiça militar, a justiça militar teria competência? A justiça militar, nós temos que fazer uma distinção. Justiça militar da União nunca vai ter competência para processo de improbidade administrativa, porque nos termos do artigo 124 capos da Constituição, ela só tem competência para processar e julgar crimes militares defendidos em eleito. Então ela não tem competência civil. Agora, e a justiça militar estadual? O artigo 120, parágrafo 4º, estabelece que a justiça militar estadual tem competência para julgar os crimes militares definidos em lei e ações judiciais cíveis contra atos disciplinares. E o Supremo Tribunal Federal, uma decisão da relatoria do ministro Dias Toffoli, entendeu que aqui eu posso enquadrar uma ação de improbidade administrativa. Na hipótese que um ato de improbidade decorre de um ato disciplinar praticado por um servidor militar estadual. Dá um exemplo, Andolfo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O militar estadual ele é da comissão processante que vai conduzir o processo administrativo disciplinar e ele recebe uma propina durante a condução desse processo para ticar de improbidade para beneficiar ou prejudicar o o o investigado, o o correcionado, o objeito da sindicância. Isso é ato de improbidade. Supremo entende que a correspondente ação deverá ser julgada pela justiça militar estadual. Na relatoria do ministro Dias Landolf, você concorda com essa decisão? Absolutamente não concordo, mas é o que decidiu o Supremo. É importante vocês conhecerem essa excepcionalidade. Então, das três justiças especializadas, trabalho eh eleitoral e militar, a militar estadual, excepcionalmente, nesses casos de atos de improbidade decorrente de infração disciplinar, podem eh pode ser competente para o processo de julgamento de ação de probidade. E na justiça comum, Landolfo, quem que vai julgar? É a justiça federal ou a justiça estadual? A competência da jadual é subsidiária, é residual. Então nós temos que identificar se é ou não a justiça federal competente. E o critério aqui não é racione materiais, é racione personagem. Eu olho para os polos ativos e passivo daquela ação e vejo se hum entre os autores, réus, assistentes ou oponentes figuram União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Se a resposta é positiva, competência da Justiça Federal. Se a resposta for negativa, competência da justiça estadual, então federal, apenas quando a união, entidade autarca ou empresa pública federal, figurarem como autoras, ré, oponentes ou assistentes, tá bom? ah, landou fim nas hipótes em que o há uma transferência de recursos da União para o município. Então, o município faz um convênio com o Ministério da Educação, recebe recurso para construir uma creche e aí esse recurso depois de entrar nos cofres do município é desviado a dano ao herário.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Ato de improbidade administrativa, qual a justiça competente, a justiça federal ou a justiça estadual? Bom, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça nessa temática, o que vai definir são as partes que figurarem no processo. Então, a fixação da competência aqui vai depender na da análise das pessoas que figuram nos polos da ação. A União participa, a entidade pública federal participa, da Alcarca, empresa pública federal participa, opa, Justiça Federal, nenhum deles participa. Justiça estadual. Eu mesmo já peguei um caso desse lá na comarca Tabapuã, interior do estado de São Paulo. Entrei com uma ação de improbidade na justiça comum estadual porque a União não não entrou com ação, não se interessou pelo caso, Ministério Público Federal não tomou nenhuma providência, eu entrei com ação. É uma hipótese de legitimidade concorrente disjuntiva. Poderia a União entrar com ação? Poderia. Poderia o MP? Poderia. Poderia o MP estadual? Poderia também. como MP estadual, quem entrou com ação na justiça estadual e não fazia parte dessa ação, essas essas figuras do artigo 109, inciso primeiro, a ação correu na justiça estadual. É assim que funciona, meus amigos. Competência de foro. Não havia regra específica. Nós aplicávamos uma regra da lei da civil pública. Agora nós temos artigo 17, parágrafo 4º A. A ação que se refere o cap deste artigo deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. Aqui a lei disse menos do que ela ela queria. Local da sede da pessoa jurídica lesada. Então o foro competente territorialmente vai ser do local do dano ou onde ocorreu o dano ou a sede da pessoa jurídica prejudicada. Muito bem. Eh, agora vamos falar um pouquinho sobre indeferimento da petição inicial, 10º ponto da nossa revisão. O artigo 17, parágrafo 6º B, prevê 13 postes de rejeição da petição inicial.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, você, aprovada no concurso da magistratura do Rio de Janeiro, em três hipóteses, vai poder rejeitar a petição inicial de uma ação de improbidade administrativa. Primeira hipótese, nas mesmas previstas no 30 330 do CPC, inépticação inicial, parte manifestamente ilegítima, etc. Segunda hipótese, em caso de desatendimento dos requisitos do parágrafo do artigo 17, parágrafo 6º incisos 1 e 2, a petição inicial da ação de probidade deve observar alguns requisitos específicos. Deve haver descrição do fato, apontamento do elemento de prova, enquadramento da conduta nas modalidades dos artigos 9, 10 e 11, apontamento do dolo, indicação das provas que demonstram a caracterização dessas três modalidades. Se a petição inicial não observar esses requisitos, o juiz pode rejeitá-la. E a terceira hipótese é quando i ele identificar uma manifesta inexistência do ato de improbidade administrativa. Lendo a petição inicial, ele conclui que ali está sendo imputado ao réu um ato culposo que causou dano ao herário. Ora, ato culposo ao herário não é mais ato de improbidade administrativa. Ele pode rejeitar essa petição inicial, indeferindo-a na forma do artigo 17, parágrafo 6º, a linha B. Recurso cabível dessa decisão de interferimento da petição inicial é a apelação com efeito regressivo por analogia ao previsto em nosso código processo civil. Importante vocês saberem que a reveria numa ação de improbidade administrativa, o réu pode ter a a decretação da reveria. Contudo, não se aplica na ação de probidade administrativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia. Se por um lado é possível decretar revelia, por outro não haverá aquela presunção de veracidade dos fatos. um dos possíveis efeitos da revendo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Outra regra específica das ações de improbidade, não pode você, juiz lá do Rio de Janeiro, aprovado no concurso, promover uma distribuição dinâmica dos do ônus da prova na ação de improbidade, quando você entender que a prova de um fato impeditivo do direito do autor tá mais fácil pro réu, ah, vou inverter. Não, na ação de improbidade não cabe distribuição dinâmica do ônus da prova, não cabe a imposição do ônus da prova ao réu na forma dos parágrafos primº e segundo do artigo 373 do CPC vedação expressa do texto reformado da lei de improbidade administrativa. O interrogatório da ação de improbidade administrativa no texto reformado também tem características especiais. Diferentemente do interrogatório do artigo 139, inciso do CPC, que é uma mera faculdade do juiz que tem natureza de meio de prova, o interrogatório da ação de improbidade é um direito do réu e tem natureza de meio de defesa. Olha o que prevê o artigo 17, parágrafo 18. ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que tratação, direito de ser interrogado, vírgula, e a recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. Então ele tem o direito ao silêncio, que é uma decorrência do princípio do nemetenetor CDT. Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, que é um princípio implícito do direito constitucional, do direito administrativo sancionador que se aplica à lei de improbidade por força da regra do artigo 1º, parágrafo 4º, tá? E pela natureza jurídica do interrogatório da Lia, meio de defesa, por essa característica, um direito do réu, ele é incompatível, logicamente com o interrogatório previsto no artigo 139 inciso não cabe o o interrogatório do artigo 139 inciso no domínio da LIA também não cabe pela mesma razão o depoimento pessoal.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Se a finalidade do depoimento pessoal é colhida da confissão do e o direito ao silêncio não pode ser tratado como como confissão, não implica confissão, é incompatível também com o instituto do depoimento pessoal. Outra regra também bem peculiar do texto reformado da lei de improbidade é a a possibilidade de o juiz converter uma ação de improbidade administrativa em ação civil pública. Artigo 17, parágrafo 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas, sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter ação de improbriidade administrativa em ação civil pública. Então, veja, são duas condições para o juiz inverter, converter uma ação de probabilidade em ação civil pública. Primeiro, ele tem que ter um juiz de certeza quanto a ausência dos requisitos para a aplicação das sanções da lei de probidade. Olha, esse fato é artigo. Olha aqui já tem prescrição. Ausência de requisitos para aplicar as sanções da LIA converte em ação civil pública. Só que existe uma segunda condição. Para ele fazer essa conversão. Ele tem que estar em dúvida sobre a existência da ilegalidade ou irregularidade a serem sanados. Por exemplo, o juiz se convence de que a conduta é atípica por falta de dolo. Olha, essa essa ação é culposa, mas há indícios de culpa, há indícios de lesão ao herário e essas questões precisam ser melhores esclarecidas. converte ação de probabilidade administrativa em ação civil pública. E o STJ, numa decisão recente entendeu que essa conversão só é possível em primeira instância.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Embora o artigo 17, parágrafo 16, disponha que a qualquer momento, o STJ entendeu que é apenas na primeira instância que é possível essa conversão da ação de propriedade administrativa em ação civil pública, porque essa conversão vai exigir, vai demandar instrução processual para esclarecer essas ilegalidades e irregularidades e não cabe essa instrução em segunda instância. Então essa conversão para o STJ é só até a sentença, até a decisão de primeira instância. Muito bem. Eh, outro ponto da nossa revisão, prescrição, regime prescricional. Nós temos um novo regime prescricional a partir da reforma, prazo único de 8 anos. E qual que é o termo de início? a prática do ato de improbidade administrativa, a regra geral, a data da ocorrência do fato, a partir daí começa a correr o curso do prazo prescricional. É diferente, por exemplo, da lei anticorrupção empresarial. A lei anticorrupção empresarial, o prazo é de 5 anos contado da datas da ciência da infração. Aqui não, o prazo é de 8 anos contado da data da ocorrência do fato, da prática do ato de improbidade, salvo no caso de infrações permanentes. Aqui não vai ser do dia em que cessar a permanência. Cessada a permanência começa a correr o curso do prazo prescricional, tá bom? Eh, sobre o regime prescricional, o Supremo decidiu no tema 1199 que todo novo regime prescricional inserido na lia pela Lei 14.230 é irretroativo, ou seja, os seus marcos temporais só serão aplicados a partir da entrada em vigor da lei, não retroagirão. Muito bem. E o novo regime prescricional inseriu uma grande novidade que é a figura da prescrição intercorrentes. Antes de 2021, antes da reforma, não havia prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa. A lei não previa e jurisprudência do letraj dizia em caso de silêncio, não há. Agora, a previsão expressa lá no artigo 23, parágrafo 5º.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, vírgula, pela metade do prazo previsto no capo deste artigo. Pela metade do prazo, então seria por 4 anos. Contudo, essa esse prazo de 4 anos está sendo impugnado na ADI 7236, promovida pela CONAMP. E o ministro relator Alexandre Moraes já concedeu, já votou no mérito, dizendo que deve ser feita aqui uma uma declaração parcial de nulidade com redução do texto para excluir a expressão pela metade do prazo. E o mesmo ministro, a pedido dos Ministérios Públicos de São Paulo e Minas Gerais, concedeu uma medida cautelar, suspendendo a eficácia da expressão pela metade do prazo do capot deste artigo. Ou seja, hoje, dia 13 de março, no dia da prova de vocês, se indagar qual que é o prazo da prescrição intercorrente em razão dessa decisão da cautelar, hoje é de 4 anos. Hoje é de 4 anos o prazo da prescrição intercorrente, embora a lei fale em oito, né? Outra questão, a prescrição intercorrente na fase de cumprimento da sentença já há o trânsito de julgado da sentença condenatória. Depois do trânsito julgado, na fase de cumprimento de sentença, haveria incidência de prescrição entre ocorrente. O STJ foi provocado a se manifestar e disse que não há uma lesão da segunda turma datada de 7 de setembro de 2025. Não há prescrição intercorrente na fase executória. Na fase executória, eh, o que há é prescrição da execução e será pelo mesmo prazo da ação de conhecimento, ou seja, 8 anos, tá? Essa decisão tomada pelo pela segunda turma do STJ, com a qual nós concordamos na fase de cumprimento, já não cabe falar de prescrição que ocorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva, a qual, segundo o enunciado dos da súmula número 150 do Supremo, se dá pelo mesmo prazo da ação de conhecimento, ou seja, é de 8 anos. Bom, indisponibilidade de bens na lei de improbidade, uma das cautelares típicas previstas na LIA.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Que que é interessante revisar sobre essa temática? O nosso 16º ponto. Primeiro, essa cautelar só pode ser utilizada para assegurar a reparação do dano e o perdimento dos bens. Ela não mais pode ser empregada para assegurar pagamento de multa civil. Consequentemente, eu só posso aplicar essa cautelar nas modalidades dos artigos 9º ou 10. Não cabe mais para a modalidade do artigo 11. Só significa que dizer que o tema repetitivo 1055, essa tese está superada, né? Ela admitia a inclusão de valor da multa civil para cálculo de de indisponibilidade de bens, agora não mais, tá? A finalidade é assegurar futuro cumprimento de sentença para assegurar a reparação do dano e perdimento dos bens, não mais para pagamento de multa civil. Outra novidade em razão da reforma é que agora cautelar densformidade de bens exige prova de perículo imora concreto, indícios de que o o agente ímprobo com sua conduta está ocultando, dilapidando o patrimônio, colocando risco ao futuro cumprimento de sentença para pagar a quantia certa, reparar dano ou restituir valores aos cofres públicos. Consequentemente também eh foi cancelado o tema repetitivo 701, que admitia eh presunção de periúla, para fins de decretação da cautelar de indispemidade. Agora não. pressupostos, fumos bonures, indícios da existência da ocorrência do ato de improbidade e perigo em mora concreto, indícios concretos de que o agente público está na eminência de ocultar ou de lapidar o seu patrimônio, colocando em risco o futuro cumprimento da sentença. Bom, e a primeira sessão do STJ entendeu que o juiz não está obrigado a reapreciar todas as decisões que ele já proferiu em relação a essa cautelar de disponibilidade. Digamos que lá na sua comarca do Rio de Janeiro você já tivesse decretado 50 cautelares de indisponibilidade antes da reforma da LIA, usando inclusive prudência do Sudj que admitia perículo mora, presumido.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Você está obrigado a reapreciar todas de ofício? Não. O juiz não está obrigado a reapreciar todas de ofício, né? Isso foi decidido no tema repetitivo 1257. As disposições da Lei 14.230 são aplicáveis aos processos em cursos para regular o procedimento provvisório daidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fim de adequação atual redação dada pela lei 8429/99. É claro, né? é medida de natureza temporária. Era uma das características da cautelar, é de natureza temporária. Então ela pode ser revista, pode, mas não é uma obrigação. Mas as partes podem provocar, o interessado pode provocar o juiz e o juiz vai reavaliar se os no regime jurídico vigente estão presentes os requisitos da cautelar. Nada mais fez aqui que aplicar a teoria do isolamento dos atos processuais. A cautelar foi decretada antes da reforma, de acordo com o regime jurídico vigente, ela produz efeitos. O novo regime jurídico não vai retroagir para alterar essa decisão. Mas o juiz, dada a natureza temporária e provisória e precária das cautelares, ele pode ser provocado a reapreciar. Foi nesse sentido que decidiu a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça. Bom, e aqui eu abro um parênteses para fazer uma comparação com a cautelar dentro da Displária de bens da Lei Anticorrupção Empresarial. Lá existem duas diferenças importantes. Na indisponidade de bens da linha de corrupção empresarial, admite-se a sua utilização também para assegurar futuro pagamento daquela multa administrativa do artigo 6º, inciso I, não apenas para reparação do dano, também para pagamento de multa. Essa é a primeira diferença. Segunda diferença, na cautelar de disponibilidade de bens da linha de corrupção empresarial, o STJ segue entendendo, já tem desesão da primeira turma do STJ nesse sentido, que o perío mora aqui é presumido, não há necessidade demonstração de perículo mora concreto.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A lei não exige expressamente. Então o STJ, primeira turma, já decidiu nesse sentido, uma adesão de 27 de junho de 2025. Eh, bom, outro julgado recente que merece destaque é um julgado da primeira sessão do STJ. Por quê? Sanção de perda da função pública aos aposentados. Havia uma grande discussão sobre essa possibilidade de você numa ação de improbidade, caso o agente público já tenha se aposentado, ao invés de aplicar a sanção de perda da função pública, aplicar a cassação da sua aposentadoria. Isso. Inclusive em fase de cumprimento de sentença, a primeira sessão da STJ que entendia que isso não era possível, porque não há previsão na lei dessa ascensão de cassação da aposentadoria ou de conversão da perda da função pública em cassação da aposentadoria. Já a primeira turma do Supremo decidia que era possível, já tinha decidido no sentido da possibilidade. E a primeira sessão da STJ, tá no informativo 870, um julgado de 2 de outubro de 2025, revisitando esse tema, se alinhou ao entendimento da primeira turma do Supremo e passou a decidir que sim, é possível na fase de cumprimento de sentença você converter a sanção de perda da função pública em cassação da aposentadoria. Então é correto afirmar e agora já dá pode para ser cobrado em prova preambular que tanto o Supremo quanto o STJ admitem a conversão da pena de perda da função pública e encassação da aposentadoria na fase de cumprimento da sentença de uma ação de improbidade administrativa. Tá bom? E aqui, Jaluca, eu encerrei a parte de improbidade, se você quiser fazer algum comentário, fazer alguma abordagem, mas eu tô pronto para prosseguir aí com a matéria de direito do consumidor. Fica seu critério,

— tá? Ô, Landolfo, então vou fazer rapidinho um comentário aqui.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Vamos lá.

— Que que você desse uma olhadinha aqui, ó.

— Que isso? Pipoca. Não, quando eu vou aí não tem Alexandre que não é a diretoria

— Landolf já teve aqui

— bolo de chocolate, bolo torta de banana, Coca-Cola.

— Agora tô tomando um Red Bull aqui

— e uma pipoquinha.

— Você perdeu. Tô anotando aqui.

— Você perdeu, viu? Você perdeu. Então faz o seguinte, ó. Pode dar continuidade ao consumidor aí porque eu vou degustar. A pipoquinha tá quentinha. Fica.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Só quero fazer um, eu só quero fazer um comentário aqui. O pessoal tá pedindo para prorrogar esse aulão. E eu já falei, eu só vou prorrogar se vocês copiarem uma fotinho no Instagram desse aulão, a foto do Galã, ó. Me me menciona, menciona o G7 jurídico, menciona o Landolfo e se tiver um volume bacana a gente vai prorrogar. Senão não, até agora só teve o Henrique e a Karen ou Carla, não sei, que fizeram isso. Tá bom.

— Uma curiosidade, como é que tava o ânimo do Renatão, hein? Porque o time dele apanhou no campo, apanhou na luta. Olha,

— tava, tava tava derrubadão, viu?

— Tô preocupado com o Renatão.

— Tava derrubadão. Ele tava derrubadão, viu? Tá, tá derrubadão.

— Olha, olha, eu fiquei, olha, foi uma, fiquei bem preocupado com o Renatão, viu?

— Ó, então vou passar para você, Landolfo, porque, cara, tá quentinho aqui, ó, com manteiga e tudo. Tá bom. bola. Depois você me fala aí, me chama aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Vamos finalizar Direito do Consumidor. Maravilha. Pode voltar aqui. Voltamos. Então, só para concluir aí a nossa revisão, vamos trabalhar alguns pontos importantes da disciplina direito do consumidor. Falando sobre responsabilidade civil, o CDC traz um regime próprio de responsabilidade civil e esse regime organizado em grandes estruturas. De um lado, a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e, de outro lado, a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço. E qual que é a principal diferença entre esses dois regimes? É o fato gerador, né? O fato gerador da responsabilidade pelo fato do produto do serviço é o defeito. E o fato gerador da responsabilidade pelo vício do produto do serviço é o vício. E qual que é a distinção? Um defeito, tá aí na tela, um conceito que a gente trabalha é uma falha na segurança, é um descumprimento, dever de qualidade, segurança que insere no bem de consumo uma potencialidade danosa por ele normalmente não possuída e assim inesperada para o consumidor. Luca tava confidenciando comigo que para cuidar desse topete maravilhoso que ele tá ele tá cultivando, ele comprou uma chqu uma chapinha de cabelo e essa chapinha ela estava com um problema num componente que gerava um super aquecimento e ele queimou o seu couro cabeludo ao tentar fazer um topete ainda mais bonito. Isso é um defeito. Ele inseriu no produto uma potencialidade da cuja Luca não esperava e que por isso era inesperada para ele, né? E essa chapinha não tem essa normalmente esse esse problema. Então é inesperado para o consumidor essa característica do defeito. O vício não. O vício é a inadequação do produto ou do serviço ao fim que se destino decorrente do descumprimento do dever de qualidade adequação. Então aqui o o produto, por exemplo, um aparelho telefone celular, o Wi-Fi dele não está funcionando. Isso não é adequado ao finto?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Como é que você vai assistir a aula do G7 enquanto você vai escovar os dentes, quando você vai tomar banho? Não dá. você tem que ter um Wi-Fi, vício de de qualidade, o produto é inadequado. Uma outra característica da de vício é aquele ele pode afetar a durabilidade do bem de consumo. O bem de consumo, você compra aí um um relógio, um smart um smartwatch e aí em vez de durar 2 anos, em 3 meses ele para de funcionar. Isso é um vício de qualidade. Veja, afeta o desempenho, afeta a durabilidade do bem de consumo. Esses conceitos não são excludentes. Todo produto defeituoso também será viciado. Ora, um produto defeituoso também é inadequado ao fim destina. Um serviço defeituoso também é inadequado ao fim extrestina. Já a recíproca não é verdadeira. Se você compra um veículo 0 km que vem com um defeito no sistema de freios, esse defeito também é um vício. Um veículo com um sistema de freios mal funcionando, é inadequado ao FX destino. Agora, a recíproca não é verdadeira. Você compra uma caneta esferográfica e ela não, a sua tinta resseca em 3 meses. Problema de durabilidade, é um vício de de qualidade do produto, mas esse produto não é defeituoso. Isso não vai colocar em risco a integridade físicopsíquica do consumidor. E a responsabilidade pelo vício, pelo fato do produto, acidente de consumo clássico, né? Fato do produto, tá disciplinada no artigo 12. Primeiro aspecto a ser revisado, a responsabilidade aqui, objetivo, o fornecedor responde pelo produto defeituoso que causa dano ao consumidor, independentemente de culpa, independentemente de dólar. E qual que é o fato gerador da responsabilidade aqui? Defeito do produto. Aqui nós temos uma mitigação da relatividade dos efeitos dos contratos.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Porque veja, você compra um veículo 0 km na concessionária, você não tem nenhuma relação contratual com o fabricante, mas o fabricante responde pelo defeito, o produtor responde pelo defeito, o construtor, o importador, todos respondem independentemente de culpa. Então, quais são os fornecedores que podem ser responsabilizados pelo fato do produto? é a chamada CPI do fabricante, construtor, produtor, importador e fabricante, apenas estes. E o comerciante da novo não pode? Em algumas situações, sim, nas hipóteses do artigo 13, ele é igualmente responsável quando não for possível identificar o produtor, o importador, o construtor ou o fabricante. Ele é igualmente responsável quando o produto fornecido sem a identificação clara do fabricante, produtor, construtor ou importador, ou quando ele, comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. e trabalha com produto perecível, não conserva adequadamente, esse produto estraga, consumidor ingere esse produto, adquire um mortadela estragada, tem uma intoxicação alimentar, o comerciante é igualmente responsável em razão da má conservação desse produto perecido. Responsabilidade pelo fato do serviço. Aqui o fato gerador continua sendo um defeito, mas é um defeito do serviço. É um regime muito semelhante a do fato do produto, né? A responsabilidade aqui também é objetiva. Agora existem algumas diferenças importantes aqui. Todos os que participam da cadeia de colocação no mercado de consumo desse serviço defeituoso são solidariamente responsáveis. Toda a cadeia de fornecedores lá no fato do produto é apenas a CPI do fabricante. Aqui são todos que participam da cadeia de fornecimento, né? E aqui o dano, a exemplo do fato do produto, também é extrínseco ao serviço. É extrínseco. Ele não fica circunscrito a depreciação econômica do serviço. Exemplo, intoxascação alimentar por refeição estragada no restaurante.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Você vai lá com a sua namorada para jantar um sábado à noite, véspera de prova para dar uma relaxada. ingere um uma macarronada que tava estragada, passa mal, vai pro hospital, fica lá a noite inteira vomitando, tomando remédio. Fato do serviço. O dano é extrínseco ao serviço aqui. Não ficou circunscrito a depreciação econômica desse serviço, né? Outro exemplo, Jaluca gosta muito de trabalhar os seus bíceps na academia. vai lá e no momento de fazer exercício, o a máquina rompe a correia por falta de manutenção. Ele tem lesionado o seu bíceps que é gigantesco, uma máquina, pato do serviço, defeito do serviço, lesão muscular causada por um serviço defeituoso. Notem que o o defeito aqui, o dano é extrínseco ao serviço, não fica circunscrito ao valor nômico daquele serviço, né? Agora, embora a responsabilidade aqui seja objetiva, isso não significa que ela seja integral. Algumas hipóteses autorizam a exclusão da responsabilidade do fornecedor em caso de fato do serviço. Elas estão previstas no 14, parágrafo terceiro. Se o fornecedor provar que prestou o serviço, mas o defeito não existe, ele não será responsabilizado. E aqui nós temos uma aposta de inversão legal do anos da prova. Cabe ao fornecedor provar a inexistência do defeito, não cabe ao consumidor provar a sua existência. Embora o defeito seja pressuposto a responsabilidade do fornecedor, também poderá ser excluído a sua responsabilidade de fornecedor quando ele demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceira. É a grande questão que surge Landolf, o caso fortuito de força maior, eles podem excluir a responsabilidade do fornecedor? Podem, podem sim, mas apenas o fortuito externo, aquele que não guarda nenhuma conexão com a atividade empresarial, com a atividade do fornecedor.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Exemplo, uma empresa de transporte coletivo de passageiros, transporte passageiro Presidente Prudente a São Paulo, capital, ou transporte de Niteróia a capital Rio de Janeiro. No meio desse transporte, durante no percurso, há um assalto. Maluco invade o ônibus armado, rende os passageiros, rouba os passageiros. Esse roubo no interior de veículo é considerado um fortuito externo, absolutamente estranho a atividade de transporte coletivo de passageiros. Não é dever dever da empresa eh proteger o consumidor desse tipo de de fato. É um fato estranho a sua atividade empresarial, né? Por outro lado, se esse roubo acontece no interior de uma agência bancária, aí nós temos um fortuito interno, porque a segurança do usuário de uma instituição financeira, das suas dependências é inerente à atividade empresarial, é considerado um fortúito interno que não exclui o nexo de responsabilidade. E em caso de asseto sexual, Landolfo, no interior de veículo de transporte coletivo de passageiros, a empresa de transporte coletivo de passageiros pode ser responsabilizado por um asseto sexual praticado por um passageiro contra outro? Não pode. Deisão da segunda sessão do STJ. Considerou isso aqui um fortuito externo, não é intrínseco, não tá relacionado um guarda conexão com atividade de transporte coletivo de passageiros. O maluco ir lá e importunar sexualmente uma vítima, por mais grave que seja conduta, inclusive criminosa. Mas é estranha a atividade empresarial, decisão correta da segunda turma. Bom, o consumidor que tem um sofre um dano e precisa mover uma ação contra o fornecedor para buscar a reparação desses danos, se esse dano decorre de um produto defeituoso ou de um serviço defeituoso, essa ação está sujeita a um prazo prescricional de 5 anos. Consumidor terá 5 anos para mover essa ação. E qual que é o termo de início? A partir do conhecimento do dano e da autoria.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A partir do conhecimento dano da autoria, começa a correr o curso de prazo prescricional de 5 anos. Landolfa, haveria alguma inceção, alguma hipótese de defeito que causa dano ao consumidor e que não está sujeito ao prazo prescricional de 5 anos? Sim, existe uma única exceção, acidente de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros. O prazo prescricional aqui não será o de 5 anos do artigo 27 do CDC, mas sim o de 2 anos. o artigo 29 da Convenção de Varsóvia, por força de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, tá? Esse prazo de 2 anos é aplicado para acidentes de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros. Agora, cuidado, esse prazo de 2 anos é para reparação de danos materiais. Não se aplica as hipóteses de danos morais. Apenas se aplica as hipóteses de danos materiais em relação aos danos morais. será observado o prazo de 5 anos do artigo 27 do CDC, decisão também no plenário do Supremo Tribunal Federal. Eh, então guarde essa essa peculiaridade, tá? Então, prazo prescricional, regra geral, 5 anos, contado conhecimento, dano da autoria, exceção, 2 anos em cas de acidente aéreo de transporte de passageiros, mas para a pretensão de reparar dano material, se for dano moral, vale de 5 anos ainda do CDC e decadência. Se o consumidor sofre um dano em razão de um produto ou serviço viciado e não de um defeito, o prazo para reclamar por esse vício se sujeita a tem natureza decadencial e tá disciplinado no artigo 26 do CDC, tá? O direito de reclamar pelos vistos aparentes ou de fácil constatação caduca em 30 dias se for bem de consumo não durável e 90 dias se for bem de consumo durável. Portanto, muito cobrado em prova preambular. Em relação aos vícios aparentes ou de fácil constatação, qual que é o termo de início do curso desse prazo decadencial? É entrega efetiva do produto ou o término da execução do serviço?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora, esse for vício oculto, aquele que não é detectado facilmente pelo consumidor no primeiro momento, apenas após determinado tempo de uso do produto ou do serviço, esse tipo de vício, o prazo decadencial começa a contar do momento em que foram evidenciados vícios. parágrafo terceiro do do artigo 26, a partir do momento que é evidenciado o vício, né? E aí você pode ficar lando: "Mas caramba, se esse vício aparecer depois de 8 anos, ele vai ter ainda o prazo direito de reclamar?" Depende. Esse vício oculto, ele tem que se manifestar e se tornar conhecido do consumidor dentro do período da vida útil do bem de consumo. Então, se a vida útil de um aparelho televisão é 8 anos e o vício se evidencia no quarto ano de uso, ele vai ter o prazo decadencial a partir do conhecimento do vício. 90 dias para reclamar, bem durável. Agora, se esse vício surge no 10º ano de daquela televisão, já ele já assistiu três copas, é a terceira copa que ele vai assistir com aquela televisão, não dá mais para reclamar, porque a vida útil eh não mais eh está presente, já tá fora da vida útil e aí ele não pode, não tem mais o direito de reclamar por esse visto culto de acordo com a jurisprudência do STJ. Questão muito cobrada em prova premular da magistratura é relacionada à repetição do inértico. É muito comum, infelizmente, uma prática abusiva recorrente do mercado de consumo, o consumidor ser cobrado daquilo que ele não deve. E se ele paga, se ele paga, o CDC assegura ele o direito à repetição pelo dobro. No artigo 42, parágrafo 1, consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repérito pelo dobro do valor que ele pagou em excesso, acrescido de correção monetária, juros legais. salvo hipótese de engano justificado. Então, quais são os pressupostos para o consumidor ter direito à repetiução de débito?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Cobrança indevida de uma dívida de consumo, pagamento em excesso, pagamento efetivo e a conduta contrária a boa fé objetiva. Essa cobrança do fornecedor contraria a boa fé objetiva. Não precisa provar culpa nem dólar, tá? A responsabilidade aqui é objetiva no Instituto da Repetição do Unido. Meus amigos, muito obrigado pela companhia de vocês nesse aulão. Faço voto de que vocês têm um excelente desempenho na prova de domingo. Obrigado pela confiança no G7 em confiar o tempo de vocês nessa reta final que é decisiva, é muito importante de ajuste de detalhes. E desejo do fundo coração que vocês sejam muito felizes como juízes e juízas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que sejam bem-sucedidos na primeira fase, avancem para a segunda e confere em muita luta, consigam a aprovação. E vocês que não vão chegar até o final, vocês que não vão ter aprovação nessa prova, continuem lutando, identifiquem as falhas, melhorem aquilo que vocês identificarem que não está bom. sigam lutando. A principal qualidade do concurseiro não é inteligência, genialidade, é a resiliência, é a disciplina, é o foco, a determinação. Continue lutando. Um dia você vai ser aprovado. Não tenho nenhuma. Muito obrigado, Alexandreuca. devolva você a o controle aí desse aulão, meu amigo. Um forte abraço. Valeu, Landolfo. Mandou bem demais, meu amigo, tanto improbidade quanto consumidor, como era esperado. Eu quero te agradecer sexta-feira, fim de tarde, a Bidicana de de família, de trabalho para estar com a gente aqui. Eu quero te agradecer de coração e foi um show, viu, Landofô? Estamos juntos sempre, meu amigo.

— Um abraço. Fica com Deus. Ótimo final de semana para você. Amém. Amém. Amém.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Tchau.

— Maravilha. Pessoal, parece que vai dar prorrogação, hein? Pessoal já tá se mobilizando aí já rece. Deixa eu ver se eu tô, deixa eu acompanhar aqui. Depois só me fala se a Lidiane tá na sala também, Rodrigo. Eh,

— a vida é hoje.

— Pera aí que escap. Tá legal. Deixa eu dar uma olhadinha aqui. Parece que o pessoal tá se mobilizando. Parece que a coisa vai acontecer, hein? Nossa, gente, só tá faltando mais dois pra gente dois posts só. Só tô pedindo dois posts mais, hein. Vamos lá. Me ajudem aí, ó. Copie o G7. Me copie, me adicionem lá @alexandrealuca pra gente prorrogar até amanhã às 23 horos. Pessoal, estamos quase finalizando já o nosso aulão. A professora Lidiane Martins já está aqui para trazer para vocês aqui Lei Orgânica da Magistratura, esse tema tão importante na prova de vocês aí. Lidiane tá sempre acertando as questões, então vamos lá. Oi, Lidiane, boa noite. Tudo bem?

— Olá, olá. Boa noite. Boa noite, Luca. Boa noite a todos.

— Você está de on, você tá falando de onde hoje? Curitiba.

— Curitiba. Olha aí,

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Que legal, pessoal de Curitiba, um beijão para vocês aí, toda a galera do Paraná. Lidiane, eu falei para eles aqui durante a exposição que você tem, apesar além da competência, uma bolinha de cristal, né? E tá sempre acertando as questões. Então, por isso que deixamos pro final pra galera ficar até o final, né? Porque aqui com certeza nós vamos acertar uma questãozinha aí. Boa aula para você. Quando for a última dica, você me avisa, porque em seguida eu vou entrar aqui com direito empresarial, tá bom? Arrebenta aí.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Boa noite, pessoal. Boa noite a todos. Eu sou a Lidiane Martins, juiz aqui do Tribunal de Justiça do Paraná, professora de ética Estatuto da Magistratura. Eu acredito que vocês estejam bem cansados. ficar por último, na verdade, é um desafio, mas a minha matéria, com certeza é a mais inspiradora de todas, porque além de preparar vocês para a primeira fase e a segunda fase, eh, vocês já vão descobrir, vocês já vão se imaginar como que vai ser a vida de vocês em breve, com aprovação no concurso da magistratura. Vou compartilhar aqui. OK. Então, gente, eu tava dando uma uma olhada no edital de vocês. Ele é bem bem parecido com o edital do Enã, só com uma ou outro detalhe que não é a mesma coisa. Nós vamos iniciar pelos direitos e deveres, porque na verdade esse é o tema que táem, nossa, caindo mais nas últimas nas últimas provas de vocês. Então nós vamos começar pelas garantias constitucionais funcionais, né, que seria a irredutibilidade de subsídios, a vitaliciedade, que na vitaliciedade, na verdade, olha, é a que mais tem caído, tá? Se tiver que estudar uma, com certeza é a vitaliciedade e é essa que a gente vai estudar, porque a inamovibilidade e a irredutibilidade não tem muitas novidades por enquanto, tá? A vitalicidade é a única garantia funcional que ela tem um marco temporal, as outras não têm esse marco temporal, né? A vitalicidade, ela diz o quê? que após 2 anos de exercício, o magistrado irá adquirir a vitaliciedade, né? Sempre, professora, não é sempre, né? Nós temos, por exemplo, os ministros do STF, os advogados, os eh promotores de justiça que ascendem ao Tribunal pelo quinto constitucional, eles não precisam, né, desse período de vitaliciedade. Eles já adquirem a vitaliciedade na própria posse, né? O que tem de especial, gente, nessa nessa garantia funcional, ela está contida na resolução 135 de 2011 do CNJ.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui toda a resolução que eu citar, podem ter certeza que ela é do CNJ. Ela fala o seguinte no artigo 23, que se nesse período de vitalice, né, o juiz ele responder a um PAD, que é um processo administrativo disciplinar, eh esse período de de vitalmento ele é suspenso, tá? Então aqui precisa uma leitura complementar com essa resolução 135. E olha só, mais importante, se esse magistrado receber nesse período uma pena de censura ou de remoção compulsória, ele fica impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer um prazo de um ano dessa punição, tá? A competência do juiz vitalício, isso também cai muito, gente. A competência ela é plena, né? A nossa Lomana, artigo 22, ela fala que ele vai responder, vai responder por tudo. É a competência a mesma que do do juiz vitalício, do não vitalício. Antes tinha um negócio que o juiz, por exemplo, não poderia julgar uscapião, não é nada disso. O juiz chega na comarca, tem que fazer juri. Usucapeião é que a gente mais julga no começo da carreira, então a competência é plena, tá? No Brasil, 2 anos tem uma PEC tramitando por aí para aumentar para três, né? Na Itália três, na Alemanha já 5 anos para adquirir a vitaliciedade. Mais novidade, que que temos a novidade da nossa matéria, gente? A resolução recente, recentíssima do CNJ, a 654 de 2025. O que que essa resolução fez? O CNJ ele tá assim tentando uniformizar o máximo que ele pode deas, né? Porque é muito complicado, gente, no Brasil, né? Nós temos mais de de 90 tribunais, né? Então, a maioria das resoluções elas têm se objetivo de padronizar e uniformizar o procedimento de vitalizamento também cada tribunal estava fazendo de um jeito. Então, eh, o CNJ resolveu editar essa resolução, deixou bem claro quais são as atribuições da corregedoria, das escolas judiciais, né? A corregedoria, na verdade, é ela que organiza todo o processo de vitalizamento.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

As escolas judiciais são responsáveis pelos cursos. E aqui, que é o mais importante, olha, atenção de todo mundo aqui, que são os magistrados preceptores. Gente, a gente não tinha essa essa expressão na nossa carreira, né? outras carreiras usavam a expressão preceptor. Nós usávamos a a expressão eh magistrado formador, que é aquele que vai acompanhar o juiz nos seus primeiros passos, né? Mas tinha uma confusão, porque daí tinha o formador que acompanhava o juiz vitaliciando e tinha o formador, que somos nós juízes, que damos aula no do curso de formação inicial, de formação continuada, tá? Então agora o CNJ deixou bem claro que quem cuida dos juízes italiiciando é o magistrado preceptor. Essa resolução, ela também estabeleceu um prazo para concluir esse processo de vitaliciamento, né? Então são 90 dias depois que o magistrado terminou esses dois anos de exercício, o tribunal tem 90 dias para terminar. É uma é uma solenidade, gente. Tem que ser votação pública, nominal, aberta, fundamentada, né? E nessa nessa sessão eles vão relatar tudo que aconteceu com o magistrado, se ele foi aprovado e a partir então ele é vitaliciado. Outra informação importante é que o regime especial de trabalho, ele pode, magistrado vitaliciando, eh, trabalhar em teletrabalho? Em regra, não tá salvo, salvo, salvo em situações muito excepcionais. O período de vitalizamento é um período bem importante. Todo mundo fala: "Nossa, professora, eu já passei anã, já passei na primeira fase, na segunda, vai passar no concurso e ainda vai continuar sendo avaliado por mais anos." Nessa resolução também eh foi fixado critérios objetivos, né? O que que poderia ser avaliado do juiz nesse período, né? Além do conhecimento jurídico, capacidade técnica, poder de decisão, adaptação funcional, isso é muito importante, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Eh, produtividade, presteza, a conduta funcional, a ética, assiduidade, pontualidade, cooperação e trabalho em equipe, iniciativa institucional e liderança, capacidade de comunicação e, olha só, responsabilidade digital e também o uso da tecnologia e a formação e participação institucional. Então, tudo isso é muito, muita novidade sobre o nosso tema. Deveres funcionais. Deveres funcionais também é um tema que cai muito. Na última prova de vocês caiu residência fora da comarca, né? Então assim, o examinador realmente tá de olho nesses nesses deveres funcionais. O que que diz a Constituição? A Constituição diz que a todos no âmbito judicial e administrativo são assegurados a duração razoável do processo, né? Depois, no artigo 23, há uma repetição desse dever funcional, que o juiz não será promovido se ele injustificadamente retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. E na Lomã também o termo está disciplinado no artigo 35. Se vocês tiverem que ler um artigo da Lumã, por sinal, muito cuidado para ler a Luman, gente, que se quem tá pretendendo ler a Lumã de última hora, eu prefiro que não leia, tá? Porque ela é de eh anterior da Constituição, né, gente? Ela é anterior à Constituição, ela é anacrônica, né? Muita coisa não foi recepcionada pela Constituição de 88. Então, a leitura da Loman, ela tem que ser feita conjugada com a Constituição e com os entendimentos do STF e do CNJ, né? Inclusive nós temos informativos do CNJ, então não basta ler só o informativo do STJ, do STF, tá? Mas esse artigo aqui, 35 da LUM, cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e atos do ofício, né? aqui é muito genérico, né? Esse inciso primeiro ele engloba várias condutas e várias situações.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Agora aqui vamos estudar o inciso segundo e terceiro, não exceder injustificadamente prazo para sentenciar ou despachar e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Então aqui a palavra-chave é prazo, né? Então, nós estamos falando do dever funcional do magistrado de cumprir os prazos. Temos novidades também sobre esse tema também de 2025, gente. Nossa, eh, as aulas do G7 aqui eu gravei recentemente estão bem atualizadas com os provimentos e as resoluções eh de 2025, né? E esse provimento ele regulamentou quando que seria caracterizado esse excesso do prazo, né? nosso país, eh, tinha tribunais se considerava 90 dias, outros tribunais consideravam 100 dias, fazendo uma alusão eh ao prazo de para julgar recursos nas turmas recursais, né? Então tinha realmente uma confusão. Esse provimento que que ele deixa, o que é mais importante, ele fala que não é 90, não são 100 dias, o prazo são 120 dias, tá? 120 dias. E ele já esclarece ali no parágrafo, no artigo primeiro, que são 120 dias corridos, né? Teve realmente uma discussão sobre isso, se seriam dias úteis ou dias corridos. Até que eu teve uma consulta aqui do Tribunal do Paraná antes desse provimento para saber se o excesso de prazo era contado em dias em dias úteis ocorridos, né? Foi feita uma consulta. Essa consulta não foi por unanimidade, mas daquela época já tinha sido estabelecido que os prazos seriam corridos, né? Eh, o só o mero eh transcurso desse prazo não caracteriza por si só a falta funcional, né? São vários requisitos que precisam ser avaliados e que já eram avaliados antes desse provimento. Mas agora o provimento ele deixa bem claro eh quais são os fatores que devem ser considerados para ver se houve excesso de prazo, se o juiz violou, né, o seu dever funcional ou não. Vamos lá. Primeira complexidade de da causa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Realmente temos causas mais difíceis que as outras. são os hardc, o número de partes envolvidas, né, ações coletivas geralmente demoram mais. As condições de trabalho do juízo, né, gente, às vezes falta servidor, às vezes o volume de processo é muito grande, né? Inclusive o ano passado eu fiz um curso de de executivos fiscais e uma colega de São Paulo, ela falou que ela geria 1 milhão de processos, né? Não consigo nem imaginar, né, como que seria isso. Mas então também tem que ser sofesado todas essas circunstâncias, as prioridades legais, as ordens de preferências, a urgência, né, das medidas, né? Óbvio que uma liminar, um embargo de declaração não pode ficar ali 120 dias esperando a decisão do juiz. E também o provimento citou eh os eventos pandêmicos, né, também precisam ser considerados. Então aqui novidade para vocês. Outro tópico aqui do edital de vocês é sobre o código de ética. E esse tema, gente, realmente é um tema muito muito atual. Não posso deixar de falar brevemente aqui sobre os princípios da conduta judicial de Bangalore. Inclusive, até Luca sempre fala no primeiro, no primeiro ENã, eu apostei muito, gente, muito, muito em Bangalore e as pessoas falaram: "Meu Deus, não, não, não vai cair". Mas eu achei que ia cair porque é um tema de vanguarda os princípios de Bangalore e aparece muito nas decisões judiciais. Inclusive agora mês passado, o Supremo tava discutindo o código de ética, citou os princípios de Bangalorei. Então acho que nunca teve tão atual, né? O que que aconteceu? Vários juízes, eles eles foram reunidos nos ídos de 2000 em Viena sobí da ONU. Esses juízes, eles perceberam que várias pessoas de diversos continentes, elas estavam perdendo a confiança em seus sistemas judiciais.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Diante desse contexto, eles resolveram elencar, elevar alguns valores mínimos, né, os international standards, valores mínimos, mínimos, mínimos que todo juiz do mundo inteiro deveria ter, né? Eu nem consigo imaginar como foi difícil essa tarefa. Eh, juízes do comum law, do civil law, diferenças sociais, políticas, econômicas, mas eles se reuniram e após muitas reuniões em Bangalore, eles elencaram quais seriam os valores mínimos que todos os juízes do mundo inteiro deveriam ter, né? Eu já vou mostrar para vocês quais seriam esses esses valores não satisfeitos. Depois eles resolveram comentar os princípios de Bangalora. Então, primeiro eles elencaram, depois eles comentaram com situações práticas, né? É extenso, é bem extenso os comentários, dá umas 300 págicas, mas no primeiro anã a a questão não tava fácil, né? a questão realmente tinha exigia a leitura do do dos princípios comentados, mas os principais, opa, olha, os princípios da conduta judicial de Bangalore, isso acho bem importante saber. A independência, gente, a independência judicial sempre, sempre, sempre. Em primeiro lugar, em todos os documentos internacionais, aqui no nosso código de ética, a independência sempre está em primeiro lugar, seguido da imparcialidade, da integridade, da idoneidade, da igualdade, da competência e da diligência. Mas por que que Bangalore foi tão importante, né? O Brasil ele participou, né, eh, dessa edição, desses princípios de Bangalore e Bangalore inspirou outros países a criarem seus próprios códigos de ética, por exemplo, o código iberoamericano e o nosso aqui de 2008 também foi inspirado em Bangalore. Aqui uma questão, gente, que eu acho que ela aborda várias vários tópicos importantes, né? O Código de Ética da Magistratura nacional estabelece exaustivamente as regras de condutas e procedimentos que os magistrados devem seguir no desempenho da função. Não, gente, não é, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Como eu falei para vocês ali, é a previsão de regras de condutas, elas são genéricas, né? Não há não há uma exaustão de previsão das condutas disciplinares. B estabelece os procedimentos relacionados à apuração da falta ética dos magistrados. Não, gente, o código de ética ele não prevê procedimentos, né? Mas aonde que prevê a resolução 135 de 2011, que eu já falei para vocês no começo da aula, essa resolução, ela estabeleceu os procedimentos disciplinares, tá? Então lá tem passo a passo, como se fosse o nosso CPP, CPC, é essa resolução é instrumento essencial para que os juízes incrementem a confiança na sociedade, em sua autoridade moral. Aqui a palavra-chave é confiança. Essa palavra vai aparecer muito, né? Lembra que eu falei para vocês que Bangalores surgiu porque os sistemas de justiça perderam a confiança? É exatamente isso. É o instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança na sociedade em sua autoridade moral. D. Preverê penalidades a serem aplicadas na hipótese de ocorrência de falta ética. Não, gente, não prevê. O código de ética prevê apenas condutas, né? Aonde que estão previstas as penalidades? Na nossa LOM, na nossa lei orgânica da magistratura nacional. Estabelece penas como a de demissão em caso de improbidade? Não, não falamos aqui improbidade, né, gente? As penas nós vamos estudar mais para frente, não tem aqui o caso da pena de improbidade. Então, acho que vale a pena deixar aqui bem claro esses esses conceitos. Por que que é o que que tem de mais importante no nosso código de ética? Primeiro, verifique se teu arquivo que você tá estudando na internet, ele está atualizado, tá? O nosso código de ética, ele raramente sofre alteração. Por isso que eu aposto muito nisso, gente. Já caiu, mas eu acho que ainda pode cair muito mais eh essa alteração, porque ele não é nunca nunca alterado, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, para você saber se o teu arquivo tá atualizado, vai correndo ver se tem o parágrafo único do 39. Se ele tiver, ele está atualizado. Senão, não. Qual que foi a alteração? Aqui também é um tópico do edital de vocês, tá? Que é que é que é o tópico da dignidade, da honra e do decor. É exatamente esse tópico aqui. O artigo 39, ele era simples. Ele falava o quê? que é ato atentatório a dignidade do cargo de magistrado, qualquer ato ou comportamento do magistrado no exercício profissional que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição. Era só isso que ele que ele previa, né? Então, ele previa apenas no exercício profissional. Agora, com essa alteração, ele acrescentou no exercício profissional ou em razão dele ou em razão do exercício profissional, né? E acrescentou mais uma hipótese, né, em caso de assédio moral e assédio sexual. Então, essas duas hipóteses também foram acrescentadas. Agora aqui o parágrafo único, que é o mais importante, com certeza, né? Ele fala que também é ato acentatório contra dignidade do cargo. A violência contra a mulher praticada por magistrado e aqui, né, dissociada também do exercício profissional, obviamente também é considerado um ato atentatório à dignidade do car. Bom, dos deveres aqui também tem no edital de vocês, gente, o dever de imparcialidade. Esse aqui também é um tópico que eh às vezes pode parecer que não é imparcial ou é imparcial, né? Eh, o artigo 9º, né? Olha só o que o artigo 9º do do Código de Ética diz. Ao magistrado, no desempenho de sua atividade cumprem dispensar as partes igualdade de tratamento vedada a qualquer espécie injustificada de discriminação. O parágrafo único merece muita atenção. Não se considera tratamento discriminatório injustificado.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

a audiência concedida a apenas uma das partes, né, ou o seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado, e o tratamento diferenciado resultante da lei. O que dá muita confusão realmente o parágrafo primeiro, né? Nossa, mas como que uma parte, um advogado vai ter contato só com o juiz e a outra não tem? O ideal é que todas as partes estejam presentes, né? E isso acontece com a nas audiências, né? tá todo mundo ali presente, todo mundo pode se manifestar, mas o código de ética fala que não se considera um tratamento eh discriminatório essa audiência concedida a uma das partes, desde que se a outra pedir também seja concedido a ela. Esse é também outro tópico, integridade pessoal e profissional, né? Aqui todo mundo fala: "Nossa, mas professora, tem a ver, né, eh, a vida pessoal, de repente ele é um ótimo juiz, mas isso não tem nada a ver se isso importa, se ele faz um bom trabalho, importa, tá? Importa sim. Olha o que diz o artigo eh 15. A integridade conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma afundada confiança, olha a palavra de volta dos cidadãos na judicatura. Artigo 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cócio de que o exercício das atividades jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Essa aqui também é uma assertiva que sempre, sempre cai. O 17, gente, muito importante, é dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. Artigo 18. Essa aqui também caiu, acho que foi no último ENã, eh, essa assertiva ao magistrado vedar, usar para fins privados sem autorização, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

A questão não constava essa parte sem autorização, os bens públicos ou meios disponibilizados para o exercício de suas funções. E é isso, né? cumpra ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possam surgir qualquer dúvida sobre a legitimidade de suas receitas e da sua situação econômico-patrimonial. Outro tópico também, a diligência e a dedicação, né, gente? Eh, no artigo 20, ele repete, né, repete a necessidade de que seja eh solucionado o problema no prazo razoável. Este esse eu acho que é um um dos maior maiores problemas, né, do poder judiciário. Agora, olha o 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas. ressalvadas as acumulações permitidas em lei. E olha o parágrafo primeiro, o magistrado que acumular, né, o exercício da judicatura com o magistério, deve priorizar a judicatura, né, dispensando-lhe efetiva disponibilização e dedicação. E por fim, o magistrado, no exercício do magistério deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em visto que aos olhos dos alunos e das sociedades, o magistério e a magistratura são indissociáveis. A cortesia e a prudência também aqui o que eu tenho visto, gente, é eles trocarem, sabe? colocar uma coisa que é cortesia, prudência, isso que tem acontecido, sabe? Então, parece fácil, mas tem que tem que ter cuidado mesmo com o significado, né? Olha a o dever de cortesia. Cortesia com os próprios colegas, com o MP, com os advogados, servidores, as partes, testemunhas, né? Enfim, com qualquer pessoa que o juiz tá se relacionando, ele tem o dever sim de ser eh cortês, né? O parágrafo primeiro ainda fala que o magistrado precisa usar uma linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Aqui, olha, gente, em 2008 a gente já estava falando numa linguagem compreensível que agora, né, também se transformou, né, numa linguagem mais simples, numa linguagem mais clara. E o magistrado prudente, o que que é o prudente? O prudente é aquele que deve buscar no nas suas decisões eh um resultado racional, né? Após uma, olha, olha o verbo, a palavra que ela usa, meditação, após haver meditado, valorado, né, ponderado os argumentos e os contra argumentos. Então, é isso que é ser prudente. E olha só, eh, atuar de forma forma cautelosa, né? porque as consequências elas realmente são graves das das nossas decisões judiciais. E o 26 também é muito interessante que ele fala que o magistrado pode mudar de opinião, pode confirmar e pode retificar eh as posições anteriormente procedidas. Então, realmente isso é eh é possível, né, amadurecer, mudar de posicionamento, isso também seria possível. As penas disciplinares. As penas disciplinares, vocês sempre me pedem, eu acho que bastaria uma leitura simples até 2024, né? Então nós tivemos uma alteração em 2024, então se lê só aluman, realmente não vai dar certo de volta, né? Então, as penas de a primeira pena de advertência, que é a pena mais suave, mais leve, ela é aplicada reservadamente por escrito, no caso de negligência, no cumprimento dos deveres do cargo, né? Ela somente é aplicável para os juízes de primeira instância. Até que nada de novidade. A censura também é uma das consideradas também mais brandas. Ela é aplicada reservadamente também por escrito, mas aqui no caso de reiterada negligência nos deveres do cargo ou em procedimento incorreto. Então reiterada a negligência ou procedimento incorreto sem a infração justificar não justificar uma punição mais grave. E aqui, gente, também só para a primeira instância, só que aqui tem uma consequência que a advertência não tem na censura, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

O juiz ele não pode configurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano. Mas atenção, promoção por merecimento, se for por antiguidade, ele poderia, né, a remoção compulsória que ele passaria eh atuar compulsoriamente contra a sua vontade, né, em outra outra área. por exemplo, aconteceu alguma coisa eh numa vara da família, ele não tem condições mais de ficar, mas ele consegue trabalhar numa área numa área cível, criminal. Então tem essa remoção compulsória de lugar, a pena de disponibilidade, que é a novidade, a gente já vai conversar em separado, e aposentadoria eh compulsória, né, com subsídios proporcionais ao tempo de serviço. Quem tem aquela discussão seria um prêmio, seria uma punição. É, é a penalidade hoje em dia máxima, a penalidade máxima administrativa é a aposentadoria compulsória, mas isso não quer dizer que ele não possa perder essa aposentadoria e pode e perde, né, como nas ações eh penais, como nas ações de improbidade, ele pode perder o cargo. E a demissão, que a gente já falou no começo da aula, demissão só existe para magistrado não vitalício, né? Esse termo é só para não vitalício. Se ele já é vitalício, ele somente poderá perder o cargo com uma sentença judicial transitada em julgado. Mas aqui vamos voltar aqui na pena de na disponibilidade, né? Recente, resolução 563/224. Inclusive na minha aula eu passo até um trecho para vocês da sessão do CNJ. Por que que foi feita essa mudança? Porque tinha um juiz que tinha ficado 32 anos em disponibilidade, né? Então, eh, precisa dar uma olhadinha nessa resolução, porque também é novidade, né? antes dessa dessa dessa modificação, eh, somente o aproveitamento em cursos já seria eh antes só a frequência já seria suficiente, né, nesses cursos obrigatórios para esse juiz que que estivesse em disponibilidade. Agora, além da frequência, ele tem que comprovar um aproveitamento desse curso, né?

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Bom, quanto a decisão, quanto ao deferimento, agora a necessidade do tribunal decidir quanto ao deferimento ou não do retorno imediato ou gradual e adaptativo. Antes também não precisava dessa decisão. Aqui o terceiro item bem importante, gente, antes era 2 anos, era o período inicial, era sempre 2 anos. Agora o CNJ ele está fazendo uma baliza, né? Vocês podem observar na nas decisões do CNJ à vezes a 30 dias de disponibilidade, 60 dias, 90 dias, né? Enfim, quando a pena for inferior a 2 anos, esse aproveitamento tem que ser imediatamente após o cumprimento da pena, ele já teria que retornar. E o último item, né, o que mais valeu essa reforma foi isso, né, após 5 anos de de aplicação da pena de disponibilidade, sem pedido de aproveitamento ou pedido indeferido, né, pelo tribunal, eh, reiteradamente, o tribunal precisa instaurar um p, um processo administrativo disciplinar, assegurado o o contraditório e a ampla defesa para verificar a necessidade da aposentadoria. compulsória que acontece também. Então, só para resumir aqui, né? Se por um lado o juiz tem garantias ímpares, né, como a gente viu, a vitaliciedade é uma garantia ímpar para guardar a Constituição e as leis do país, de outro ele tem exigências maiores e justificadas que o cidadão em geral. Gente, sobre CNJ, poderia falar muita coisa aqui que eu gosto muito, estudo muito CNJ, mas eu acho que como já tá acabando, não sei se já acabou, Jaluca meu tempo, eh o olha só, eu vou falar da competência do CNJ, a competência do CNJ e das demais corregedorias chamadas de corregedorias gerais ou locais dos outros tribunais do país inteiro, ela é concorrente, né? Então assim, não precisa obrigatoriamente começar no tribunal e depois subir pro CNJ. Não precisa isso. A forma é paralela, é colaborativa.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

Então, em razão de um país de grande extensão, geralmente os tribunais eles estão mais pertos dos fatos, conhecem a realidade do caso, é mais fácil. Mas por outro lado, os casos mais graves, eles acabam sendo avocados pelo tribunal de pelo CNJ, tá? Relembrando também que o CNJ a competência dele é administrativa disciplinar, não é jurisdicional, então ele não tem o poder de alterar as decisões judiciais. Para terminar aqui, eu sempre termino com essa frase. Quem é meu aluno já sabe que é uma frase. Opa! Vocês estão vendo a frase, gente? Lidiane, é para a magistratura do amanhã.

— É,

— então tá todo mundo vendo.

— Pode ficar tranquilo. Se você lê junto, tá todo mundo acompanhando com você aqui.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Então, gente, elas faz isso. Melhor. Obrigada. Obrigada, Jaluca. Obrigada. Ela é de uma escritora aqui curitibana, não sei se quem aqui do Paraná conhece, ela tem uma história muito bonita de resiliência, não é de concurso, mas eh eu sempre cito e ela fala assim: "Eh, os sonhos para serem realizados, eles tiram tudo da gente, cada lágrima, cada suor, cada gota de energia, cada verdade verdadeira. Mas quando ele se realiza, ele devolve tudo em dobro, tudo em ouro, tudo em vida. Por isso é raro, por isso é caro, por isso é sonho. Pessoal, uma ótima prova para vocês amanhã. Quem quiser conversar mais, o meu Instagram é meu nome completo, Lidiane Rafaela Araújo Martins. Eu espero vocês lá. Contem sempre comigo e com toda a equipe do G7 Jurídico.

— Lidiane, maravilha, muito bom, como era esperado aqui. Foi brilhante sua exposição. Parabéns mais uma vez e obrigado por estar conosco aqui ao vivo sexta-feira, 7 5 paraas 8 da noite, né? abdicando de tudo aí da família e tudo mais para estar com a gente aqui. De coração, muito obrigado e eu tenho certeza que vai ajudar muito os nossos alunos essa essa sua exposição de hoje. Obrigado e bom final de semana.

— Ótimo.

ÍNTEGRA DA AULA (cont.)

— Bom, pessoal, vamos lá então para finalizar o nosso aulão, né? Deixamos aqui para finalizar com o direito empresarial. Vou dar algumas dicas para vocês, direito empresarial e vamos aqui tentar acertar o máximo possível, tá bom? Então, deixa eu só colocar aqui para eu acompanhar o horário. Só um minutinho rapidinho. Pera aí, pera aí, pera aí, pera aí, pera aí, pera aí. Maravilha. Bom, vamos lá. Bom, pessoal, então vamos falar de direito empresarial. E aqui eu separei alguns temas pra gente, eu vou até tirar daqui também que não tem, não preciso mais desse mick aqui. Maravilha. Bom, então vamos lá pro direito empresarial. E eu quero aqui, pessoal, começar, separei algumas dicas para vocês aqui, deixar meus contatos nas redes sociais. Eu tô sempre postando, para quem não me conhece, meu nome é Alexandre Jaluca, sou professor de direito empresarial do G7, também sou coordenador pedagógico do G7 e vai ser um prazer falar com você a respeito dos cursos do G7. Então, qualquer dúvida que você eventualmente tenha sobre o G7 jurídico, pode me adicionar, pode me procurar nas redes sociais. Vai ser um prazer falar com vocês lá, tá bom? Também tem o manual de direito empresarial da editora Gen. Esse manual aqui, ele é recomendado para todo mundo que vai prestar concurso de magistratura, MP estadual, Defensoria, procuradoria. Pode apostar nesse produto aqui que tá muito bacana, tá muito legal. Bom, eu quero começar com falência, pessoal. Aposto algumas coisas sobre falência com vocês aqui. A lei 11101 de 2005 e eu quero tratar da chamada arrecadação e realização do ativo. O que que é isso? Quando o juiz decreta a falência, nós temos uma sentença declaratória de falência. A sentença de falência, ela pode ser declaratória se ela decretar a falência, ou ela pode ser uma sentença denegatória se ela denegar o pedido.

DADOS

ESTATÍSTICA E PROBABILIDADE

Levantamento das 4 questões que o professor resolveu nesta aula — peso por disciplina (fonte: a própria aula).

G7 JURÍDICO

PESO POR DISCIPLINA

O que o professor mais cobrou nesta revisão

- **Direito Civil** — 1 questão(ões) · 25% da aula
- **Direito Ambiental** — 1 questão(ões) · 25% da aula
- **Direito Digital** — 1 questão(ões) · 25% da aula
- **Ética e Estatuto da Magistratura** — 1 questão(ões) · 25% da aula

★ PONTO-CHAVE

Probabilidade = ênfase do professor nesta revisão, não exclusão de matéria.

Fonte: transcrição integral — Vários (revisão), G7 Jurídico · Revisão de véspera TJRJ (aulão multi-matéria)

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

PROVA

QUESTÕES COMENTADAS

Questões comentadas na aula — Vários (revisão) — correção na íntegra: cópia literal da banca + comentário do professor (G7), questão por questão.

G7 JURÍDICO

Q1 · DIREITO CIVIL

Direito de propriedade — extensão do solo, usucapião de coisa móvel e frutos

• O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A respeito do direito de propriedade, assinale a alternativa correta.

– **A)** A propriedade do solo abrange o espaço aéreo e o subsolo correspondentes, em altura e profundidade ilimitadas, podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas por terceiros mesmo que não tragam prejuízo algum.

– **B)** A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens. ✓

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: B

Q1 · DIREITO CIVIL

Direito de propriedade — extensão do solo, usucapião de coisa móvel e frutos (cont.)

– **C)** Aquele que possui coisa móvel como sua por 5 anos adquire a propriedade por usucapião.

– **D)** Os frutos caídos da árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo (da árvore).

COMENTÁRIO G7 · Q1

Correção do professor

Letra A errada: a propriedade não é ilimitada em altura e profundidade; o proprietário não pode se opor a atividades que não lhe tragam prejuízo (ex.: metrô passando lá embaixo) — artigo 1229, não pode opor-se a atividade que terceiros realizem se não tem interesse legítimo em impedi-las. Letra C errada: o usucapião de coisa móvel é de 3 anos, não 5 (o prazo de 5 anos é do usucapião de imóvel de até 250 m^2, artigo 1240). Letra D errada: pelo artigo 1284, os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular ('é onde caiu'). Gabarito letra B, artigo 1230: a propriedade do solo não abrange jazidas, minas e demais recursos minerais, potenciais de energia hidráulica, monumentos arqueológicos e outros bens — ex.: achou petróleo, pertence à União, cabendo indenização ao proprietário, mas o bem não é dele.

Q2 · DIREITO AMBIENTAL

Responsabilidade civil ambiental – dano moral coletivo e teoria do risco integral

- Em 2009, um gerador a diesel sob a responsabilidade da Light vazou óleo nas galerias pluviais, desaguando na Lagoa Rodrigo de Freitas. A empresa agiu de forma imediata e enérgica para conter e limpar o dano. A professora pergunta: essa limpeza imediata e eficiente vai eximir a empresa do pagamento de danos morais coletivos?

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: Não exime; a conduta apenas pode atenuar o valor.

COMENTÁRIO G7 · Q2

Correção do professor

A professora diz que não exime. Há reconhecimento, com base em voto do ministro Herman Benjamim sobre a acumulação dos danos, de que nunca se tem reparação total; além disso, pela teoria do risco integral, a recuperação é impossível, até porque o óleo desaguou na Lagoa Rodrigo de Freitas. A conduta imediata e eficiente pode, eventualmente, atenuar o valor do dano moral, que no caso foi fixado em R$ 50.000.

Q3 · DIREITO DIGITAL

ANPD / Conselho Diretor da LGPD

- Questão de 2023 com situação hipotética em que Letícia é membro do conselho, ocupando o cargo de presidente. De acordo com a LGPD, pede-se a afirmação correta entre opções do tipo: Letícia foi escolhida pelo presidente; tem que ter 35 anos; foi escolhida pelo chefe da Casa Civil; ocupa cargo nível três; poderia ser exonerada livremente.

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: A alternativa correta era a que dizia simplesmente que ela é escolhida pelo presidente e aprovada pelo Senado.

COMENTÁRIO G7 · Q3

Correção do professor

O professor resolve apontando que a correta é a que afirma que Letícia é escolhida pelo presidente e aprovada pelo Senado. Não há faixa etária mínima (não precisa ter 35 anos); não é cargo DAS nível 3; e não pode ser exonerada livremente, porque a agência tem autonomia e, portanto, o membro precisa ter a devida estabilidade. Ele usa a questão para reforçar os requisitos e o regime do Conselho Diretor da ANPD.

Código de Ética da Magistratura Nacional — natureza e conteúdo

• Questão sobre o Código de Ética da Magistratura Nacional, com alternativas a serem analisadas: (A) o Código estabelece exaustivamente as regras de condutas e procedimentos que os magistrados devem seguir no desempenho da função; (B) estabelece os procedimentos relacionados à apuração da falta ética dos magistrados; (C) é instrumento essencial para que os juízes incrementem a confiança na sociedade, em sua autoridade moral; (D) prevê penalidades a serem aplicadas na hipótese de ocorrência de falta ética; (E) estabelece penas como a de demissão em caso de improbidade.

– **A)** O Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece exaustivamente as regras de condutas e procedimentos que os magistrados devem seguir no desempenho da função.

★ PONTO-CHAVE

GABARITO: C

Código de Ética da Magistratura Nacional — natureza e conteúdo (cont.)

- **B)** Estabelece os procedimentos relacionados à apuração da falta ética dos magistrados.
- **C)** É instrumento essencial para que os juízes incrementem a confiança na sociedade, em sua autoridade moral. ✓
- **D)** Prevê penalidades a serem aplicadas na hipótese de ocorrência de falta ética.
- **E)** Estabelece penas como a de demissão em caso de improbidade.

COMENTÁRIO G7 · Q4

Correção do professor

A professora analisa alternativa por alternativa. A está errada porque as regras de conduta previstas são genéricas, não há exaustão na previsão das condutas. B está errada porque o Código de Ética não prevê procedimentos — quem prevê os procedimentos disciplinares é a Resolução 135 de 2011 do CNJ, que traz o passo a passo. C é a correta, e a palavra-chave é 'confiança': é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral (liga isso à origem de Bangalore, quando os sistemas de justiça perderam a confiança). D está errada porque o Código de Ética prevê apenas condutas; as penalidades estão na LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). E está errada porque não se fala em pena de demissão por improbidade nesse contexto.

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 8 leituras + 24 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L8429 (arts 1–25), L12846 (arts 1–31), CPC (arts 1–2027)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposições gerais e princípios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroatividade da norma mais…
- **2026-06-17** (qua) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupção Empresarial — sanções administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponibilidade de bens com…
- **2026-06-17** (qua) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposições gerais e princípios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroatividade da norma mais…
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14), base do direito…
- **2026-06-18** (qui) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupção Empresarial — sanções administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponibilidade de bens com…
- **2026-06-19** (sex) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10) e ofensa a princípios…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposições gerais e princípios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroatividade da norma mais...
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14), base do direito...
- **2026-06-20** (sáb) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos, base da conversão...
- **2026-06-20** (sáb) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupção Empresarial — sanções administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponibilidade de bens com...
- **2026-06-20** (sáb) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10) e ofensa a princípios...
- **2026-06-21** (dom) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mora concreto na LIA)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14), base do direito…
- **2026-06-21** (dom) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos, base da conversão…
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pós-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10) e ofensa a princípios…
- **2026-06-22** (seg) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mora concreto na LIA)
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e prazo do inquerito…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 1–8 — 📖 leitura: Disposições gerais e princípios do direito sancionador (art. 1º, espec. §4º — retroatividade da norma mais…
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos, base da conversão…
- **2026-06-23** (ter) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pós-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-24** (qua) · L12846 arts 6–6 — 📖 leitura: Lei Anticorrupção Empresarial — sanções administrativas (art. 6º, I — multa) e indisponibilidade de bens com…
- **2026-06-24** (qua) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mora concreto na LIA)
- **2026-06-24** (qua) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e prazo do inquerito…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 14–14 — 📖 leitura: Aplicação da lei processual no tempo — teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14), base do direito…
- **2026-06-25** (qui) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pós-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-26** (sex) · L8429 arts 9–11 — 📖 leitura: Modalidades de improbidade: enriquecimento ilicito (art. 9º), lesao ao erario (art. 10) e ofensa a princípios…
- **2026-06-26** (sex) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e prazo do inquerito…
- **2026-06-27** (sáb) · L8429 arts 12–13 — 📖 leitura: Sanções da improbidade (art. 12 — perda da função pública/suspensão dos direitos políticos, base da conversão…
- **2026-06-28** (dom) · L8429 arts 16–16 — 📖 leitura: Indisponibilidade de bens — perigo de dano concreto exigido pós-reforma (periculum in mora concreto na LIA)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · L8429 arts 17–17 — 📖 leitura: Legitimidade ativa (art. 17 caput, pós-ADI 7042) e §19 — vedação ao reexame necessário
- **2026-06-30** (ter) · L8429 arts 23–23 — 📖 leitura: Prescrição e prescrição intercorrente (art. 23, §§2º, 4º, 5º e 8º — prazos de 8/4 anos e prazo do inquerito…

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 6 leituras + 18 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: LC64 (arts 1–2), L9504 (arts 1–145), CF (arts 1–250)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização do inciso II, §§…
- **2026-06-17** (qua) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-17** (qua) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização do inciso II, §§…
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-18** (qui) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-19** (sex) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização do inciso II, §§...
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-20** (sáb) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse
- **2026-06-20** (sáb) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alínea b

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-22** (seg) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alínea b
- **2026-06-23** (ter) · LC64 arts 1–1 — 📖 leitura: Inelegibilidades — art. 1o (alíneas, prazos contados da data da decisão, desincompatibilização do inciso II, §§…
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-24** (qua) · L9504 arts 11–11 — 📖 leitura: Registro de candidatura e idade mínima / posse

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alínea b
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 14–15 — 📖 leitura: Direitos políticos e condições de elegibilidade (art. 14) e perda/suspensão (art. 15)
- **2026-06-26** (sex) · L9504 arts 38–38 — 📖 leitura: Propaganda eleitoral — folhetos e volantes (sistema Braille, pleito majoritário)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 16–17 — 📖 leitura: Anualidade eleitoral e partidos políticos (arts. 16-17)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 54–55 — 📖 leitura: Perda de mandato parlamentar (arts. 54-55) — referencia da alínea b

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-28): 43 dias · 13 leituras + 39 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CP (arts 1–361), CPP (arts 1–811), L11343 (arts 1–75), L12850 (arts 1–342), L8072 (arts 1–270)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CP arts 29–31 — 📖 leitura: Concurso de pessoas (regra do art. 30 - elementar x condição pessoal, debate do homicidio ultraviolento)
- **2026-06-17** (qua) · CPP arts 310–310 — 📖 leitura: Audiencia de custodia por videoconferencia como regra (art. 3o-B §1 e art. 310 com novos paragrafos)
- **2026-06-17** (qua) · CP arts 29–31 — 📖 leitura: Concurso de pessoas (regra do art. 30 - elementar x condição pessoal, debate do homicidio ultraviolento)
- **2026-06-18** (qui) · L11343 arts 33–40 — 📖 leitura: Trafico e crimes correlatos - novo art. 40-A (pena em dobro quando praticada por faccao/org. ultraviolenta)
- **2026-06-18** (qui) · CPP arts 310–310 — 📖 leitura: Audiencia de custodia por videoconferencia como regra (art. 3o-B §1 e art. 310 com novos paragrafos)
- **2026-06-19** (sex) · L12850 arts 1–25 — 📖 leitura: Lei do crime organizado (base aplicável residualmente; novo art. 21-B - ajuste para violencia/ameaca contra...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CP arts 29–31 — 📖 leitura: Concurso de pessoas (regra do art. 30 - elementar x condição pessoal, debate do homicidio ultraviolento)
- **2026-06-19** (sex) · L11343 arts 33–40 — 📖 leitura: Trafico e crimes correlatos - novo art. 40-A (pena em dobro quando praticada por faccao/org. ultraviolenta)
- **2026-06-20** (sáb) · L8072 arts 1–2 — 📖 leitura: Crimes hediondos - inclusao do dominio social estruturado no rol; vedação de graca/anistia/indulto/livramento
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 310–310 — 📖 leitura: Audiencia de custodia por videoconferencia como regra (art. 3o-B §1 e art. 310 com novos paragrafos)
- **2026-06-20** (sáb) · L12850 arts 1–25 — 📖 leitura: Lei do crime organizado (base aplicável residualmente; novo art. 21-B - ajuste para violencia/ameaca contra...
- **2026-06-21** (dom) · CP arts 91–92 — 📖 leitura: Efeitos da condenacao - perdimento de instrumentos e suspensão/extincao de CNPJ (arts. 91-A e 92, novos...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11343 arts 33–40 — 📖 leitura: Trafico e crimes correlatos - novo art. 40-A (pena em dobro quando praticada por faccao/org. ultraviolenta)
- **2026-06-21** (dom) · L8072 arts 1–2 — 📖 leitura: Crimes hediondos - inclusao do dominio social estruturado no rol; vedação de graca/anistia/indulto/livramento
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 76–78 — 📖 leitura: Forca atrativa do júri x varas criminais colegiadas para homicidios de faccao (art. 78, I)
- **2026-06-22** (seg) · L12850 arts 1–25 — 📖 leitura: Lei do crime organizado (base aplicável residualmente; novo art. 21-B - ajuste para violencia/ameaca contra...
- **2026-06-22** (seg) · CP arts 91–92 — 📖 leitura: Efeitos da condenacao - perdimento de instrumentos e suspensão/extincao de CNPJ (arts. 91-A e 92, novos...
- **2026-06-23** (ter) · CP arts 121–148 — 📖 leitura: Homicidio e lesao corporal no contexto de org. ultraviolenta (121 §2 D, 129 §A e §3-A, 147-C ameaca, 148 §3...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CP arts 29–31 — 📖 leitura: Concurso de pessoas (regra do art. 30 - elementar x condição pessoal, debate do homicidio ultraviolento)
- **2026-06-23** (ter) · L8072 arts 1–2 — 📖 leitura: Crimes hediondos - inclusao do dominio social estruturado no rol; vedação de graca/anistia/indulto/livramento
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 76–78 — 📖 leitura: Forca atrativa do júri x varas criminais colegiadas para homicidios de faccao (art. 78, I)
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 311–316 — 📖 leitura: Nova hipotese de prisão preventiva - integrante de org. ultraviolenta (art. 313, V)
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 310–310 — 📖 leitura: Audiencia de custodia por videoconferencia como regra (art. 3o-B §1 e art. 310 com novos paragrafos)
- **2026-06-24** (qua) · CP arts 91–92 — 📖 leitura: Efeitos da condenacao - perdimento de instrumentos e suspensão/extincao de CNPJ (arts. 91-A e 92, novos...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CP arts 121–148 — 📖 leitura: Homicidio e lesao corporal no contexto de org. ultraviolenta (121 §2 D, 129 §A e §3-A, 147-C ameaca, 148 §3...
- **2026-06-25** (qui) · CP arts 155–159 — 📖 leitura: Furto, roubo, extorsao e extorsao mediante sequestro com novas qualificadoras/majorantes de faccao (155, 157,...
- **2026-06-25** (qui) · L11343 arts 33–40 — 📖 leitura: Trafico e crimes correlatos - novo art. 40-A (pena em dobro quando praticada por faccao/org. ultraviolenta)
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 76–78 — 📖 leitura: Forca atrativa do júri x varas criminais colegiadas para homicidios de faccao (art. 78, I)
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 311–316 — 📖 leitura: Nova hipotese de prisão preventiva - integrante de org. ultraviolenta (art. 313, V)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 581–584 — 📖 leitura: Recurso em sentido estrito e efeito suspensivo/ativo na revogacao de preventiva (arts. 581, V e 584 §4)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L12850 arts 1–25 — 📖 leitura: Lei do crime organizado (base aplicável residualmente; novo art. 21-B - ajuste para violencia/ameaca contra...
- **2026-06-26** (sex) · CP arts 121–148 — 📖 leitura: Homicidio e lesao corporal no contexto de org. ultraviolenta (121 §2 D, 129 §A e §3-A, 147-C ameaca, 148 §3...
- **2026-06-26** (sex) · CP arts 155–159 — 📖 leitura: Furto, roubo, extorsao e extorsao mediante sequestro com novas qualificadoras/majorantes de faccao (155, 157,...
- **2026-06-27** (sáb) · CP arts 180–180 — 📖 leitura: Receptacao - nova majorante de 2/3 e efeito sobre atividade empresarial (art. 180)
- **2026-06-27** (sáb) · L8072 arts 1–2 — 📖 leitura: Crimes hediondos - inclusao do dominio social estruturado no rol; vedação de graca/anistia/indulto/livramento
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 311–316 — 📖 leitura: Nova hipotese de prisão preventiva - integrante de org. ultraviolenta (art. 313, V)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 581–584 — 📖 leitura: Recurso em sentido estrito e efeito suspensivo/ativo na revogacao de preventiva (arts. 581, V e 584 §4)
- **2026-06-28** (dom) · CP arts 288–288 — 📖 leitura: Associacao criminosa e constituição de milicia privada (288 novo §2; 288-A como modalidade especial de orgcrim)
- **2026-06-28** (dom) · CP arts 91–92 — 📖 leitura: Efeitos da condenacao - perdimento de instrumentos e suspensão/extincao de CNPJ (arts. 91-A e 92, novos...
- **2026-06-28** (dom) · CP arts 155–159 — 📖 leitura: Furto, roubo, extorsao e extorsao mediante sequestro com novas qualificadoras/majorantes de faccao (155, 157,...
- **2026-06-28** (dom) · CP arts 180–180 — 📖 leitura: Receptacao - nova majorante de 2/3 e efeito sobre atividade empresarial (art. 180)
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 76–78 — 📖 leitura: Forca atrativa do júri x varas criminais colegiadas para homicidios de faccao (art. 78, I)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 581–584 — 📖 leitura: Recurso em sentido estrito e efeito suspensivo/ativo na revogacao de preventiva (arts. 581, V e 584 §4)
- **2026-06-29** (seg) · CP arts 288–288 — 📖 leitura: Associacao criminosa e constituição de milicia privada (288 novo §2; 288-A como modalidade especial de orgcrim)
- **2026-06-30** (ter) · CP arts 121–148 — 📖 leitura: Homicidio e lesao corporal no contexto de org. ultraviolenta (121 §2 D, 129 §A e §3-A, 147-C ameaca, 148 §3...
- **2026-06-30** (ter) · CP arts 180–180 — 📖 leitura: Receptacao - nova majorante de 2/3 e efeito sobre atividade empresarial (art. 180)
- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 311–316 — 📖 leitura: Nova hipotese de prisão preventiva - integrante de org. ultraviolenta (art. 313, V)
- **2026-07-01** (qua) · CP arts 288–288 — 📖 leitura: Associacao criminosa e constituição de milicia privada (288 novo §2; 288-A como modalidade especial de orgcrim)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-02** (qui) · CP arts 155–159 — 📖 leitura: Furto, roubo, extorsao e extorsao mediante sequestro com novas qualificadoras/majorantes de faccao (155, 157,...
- **2026-07-03** (sex) · CPP arts 581–584 — 📖 leitura: Recurso em sentido estrito e efeito suspensivo/ativo na revogacao de preventiva (arts. 581, V e 584 §4)
- **2026-07-04** (sáb) · CP arts 180–180 — 📖 leitura: Receptacao - nova majorante de 2/3 e efeito sobre atividade empresarial (art. 180)
- **2026-07-05** (dom) · CP arts 288–288 — 📖 leitura: Associacao criminosa e constituição de milicia privada (288 novo §2; 288-A como modalidade especial de orgcrim)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 11 leituras + 33 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CLT (arts 1–922), CPC (arts 1–2027), L8212 (arts 1–105)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Seguranca e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (arts 189-197; Tese 231 /...
- **2026-06-17** (qua) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-17** (qua) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Seguranca e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (arts 189-197; Tese 231 /...
- **2026-06-18** (qui) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-19** (sex) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Seguranca e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (arts 189-197; Tese 231 /...
- **2026-06-19** (sex) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversao — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-20** (sáb) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-21** (dom) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversao — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-22** (seg) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-22** (seg) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-22** (seg) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)
- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 189–197 — 📖 leitura: Seguranca e Medicina do Trabalho — insalubridade/periculosidade e pericia obrigatoria (arts 189-197; Tese 231 /...
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversao — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-23** (ter) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-24** (qua) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 85–85 — 📖 leitura: Honorarios sucumbenciais — art. 85 (Tema 304, extincao sem merito)
- **2026-06-24** (qua) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-25** (qui) · L8212 arts 22–22 — 📖 leitura: Contribuição previdenciária — alíquotas (art. 22, Tema 310 acordo sem vinculo)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-25** (qui) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 143–143 — 📖 leitura: Férias e abono pecuniário — conversão de 1/3 (Tema 272)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-06-26** (sex) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 373–373 — 📖 leitura: Ônus da prova e inversao — art. 373 (aptidão para a prova, FGTS Tema 273)
- **2026-06-27** (sáb) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)
- **2026-06-27** (sáb) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-28** (dom) · L8212 arts 30–30 — 📖 leitura: Recolhimento e parcelas integrantes — art. 30 (Tema 310)
- **2026-06-28** (dom) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-06-29** (seg) · CLT arts 477–477 — 📖 leitura: Quitação na rescisão — termo de quitação anual (art. 477-B / prescrição Sum. 156)
- **2026-06-29** (seg) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)
- **2026-06-30** (ter) · CLT arts 702–702 — 📖 leitura: Uniformização de jurisprudência do TST — art. 702 (reforma trabalhista)
- **2026-07-01** (qua) · CLT arts 789–789 — 📖 leitura: Custas e gratuidade de justiça de ofício (art. 789 / Tese 21 / Tema 283)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-02** (qui) · CLT arts 794–794 — 📖 leitura: Nulidades processuais — prejuízo (art. 794 / Tema 305)
- **2026-07-03** (sex) · CLT arts 818–818 — 📖 leitura: Ônus da prova no processo do trabalho (art. 818 / Temas 273, 272)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-28): 43 dias · 9 leituras + 27 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CPC (arts 1–2027), CF (arts 1–250)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperação e fomento a autocomposição (arts 3 e 6)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funções essenciais a Justiça: MP (art 127) e Defensoria Pública (art 134)
- **2026-06-17** (qua) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperação e fomento a autocomposição (arts 3 e 6)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competência relativa não reconhecida de ofício (art 65) e curador especial / Defensoria (art 72)
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funções essenciais a Justiça: MP (art 127) e Defensoria Pública (art 134)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperação e fomento a autocomposição (arts 3 e 6)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competência relativa não reconhecida de ofício (art 65) e curador especial / Defensoria (art 72)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade e equidade (art 140)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funções essenciais a Justiça: MP (art 127) e Defensoria Pública (art 134)
- **2026-06-20** (sáb) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliares pelo 148 par.1

WWW.G7JURIDICO.COM.BR

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competência relativa não reconhecida de ofício (art 65) e curador especial / Defensoria (art 72)
- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade e equidade (art 140)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-22** (seg) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliares pelo 148 par.1
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 186 par.2)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 3–6 — 📖 leitura: Normas fundamentais: cooperação e fomento a autocomposição (arts 3 e 6)
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade e equidade (art 140)
- **2026-06-23** (ter) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 127–134 — 📖 leitura: Funções essenciais a Justiça: MP (art 127) e Defensoria Pública (art 134)
- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliares pelo 148 par.1

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 186 par.2)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 65–72 — 📖 leitura: Competência relativa não reconhecida de ofício (art 65) e curador especial / Defensoria (art 72)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)
- **2026-06-26** (sex) · CPC arts 86–98 — 📖 leitura: Gratuidade, despesas e isencao do MP/Defensoria (arts 86, 91, 98)
- **2026-06-26** (sex) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 186 par.2)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 139–140 — 📖 leitura: Deveres-poderes do juiz e medidas executivas atípicas (art 139); integração, legalidade e equidade (art 140)
- **2026-06-27** (sáb) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)
- **2026-06-28** (dom) · CPC arts 144–148 — 📖 leitura: Impedimento e suspeição do juiz e arguição (arts 144 a 148) - aplicável ao MP e auxiliares pelo 148 par.1
- **2026-06-29** (seg) · CPC arts 176–181 — 📖 leitura: Ministério Público: atuação como parte e como fiscal da ordem jurídica (arts 176 a 181)
- **2026-06-30** (ter) · CPC arts 185–186 — 📖 leitura: Defensoria Pública e suas prerrogativas processuais (arts 185 e 186; aula desenvolve o 186 par.2)
- **2026-07-01** (qua) · CPC arts 277–279 — 📖 leitura: Nulidade pela falta de intervenção do MP - condicionada a prejuízo (arts 277 a 279)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250), CTN (arts 1–218), CPC (arts 1–2027)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calculo)
- **2026-06-17** (qua) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calculo)
- **2026-06-18** (qui) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judiciaria + custas)
- **2026-06-18** (qui) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calculo)
- **2026-06-19** (sex) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judiciaria + custas)
- **2026-06-20** (sáb) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; art 168)
- **2026-06-20** (sáb) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso a justiça XXXV)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judiciaria + custas)
- **2026-06-21** (dom) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; art 168)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da Republica/erradicação da pobreza, invocado na ADO 55)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso a justiça XXXV)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 145–152 — 📖 leitura: Sistema Tributário Nacional — princípios e limitacoes (taxas: art 145 e §2º base de calculo)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; art 168)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da Republica/erradicação da pobreza, invocado na ADO 55)
- **2026-06-24** (qua) · CTN arts 6–8 — 📖 leitura: Competência tributária (art 8º — exercicio facultativo, base da discussao do IGF/ADO 55)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso a justiça XXXV)
- **2026-06-25** (qui) · CPC arts 98–102 — 📖 leitura: Gratuidade da justiça e parcelamento das despesas processuais (art 98, §6º — taxa judiciaria + custas)
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da Republica/erradicação da pobreza, invocado na ADO 55)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 153–154 — 📖 leitura: Impostos da União (IGF — art 153, VII)
- **2026-06-27** (sáb) · CTN arts 165–169 — 📖 leitura: Pagamento indevido e repetição do indébito — prazo prescricional 5 anos (arts 165-169; art 168)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art 5º — imunidade de taxa de certidão XXXIV, acesso a justiça XXXV)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 1–4 — 📖 leitura: Princípios fundamentais (art 3º — objetivos da Republica/erradicação da pobreza, invocado na ADO 55)

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CF (arts 1–250)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (ADI 3901 guarda…
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1244) e protecao contra…
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (ADI 3901 guarda…
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974); vedação ao prefeito…
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1244) e protecao contra…
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mora legislativa) e…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (ADI 3901 guarda…
- **2026-06-19** (sex) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974); vedação ao prefeito…
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (art. 27, §1º, Tema 950)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1244) e protecao contra…
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mora legislativa) e…
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X) e reserva de plenário /…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974); vedação ao prefeito…
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (art. 27, §1º, Tema 950)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929, ADI 5297, IAC na Rcl…
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mora legislativa) e…
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X) e reserva de plenário /…
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 5–5 — 📖 leitura: Direitos e garantias fundamentais (art. 5) — liberdade religiosa, isonomia, laicidade (ADI 3901 guarda…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (art. 27, §1º, Tema 950)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929, ADI 5297, IAC na Rcl...
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais do trabalhador (art. 7) — vedação salário mínimo como indexador (Tema 1244) e protecao contra...
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X) e reserva de plenário /...
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 14–14 — 📖 leitura: Direitos políticos — filiação partidária e candidatura avulsa (art. 14, §3º, V, Tema 974); vedação ao prefeito...
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929, ADI 5297, IAC na Rcl...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · CF arts 18–24 — 📖 leitura: Organização do Estado — criação de municípios por LC federal (art. 18, §4º, ADO sobre mora legislativa) e…
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Poder Legislativo estadual — deputados estaduais, mandato e imunidades material/formal (art. 27, §1º, Tema 950)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Controle de constitucionalidade — suspensão da execução de lei pelo Senado (art. 52, X) e reserva de plenário /…
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 97–103 — 📖 leitura: Reserva de plenário e jurisdição constitucional do STF (arts 97 e 102 a 103) — ADI 3929, ADI 5297, IAC na Rcl…

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-14): 29 dias · 7 leituras + 21 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: L11101 (arts 1–201), L6404 (arts 1–300)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da lei
- **2026-06-17** (qua) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores (art. 134, esp. par....
- **2026-06-17** (qua) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da lei
- **2026-06-18** (qui) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (art. 22, III)
- **2026-06-18** (qui) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores (art. 134, esp. par....
- **2026-06-19** (sex) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação social mediante...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da lei
- **2026-06-19** (sex) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (art. 22, III)
- **2026-06-20** (sáb) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista (1 ano, art. 54)
- **2026-06-20** (sáb) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores (art. 134, esp. par....
- **2026-06-20** (sáb) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação social mediante...
- **2026-06-21** (dom) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade da ação de...

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (art. 22, III)
- **2026-06-21** (dom) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista (1 ano, art. 54)
- **2026-06-22** (seg) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilao, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 142); impugnacao com…
- **2026-06-22** (seg) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação social mediante…
- **2026-06-22** (seg) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade da ação de…
- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 1–2 — 📖 leitura: Disposições preliminares: legitimidade (empresário/sociedade empresária) e exclusões da lei

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista (1 ano, art. 54)
- **2026-06-23** (ter) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilao, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 142); impugnacao com…
- **2026-06-24** (qua) · L6404 arts 134–134 — 📖 leitura: Aprovação das contas pela assembleia e exoneração de responsabilidade dos administradores (art. 134, esp. par.…
- **2026-06-24** (qua) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade da ação de…
- **2026-06-25** (qui) · L11101 arts 22–22 — 📖 leitura: Administrador judicial: obrigações e prazo de 180 dias para venda dos bens arrecadados (art. 22, III)
- **2026-06-25** (qui) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilao, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 142); impugnacao com…

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L6404 arts 158–159 — 📖 leitura: Responsabilidade civil do administrador (culpa/dolo/violação da lei ou estatuto) e ação social mediante…
- **2026-06-27** (sáb) · L11101 arts 50–54 — 📖 leitura: Meios de recuperação judicial (rol exemplificativo do art. 50) e limite do crédito trabalhista (1 ano, art. 54)
- **2026-06-28** (dom) · L6404 arts 286–286 — 📖 leitura: Anulação de deliberações da assembleia (prazo de 2 anos) — condição de procedibilidade da ação de…
- **2026-06-29** (seg) · L11101 arts 142–143 — 📖 leitura: Realização do ativo: leilao, chamadas, venda forçada e não sujeição ao preço vil (art. 142); impugnacao com…

REVISÃO

CRONOGRAMA DE LEI SECA

Até a prova (2026-07-21): 36 dias · 14 leituras + 42 revisões · cobertura 100%. Faixas reais do Planalto: CPP (arts 1–811), CF (arts 1–250), L11343 (arts 1–75), L12830 (arts 1–4)

G7 JURÍDICO

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada

- **2026-06-16** (ter) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-17** (qua) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organização do Estado - criação/incorporação/fusão/desmembramento de municípios (art. 18, par.4)
- **2026-06-17** (qua) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-18** (qui) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-18** (qui) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organização do Estado - criação/incorporação/fusão/desmembramento de municípios (art. 18, par.4)
- **2026-06-19** (sex) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não e exclusiva da PC (poder investigatório do MP)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-19** (sex) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-19** (sex) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-20** (sáb) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-20** (sáb) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organização do Estado - criação/incorporação/fusão/desmembramento de municípios (art. 18, par.4)
- **2026-06-20** (sáb) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não e exclusiva da PC (poder investigatório do MP)
- **2026-06-21** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-21** (dom) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-21** (dom) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-22** (seg) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-22** (seg) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não e exclusiva da PC (poder investigatório do MP)
- **2026-06-22** (seg) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)
- **2026-06-23** (ter) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 6–6 — 📖 leitura: Inquerito policial e providencias da autoridade (apreensao de celular - art. 6)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-23** (ter) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-24** (qua) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecucao penal (art. 28-A)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 18–18 — 📖 leitura: Organização do Estado - criação/incorporação/fusão/desmembramento de municípios (art. 18, par.4)
- **2026-06-24** (qua) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-24** (qua) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-25** (qui) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-25** (qui) · L11343 arts 33–48 — 📖 leitura: Lei de Drogas - aplicação do art. 400 CPP e atenuante de confissao (Sum. 630 STJ)
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-25** (qui) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecucao penal (art. 28-A)
- **2026-06-26** (sex) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-26** (sex) · L12830 arts 1–4 — 📖 leitura: Estatuto do Delegado - investigação não e exclusiva da PC (poder investigatório do MP)
- **2026-06-26** (sex) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-26** (sex) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-27** (sáb) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancao e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 157–157 — 📖 leitura: Prova ilicita e prova ilicita por derivacao (art. 157)
- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecucao penal (art. 28-A)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-27** (sáb) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-06-28** (dom) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 27–27 — 📖 leitura: Deputados estaduais - mandato e imunidades por simetria (art. 27)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-06-28** (dom) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancao e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-29** (seg) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculacao (art. 7, IV)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 226–228 — 📖 leitura: Reconhecimento de pessoas e coisas (art. 226) - tema central da aula
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-06-29** (seg) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 37–38 — 📖 leitura: Administração pública - acumulação de cargos (art. 37, EC 138/2025)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancao e veto presidencial (art. 66)
- **2026-06-30** (ter) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculacao (art. 7, IV)
- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 28–28 — 📖 leitura: ANPP - acordo de não persecucao penal (art. 28-A)

AGENDA

Sessões de leitura e revisão espaçada (cont.)

- **2026-07-01** (qua) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-07-02** (qui) · CF arts 52–52 — 📖 leitura: Competência do Senado - suspensão de lei inconstitucional em controle difuso (art. 52)
- **2026-07-02** (qui) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculacao (art. 7, IV)
- **2026-07-03** (sex) · CPP arts 310–316 — 📖 leitura: Prisão em flagrante, conversão em preventiva e periculosidade (arts. 310-313)
- **2026-07-04** (sáb) · CF arts 66–69 — 📖 leitura: Processo legislativo - sancao e veto presidencial (art. 66)
- **2026-07-05** (dom) · CPP arts 400–405 — 📖 leitura: Interrogatorio como ultimo ato da instrucao (art. 400)
- **2026-07-06** (seg) · CF arts 7–7 — 📖 leitura: Direitos sociais - salário mínimo e vinculacao (art. 7, IV)

FECHAMENTO

MATERIAL NA ÍNTEGRA.

Íntegra da fala + seções de estatística, questões comentadas e cronograma quando o aulão é produto SAJ completo.

Fonte: transcrição integral — Vários (revisão), G7 Jurídico · Revisão de véspera TJRJ (aulão multi-matéria)

G7 JURÍDICO